

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL DOUTORADO

DENISE TATIANE GIRARDON DOS SANTOS

ESTADOS PLURINACIONAIS NA AMÉRICA LATINA:
CENÁRIOS PARA O REPUBLICANISMO NA CONTEMPORANEIDADE

SÃO LEOPOLDO

2019

Denise Tatiane Girardon dos Santos

ESTADOS PLURINACIONAIS NA AMÉRICA LATINA:
cenários para o republicanismo na contemporaneidade

Tese apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Doutora em
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação
em Direito da Universidade do Vale do
Rio dos Sinos – UNISINOS

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda Frizzo Bragato

São Leopoldo

2019

S237e Santos, Denise Tatiane Girardon dos
Estados Plurinacionais na América Latina: cenários para o
republicanismo na contemporaneidade / Denise Tatiane
Girardon dos Santos -- 2019.
614 f. ; 30cm.

Tese (Doutorado em Direito) -- Universidade do Vale do
Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São
Leopoldo, RS, 2019.

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Frizzo Bragato.

1. Direito constitucional. 2. Republicanismo. 3. Pós-
colonialismo. 5. Estado Plurinacional. 6. Constitucionalismo
Latino-Americano. I. Título. II. Bragato, Fernanda Frizzo.

CDU 342.1

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL DOUTORADO

A tese intitulada: “**ESTADOS PLURINACIONAIS NA AMÉRICA LATINA: cenários para o republicanismo na contemporaneidade**”, elaborada pela doutoranda **Denise Tatiane Girardon dos Santos**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de DOUTORA EM DIREITO.

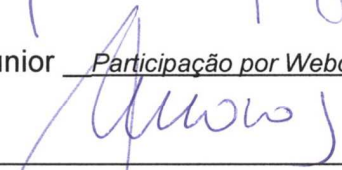
São Leopoldo, 18 de dezembro de 2019.


Profa. Dra. **Fernanda Frizzo Bragato**
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Fernanda Frizzo Bragato 

Membro: Dr. Gladstone Leonel da Silva Júnior Participação por Webconferência

Membro: Dr. José Luis Bolzan de Moraes 

Membro: Dr. Domingos Benedetti Rodrigues 

Membro: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira 

Ao Joel, pela luz do amor.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é um *estado* que reverbera o passado, que reflete a gratidão, por algo ou alguém, cujos atos ou ações, de alguma forma, nos foram positivos. Meu agradecer transcende esse momento, porque tais atos ou ações me acompanharão pela vida.

Minhas matrizes vêm desde a tenra idade, refletidas nas pessoas e nas experiências que contribuíram para a construção da curiosidade, do questionamento e até de certa subversão. As dificuldades levaram-me a questionar a pobreza; as desigualdades levaram-me a questionar os méritos; os preconceitos levaram-me a questionar muitas coisas, desde a pretensa superioridade dos *urbanos* para com os *rurais* (local) até a dos homens para com as mulheres. Uma miscelânea de idiossincrasias me acompanhou até aqui. Do espectro crescente de questionamentos, hoje, concluo a Tese, já agradecida por todas as perguntas e as experiências que dela decorrerão.

Muitos são os agradecimentos, porque o trajeto que percorri, até concluir o Doutorado, levou uma vida inteira; contudo, a especificidade do momento me conduz a reconhecimentos pontuais:

Escrever a Tese foi difícil, mas encontrar palavras para agradecer à minha família é ainda mais. Mãe Evanilde, pai Enio, irmãos Renan, Enio Júnior e Ryan e esposo Joel, espero que meus olhos sempre possam expressar a gratidão, que não pode ser traduzida em palavras.

Às Mestras e aos Mestres que compartilharam seu conhecimento, no percorrer de minha vida estudantil e acadêmica, muito obrigada! Do Doutorado, especialmente, agradeço:

À Professora Dr^a. Taysa Schiocchet, pelo olhar generoso às minhas pesquisas, quando participou de minha banca de Mestrado, e por acreditar que eu poderia integrar o qualificado corpo docente do Doutorado em Direito da UNISINOS; por ter me orientado e acompanhado no primeiro ano de curso, em que, por um lado, tudo era novidade (estudos, viagens, pessoas), ao mesmo tempo em que nada era diferente (dificuldades várias e longa atividade laboral). Tenho-lhe o mais profundo respeito e admiração.

Ao Professor Dr^o. José Luis Bolzan de Moraes, meu segundo Orientador, pelos sábios questionamentos, inicial e aparentemente, irrespondíveis, mas que se

mostraram viáveis com a defesa do Projeto de Tese, e que me acompanharão por toda vida, no desafio de tentar respondê-los;

À Professora Fernanda Frizzo Bragato, minha Orientadora final, pelo acolhimento, as provocações, os caminhos apontados e o primoroso acompanhamento nesta fase de escritas. Em seu nome, agradeço à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS.

Ao Professor Dr^o. Wilson Engelmann, por ter me recebido, tão gentilmente, no primeiro dia em que estive na Secretaria do PPGD para efetuar minha matrícula, mas que as lágrimas pela emoção do momento, que parecia tão distante, considerando meu ponto de partida, atrapalharam; pela humanidade, espelhada no trato com todas as pessoas, e o conhecimento compartilhado;

Às Professoras e aos Professores do Programa de Pós-Graduação em Direito;

Ao corpo técnico da Secretaria do Curso, pelo suporte e pronto auxílio, e às Funcionárias e aos Funcionários da Escola de Direito;

Às Colegas e aos Colegas e de doutoramento, pela partilha dos momentos de estudos, de descobertas e de afeto;

Às Amigas e aos Amigos, pelo apoio e a compreensão nos momentos de recolhimento;

Às Alunas e aos Alunos da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ) e das Faculdades integradas Machado de Assis (FEMA – Santa Rosa), instituições que lecionei no período do Doutorado, que renovaram e renovam, diariamente, minhas crenças em um mundo melhor;

Ao querido Mestre e Amigo Professor Dr^o. Domingos Benedetti Rodrigues, que acompanha minha trajetória acadêmica desde a Graduação, pela sua atenção, carinho, e por ser um dos maiores incentivadores e críticos de minhas pesquisas;

A todas as pessoas que contribuíram para o êxito de mais esta etapa.

Ahora es necesario cambiarse de 'piel', tener nuevos 'ojos'. No son ya la piel y los ojos del ego conquiro que culminará en el ego cogito o en la 'Voluntad-de-Poder'.

Cambiar de piel como la serpiente, pero no la perversa serpiente traicionera que tentaba a Adam en Mesopotamia, sino la 'serpiente emplumada', la Divina Dualidad (Quetzalcóatl) que 'cambia su piel' para crecer. ¡Cambiemos la piel! Adoptemos ahora 'metodicamente' la del indio, del africano esclavo, del mestizo humillado, del campesino empobrecido, del obrero explotado, del marginal apiñado por millones de miserables de las ciudades latinoamericanas contemporáneas. Tomemos como propios los 'ojos' del pueblo oprimido, desde 'los de abajo' - como expresaba Azuela en su conocida novela -. No es el *ego cogito*, sino el *cogitatum* (pero un 'pensado' que también 'pensaba'... aunque Descartes o Husserl lo ignoraran): era un *cogitatum*, pero antes aún era el Otro como subjetividad 'dis-tinta' (no meramente 'diferente', como para los Post-modernos). Re-construyamos entonces las 'figuras' de su proceso.¹

¹ DUSSEL, Enrique. 1492. El encubrimiento del otro. Quito: Abya-Yala, 1994, p. 103.

RESUMO

As experiências políticas de alguns países latino-americanos, a exemplo de Equador e Bolívia, trouxeram inovações ao pensamento político moderno, com expoentes no constitucionalismo latino-americano e no Estado Plurinacional, cujos princípios, teoricamente, convergem com a teoria do republicanismo e podem ressignificá-la, abordagem essa que se constitui no objetivo desta Tese. O republicanismo se apresenta como uma ideia de bem comum e sua proeminência sobre interesses privados, representado nas matrizes romana, renascentista, inglesa, francesa e norte-americana e, atualmente, com o neorepublicanismo, que debate a república a partir do conceito de liberdade. Por outro lado, na América Latina, ocorreram movimentos descolonizatórios, insurgentes às características colonialistas do Estado, e promoveram um giro descolonial com o constitucionalismo latino-americano e o Estado Plurinacional, nos expoentes das Constituições do Equador e da Bolívia. A considerar as experiências políticas latino-americanas e a incorporação da interculturalidade, da pluralidade e do pluralismo como novos princípios constitucionais, o problema que se busca responder é: em que medida os princípios do Estado Plurinacional, incorporados pelo constitucionalismo latino-americano, contribuem para o debate do republicanismo na contemporaneidade? Como hipótese, tem-se que as bases principiológicas do Estado Plurinacional contribuem para a ressignificação do republicanismo na contemporaneidade pelo enfrentamento das características colonialistas, ainda presentes na Região, e pelo aprimoramento do pensamento republicano a partir da perspectiva latino-americana. As inovações que caracterizam a teoria do Estado Plurinacional, são diferentes, mas não conflitantes com a teoria do republicanismo, pois repensaram o Estado desde o Sul e a partir de formas de vida próprias e as cosmovisões do *Sumak Kawsay* (Equador) e *Suma Qamaña* (Bolívia), que hoje permeiam, de forma transversal, as Constituições Plurinacionais. Parte-se do pressuposto que as experiências regionais, identificadas no constitucionalismo latino-americano, podem ser consideradas como republicanas e, por consequência, podem dialogar com as matrizes tradicionais, ser enriquecidas por essas experiências e enriquecer as posteriores. A estratégia da pesquisa é explicativa e propositiva; a natureza da abordagem é qualitativa e o método utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: Republicanismo. Giro descolonial. Pós-colonialismo. Estado Plurinacional. Constitucionalismo Latino-Americano.

ABSTRACT

The political experiences of some Latin American countries, such as Ecuador and Bolivia, have brought innovations to modern political thought, with exponents in Latin American constitutionalism and the Plurinational State, whose principles theoretically converge with the theory of republicanism and can resignify it, this approach is the purpose of this Thesis. Republicanism presents itself as an idea of the common good and its prominence over private interests, represented in the Roman, Renaissance, English, French and American matrices and, nowadays, with neorepublicanism, which debates the republic from the concept of freedom. On the other hand, in Latin America, decolonization movements occurred, insurgent to the colonialist characteristics of the state, and promoted a decolonial turn with Latin American constitutionalism and the Plurinational State, in the exponents of the Constitutions of Ecuador and Bolivia. Considering the Latin American political experiences and the incorporation of interculturality, plurality and pluralism as new constitutional principles, the problem to be answered is: to what extent do the principles of the Plurinational State, embodied by Latin American constitutionalism, contribute to the debate of republicanism in contemporary times? As a hypothesis, we have that the principle bases of the Plurinational State contribute to the resignification of republicanism in contemporary times by confronting the colonialist characteristics, still present in the Region, and by improving republican thinking from the Latin American perspective. The innovations that characterize the theory of the Plurinational State are different, but not in conflict with the theory of republicanism, because they have rethought the state from the South and from their own life forms and the worldviews of Sumak Kawsay (Ecuador) and Suma Qamaña (Bolivia), which today permeates across the Plurinational Constitutions. It is assumed that regional experiences, identified in Latin American constitutionalism, can be considered as republican and, consequently, can dialogue with traditional matrices, be enriched by these experiences and enrich later ones. The research strategy is explanatory and propositional; the nature of the approach is qualitative and the method used was deductive.

Key-words: Republicanism. Decolonial turn. Postcolonialism. Plurinational State. Latin American Constitutionalism.

RESÚMEN

Las experiencias políticas de algunos países latinoamericanos, como Ecuador y Bolivia, han traído innovaciones al pensamiento político moderno, con exponentes en el constitucionalismo latinoamericano y en el Estado Plurinacional, cuyos principios convergen, teóricamente, con la teoría del republicanismo y pueden resignificarse, enfoque que es el propósito de esta Tesis. El republicanismo se presenta como una idea del bien común y su importancia sobre los intereses privados, representado en las matrices romana, renacentista, inglesa, francesa y estadounidense y, hoy en día, con el neorrepblicanismo, que debate la república desde el concepto de libertad. Por otro lado, en América Latina, se produjeron movimientos de descolonización, insurgentes a las características colonialistas del Estado, y promovieron un giro descolonial con el constitucionalismo latinoamericano y el Estado Plurinacional, en los exponentes de las Constituciones de Ecuador y de Bolivia. Considerando las experiencias políticas latinoamericanas y la incorporación de la interculturalidad, la pluralidad y el pluralismo como nuevos principios constitucionales, el problema a responder es: en qué medida los principios del Estado Plurinacional, incorporados por el constitucionalismo latinoamericano, contribuyen a el debate del republicanismo en los tiempos contemporáneos? Como hipótesis, hay que las bases principales del Estado Plurinacional contribuyen a la resignificación del republicanismo en los tiempos contemporáneos, al confrontar las características colonialistas, aún presentes en la Región, y al aprimorar el pensamiento republicano desde la perspectiva latinoamericana. Las innovaciones que caracterizan la teoría del Estado Plurinacional son diferentes, pero no están en conflicto con la teoría del republicanismo, ya que han repensado el Estado desde el Sur y desde sus propias formas de vida y las cosmovisiones de Sumak Kawsay (Ecuador) y Suma Qamaña (Bolivia), que hoy están presentes en las Constituciones Plurinacionales. Se supone que las experiencias regionales, identificadas en el constitucionalismo latinoamericano, pueden considerarse republicanas y, en consecuencia, pueden dialogar con sus matrices tradicionales, enriquecerse con estas experiencias y enriquecer las posteriores. La estrategia de investigación es explicativa y proposicional; la naturaleza del enfoque es cualitativa y el método utilizado fue el deductivo.

Palabras clave: Republicanismo. Giro decolonial. Postcolonialismo. Estado Plurinacional. Constitucionalismo latinoamericano.

LISTA DE SIGLAS

COB	Central Operária Boliviana
CONACNIE	Consejo de Coordinación de las Nacionalidades Indígenas del Ecuador
CONAIE	Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador
CONFENIAE	Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
ECUARUNARI	Confederación de Pueblos de la Nacionalidad Kichwa del Ecuador
FENOCIN	Federación Nacional de Organizaciones Campesinas e Indígenas y Negras del Ecuador
FEINE	Federación Ecuatoriana de Indígenas Evangélicos
MITKA	Movimiento Índio Tupaq Katari
MRTK	Movimiento Revolucionário Tupaq Katari
OEA	Organização dos Estados Americanos
TCP	Tribunal Constitucional Plurinacional
UNASUL	União de Nações Sul-Americanas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 MATRIZES REPUBLICANAS NO PENSAMENTO POLÍTICO MODERNO DO OCIDENTE	18
2.1 Considerações sobre as Matrizes Republicanas na Modernidade	19
2.2 Republicanismo e Democracia	50
2.3 Pensamento Republicano Contemporâneo	66
3 COLONIALIDADE E GIRO DESCOLONIAL NOS ESTADOS LATINO-AMERICANOS	82
3.1 O Processo de Colonização da América Latina	82
3.2 A Constituição dos Estados Nacionais da América Latina	107
3.3 O Giro Descolonial Latino-Americano para a Ruptura das Características Colonialistas no Estado.....	127
3.3.1 O giro descolonial das Constituições Plurinacionais	146
4 O PARADIGMA DO ESTADO PLURINACIONAL E A SUA CONTRIBUIÇÃO AO REPUBLICANISMO CONTEMPORÂNEO	158
4.1 O Estado Plurinacional nas Constituições dos Estados Latino-Americanos	158
4.2 O Enfrentamento das Características Coloniais dos Estados: uma Abordagem Necessária.....	201
4.2.1 As mudanças constitucionais no Equador e na Bolívia à luz da Sociologia das Ausências e das Ecologias dos Saberes	214
4.3 O Estado Plurinacional como Aporte ao Debate Republicano na Atualidade	223
5 CONCLUSÃO	260
REFERÊNCIAS	267
ANEXO A – CONSTITUCIÓN DEL ECUADORERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
ANEXO B – CONSTITUCIÓN POLÍTICA DEL ESTADO	505

1 INTRODUÇÃO

Ao estudar as experiências/matrizes do republicanismo², verificam-se elementos assemelhados³, como a localização geográfica, sitas no Norte global (na Europa, com exceção da norte-americana); a atuação de indivíduos e/ou grupos inseridos nos assuntos/espços públicos, e/ou com certo prestígio político e social; capitaneadas (ou acompanhadas) por teóricos, contemporâneos e atuantes à sua matriz, e sob uma perspectiva homogeneizadora, ou seja, uma pauta ou uma identidade nacional em destaque.

Contudo, as teorias republicanas tradicionais são insuficientes para se compreender problemas contemporâneos, relacionados com a busca da participação popular e o cuidado com a *res publica*, que são seu fio condutor, ainda que os neorrepublicanos pretendam “[...] recorrer a uma tradição tão ampla quanto aquela do republicanismo, para abordar os problemas que afligem as sociedades industriais periféricas da atualidade”⁴, como descreve Bignotto, situação na qual a América Latina se insere. A dúvida, que despertou curiosidade e deu azo à Tese, paira sobre essa pretensão do republicanismo, apontada por Bignotto, para com a América Latina, sobretudo, pelas diferenças, verificadas nas novéis experiências políticas, que trouxeram novos elementos para o pensamento político moderno, como o constitucionalismo latino-americano e o Estado Plurinacional.

Ao se traçar um paralelo com os elementos comuns das experiências republicanas tradicionais, apontados acima, tem-se que a América Latina está no Sul global, que foi alvo da colonização; os protagonistas são indivíduos e/ou grupos excluídos dos espaços públicos, como indígenas, negros, mulheres e pobres; partiu-se, não de supedâneos teóricos, mas dos modos próprios de vida, cosmovisões e organização, suprimidos pela imposição de teorias ocidentais, que foram importadas para um cenário inapropriado, o latino-americano; a essas experiências sociais práticas debruçou-se, posteriormente, a teoria pós-colonial; e a decorrência desses movimentos resultou na inserção de princípios inéditos ao constitucionalismo,

² Nas ocorrências romana, renascentista, inglesa, francesa e norte-americana, temporalmente, alocadas na Antiguidade, Medievo e Modernidade.

³ Elementos que serão abordados no Título 2.1, ao ser analisadas cada uma das matrizes.

⁴ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 17-18.

originários de culturas não-ocidentais, como a interculturalidade, a plurinacionalidade e o pluralismo. Dessa perspectiva, tem-se a delimitação temática, que é considerar os princípios do Estado Plurinacional na América Latina, ante as Constituições do Equador e da Bolívia, como pressupostos para o republicanismo na contemporaneidade. A problemática que esta Tese pretende responder é: em que medida os princípios do Estado Plurinacional, incorporados pelo constitucionalismo latino-americano, contribuem para o debate do republicanismo na contemporaneidade?

O objetivo geral é propor que os pressupostos do Estado Plurinacional, que estão reconhecidos nas Constituições de Estados latino-americanos, nomeadamente, Equador e Bolívia, contribuem para o debate sobre o republicanismo na contemporaneidade, criando, teoricamente, mecanismos para o enfrentamento das características colonialistas, ainda presentes na Região, e ressignificar o debate sobre o republicanismo na América Latina.

Como objetivos específicos, foram definidos três: compreender os fundamentos do republicanismo, a partir do estudo de suas matrizes, da influência do princípio democrático e o pensamento republicano na contemporaneidade; identificar os princípios do Estado Plurinacional, nas Constituições dos Estados do Equador e da Bolívia, sob o prisma do movimento de ruptura com as características coloniais, ainda presentes nesses Estados, e em que medida o constitucionalismo latino-americano está consolidado nesses fundamentos principiológicos do Estado Plurinacional e, por fim, propor que o Estado Plurinacional, cujos princípios estão presentes em Constituições dos Estados da América Latina, nomeadamente, Equador e Bolívia, representa um movimento de giro descolonial e que pode contribuir para a ressignificação do republicanismo na contemporaneidade. Para tanto, o texto foi dividido em três Capítulos, alinhados com os três objetivos específicos:

No primeiro Capítulo, serão estudadas as matrizes republicanas romana, renascentista, inglesa, francesa e norte-americana, perpassando pela definição do conceito de Estado. A matriz romana, ainda que sita, temporalmente, na Antiguidade, foi considerada como aporte para pensar alguns elementos precursores das características modernas, como da concentração do poder político e o espaço ocupado pelo indivíduo, que impactaram no pensamento moderno. Serão apontadas

as singularidades e correlações entre república (governo das leis) e democracia⁵ (governo do povo), a partir das teorias democráticas de Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Jürgen Habermas e Robert Dahl, partindo-se da premissa que “[...] falar de republicanismo implica falar em democracia”⁶, ou de uma república democrática. Também, buscar-se-á compreender o pensamento republicano contemporâneo e demonstrar a sua pertinência do debate, a partir de expoentes como Hannah Arendt e os neorrepublicanos Quentin Skinner e Phillip Pettit.

No segundo Capítulo, o estudo parte do processo de colonização da América Latina e a relação entre modernidade, colonialidade e o desenvolvimento do sistema capitalista, que alocou a América Latina como periferia da Europa. Pretende-se analisar a constituição dos Estados Nacionais latino-americanos, compreender a deflagração dos movimentos descolonizatórios, que, no início do século XXI, conduziram as reformas constitucionais ao seu terceiro ciclo, a partir do Estado Plurinacional, assim como o giro descolonial, com base na matriz teórica do pensamento descolonial latino-americano.

No terceiro Capítulo, pretende-se analisar as Constituições do Equador e da Bolívia, com a finalidade de identificar princípios do Estado Plurinacional; apontar como o constitucionalismo latino-americano contribuiu para o enfrentamento das características coloniais dos Estados latino-americanos, enquanto novo paradigma epistemológico, político e social; bem como, analisar as mudanças das Constituições do Equador e da Bolívia à luz das Sociologias das Ausências e das Ecologias dos Saberes, de Boaventura de Sousa Santos.

Por fim, pretende-se apontar que as características do Estado Plurinacional, representadas em seus princípios, são convergentes com as características do republicanismo, tanto no retorno e resgate das experiências dos antigos, quanto no esforço para a construção de um espaço público adequado à participação popular, motivo pelo qual a teoria do Estado Plurinacional pode ressignificar a teoria republicana na contemporaneidade. A hipótese é que as bases principiológicas do Estado Plurinacional contribuem para a ressignificação do republicanismo na contemporaneidade pelo enfrentamento das características colonialistas, ainda

⁵ A teoria da democracia comporta três tradições históricas: a clássica, a romana e a moderna.

⁶ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. *In*: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44.

presentes na Região, e pelo aprimoramento do pensamento republicano a partir da perspectiva latino-americana.

A teoria política também se configura a partir das experiências históricas do republicanismo, cujas características são apontadas por Agra:

- a) negação de qualquer tipo de dominação, seja através de relações de escravidão, de relações feudais ou assalariada; b) defesa e difusão das virtudes cívicas; c) estabelecimento de um Estado de Direito; d) construção de uma democracia participativa; e) incentivo ao autogoverno dos cidadãos; f) implementação de políticas que atenuem a desigualdade social, através da efetivação da isonomia substancial.⁷

Ao se estudar as experiências latino-americanas e suas pretensões, tem-se que elas são diferentes, mas não são conflitantes com as características do republicanismo. Parte-se, assim, do pressuposto que as experiências regionais, identificadas no constitucionalismo latino-americano, podem ser consideradas como republicanas e, por consequência, podem dialogar com as matrizes tradicionais, ser enriquecidas por essas experiências e enriquecer as posteriores, pelo que se justifica este estudo.

Ainda que novas experiências tenham ocorrências em outros lugares do planeta, como na África, nesta Tese, o cenário estudado é a América Latina, mais precisamente, os Estados do Equador e da Bolívia, que alçaram novos elementos às suas Constituições, declarando-se Estados Plurinacionais. Igualmente, não se desconsidera que se está tratando sobre processos, movimentos e pensamentos que ainda estão em curso; contudo, a Tese dedica-se a realizar uma análise no campo das ideias, e não a sua aplicação de fato. Passada uma década da promulgação das Constituições do Equador e da Bolívia, e ainda que existentes dificuldades para a materialização das previsões constitucionais, a análise teórica pode demonstrar o mérito e o aproveitamento das ideias.

A estratégia da pesquisa é explicativa, ao se estudar as matrizes republicanas no pensamento político moderno do ocidente (Primeiro Capítulo) e a colonialidade e o giro descolonial nos Estados latino-americanos (Segundo Capítulo), e propositiva, com o paradigma do Estado Plurinacional e a sua contribuição ao republicanismo contemporâneo (Terceiro capítulo). Trata-se de pesquisa longitudinal, uma vez que a coleta dos dados atentou para períodos e pontos especificados, para fins de se

⁷ AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 16.

estudar tanto a evolução, como as mudanças das variáveis, como do republicanismo e do Estado Plurinacional, assim como a relação entre ambas as teorias.

Os dados são os relacionados aos temas investigados e às proposições da pesquisa, com a finalidade de obtenção de elementos capazes de provar a hipótese levantada. A natureza da abordagem é qualitativa, com pesquisas documental e bibliográfica, para, com esta, compreender as matrizes e as características republicanas, assim como a historicidade da América Latina, e aquela, analisar as Constituições do Equador e da Bolívia. Os subsídios teóricos-metodológicos acompanharam o método dedutivo, que, para Henriques e Medeiros, “[...] parte de enunciados gerais (princípios) tidos como verdadeiros e indiscutíveis para chegar a uma conclusão”⁸, e, como métodos auxiliares, foram utilizados o histórico e o comparativo.

⁸ HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 36.

2 MATRIZES REPUBLICANAS NO PENSAMENTO POLÍTICO MODERNO DO OCIDENTE

Neste Capítulo, serão analisadas as *matrizes*⁹ da tradição¹⁰ republicana romana¹¹, italiana renascentista, inglesa, francesa e norte-americana, em que figuram princípios norteadores ao arranjo de Estado com o viés republicano¹². Também, a necessária relação com a democracia e o debate republicano contemporâneo, com destaque ao neorrepublicanismo.

Considerar os vários momentos republicanos, em seus tempos e espaços distintos, permite identificar as principais características dessas experiências e verificar a pertinência de seu debate na atualidade. Para Bignotto, a compreensão dos valores republicanos permite debater em “[...] que medida o retorno às questões suscitadas por suas investigações podem ser úteis num contexto evidentemente diverso daquele que gerou suas reflexões”¹³. Do contrário, a ruptura entre as épocas causaria um déficit no entendimento dessa teoria, haja vista que muitos elementos foram recorrentes, entre elas, e ainda se mantêm vívidos.¹⁴

⁹ Conceito, utilizado por Bignotto para se referir à tradição teórica que, ao passo que dialogava com o passado, buscava respostas às questões características de cada época, com a finalidade de criação de um regime republicano. BIGNOTTO, Newton. **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

¹⁰ Essas matrizes são expressões teóricas, que manifestam percepções individuais e coletivas de seu tempo, “[...] uma vez que a visão de mundo a que correspondem foi elaborada durante vários anos e, por vezes, durante diversas gerações pela coletividade, mas sendo que o seu autor é o primeiro ou, pelo menos, um dos primeiros a exprimi-la a um nível de coerência avançado”. GOLDMANN, Lucien. **Epistemologia e filosofia política**. Lisboa: Presença, 1982, p. 32.

¹¹ O marco da modernidade se justifica pela adiantada formação da estrutura estatal. A matriz romana, ainda que sita, temporalmente, na Antiguidade, integra este Título, porque nela foram delineadas as bases precursoras das características modernas da concentração do poder político e o espaço ocupado pelo indivíduo, e “é a inspiração para o surgimento de novas formas de pensamento a respeito do papel político a ser exercido pelos civis e pelo próprio Estado [...]”. A contemporaneidade apresenta características marcantes, mas ainda não suficientes para a superação das questões centrais da Modernidade, motivo pelo qual se pode alocá-la como sendo *de transição* entre a Modernidade e outra Era, ainda não verificável, momento propício para o debate sobre a relevância do Republicanismo. RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017, p. 44.

¹² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹³ BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 49-70, p. 50.

¹⁴ Não se pretende realizar comparações entre as matrizes republicanas, porque não são entendidas como diferentes, mas facetas de uma teoria uníssona, verificada em experimentos diferentes, em épocas e em sociedades distintas. Por deter um mesmo *espírito*, tiveram pretensões assemelhadas e impactos positivos. Guardadas as proporções e as características de cada época, acessa-se o conhecimento gerado e as experiências adquiridas, evidenciando os aspectos comuns, que se consubstanciam na essência do republicanismo. As convergências das épocas são indícios

2.1 Considerações sobre as Matrizes Republicanas na Modernidade

Neste Título, serão abordados a conformação do conceito de Estado, de soberania e de república, os elementos comuns das *Eras* e a transição entre elas, período em que se definem novos paradigmas. Também, ao se estudar as matrizes republicanas romana, renascentista, inglesa, francesa e norte-americana, visa-se a apontar o *fio condutor* que as perpassa e a contribuição da *tradição* da(s) matriz(es) antiga(s) em relação a cada nova matriz.

Na conformação primária de *Estado*, com elementos causais de povo, território e soberania, já havia a ideia de bem comum.¹⁵ Em Roma, Cícero identificou nas posturas privadas, como a ambição, decorrente da riqueza ou do poder, potencialidade para um comportamento arrogante, despótico e capaz perpetuar privilégios, em detrimento ao povo. Os interesses públicos deveriam ser o objetivo dos governantes, sob pena de se tornarem covardes e débeis, e de o Estado apresentar-se incapaz de enfrentar as desigualdades.¹⁶

Para Cícero, o exercício das prerrogativas do povo era o espaço de maior “[...] glória, prosperidade e liberdade, porque então permanece árbitro das leis, dos juízos, da paz, da guerra, dos tratados, da vida e da fortuna de todos e de cada um; então, ou só então, é a coisa pública coisa do povo”¹⁷. Cícero apontou, como condições fundamentais para uma república, a *multitudo*¹⁸, a *communio*¹⁹ e o *consensus iuris*²⁰, em contrariedade à escravidão (*libertas*), a formação do Senado como instituição de personalidade qualificada para emitir opiniões (*auctoritas*) e a figura do magistrado, eleita para fazer cumprir das leis (*potestas*).

Desde Maquiavel²¹, em *O Príncipe*, o conceito de Estado substituiu expressões anteriores, como *civitas*²² e *res publica*^{23,24}. O termo passou a ser “[...] um

robustos de que a experiência histórica pode indicar caminhos para a superação dos problemas que impedem a consolidação do regime republicano, dada a maior possibilidade de interpretação. BIGNOTTO, Newton. **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

¹⁶ CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Brasília: Kiron, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹⁷ Ibid., s/p.

¹⁸ Grupo de pessoas.

¹⁹ Interesses em comum do grupo de pessoas.

²⁰ Consenso do grupo de pessoas a respeito do conjunto de leis.

²¹ Maquiavel percebeu a alteração do centro do poder político e a nova concepção de Estado, porque “[...] proclamou a radical separação entre a política e a moral tradicional, posto que, para ele, a

significado específico de condição de posse permanente e exclusiva de um território e de comando sobre os seus respectivos habitantes”²⁵, na compreensão de Bobbio.²⁶ A Expressão *Estado* apresentava o Estado Moderno, nascido como resposta às crises das sociedades do medievo e de seus ordenamentos, e a percepção de Maquiavel sobre o período de transição no qual se encontrava.

Bodin visualizou o Estado teleológico²⁷ como organização da sociedade política, em que o governante concentrava os poderes da república²⁸. Propôs que o poder político é original, não totalitário, imprescindível para nortear a sociedade e suas relações, em que “[...] a forma e o estado de uma República dependem daqueles que detêm a soberania”²⁹. Definiu a soberania, representada no *poder*

política era autônoma e prioritária”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado Moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 95.

²² Do Grego, sinônimo de *polis*. Circunscrição de cidade (Estado-Cidade ou Cidade-Estado), de conformação urbana combinado a um conjunto de habitantes, em que se promovia a política.

²³ Designação para o conjunto das instituições políticas romanas. O Estado era a *civitas*, a comunidade dos habitantes, ou a *res publica*, coisa comum a todos. *Status* remetia à condição familiar e ao *status libertates*. *Status republicae* significava ordem. Os juristas romanos usavam a expressão *Status Romanus* (Estado Romano). Ou seja, a palavra *Status*, em Roma, não tinha especificidade de sentido de Estado.

²⁴ “O longo percurso é demonstrado pelo fato de ainda no final do Quinhentos, Jean Bodin intitularia seu tratado político *Da República* [1576], dedicado a todas as formas de Estado e não só às repúblicas em sentido estrito. No Seiscentos, Hobbes usará predominantemente os termos *civitas* nas obras latinas e *commonwealth* nas obras inglesas, com todas as acepções em que hoje se usa ‘Estado’. Não que os romanos não conhecessem e não usassem o termo *regnum* para designar um ordenamento diverso daquele da *civitas*, um ordenamento dirigido pelo poder de um só, mas não obstante fosse bem clara a distinção entre o governo de um só e o governo de um corpo coletivo não tiveram jamais uma palavra que servisse para designar gênero, do qual *regna* e *res publica* continuou a ser usada como espécie e como gênero”. BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 67.

²⁵ *Ibid.*, p. 67.

²⁶ Maquiavel expressava *Estado* como gênero e *república* como espécie (indicação de uma das formas de governo), a partir dos estudos sobre a obra de Políbio. MAQUIAVEL. **O Príncipe**. 2019. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

²⁷ Nesse arranjo, ainda que “[...] os homens e as Repúblicas estão em perpétuo movimento”, garante-se a felicidade “[...] quando liga o menos nobre ao mais nobre, como o corpo à alma e esta ao intelecto, o apetite à razão e o viver ao bem viver”, pois “[...] é certo que a República não pode ser bem ordenada se se abandona de todo ou por muito tempo as ações ordinárias, a via de justiça, a guarda e a defesa dos súditos, os viveres e provisões necessários à manutenção destes, pois o homem não pode viver longamente, mesmo que a alma esteja mui arrebatada em contemplação, se lhe faltar o que beber e comer”. BODIN, Jean. **Seis livros da República**. São Paulo: Ícone, 2011, p. 78.

²⁸ O resultado de um processo de desenvolvimento da capacidade contemplativa, juntamente, com as *virtudes intelectuais* e as *virtudes morais*.

²⁹ Foi o teórico que elencou a soberania como um dos elementos fundamentais do Estado, erigida ao fim da Idade Média, com a proeminência do poder monárquico em face dos demais: “[...] ou seja, deixa de existir uma concorrência entre poderes distintos, e ocorre uma conjugação dos mesmos em mãos da monarquia, do rei, do soberano”. MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 26.

soberano, como poder *absoluto* e *perpétuo*³⁰, cuja natureza de “[...] ‘absoluto’ significa que não está submetido a outras leis que não aquelas naturais e divinas, e ‘perpétuo’ significa que consegue obter obediência contínua a seus comandos graças também ao uso exclusivo do poder coativo”³¹, na explicação de Bobbio.

Hobbes retomou o debate sobre a soberania pela noção de contrato social, em *O Leviatã*, ao propor que o poder não é *original*³², mas *artificial*, decorrente da construção humana. Alocou o indivíduo na origem e base política da soberania, representada pela vontade da *cidade*, da qual decorre o Estado e seu governo pelo soberano, representante de Deus³³. Ao Estado, cedia-se parte da liberdade, condição *sine qua non*, sob pena de regressão à *multidão*, estado de natureza sem organização enquanto povo.³⁴ Não seria outro, que não o Estado, o ente garantidor da sociedade.

Locke, em oposição a Hobbes, compreendia que a reunião em sociedade era uma questão de escolha, com governo desvinculado de consanguinidades ou justificações subjetivas de monarcas. Entendia que a liberdade gera condições para a formação de um governo e autoridades consentidos e legítimos, porque o balaústre para uma sociedade política “[...] não é nada mais que o consentimento de um número qualquer de homens livres, cuja maioria é capaz de se unir e se incorporar em uma tal sociedade. Esta é a única origem possível de todos os governos legais do mundo”³⁵.

³⁰ BODIN, Jean. **Seis livros da República**. São Paulo: Ícone, 2011, p. 328.

³¹ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 81-82.

³² De decorrência divina, como entendia Bodin, em que o indivíduo era súdito do poder soberano.

³³ O soberano era o representante direto de Deus, já que, diferentemente, de Bodin, Hobbes entendia que “[...] não existe pacto com Deus, senão por intermédio de seus mediadores, que representam a pessoa divina; isso só pode ser feito pelo lugar-tenente de Deus, que, abaixo dele, é o soberano”. O enfrentamento ao estado de natureza, que era violento e inseguro, foi por intermédio de parcial limitação dos direitos, “[...] fundando assim o Estado, o Leviatã, o deus mortal, que os submete a onipotência da tirania que eles próprios criaram”. Dentre os Poderes do Estado, o Legislativo se sobressaía do Executivo e do Judiciário para garantir o direito de revolução popular em caso de estes, por atuação insuficiente, perderem o motivo de existir. HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2012, p. 142.

³⁴ Para Bobbio, “o tema da exclusividade do uso da forma como característica do poder político é o tema hobbesiano por excelência: a passagem do estado de natureza ao Estado é representada pela passagem de uma condição na qual cada um usa indiscriminadamente a própria força contra todos os demais a uma condição na qual o direito de usar a força cabe apenas ao soberano. A partir de Hobbes o poder político assume uma conotação que permanece constante até hoje”. BOBBIO, op. cit., p. 82.

³⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 2019, p. 62. Disponível em: http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_tratado_Sobre_O_Governo.pdf. Acesso em: 07 Ago. 2019.

Em *O contrato social*, Rousseau defendeu que a legitimidade do poder constituído reside no pacto social, da vontade dos cidadãos, politicamente, organizados. Por entender que *o homem é bom e a sociedade que o corrompe*, um novo pacto comportaria a criação de um Estado, com base em um contrato geral, unânime e baseado na igualdade, confluindo o direito e o Estado, na medida em que nenhum princípio ou norma permanente poderia limitar a vontade geral^{36, 37}

Rousseau deslocou a soberania da pessoa do rei e alocou sua titularidade no povo, por ter, na liberdade, a condição para a formação da sociedade e para a soberania popular, esta, caracterizada pela indivisibilidade.³⁸ A vontade geral determina a atuação do governo e limita todo ato que a contrarie, já que “[...] o Estado existe por si mesmo, ao passo que o governo só existe devido ao soberano. Assim, a vontade dominante do príncipe só é ou só deve ser a vontade geral da lei; sua força é a força de todos concentrada em si”³⁹.

Na concepção generalista de Estado, não há consenso sobre quando sua figura passou a ser identificável. Contudo, em concepção mais específica, para Streck e Moraes, a decadência da sociedade medieval pautou “[...] as características fundamentais do Estado Moderno, quais sejam: o território e o povo, como elementos materiais; o governo, o poder, a autoridade (ou o soberano), como elementos formais”⁴⁰. Segundo Sarlet, a concentração do poder perpassou os redutos de poder feudais, e o Estado Moderno “[...] nasceu como um Estado monárquico, nacional, soberano e secularizado”⁴¹.

³⁶ ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do contrato social**. 2019. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

³⁷ Ao analisar o progresso da desigualdade, no que Rousseau nominou de diferentes *revoluções* (fases de maturação da sociedade na perspectiva do contrato social), verificou que a desigualdade e a opressão são resultados de comportamentos individualistas, haja vista que “[...] os cidadãos só se deixam oprimir na medida em que são arrastados por uma cega ambição e, olhando mais para baixo do que acima deles, a dominação torna-se-lhes mais cara do que a independência”, o que o conduziu a propor “[...] o estabelecimento do corpo político como um verdadeiro contrato entre o povo e os chefes que ele escolhe; contrato pelo qual as duas partes se obrigam à observância das leis nele estipuladas e que formam os laços de sua união”. ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2019, p. 126. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

³⁸ “O corpo político possui móveis idênticos: distinguem-se igualmente aí a força e a vontade, esta sob o nome de poder legislativo, a outra sob o nome de poder executivo. Sem o concurso de ambas, nada se faz ou se deve fazer”. ROUSSEAU, **Do contrato social**. op. cit., p. 78.

³⁹ Ibid., p. 84.

⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 39.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado Moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 62.

Em relação ao Medieval⁴², o Estado Moderno⁴³ inovou com a autonomia, a distinção entre Estado e sociedade civil, o poder despersonalizado e a dominação legal-racional⁴⁴, elementos identificados no decorrer dos séculos XV⁴⁵ a XVII⁴⁶. Dallari aponta características das alterações, em relação ao período anterior:

O Estado sofreu alterações em sua estrutura, organização e relação com a sociedade, pelas características da soberania, da delimitação territorial, da definição da legitimação do poder por intermédio de leis, do povo, da população vinculada ao território, da finalidade vinculada à sociedade e a elaboração de uma personalidade jurídica.⁴⁷

Cada arranjo pressupõe características próprias, em Eras diferentes e com um período transicional extenso. O Medieval passou a ser insuficiente para responder às novas demandas, que estruturaram o Estado Moderno.⁴⁸ A Modernidade⁴⁹, por sua vez, também está sendo questionada e já se propõe novas

⁴² As características mais evidentes do Medieval eram, segundo Streck e Bolzan: “A – permanente instabilidade política, econômica e social; B – distinção e choque entre poder espiritual e poder temporal; C – fragmentação do poder, mediante a infinita multiplicação de centros internos de poder político, distribuídos aos nobres, bispos, universidades, reinos, corporações, etc.; D – sistema jurídico consuetudinário embasado em regalias nobiliárquicas; E – relações de dependência pessoal, hierarquia de privilégios”. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 24.

⁴³ “Todo esto para crear un Estado que es una nación y también una cultura. Esto es interesante, aunque es otra simplificación que hoy nos sorprende. Habiendo tantas culturas en Europa, ¿por qué repentinamente una cultura es la cultura del Estado? Se escoge una cultura, ¿por qué? Porque se tiene la idea de que entre varias culturas en un Estado, sólo una, la que se considera más desarrollada, merece ser la cultura oficial. Todas las demás no cuentan, únicamente cuenta la cultura más avanzada. De alguna manera, esto subyace a todas las discusiones del siglo XVI y es importante para explicar por qué los españoles y los portugueses, por este concepto de su prioridad cultural, no llegaron a este continente como emigrantes”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado e la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 206.

⁴⁴ STRECK; MORAIS, op. cit.

⁴⁵ França, Inglaterra, Espanha e, posteriormente, Itália.

⁴⁶ Ascensão da burguesia, na Inglaterra.

⁴⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁸ As novas ordens sociais e científicas criaram condições de possibilidade para um mundo diferente, em que o sujeito assume um papel fundamental: “[...] sujeito agora não é mais simplesmente substância, mas sim o pensamento e a substância que pensa”. Eis uma das rupturas em relação ao Medieval, em que as leis tinham motivação metafísica, e, agora, o sujeito passou a *exercer* consciência, e “[...] a consciência de si do Moderno como época, ou seja, de seu sistema de mediação conceitual”. TEIXEIRA, Evilázio Borges. **Aventura pós-moderna e sua sombra**. São Paulo: Paulus, 2005, p. 11 e 12.

⁴⁹ Sobre a contemporaneidade, não há consenso da superação das características da Modernidade para o ingresso na Era contemporânea. São muito presentes os traços acentuados de individualismo nas sociedades e nos Estados, o que é uma das características da Modernidade. Teixeira evidencia a sua impossibilidade de definição (o hoje) a partir das diversas perspectivas e particularidades deste tempo: “Fazendo uma espécie de ‘radiografia’ do momento histórico em que vivemos, vale a pena a constatação de D. Tracy quando afirma que vivemos numa época à qual não temos condição de dar um nome. Para alguns, estamos ainda na modernidade, com o seu triunfo do sujeito burguês. Para outros, vivemos num tempo de nivelamento de todas as tradições, esperando uma espécie de retorno do sujeito tradicional e comunitário reprimido. Para outros, ainda, vivemos

épocas, como *Pós-Modernidade* ou *Contemporaneidade*. As alterações de/em cada fase inviabilizam a permanência de um modelo ou o retorno ao *status quo*; por outro lado, algumas características de Eras anteriores não foram superadas em sua essência, mantendo-se nos novos aspectos dos arranjos sociais (como, por exemplo, os interesses privados).⁵⁰

Os elementos essenciais dos períodos históricos (Idades Média, Moderna e da pretensa Idade Contemporânea), são comuns nas Eras, guardadas as proporções e os formatos de correlação.⁵¹ Território, população, poder, organização em grupos, costumes e trocas, além das disputas próprias (de cada um desses fatores), dentre outros, são aspectos que se repetem. Os períodos históricos sucessivos são frutos dos novos arranjos, oriundos das alterações daquelas características essenciais e difundidos pelo contínuo fluxo de complexidade social, com decorrência direta sobre o território, o poder, a cultura.⁵²

Falar em *transição* de/entre Eras (ou outra terminologia que indique sinônimo), seja do Medieval para a Modernidade, seja da Modernidade para a pretensa Contemporaneidade, não se equivale a negar o momento anterior, mas considerar ambos como momentos de paradigmas próprios. No *novo*, o paradigma anterior se torna tradição, e não se pode romper o elo, até para que haja condições de criticar ou agregar o que de positivo o momento anterior apresentou⁵³. As

uma condição pós-moderna, onde a morte do sujeito se apresenta como a última onda de ressaca da morte de Deus. Daqui se conclui os diversos conflitos interpretativos quando se trata de compreender o presente: moderno, antimoderno ou pós-moderno". O questionamento em como definir a modernidade implicará em, também, ter condições para definir o que vem depois dela. Falar em um momento tem a ver com ter conhecimento sobre as suas ideias, cultura, relação social, pois a Modernidade não pode ser considerada "[...] somente como um fato filosófico, mas como um evento cultural e global", com destaque, primeiramente, aos "[...] três grandes eventos do século XVI, como a descoberta do novo mundo, o Renascimento e a Reforma [...]", que precederam a Modernidade, e também à ascendência da classe burguesa e o desenvolvimento da ciência experimental na Europa. TEIXEIRA, Evilázio Borges. **Aventura pós-moderna e sua sombra**. São Paulo: Paulus, 2005, p. 9, 10 e 12.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ Para Giddens, existem "[...] continuidades entre o tradicional e o moderno, e nem um nem outro formam um todo à parte". GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1990, p. 15.

⁵² O que acontece são mudanças abrangentes que impactam de tal forma a exigir dos seres humanos exercícios além dos conhecimentos já agregados, que, para poder compreender, "[...] dispomos apenas de ajuda limitada de nosso conhecimento de períodos precedentes de transição na tentativa de interpretá-las". Santos aponta que "[...] as representações que a modernidade deixou até agora mais inacabadas e abertas são, no domínio da regulação, o princípio da comunidade e, no domínio, da emancipação, a racionalidade estético-expressiva". SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 75.

⁵³ Para Fensterseifer, abordar os momentos históricos como *modelos* implicaria em se comprometer a afirmar que as fases do Estado (partindo do pressuposto da possibilidade de afirmar a existência

demandas, anseios e necessidades de uma sociedade podem transmutar e, conforme Rodrigues, “[...] não se trata de romper definitivamente com os laços criados pela tradição, como se fossem fatos que não dizem mais respeito à contemporaneidade, mas conhecê-la”⁵⁴, criar as condições de abordar os novos paradigmas.⁵⁵

Esse mesmo padrão contempla o republicanismo, pois, em suas apresentações, há um *fio condutor*, características essenciais que se mantêm, ajustadas pelas novas relações entre elementos que não se relacionavam, ou, se já houvesse contato, a alteração nas formas de relação. Bobbio explica que a *república dos antigos* consistia no que os romanos definiram como

[...] a nova forma de organização do poder após a exclusão dos reis. É uma palavra nova para exprimir um conceito que corresponde, na cultura grega, a uma das muitas acepções do termo politeia, acepção que se afasta totalmente da antiga e tradicional tipologia das formas de Governo. Com efeito, res publica quer pôr em relevo a coisa pública, a coisa do povo, o bem comum, a comunidade, enquanto que, quem fala de monarquia, aristocracia, democracia, realça o princípio do Governo (archia).⁵⁶

Já sua definição, na moderna tipologia das formas de Estado, é a contraposição à monarquia: “nesta, o chefe do Estado tem acesso ao supremo poder por direito hereditário; naquela, o chefe do Estado, que pode ser uma só pessoa ou um colégio de várias pessoas, é eleito pelo povo, quer direta, quer indiretamente”⁵⁷. Entretanto, Bobbio ressalta que “[...] o significado do termo República evolve e muda profundamente com o tempo (a censura ocorre na época da revolução democrática), adquirindo conotações diversas, conforme o contexto conceptual em que se insere”⁵⁸.

dessas fases) se constituem por períodos determinados, quando o que ocorre é que uma fase vai perdendo efeito e viabilizando espaços para novos paradigmas, novos conceitos, sem que haja a eliminação total do anterior. Os conceitos passam por um cruzamento, um processo de modificação de evolução dos conceitos. FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. **A educação física na crise da Modernidade**. Ijuí: Unijuí, 2001.

⁵⁴ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017, p. 199 - 200.

⁵⁵ Para Teixeira, “a modernidade pode ser entendida como uma contínua e progressiva conquista de uma consciência crítica que o espírito humano alcança no dever-se liberar da escravidão do passado para abrir-se à descoberta de uma nova e racional verdade”. TEIXEIRA, Evilázio Borges. **Aventura pós-moderna e sua sombra**. São Paulo: Paulus, 2005, p. 13.

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 7ª ed. Brasília: UnB, 1995, p. 1107.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 1107.

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 7ª ed. Brasília: UnB, 1995, p. 1107.

O propósito deve ser cíclico, ou seja, a participação do público para viabilizar o cuidado com/do público, pois a *Res publica, res Populi*, segundo Cardoso, representa “[...] o que pertence ao povo, o que se refere ao domínio público, o que é de interesse coletivo ou comum aos cidadãos; por oposição a uma esfera de coisas e assuntos privados, relativos à alçada dos particulares, grupos, associações ou indivíduos”⁵⁹. A partir dessas considerações, serão estudados os fundamentos das matrizes republicanas⁶⁰ romana, italiana renascentista, inglesa, francesa e norte-americana.

A República romana⁶¹ apresentou processos de participação popular e de decisão sobre os assuntos públicos, identificadas nos escritos de Cícero. O início do período republicano romano decorreu da queda da monarquia etrusca e a ocupação do governo e comando militar por cônsules⁶², aconselhados pelo Senado⁶³, e a justiça administrada pela Magistratura⁶⁴. O amadurecimento do exercício republicano representou uma definição das funções legislativa, executiva e judiciária,⁶⁵ e a periodicidade na ocupação dos cargos e ofícios públicos visava a impelir imposições excessivas aos concidadãos.

Para Cícero, no formato republicano residia o civismo dos homens públicos⁶⁶, em que os interesses coletivos deveriam ser alocados acima dos

⁵⁹ CARDOSO, Sérgio. Por que república? Notas sobre o ideário democrático e republicano. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 45-66, p. 45.

⁶⁰ O delineamento do republicanismo contemporâneo será viabilizado a partir do aporte teórico das matrizes. Justifica-se seu estudo com fins de compreendê-las em sua época e, para, no Título seguinte, entender as suas influências no contexto atual, tendo em vista a necessidade de se observar os elementos principais da matriz conceitual para a análise dos movimentos posteriores. BIGNOTTO, Newton. **Matrizes do republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

⁶¹ Período de 509 a.C. a 27 a.C.

⁶² Homens eleitos, anualmente, pelos cidadãos. Ocupavam a figura do governante, para evitar que apenas uma pessoa decidisse. Em caso de guerra ou de impedimento de um deles, nomeava-se um ditador.

⁶³ O Senado era composto por patrícios, que obtinham destaque na atuação frente à República.

⁶⁴ Constituída por cônsules e pretores. Os Magistrados deveriam ser cidadãos romanos, detentores de destacados recursos financeiros, condizentes com os cargos ocupados.

⁶⁵ Maquiavel preocupava-se com a preservação da estrutura republicana, que demanda determinado tempo, haja vista o exercício de consulta aos cidadãos, o que, em determinadas situações de perigo iminente, poderia vir a representar seu fim. Por isso, em relação à figura dos ditadores romanos, ele destacou que “[...] eram designados por tempo limitado; a duração do seu poder não excedia as circunstâncias que haviam obrigado a sua instituição. Sua autoridade consistia em tomar sozinho todas as medidas que considerasse oportunas para enfrentar um perigo determinado. [...] A curta duração da ditadura, os limites que definiam o seu poder, bem como as virtudes do povo romano, tornavam impossível que transbordasse da sua autoridade, prejudicando o Estado, ao qual, pelo contrário, sempre foi de utilidade”. MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Brasília: UnB, 1994, p. 113-114.

⁶⁶ “No mesmo momento em que um rei se deixa dominar pela injustiça, converte-se em tirano, e nada é mais horrível e repulsivo aos deuses e aos homens do que esse animal funesto que, embora com forma humana, sobrepaja, em ferocidade e crueldade, as mais desapiedadas feras. Quem dará o

interesses e prazeres pessoais, pois “[...] lhes eram inferiores no gozo dos prazeres e em riquezas; acrescente-se que, nas coisas privadas, punham sua diligência, sua fortuna e seus conselhos ao serviço de todos os cidadãos”⁶⁷. A virtude cívica se traduz na preocupação com o bem coletivo, e é atingida na identidade do povo pelo cultivo da cultura, ou o *humanitas*.

Um povo livre é capaz de tratar de suas questões sem a interferência de reis ou patronatos de aristocratas, que poderiam levar *sua indisciplina ao excesso*. Cícero via no diálogo constante sobre as coisas do povo a condição para a *concordia*, que viabilizaria o regime democrático, em que “[...] cada um se sacrifica pelo bem geral e pela liberdade comum”⁶⁸, entendido como o regime mais duradouro.

Ribeiro elenca Cícero como o precursor do Republicanismo Clássico ou Humanismo⁶⁹ Cívico⁷⁰, centrado na proteção do bem coletivo, pensamento que passa por Maquiavel, Montesquieu e Arendt.⁷¹ Para Carvalho, a liberdade é um elemento desencadeante da participação, ou seja, “a liberdade aqui tem conotação positiva, não se refere à reação ao poder do Estado, mas à disponibilidade do cidadão para se envolver diretamente na tarefa do governo da coletividade”⁷².

Ao se voltar para Roma, Maquiavel destacou que “[...] aqueles que fizeram mostra de prudência na constituição de uma República consideraram a preservação

título de homem a um monstro que não reconhece comunidade de direitos para com os outros homens, nem laços que o unam à humanidade?”. CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Brasília: Kiron, 2011, s/p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

⁶⁷ Ibid., s/p.

⁶⁸ O bem geral e a liberdade comum são os fins principais, já que as rivalidades de interesses culminam na discórdia, no dissenso, situações de instabilidade governamental a ser evitadas, porque viabilizam a ocupação do poder pela aristocracia e a monarquia, em detrimento do bem da coletividade. Ibid., s/p.

⁶⁹ “Genericamente, o termo *humanismo* diz respeito a todas as filosofias centradas no homem, ou que têm por base uma consideração privilegiada da posição humana no mundo. Em outras palavras, trata-se de uma tomada de posição em favor do homem e, não necessariamente, uma reflexão sobre ele, o que constitui o núcleo de uma antropologia filosófica. No contexto que é nosso, importa recordar que o termo encontra sua origem na palavra latina *humanitas* e servia para indicar a aquisição de uma educação liberal através dos *studia humanitatis*: língua, literatura, filosofia moral”. BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo moderno**. Belo Horizonte: UFMG, 2001, p. 17.

⁷⁰ O exercício da *humanitas* exigia que os indivíduos tivessem educação como requisito para as virtudes *superiores*, como a complacência e a capacidade de reflexão e decisão, em um sentimento de *humanidade*. Para Cícero: “¿Qué puede saberse de la vida, de los deberes, de la virtud, de las costumbres, sin un grande estudio de la filosofía?”. CÍCERO. **El orador**. 2019. Disponível em: <[http://historicodigital.com/download/Ciceron%20Marco%20Tulio%20-%20El%20Orador%20-%20A%20Marco%20Bruto%20\(bilingue\).pdf](http://historicodigital.com/download/Ciceron%20Marco%20Tulio%20-%20El%20Orador%20-%20A%20Marco%20Bruto%20(bilingue).pdf)>. Acesso em: 07 Ago. 2019, p. 25 e 77.

⁷¹ RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república: a questão do desejo nas lutas sociais. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 13-26.

⁷² CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania na encruzilhada**. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000, p. 105-130, p. 105.

da liberdade uma das coisas mais essenciais de que tinham de cuidar⁷³, como condição de preservação do espaço republicano, sob pena de substituição por um arranjo menos democrático e mais opressor, a exemplo da transição para o Império. A *res publica*, sinônimo de assuntos de Estado, sucumbiu ao Império Romano, oficialmente, em 27 a. C⁷⁴, dada a concentração de poderes em Otaviano, a corrupção, a demasiada extensão territorial e a fragmentação do poder.⁷⁵

Na República Romana, entretanto, a divisão social foi, marcadamente, presente, com bases censitárias e distinções legais de *status*. As classes sociais eram constituídas por patrícios⁷⁶, aristocratas⁷⁷ e plebeus⁷⁸, com um grande número de escravos^{79,80}. Patrícios e aristocratas⁸¹ integravam, majoritariamente, os processos de participação popular no Estado e de decisão sobre os assuntos públicos.⁸² Por isso, Nicolet nominou de *classe politique romaine*⁸³ e *masse civique*⁸⁴ os dois grupos proeminentes na política. O primeiro era “[...] ‘o’ corpo cívico, relativamente pequeno em relação à população total [...] ‘a’ classe política por excelência”⁸⁵. Existia uma

⁷³ CÍCERO. Discurso sobre a primeira década de Tito Lívio apud SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 177.

⁷⁴ Há discordâncias, entre os historiadores, sobre esta data.

⁷⁵ No apogeu das conquistas territoriais, a república romana estava concentrada em um pequeno grupo de lideranças, apesar de as leis proibirem a concentração permanente de poderes. Nas várias guerras civis, Otaviano reformulou a república, tornando-a principado e intitulado-se *príncipe*. Concentrou, em si, as nomeações dos principais cargos e as decisões finais os assuntos da República. O déficit republicano se evidenciou no aumento de poder dos cônsules em detrimento dos homens, como constata Maquiavel: “[...] nos últimos tempos da república, os romanos, em vez de instituir um ditador, atribuíam poderes ditatoriais ao próprio cônsul, servindo-se da fórmula: ‘videat consul ne respublica quid detrimenti capiat’ (‘Observe o cônsul que o Estado não sofra qualquer dano’)”. MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Brasília: UnB, 1994, p. 114.

⁷⁶ Cidadãos romanos, descendentes das famílias antigas e ricas.

⁷⁷ Proprietários de terras.

⁷⁸ Participavam em Conselhos, mas de forma muito tímida, haja vista o protagonismo patrício no Senado. Teoricamente, como exemplo de legitimação do governo por intermédio da participação da maioria, cita-se a Assembleia Tribal, em que os votos eram mencionados conforme a tribo, e não pela fortuna. Era um espaço local importante, mas que perdia força nas esferas diretivas maiores. Na Antiguidade, Roma foi a exceção ao conceder cidadania para um número considerável de homens, ainda que em um processo muito lento, ainda que fosse para a minorias dos homens (excluídas mulheres e crianças). LACERDA, Alan Daniel Freire. Havia sistemas eleitorais na antiguidade? **Revista Alétheia**, v. 9, n. 2, p. 69-85, 2015.

⁷⁹ Plebeus e patrícios possuíam escravos, a base da sociedade romana, e sua condição era decorrente de guerras ou submissão como pagamento de dívidas.

⁸⁰ Também havia os *clientes*, plebeus sob a dependência de uma família, com certas vantagens. Camada intermediária, fundada na troca de interesses.

⁸¹ Os patrícios justificavam suas prerrogativas na sociedade romana pelo vínculo da ancestralidade, e os aristocratas, pelo poder que as propriedades lhes garantiam.

⁸² NICOLET, Claude. **Le métier de citoyen dans la Rome républicaine**. Paris: Gallimard, 1976, p. 9.

⁸³ Livre tradução: classe política romana.

⁸⁴ Livre tradução: massa cívica.

⁸⁵ “[...] le corps civique, assez restreint relativement à la population totale, peut apparaître en lui-même, d’une certaine façon, comme constituant, dans sa diversité, «la» classe politique par

oligarquia censitária, mas, também, uma oligarquia da lei, timocrata. A escravidão integrava as relações sociais romanas (inclusive, com escravos públicos⁸⁶), base da mão-de-obra e da guerra.⁸⁷

A concentração do poder e as guerras civis conduziram à derrocada da República Romana. Ainda que marcada por conflitos oligárquicos e desigualdades sociais, para Garcia, no plano teórico, “Roma e a *polis* desapareceram, mas sobreviveram, felizmente, as lembranças de suas originárias compreensões acerca da vida política e da *res-publica*”⁸⁸. Foram delineadas as bases precursoras das características modernas da concentração do poder político e o espaço ocupado pelo indivíduo.⁸⁹

A matriz italiana do Renascimento⁹⁰ foi marcada pelo movimento de resgate da autoestima do povo⁹² e a recondução das cidades italianas⁹³ à época áurea

excellence, à bien des égards privilégiée”. NICOLET, Claude. **Le métier de citoyen dans la Rome républicaine**. Paris: Gallimard, 1976, p. 9.

⁸⁶ Trabalhavam em setores públicos, como obras, diferente dos escravos privados, que eram propriedades exclusivas de um senhor.

⁸⁷ Escravos não possuíam direitos, eram tratados como mercadorias. Mais do que uma instituição econômica, a escravidão figurava como instituição sociopolítica, porque, tanto um escravo libertado poderia vir a se tornar cidadão, quanto pela possibilidade de se pensar e outras formas de exploração e subordinação. JOLY, Fábio Duarte. **Escravidão na Roma Antiga**. São Paulo: Alameda, 2017.

⁸⁸ GARCIA, Claudio Boeira. Considerações sobre República, democracia e educação. **Revista Contexto & Educação**, v. 24, n. 82, p. 189-204, 2009, p. 194.

⁸⁹ BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo moderno**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

⁹⁰ O termo *Renascimento* definia o comportamento humano de se voltar a Deus, alterando-se, a partir do século XV, pelo retorno do ser humano aos valores da Antiguidade clássica, com impacto na postura moral intelectual e política. A transição desse pensamento também demandou o rearranjo, a transição. Sarlet afirma que “não podemos, porém, com absoluta margem de certeza, delimitar o Renascimento no tempo e no espaço. Como apropriadamente observa Marcílio Marques Moreira, trata-se a Renascença de ‘uma série de processos no tempo’, e que ‘o antigo e o novo, por vezes, se alternam’. Não obstante, podem-se fixar limites aproximados”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado Moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 62.

⁹¹ Marco da transição entre as Idades Antiga e Média. Movimento, dos séculos XIV e XVI, de participação do povo nas decisões do Estado. Os “[...] protocolos das Consulte e Pratiche, que eram as reuniões organizadas em Florença para auxiliar os principais órgãos de governo no período que vai de 1494 a 1512. Essas fontes são fundamentais para a compreensão do funcionamento das instituições florentinas no final do século XV, nelas se refletindo um século de cultura humanista e se forjando a nova reflexão política”. BIGNOTTO, Newton. O humanismo e a linguagem política do Renascimento: o uso das Pratiche como fonte para o estudo da formação do pensamento político moderno. **Caderno CRH**, v. 25, n. 2, 2012, p. 119.

⁹² Considerando a transição do Feudalismo para o Capitalismo, a classe burguesa ascendeu.

⁹³ Garin evidencia a pretensão dos renascentistas às suas cidades, que deveriam refletir a racionalidade humana e as possibilidades de harmonia decorrentes: “A intenção é substituir a cidade medieval, desenvolvida desordenadamente em torno de si mesma, com seus edifícios amontoados ao longo de vias estreitas e tortuosas, pela nova cidade, planejada segundo um traçado racional. Simultaneamente, há um desejo de se transformar ordenamentos contraditórios e complexos em ordens organicamente articuladas. Esse é o ponto em que uma sociedade amadurecida volta-se para si mesma, reflete sobre as próprias estruturas e procura, nas lições do

romana. Seus teóricos, destacadamente, Leonardo Bruni⁹⁴, Nicolau Maquiavel⁹⁵ e Jean Bodin⁹⁶, identificaram que, antes do Império, a República romana foi o arranjo em que se atingiu um Estado sólido, este que poderia ser restabelecido com a implementação da república.⁹⁷

O Renascentismo Italiano⁹⁸ representou alterações sociais e culturais expressivas, como nos campos da literatura, artes plásticas e arquitetônicas, no movimento que resultou na *invenção do sujeito*⁹⁹, e a região passou a se recuperar dos resultados negativos de invasões, prejudiciais à organização social.¹⁰⁰ O humanismo¹⁰¹ do Renascimento voltava-se à riqueza da vida da cidade como propulsora do seu desenvolvimento. Bignotto anota que o acúmulo de bens não contrariava os valores da cidade, desde que o bem público permanecesse em evidência ao bem privado, pois, “[...] dentre as virtudes a serem cultivadas pelos

passado, uma sugestão para o futuro, combinando a experiência e a razão com os ensinamentos da história”. GARIN, Eugenio. **Ciência e vida civil no Renascimento italiano**. São Paulo: Unesp, 1993, p. 58.

⁹⁴ Viveu de 1370 a 1444.

⁹⁵ Viveu de 1469 a 1527.

⁹⁶ Viveu de 1530 a 1596.

⁹⁷ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017.

⁹⁸ Com início ao norte, nas cidades de Ferrara, Florença, Gênova, Milão, Pisa, Siena e Veneza, espalhou-se ao sul, atingindo Roma. É classificado em três fases: o *Trecento*, em Florença, século XIV, com Petrarca; o *Quattrocento*, auge nas cidades italianas, com artistas como Botticelli, Leonardo da Vinci e Michelangelo e, por fim, o *Cinquecento*, no século XVI, fase em que atingiu toda a Europa, com Rafael Sanzio e Michelangelo nas artes, o Barroco (em contrapartida à Contrarreforma) e pensadores como Maquiavel. Para Rodrigues, “[...] esse movimento coloca novamente o povo italiano no centro de um debate a respeito da república, da liberdade e da democracia”. *Ibid.*, p. 44.

⁹⁹ Os renascentistas aprofundaram-se nos costumes de seus predecessores, como as raízes no humanismo e racionalismo gregos e a submissão do homem à imagem e criação de deus romana. Evoluiu para o humanismo cívico e redirecionou o interesse do para o mundo físico, o ser humano, liberando-se da rigorosa postura religiosa e percebendo o indivíduo. GARIN, op. cit.

¹⁰⁰ Para Fink, claro está o pensamento comum que permeia a teoria republicana: “In that epitome of Renaissance political theory, the Six livres de la republique (1576), Jean Bodin names Machiavelli, Sir Thomas More, and Cardinal Gasparo Contarini as the principal writers who had taken up the antique theory of the superiority of mixed polities and diffused it in the modern world”. FINK, Zera S. **The classical republicans: an essay on the recovery of a pattern of thought in seventeenth-century England**. Eugene: Wipf and Stock, 2011, p. 10.

¹⁰¹ Como aspectos do humanismo, pertinentes ao estudo sobre a atualidade de suas contribuições, Bignotto aponta: (i) a condição do homem no mundo e a sua participação nas atividades da vida na cidade; (ii) a recuperação do valor da retórica, que viabilizava discussões sobre o cuidado com o bem público e a participação na cidade, e (iii) diz respeito à forma como os humanistas viam as cidades livres, porque, diferentes das tiranias, eram independentes e não possuíam historicidade de dependência. Foi “[...] um fenômeno que ultrapassou em muito a simples esfera dos debates eruditos, para ocupar um lugar de destaque nas controvérsias sobre os valores nas sociedades democráticas contemporâneas”. BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 49-70, p. 49.

cidadãos em uma república se encontrava aquela da independência, que podia se beneficiar em muito da posse de bens”¹⁰².

Bruni¹⁰³ seguiu as pretensões de seus antecessores, como Petrarca¹⁰⁴, ao buscar compreender a decadência social, política e econômica de Roma e de sua fase republicana. Garin relata a preocupação de Bruni em definir uma cidade a partir de sua boa organização, autônoma em relação a Roma e livre de intervenções externas:

Bruni, que talvez tenha sido, no século XV, o teórico mais sagaz e o historiador mais elegante da cidade-estado, não hesitou, num certo momento, a ir contra o mito de Roma, transformando a história em propaganda e a reflexão teórica em projeto: Florença e o seu ordenamento tornam-se o tipo ideal de cidade justa, bem organizada, harmoniosa, bela, na qual reinam *taxis* e *cosmos*. [...]. O tema central é o de que a liberdade somente é possível pela salvaguarda das autonomias urbanas, isto é, um estado de pequeno porte.¹⁰⁵

Segundo Rodrigues, a memória servia como “[...] uma estratégia para reconstruir a identidade das cidades italianas, tornando-as herdeiras das grandezas romanas e não reféns de um passado que não havia mais como recuperar”¹⁰⁶. Evidenciar a identidade de Florença era importante para avançar em direitos, como à autonomia e à liberdade do passado.¹⁰⁷

Maquiavel visualizou os inéditos arranjos, que superavam o Medievo e inseriam o Estado Moderno: autônomo, capaz de reger-se a si mesmo, afiançar a segurança do indivíduo, do coletivo e de sua estrutura, pela postura soberana ante

¹⁰² BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 49-70, p. 54.

¹⁰³ “Leonardo Bruni, chanceler e historiador de Florença, estudioso da constituição florentina, e que figura entre os primeiros tradutores de Platão e Aristóteles, nas suas *Historiae florentini Populi* sustenta, com toda exaltação da Roma imperial, que o predomínio romano e o estado centralizador foram nocivos ao florescimento da cidade e ao vicejar do comércio e da cultura, [...] que asfixia qualquer outro centro”. GARIN, Eugenio. **Ciência e vida civil no Renascimento italiano**. São Paulo: Unesp, 1993, p. 62.

¹⁰⁴ Intelectual italiano, que viveu de 1304 a 1374, aprofundou os estudos nas obras da Antiguidade e entendia que a linguagem (Latim) era a ferramenta que viabilizaria a boa fala, aproximando-a das virtudes morais e do beneficiamento do ensino público.

¹⁰⁵ GARIN, op. cit., p. 63.

¹⁰⁶ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017, p. 46.

¹⁰⁷ Para Skinner, a postura republicana renascentista teve origem em cidades-estados italianas a partir do século XII, para justificar o enfrentamento dos antagonistas de Florença, tiranos, contrários à liberdade. SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

as possíveis ameaças externas.¹⁰⁸ Sarlet destaca que nenhum poder espiritual poderia limitar ou estar acima do Estado e do poder político: “[...] a Igreja e os Imperadores continuavam existindo, mas eram instituições que se deveriam adaptar aos novos Estados nacionais”¹⁰⁹. Obedecer à lei representava ceder parte da liberdade individual a um poder que garantiria a liberdade e afastaria o risco da escravidão e da servidão, o que decorreria em pensar a melhor forma de governo.¹¹⁰

A liberdade era entendida por Maquiavel¹¹¹ como a situação de independência da tirania e de investidas externas. A lei garantia aos florentinos a autonomia de aplicar as sentenças judiciais, não temerem inimigos invasores e protagonizarem o governo, sem príncipes ou tiranos.¹¹² Justificou a necessidade da adoção de medidas excepcionais¹¹³, em situações, potencialmente, arriscadas à república, para mantê-la.¹¹⁴ Defendia que, nos governos republicanos, incumbiria, a um pequeno grupo de cidadãos, a decisão sobre atuação rápida do Estado, em caso de perigo:

Seria desejável que nunca ocorressem circunstâncias que exigissem remédios extraordinários, pois não há dúvida de que, embora as vias extralegais sejam úteis, o seu exemplo é sempre perigoso. Começa-se por atingir as instituições existentes com o propósito de servir o Estado e logo se usa esse pretexto para perdê-lo. Assim, uma república não será perfeita se a sua legislação não tiver previsto todos os acidentes que podem ocorrer, com os respectivos remédios. Concluo, portanto, com a observação de que as repúblicas que nos casos de perigo não podem recorrer a um

¹⁰⁸ Sarlet destaca um dos aspectos essenciais da noção de Estado em Maquiavel: “[...] ele dever ser autônomo, e somente é autônomo na medida em que se rege a si mesmo. Em outras palavras, o Estado de Maquiavel não deve depender de nenhuma forma, de nenhum poder externo”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado Moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 98.

¹⁰⁹ *Ibid.*, p. 102.

¹¹⁰ BERTEN, André. A epistemologia holista-individualista e o republicanismo liberal de Philip Pettit. **Kriterion**, v. 48, nº 115, 2007. p. 9-31.

¹¹¹ Para Bobbio, Maquiavel, juntamente, com More (*Utopia*, de 1516) e Hobbes (*Leviatã*, de 1651), compõe, com sua obra *O Príncipe*, três grandes reflexões sobre filosofia política: “a) da melhor forma de governo ou da ótima república; b) do fundamento do Estado, ou do poder político, com a consequente justificação (ou injustificação) da obrigação política; c) da essência da categoria do político ou da politicidade, com a prevalente disputa sobre a distinção entre ética e política. [...]”. *O Príncipe* destaca-se por ter mostrado “[...] em que consiste a propriedade específica da atividade política e como se distingue ela enquanto tal da moral”. BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

¹¹² SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 177-8.

¹¹³ Ao analisar a República Romana e o instituto da ditadura, exercida pela figura do *ditador*.

¹¹⁴ Propôs que a defesa contra fatos extraordinários deveria ser rápida, porque “[...] a ação do governo é perigosamente lenta quando surge um mal inesperado, que precisa ser abordado sem demora. Por isto, é necessário que, entre as instituições das repúblicas, haja alguma análoga à ditadura”. MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Brasília: UnB, 1994, p. 114.

ditador, ou a instituição análoga, não têm condições de evitar sua perdição.¹¹⁵

A própria legalidade estaria respaldada com essa previsão, porque, caso contrário, para garantir o futuro do Estado em situação de risco, restaria o desrespeito às formalidades e à segurança jurídica.

Bodin, em sua teoria política de Estado¹¹⁶, estruturada no conceito de soberania, distinguiu *Estado e família ou lar*, ou seja, público e privado, porque, até então, o Estado seria o resultado do agrupamento de várias famílias.¹¹⁷ O Estado deveria se submeter: às leis divinas e naturais; às leis fundamentais (ou constitucionais) e aos tratados e convenções.¹¹⁸ Ao questionar *quem deve governar?*, Bodin estabeleceu as condições institucionais de uma república, calcada na separação do Estado e do Governo, quando o povo governa pela ordem política que criou.¹¹⁹

No século XX, Eugênio Garin¹²⁰ e Hans Baron¹²¹ destacaram-se como importantes estudiosos do período republicano renascentista. Demonstraram que o

¹¹⁵ MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio**. Brasília, UnB: 1994, p. 114.

¹¹⁶ Nas obras *Os Seis Livros da República* (República como sentido de Estado) e *Da República*. “Primeiro, ocorreu a vários juristas que os métodos utilizados pelos humanistas em seus estudos sobre o direito romano e o feudal poderiam também ser aplicados a qualquer outro sistema jurídico conhecido, de modo que uma teoria científica da política poderia eventualmente ser instituída com base numa jurisprudência universal e comparativa. Essa se tomou uma das grandes ambições a guiar os *Seis livros da república*, de Jean Bodin, e o resultado - como veremos adiante - foi talvez a obra de filosofia política mais original e influente entre as escritas no século XVI”. SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 227.

¹¹⁷ Diferente do poder familiar, o poder do Estado é único, ainda que dividido em órgãos, para a viabilidade de seu funcionamento, conforme destaca Fink: “[...] though sovereignty itself could not be divided, the rights of sovereignty could be. States in which this condition prevailed, however, were not properly commonwealths at all, but corruptions of government in which the elements sharing in the whole system collapsed”. FINK, Zera S. **The classical republicans: an essay on the recovery of a pattern of thought in seventeenth-century England**. Eugene: Wipf and Stock, 2011, p. 20.

¹¹⁸ A transição entre eras transparece no pensamento de Bodin, pois, ao mesmo tempo em que reconhece o poder do soberano, não o exclui da observância às leis divinas. A característica original será, posteriormente, revista por Hobbes (teoria racionalista).

¹¹⁹ Para Bodin, o *State* “[...] constitui um aparelho de poder distinto”, assim como *l’Etat*, para Knolles, que considerou cabível “[...] traduzir esse termo sistematicamente por ‘Estado’, empregando o termo, com certa coerência, em sentido visivelmente moderno”. SKINNER, op. cit., p. 623.

¹²⁰ No livro *L’umanesimo Italiano*, de 1947, analisou a consciência cívica, e apontou que a herança antiga foi utilizada nos textos e na linguagem renascentista de forma geral, identificada nas “[...] instituições, costumes, normas, procedimentos lógicos, visões de mundo. Uma afirmação sem preconceitos do espírito crítico veio operando nos vários campos da atividade humana, colocando em dúvida, em seus fundamentos, as ‘autoridades’ sobre as quais grande parte do saber medieval estava fundamentada”. GARIN, Eugenio. **Ciência e vida civil no Renascimento italiano**. São Paulo: Unesp, 1993, p. 10.

movimento buscou compreender o caminho percorrido desde a Antiguidade e entender a melhor forma de viver em sua época, com refinamento de práticas políticas dos dirigentes das cidades-estado. Para Garin, “serviu não apenas para a compilação mais eficaz do epistolário oficial, mas também para formular programas, compor tratados, definir ‘ideais’, elaborar uma concepção da vida e do significado do homem na sociedade”¹²².

O conhecimento dos textos antigos possibilitou aos renascentistas identificar valores republicanos, refletidos através dos séculos, influenciando um pensamento voltado à coletividade, ao público, à cidade, consoante a época em que viviam. A consciência de participação ativa na política e igualdade formal foram exemplos de características republicanas, almejadas nesta época. Para Skinner, “o resultado foi a mais intensa e influente análise dos princípios políticos republicanos a aparecer na Europa de inícios da modernidade”¹²³.

Pela forma gradativa de transição entre épocas, e por ocorrer em local com fortes influências gregas e romanas, o Renascimento não impactou, inicialmente, nas premissas medievais. Contudo, o republicanismo renascentista influenciou os movimentos republicanos inglês e norte-americano.

A matriz republicana inglesa¹²⁴ teve a pretensão de controlar o poder do rei e estabelecer limites constitucionais para um governo republicano. Os principais pensadores foram John Milton¹²⁵, Marchamont Nedlam¹²⁶ e James Harrington¹²⁷.

De acordo com Streck e Moraes, “desde Maquiavel, sabe-se que o governo republicano é aquele que o povo, como um todo, ou somente uma parcela dele,

¹²¹ No livro *The crisis of the early Italian Renaissance*, de 1955, estudou os pensadores renascentistas e elaborou o conceito de *humanismo cívico*, em que o homem era o ator capaz de otimizar a vida em sociedade por meio de seu comportamento.

¹²² GARIN, Eugenio. **Ciência e vida civil no Renascimento italiano**. São Paulo: Unesp, 1993, p. 10.

¹²³ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 173.

¹²⁴ Constituída na República de Cromwell, do período de 1653 a 1659, fenômeno rápido e entendido como derivado de um fato social. Fink destaca que o republicanismo inglês foi influenciado por um grupo de pensadores, cujas ideias políticas se relacionavam e deram azo à importância desse movimento: “They ignore, moreover, the influence of a group of writers, the English republicans of the classical writers occurred, for scholars have long been tracing parallels in other respects between Milton and Wordsworth and many indications suggest a relationship, not only between their political ideas, but between those of Wordsworth and such other republican writers as Harrington and Algernon Sydney”. FINK, Zera. **Wordsworth and the english republican tradition**. 1948, p. 107. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/27712953?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹²⁵ Intelectual e poeta inglês, que viveu de 1608 a 1674.

¹²⁶ Jornalista inglês, que viveu de 1620 a 1678.

¹²⁷ Teórico político, que viveu de 1611 a 1677.

possui o poder soberano, sendo que, como contraponto, a monarquia é aquele em que só um governa [...]”¹²⁸. O movimento inglês fez oposição ao governo monárquico, de leis fixas e sem participação popular, ao pautar-se na república como regimepositor.¹²⁹ Houve resistência da incorporação do debate público, devido à longa tradição monárquica e, para Rodrigues:

No transcorrer desse processo, alguns princípios inerentes ao republicanismo foram mantidos, alguns postos de lado e outros, abandonados. Nesta disputa, alguns defendiam a ideia de que o rei, por ser ungido pelos deuses, estava imune aos ditames da Constituição. Por sua vez, outros defendiam o ideário republicano, e todos, inclusive o rei, estavam sujeitos à mesma norma. Quando governava sem respeitá-la, deveria ser responsabilizado de acordo com as determinações da lei, tornando-se igual a todos perante a Constituição.¹³⁰

Oliver Cromwell, líder da Revolução Puritana¹³¹, comandou a *Commonwealth*¹³², que visou, dentre outros direitos, ao de comércio, por meio dos *Atos de Navegação*. Contudo, a resistência incisiva o levou a adotar medidas rigorosas, e, como Charles I, Cromwell dissolveu o Parlamento, impondo-se enquanto *Lorde Protetor da República* até seu falecimento, em 1658¹³³ quando retornou a monarquia com Charles II, em 1660.

Apesar do curto período e das profundas raízes monárquicas, embasadas no direito divino, o republicanismo inglês encontrou espaço e inspirou alterações no arranjo da época e nas posteriores. Dentre os pensadores ingleses, Milton, maquiaveliano, se posicionou contrário à Coroa inglesa, vista como empecilho para a liberdade e a autodeterminação. Defendia a liberdade de expressão e de

¹²⁸ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS; José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 181.

¹²⁹ O rei Charles I, soberano desde 1625, exerceu, à exaustão, o *direito divino ao trono*, espoliou o povo, dissolveu o Parlamento e rompeu com a Igreja, o que levou o país a uma guerra civil. As Revoluções Inglesas foram os conflitos entre Parlamento e Monarquia, em dois períodos: de 1640 a 1660, com a guerra civil inglesa, a decapitação de Charles I, em 1649, e a instituição da República de Cromwell, e, em 1688, com a *Bill of Rights*, carta de direitos limitadora dos poderes monárquicos, que deu azo à monarquia parlamentar no Reino Unido. Destacaram-se: a burguesia, enriquecida pela expansão mercantilista, e a nobreza, calcada nas premissas medievais de improdutividade e exploração do povo para a manutenção dos privilégios.

¹³⁰ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017, p. 49.

¹³¹ Nome em referência à conversão de Cromwell ao Puritanismo.

¹³² *Comunidade*.

¹³³ Cromwell foi sucedido por seu filho, Richard, posteriormente, afastado por atritos com o Parlamento.

imprensa, e questionava a legitimidade dos métodos governamentais sobre a divulgação de opiniões e informações¹³⁴, quando contrários ao seu interesse.

Para Milton, depender do dom e do favor de uma única pessoa era fator impeditivo da liberdade, e o povo não seria uma república – mas, antes, submisso à escravidão, pois, “qual vantagem há em ser um homem, em relação a ser um menino na escola, se apenas escapa da palmatória para cair sob a vara de um *Imprimatur*?”¹³⁵. A monarquia deveria garantir direitos de liberdade religiosa, doméstica e civil, para que a república pudesse ser, legalmente, instaurada e mantida.¹³⁶

Nedham¹³⁷ participou, ativamente, antes e durante o período republicano inglês, escrevendo notícias e fazendo propagandas. Sua postura era contrária à tirania, ao entender que a liberdade individual dependia da liberdade do Estado, motivo pelo qual avultou posturas republicanas e humanistas.¹³⁸

Já Harrington¹³⁹ foi um teórico político que pensou uma constituição ideal.¹⁴⁰ Tratou sobre princípios básicos de um arranjo social viável, a exemplo da representação legislativa e o uso da sabedoria monástica do povo na legislação.¹⁴¹ A assembleia, ou o Senado, teria competência e sabedoria para propor e debater os assuntos públicos, refletidos em/na lei, e, segundo Zera, “[...] o direito de decidir e,

¹³⁴ Sua obra *Areopagítica*, de 1644, referendou o direito à informação em detrimento da censura prévia. GOLDMANN, Lucien. **Epistemologia e filosofia política**. Lisboa: Presença, 1982.

¹³⁵ “What advantage is it to be a man over it is to be a boy at school, if we have onfy escaped theferular, to come under thefescu ofan 'Imprimatur'?”. MILTON, John. **Areopagítica**. London: R. Hunter, 1965, p. 99.

¹³⁶ BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. **Republicanism Inglês: Uma Teoria da Liberdade**. São Paulo: Discurso Editorial, 2015.

¹³⁷ Atuou em três semanários: o *Mercurius Britanicus* (1644), o *Mercurius Pragmaticus* (1647) e *Mercurius Politicus* (1649). Era favorável ao Parlamento e às posturas republicanas e humanistas. Ibid.

¹³⁸ Ibid., 2015.

¹³⁹ A partir dos textos de Harrington, Skinner defende que não só a teoria liberal pautou a revolução norte-americana, mas também a teoria republicana, como o humanismo cívico renascentista. PETTIT, Philip. Keeping republican freedom simple: on a difference with Quentin Skinner. **Political theory**, v. 30, n. 3, p. 339-356, 2002.

¹⁴⁰ Teve contato, devido a viagens pela Europa, com ideais republicanos, sobretudo, em Veneza. Escreveu, em 1656, *The Commonwealth of Oceana*, sobre a rotatividade de legisladores e magistrados e a amplitude do número de votantes. FINK, Zera. **Wordsworth and the english republican tradition**. 1948. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/27712953?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹⁴¹ Uma assembleia de sábios capazes (com rotatividade nos cargos) seria a condição para que o interesse do povo fosse contemplado, na atuação em assuntos de interesse geral, como Estado, religião, guerra e comércio, com direito a considerar todas as questões de governo. Por entender que poder e propriedade eram indissociáveis, pensou na limitação desse poder por uma lei agrária, indo ao encontro ao princípio da primogenitura. O povo inglês deteria o poder, porque, pela representatividade, participaria da elaboração e da aplicação das leis, ou “[...] has a combination of legislative and executive functions”. Ibid., p. 107.

portanto, de fazer a lei, seria colocado nas mãos de uma assembléia escolhida para representar todo o povo”¹⁴².

A teoria de Harrington comportou formas de aproximação dos interesses de governantes e governados, ou, ao menos, que aqueles não tivessem interesses distintos destes. Desse equilíbrio no Estado se refletem os ideais republicanos de limitação de interesses privados, fomento da atuação cidadã pelo maior acesso às terras¹⁴³, e à política e separação entre executivo e legislativo.¹⁴⁴

Barros compreende o movimento republicano inglês por fases: a reformulação de instituições; o fortalecimento do Parlamento (conflitos com a realeza, com argumentos republicanos); o direito à resistência (eclosão da Guerra Civil); o debate sobre soberania, liberdade e a noção de república. Liberdade, autonomia e propriedade pautaram a matriz republicana inglesa.¹⁴⁵

Contudo, a ideia republicana foi, estritamente, direcionada à Inglaterra e seu povo. No período, o país figurava como a principal potência do mundo, com domínios na América do Norte, África e Índia.¹⁴⁶ Na República de Crowell, existiam colônias, rotas marítimas e escravização de pessoas na África para mão-de-obra na América do Norte.¹⁴⁷ A intolerância religiosa também era acentuada e justificava que “[...] a mão de obra branca em Barbados eram sempre severas, às vezes

¹⁴² “[...] the right to decide and hence to make law, je would place in the hands of na assembly so chosen as to represent the whole people”. Ibid., p. 107.

¹⁴³ Pocock, estudioso da vida e obra de Harrington, pontua que tais propostas resultaram de críticas ao sistema e à constituição ingleses, que, para ele, eram ultrapassados, vinculados a comportamentos feudais e representados por “[...] proprietários de terras alodiais armados, que haviam sido corrompidos e feudalizados por imperadores e mercenários góticos”. A fragilização das prerrogativas militares daria espaço para a estabilidade de uma república, com a liberdade lastreada na autonomia individual. POCOCK, John Greville Agard. **Linguagem do ideário político**. São Paulo: Edusp, 2003, p. 133.

¹⁴⁴ BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. **Republicanism Inglês: uma Teoria da Liberdade**. São Paulo: Discurso Editorial, 2015.

¹⁴⁵ Ibid.

¹⁴⁶ A Inglaterra foi o maior império em extensão de terras descontínuas. Foi o estabelecimento da relação entre capitalismo e escravidão/tráfico negreiro que financiou a Revolução Industrial britânica, no século XVIII. WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

¹⁴⁷ O colonialismo inglês foi o definidor dos demais colonialismos, como os expressados por Portugal e Espanha, países semiperiféricos e dependentes da Inglaterra. Havia hierarquia entre os colonialismos: “[...] enquanto o Império Britânico assentou num equilíbrio dinâmico entre colonialismo e capitalismo, o Português assentou num desequilíbrio, igualmente dinâmico, entre um excesso de colonialismo e um déficit de capitalismo”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. **Novos estudos CEBRAP**, n. 66, p. 23-52, 2003, p. 24-25.

degradantes e em geral uma desonra para o nome da Inglaterra”¹⁴⁸, de acordo com Willians.¹⁴⁹

A matriz republicana francesa teve supedâneo nas premissas de *liberté, égalité e fraternité*, e os principais teóricos foram John Locke, Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau e Condorcet. No início do século XVIII, estudiosos dos antigos (e da relação entre as matrizes) apresentaram uma linguagem republicana que serviu de base para o cenário político da Revolução, eis que, segundo Bignotto, “[...] tornou-se possível falar em republicanismo no curso da Revolução porque antes foram elaborados um léxico e uma gramática republicanos”^{150, 151}

Em 1789, houve a convocação dos Estados Gerais, o Juramento do Jogo da Péla, a Tomada da Bastilha, a aprovação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) e a marcha para Versalhes¹⁵². A Assembleia Constituinte, de 1791, teve, por cenário, o comportamento conservador da burguesia, enquanto que a situação do povo não havia se alterado.¹⁵³ Em 1792, na Primeira República¹⁵⁴, o movimento foi radicalizado e, o poder, ocupado pelos Jacobinos¹⁵⁵. Em 1795, o Diretório¹⁵⁶ assumiu o poder, sucedido por Napoleão Bonaparte, representando o Consulado¹⁵⁷, com o retorno à monarquia em 1814.

¹⁴⁸ Verificado na relação com os irlandeses e com o tratamento de pessoas condenadas, que eram enviadas para alguma das colônias, com nenhum direito assegurado. WILLIAMS, op. cit.

¹⁴⁹ Os processos de independência das colônias foram lentos, com ênfase na década de 1960 (Nigéria e Gâmbia (1960), Tanzânia, Serra Leoa e Kuwait (1961), Jamaica (1962), Quênia (1963), Botswana (1966), Catar (1971), Zimbabue (1980)).

¹⁵⁰ “Havia na França do século XVIII uma linguagem republicana que já era falada muito antes das ameaças efetivas ao regime monárquico, e que encontrou nos anos decisivos da Revolução o terreno fértil para se desenvolver, ocupando por fim um lugar de destaque no cenário político”. As inquietações locais adquiram corpo, relacionaram-se, e passaram a compor a massa de assuntos pujantes, “[...] como o da liberdade política, da virtude cívica, do passado glorioso romano e dos exemplos vigorosos de formas livres de governo na Antiguidade”. BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 15 e 21.

¹⁵¹ Esse exercício intelectual atingiu seu ápice na Revolução Francesa, de 1789 a 1799, com a derrubada da Monarquia. Foi contra os ricos e o clero, e não a favor da república, não a favor da justiça e da liberdade, que finalmente os trabalhadores saíram às ruas. ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 2019. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acesso em: 15 Ago. 2019.

¹⁵² Que forçou a Corte Real a retornar a Paris.

¹⁵³ ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

¹⁵⁴ Proclamada com a decapitação do rei Luís XVI.

¹⁵⁵ Na figura de Maximilien Robespierre.

¹⁵⁶ Composto pelos *Diretores*, os cinco membros que ocupavam o Poder Executivo.

¹⁵⁷ Composto por três *Cônsules*, incluindo Napoleão, após a reposição do Diretório.

O movimento republicano impactou a França e influenciou pautas e reformas, nos séculos seguintes.¹⁵⁸ A DDHC estabeleceu a nação como fonte da soberania¹⁵⁹ e a *lei* como *expressão da vontade geral* (art. 6º), relevantes para fazer frente ao déficit democrático e republicano.

Dos intelectuais, Locke, em *Segundo Tratado sobre o Governo*, de 1689, propôs uma teoria “[...] no sentido de fortalecer o debate sobre o direito de propriedade da terra, realizado com intensidade durante o império romano”¹⁶⁰. A reunião de indivíduos pressupõe abdicar da *lei da natureza* para formar uma sociedade civil ou política, com núcleo governamental, aspecto em que, para Rodrigues, “[...] pode estar germinando o embrião de um governo republicano”¹⁶¹.

Locke via a educação como instrumento de garantia de homens livres, e foi um dos pioneiros a inserir a criança como foco do processo educacional, para assegurar a liberdade e a autonomia do futuro cidadão. Sobre a tolerância religiosa, compreendeu a Contrarreforma como evento de liberdade de consciência para o povo¹⁶². Contudo, pautado no estado de natureza¹⁶³, justificou a escravidão, decorrente de *guerra justa*.

Montesquieu, como Aristóteles¹⁶⁴ e Maquiavel, abordou as tipologias das formas de governo. Sua proposição considerou a Monarquia (governo de um só), a

¹⁵⁸ Tem-se a correlação e, ao mesmo tempo, a independência das/entre as teorias republicanas, na afirmação de Bignotto: “O que há de especial na França é o fato de que a Revolução produziu uma ruptura tão radical no interior da vida política que, mesmo sem aceitar a tese do surgimento de uma experiência única na história, é impossível desconhecer a extensão do abalo produzido pelos acontecimentos. Por isso, as diferenças sutis existentes entre autores como Petrarca e Leonardo Bruni e a lenta preparação do republicanismo de Maquiavel parecem menos surpreendentes do que a súbita reivindicação republicana que emerge dos debates revolucionários e da apropriação de escritos com os de Rousseau”. BIGNOTTO, op. cit., p. 21.

¹⁵⁹ Art. 3º. O princípio de toda a soberania reside, essencialmente, na nação. Nenhum corpo, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.

¹⁶⁰ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017, p. 54.

¹⁶¹ Ibid., p. 54.

¹⁶² Apesar de considerar que outros grupos (como os indígenas ameríndios) ou grupos sociais bastante fragilizados (mendigos, famílias pobres) tivessem tratamento diferenciado, austero. LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 2019. Disponível em: http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_tratado_Sobre_O_Governo.pdf. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹⁶³ Entendia a escravidão como uma condição, advinda da pactuação entre as duas partes: “Esta é a perfeita condição da escravidão, que nada mais é que o estado de guerra continuado entre um conquistador legítimo e seu prisioneiro. A disposição da vida do escravo, por si próprio, lhe daria o direito de se submeter e não implicaria em estado de natureza”. Ibid., p. 41.

¹⁶⁴ Aristóteles, em *A Política*, estabeleceu a classificação em Monarquia (governo de um), tendente à tirania; Aristocracia (governo de poucos), tendente à oligarquia e Democracia (governo de muitos), tendente à *politéia*, forma boa do governo de muitos. Maquiavel, na obra *O Príncipe*, considerou a Monarquia (governo de um só) e a República (vigência do princípio da maioria, com vista à vontade coletiva), dentro desta, as aristocráticas (assembleia de *otímates*) e as democráticas (assembleia

República e o Despotismo (monarquia degenerada, *sem leis nem freios*) e inovou ao debater o critério dos princípios, “[...] isto é, com base nas diversas molas (*ressorts*) que induzem os sujeitos a obedecer: a honra nas monarquias, a *virtú* na república, o medo no despotismo”¹⁶⁵, na explicação de Bobbio. Tratou sobre o funcionamento da máquina do Estado, a fragmentação dos poderes e a limitação da ação do soberano. Montesquieu entendia que a característica mercantil da sociedade inviabilizaria a existência de uma república, dada a dificuldade da virtude pública, porquanto considerou que a monarquia constitucional seria o regime político mais adequado para a estabilidade.¹⁶⁶ Montesquieu tinha na educação um fator elementar para o governo republicano, porque é nele “[...] que se precisa de todo o poder da educação”¹⁶⁷. A introdução do amor à educação na república e a sua manutenção dependem de que os pais a tenham e transmitam aos seus filhos. Montesquieu define essa virtude como “[...] o amor às leis e à pátria. Este amor, que exige que se prefira continuamente o interesse público ao seu próprio interesse, produz todas as virtudes particulares; elas consistem apenas nesta preferência”¹⁶⁸.

Ao abordar as *Propriedades distintivas de uma república*, Montesquieu tratou da manutenção do território para assegurar a liberdade, de modo que um governo não tenha distanciamento do povo, ao ponto de se sacrificar o bem público frente a deslumbres privados e, também, que o espaço seja suficiente para comportar a própria defesa, fazendo frente a forças estrangeiras inimigas. Sobre a forma republicana de governo, definiu ser “[...] aquele em que o corpo do povo governa

popular). BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

¹⁶⁵ “A novidade da tipologia de Montesquieu com respeito às duas precedentes depende da introdução da categoria do despotismo, tornada necessária pela exigência de dar maior espaço ao mundo oriental, para o qual a categoria do despotismo havia sido forjada pelos antigos”. BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 104-105.

¹⁶⁶ É necessário estudar Montesquieu separando o seu pensamento republicano a sua posição pessoal “[...] já que esta tinha por referência uma crítica ao absolutismo, e não o desejo de alterar as instituições fundamentais da França”. BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 28.

¹⁶⁷ MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 46.

¹⁶⁸ Montesquieu, ao estudar a estrutura da República Romana, da mesma forma que os pensadores daquela época, nomeia de *vertu* a característica da renúncia às vantagens privadas em nome da coisa pública, do bem comum, fruto de um exercício intenso de educação e com capacidade de superar a inclinação natural (anti-natural) humana ao desejo privado e ilimitado. *Ibid.*, p. 46.

através do seu poder soberano, cabe ao povo, através da sua soberania popular e participação, decidir em favor do bem comum”¹⁶⁹, conforme Rodrigues.

Rousseau é considerado o teórico da revolução francesa. O contrato social rousseauiano pressupõe legitimidade do poder pelo pacto entre os indivíduos, com vistas à liberdade e à igualdade. Tornar-se cidadão significaria atuar, por meio de uma assembleia, que revelaria, do somatório das vontades individuais, a vontade geral, o objetivo do Estado: “nenhum de vós é tão pouco esclarecido para ignorar que onde cessam o vigor das leis e a autoridade dos seus defensores, não pode haver segurança nem liberdade para ninguém”¹⁷⁰.

Da atuação da coletividade, enquanto corpo político, decorreria a liberdade, motivo pelo qual Rousseau era contrário à escravidão, “[...] uma vez que homem nenhum possui uma autoridade natural sobre seu semelhante, e pois que a forma não produz nenhum direito, restam pois as convenções como base de toda autoridade legítima entre os homens”¹⁷¹. O republicanismo exige o desprendimento da vida anônima para que haja participação no espaço público. Para Rousseau, a forma republicana de relação entre as pessoas, e do Estado¹⁷², tornaria o grupo de pessoas em *cidadãos*, que compõem o *povo*, atuando como soberanos, enquanto participantes do Estado, e como súditos, enquanto submetidos à lei.¹⁷³

Da mesma forma, a legalidade é condição para a manutenção da sociedade, que cria e se submete às leis, porque, para Rousseau, “nada é mais perigoso que a influência dos interesses privados nos negócios públicos”¹⁷⁴, motivo pelo qual

¹⁶⁹ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017, p. 38.

¹⁷⁰ ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2019, p. 19-20. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹⁷¹ ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do contrato social**. 2019, p. 15. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹⁷² “Eu quisera, pois, que ninguém, no Estado, pudesse dizer-se acima da lei, e que ninguém, fora dele, pudesse impor alguma que o Estado fosse obrigado a reconhecer”. A concentração dos poderes em uma mesma pessoa (elaboração e execução das leis) resultaria em um *governo sem governo*. ROUSSEAU, **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**, op. cit., p. 13.

¹⁷³ ROUSSEAU, **Do contrato social**, op. cit.

¹⁷⁴ Apesar de ter sustentado, no capítulo *Divisão dos governos*, que a democracia se ajustava às cidades pequenas, a aristocracia a Estados médios e a monarquia a Estados grandes, não admitia o abuso do governo e afirmava que a sociedade política deveria preservar seus membros e assegurar sua prosperidade. ROUSSEAU, *Ibid.*, p. 93.

entendia que, dentre as formas de governo, a democracia é a única capaz de garantir a vontade geral¹⁷⁵. Conforme Bignotto:

Mais importante do que a referência à presença do povo como soberano é a observação de que a democracia oferece o exemplo de um regime que pode efetivamente ser proveitoso para o maior número de pessoas, pois permite o acesso aos mecanismos de decisão a grupos que, em outros regimes, estão excluídos da vida pública.¹⁷⁶

Por sua vez, Condorcet buscou descrever a trajetória e o progresso do espírito humano, defendendo que o presente é superior ao passado, devido à razão e à estruturação do conhecimento, aperfeiçoador da história. Partiu da ideia da perfectibilidade (já proposta por Rousseau), mas, ao contrário deste, que a via como oposição ao progresso, propôs o amadurecimento da civilização por intermédio das virtudes, como a liberdade e as artes, ao afirmar que “[...] os progressos das virtudes sempre acompanham os progressos das luzes, assim como os progressos da corrupção sempre acompanham a decadência”¹⁷⁷, segundo Aulard.

O progresso da humanidade deveria ser projetado por meio da instrução¹⁷⁸ pública, laica e de responsabilidade do Estado, condição para a materialização dos direitos, previstos na DDHC, e a legitimidade da nação.¹⁷⁹ A socialização do conhecimento, pela instrução, seria o fator que impediria comportamentos governamentais alheios aos interesses do povo, como o despotismo e a tirania.¹⁸⁰

¹⁷⁵ “But he parts company with Rousseau in the conclusions drawn from these premises. Rejecting legislative delegation completely, Rousseau was in reaction against the large about different types of government being appropriate to different climates, peoples, and sizes of states, the conclusion is inescapable that the drift of his thinkin was in the direction of breaking up large states into confederation of small, virtually sovereign ones”. FINK, Zera S. Wordsworth and the English republican tradition. **The Journal of English and Germanic Philology**, v. 47, n. 2, p. 107-126, 1948, p. 109.

¹⁷⁶ BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹⁷⁷ AULARD, François Alphonse. **Histoire politique de la révolution française – origines et développement de la démocratie et de la république**. Pais: Armand Colin, 1901. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k4898p.textelimage>. Acesso em: 01 Set. 2019.

¹⁷⁸ Condorcet diferenciava *instrução* e *educação*. Considerava a instrução mais abrangente, porque “[...] não se limita apenas à instrução positiva, ao ensino das verdades de fato e de cálculo, mas abarca todas as opiniões políticas, morais e religiosas”. A educação é transmitida pela família, enquanto a instrução é veiculada pelo Estado, motivo pelo qual ele a adjetiva como *pública*, neutra, pela qual o cidadão teria a capacidade de questionar a própria educação e primar pela liberdade ante o enfrentamento dos preconceitos. CONDORCET. **Cinco memórias sobre a instrução pública**. São Paulo: Unesp, 2008, p. 44.

¹⁷⁹ BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 28.

¹⁸⁰ Entendia que, futuramente, haveria igualdade entre as nações, e que o conhecimento seria repassado dos colonizadores aos colonizados, que enfrentariam os erros de seu passado e construiriam uma sociedade desenvolvida.

Condorcet era contrário à religião, vista como inimiga da racionalidade e do conhecimento humanos, estes, elementos da liberdade. Também, era avesso à escravidão, em uma perspectiva universal. Santos explica que ser republicano era, também, ser abolicionista, porque “[...] se a república é um regime político racional, logo, nenhuma república pode abrigar a escravidão”¹⁸¹. A república seria incompleta se parcela dos indivíduos não tivesse liberdade para participar do Estado e atuar na persecução da liberdade.

O enfrentamento dessas questões estava na instrução pública, assim como a condição para a participação na política. Condorcet entendia que o resultado desse processo educacional refletiria no povo, capaz de “[...] conduzir a si mesmo ou escolher bons guias, julgar segundo a razão ou valorizar aqueles que deve chamar em auxílio de sua ignorância”¹⁸². Os ares republicanos permearam o pensamento condorcetiano, que “[...] adotou um léxico republicano e explorou temas que depois estariam no centro do republicanismo francês”¹⁸³. Santos sintetiza a noção de república em Condorcet:

[...] a república é o regime político constituído pela autoridade do povo, regida pela lei, visando ao bem comum. Esta lei comum é elaborada pelo poder legislativo, outorgado pelo povo; dessa forma a república moderna é representativa. As leis devem observar a Declaração dos direitos do homem e do cidadão. Da autoridade do povo deriva toda outra autoridade dentro da república, seja o poder legislativo, o executivo e todos os outros cargos e funções necessárias ao bom andamento do governo e da própria república, o sufrágio é a forma pela qual o povo escolhe seus representantes e, para que as decisões sejam sábias, é necessária a instrução do povo.¹⁸⁴

A ideia republicana se fez presente na França Oitocentista e em diante, porque, conforme Bignotto, “[...] à medida que a monarquia foi perdendo terreno e ficou claro que a França vivia um momento inédito não apenas para ela, mas para toda a Europa. A solução republicana tornou-se parte fundamental do cotidiano político”¹⁸⁵. Para Arendt, a revolução morreu em seu berço. No entanto, ela serviu de

¹⁸¹ SANTOS, Rodison Roberto. **O conceito de república em Condorcet**. 2013. 244 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013, p. 103.

¹⁸² CONDORCET. **Cinco memórias sobre a instrução pública**. São Paulo: Unesp, 2008, p. 203.

¹⁸³ BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 225.

¹⁸⁴ SANTOS, Rodison Roberto. **O conceito de república em Condorcet**. 2013. 244 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013, p. 14.

¹⁸⁵ BIGNOTTO, op. cit.

inspiração para todas as revoluções que seguiram, as quais reconheceram no sofrimento não um estado a ser superado, mas o motor da História.¹⁸⁶

É de se ressaltar que as principais influências políticas da época eram de homens, franceses, brancos e ricos, e as mulheres não tiveram nenhum direito reconhecido.¹⁸⁷ Assemelhada à Inglaterra, a França foi uma das principais potências colonialistas europeias¹⁸⁸, entre os séculos XVI e XX, com domínios nas Américas, África, Ásia e Oceania.¹⁸⁹ Os direitos liberais, contidos na DDHC, como o de propriedade, “[...] possuíam nítida conotação burguesa, e, com isso, desencadearam a expansão capitalista, que até hoje resiste à incorporação dos direitos sociais”¹⁹⁰. Para Valença, a partir da Revolução Francesa “[...] teve início o processo de construção de uma ordem em que igualdade política convive com desigualdade econômica”¹⁹¹.

Por fim, a matriz republicana norte-americana, com os expoentes da Proclamação de Independência das Treze Colônias Inglesas da América do Norte e da promulgação da Constituição dos Estados Unidos da América. Destacam-se a pretensão de equalização das relações entre Estado e indivíduo, o espírito associativo e a implantação do federalismo e do presidencialismo. Os principais teóricos dessa matriz são John Adams, James Madison e Thomas Jefferson.¹⁹²

¹⁸⁶ ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

¹⁸⁷ Olympe de Gouges escreveu a *Déclaration des droits de la femme et de la citoyenne* (1791), visando ao reconhecimento jurídico e legal às mulheres e a igualdade aos homens, a exemplo do direito ao voto, à propriedade e à liberdade profissional. Escreveu a obra *O Contrato Social* (1791), em defesa da igualdade no casamento e, em 1793, *Les trois urnes, ou le salut de la Patrie, par un voyageur aérien*, peça que defendia um plebiscito para a escolha de uma forma de governo entre a República indivisível, o Governo federalista e a Monarquia constitucional. DUHET, Paule Marie. **Les femmes et la Révolution: 1789-1794**. Paris: Julliard, 1971.

¹⁸⁸ Como definiu Santos, “por Europa do Norte entende-se aqui os países Da Europa considerada ‘civilizada’ — Inglaterra, França e Alemanha — que irão mais tarde ter um papel decisivo na colonização”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. **Novos estudos CEBRAP**, n. 66, p. 23-52, 2003, p. 30.

¹⁸⁹ Em 1605, a primeira Colônia fundada foi Port Royal, atual território do Canadá. Na América Central, colonizou Martinica, Guadalupe (ainda, hoje, departamentos ultramarinos insulares franceses) e Haiti. Assemelhado ao processo de independência das colônias inglesas, as francesas, sitas na África, ocorreram nas décadas de 1950-60: Marrocos, Tunísia (1956), Guiné (1958), Camarões, Senegal, Níger, Costa do Marfim, República do Congo (1960), Argélia (1962), Comores (1975), Djibouti (1977).

¹⁹⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008, p. 80.

¹⁹¹ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 87-102, p. 90.

¹⁹² BIGNOTTO, Newton. **Matrizes do republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

No Congresso da Filadélfia, em 1775, Thomas Jefferson redigiu a Declaração de Independência. Em 04 de julho de 1776, foi proclamada a independência das Treze Colônias. Gargarella explica que a Constituição Federal foi o documento pensado para estabelecer a ordem pública do novo país, com fins de “[...] reorganizar a distribuição de poderes entre o governo central e os diferentes estados”¹⁹³, além de assegurar a liberdade frente à anarquia e à tirania.

Brugger define o republicanismo norte-americano como um *mechanical republicanism*, porque seus valores de individualidade, produtividade, economia e frugalidade não descuidaram dos limites da tolerância e da não-dominação.¹⁹⁴ De acordo com Rodrigues, uma das novidades dessa matriz foi a federação, “[...] uma estratégia encontrada pelos republicanos americanos, sendo que o Estado-Nação estrutura-se a partir de uma Constituição Federal”¹⁹⁵. Outro elemento novel dessa matriz foram os mecanismos para prevenir arbitrariedades e posicionamentos de legisladores, alheios aos interesses públicos, o que poderia conduzir a um governo tirano. O sistema de *checks and balances* buscou o equilíbrio dos poderes e a vinculação entre representação e vontade popular.¹⁹⁶

Os *Founding Fathers*¹⁹⁷ defenderam o republicanismo como teoria garantidora da liberdade, da soberania popular e dos deveres cívicos. Inspirados nas matrizes romana, renascentista e inglesa¹⁹⁸, buscaram a independência e a estruturação do novo país, em que, consoante Streck e Morais, a “[...] República surge como aspiração democrática de governo, através das reivindicações

¹⁹³ A minoria rica, formada por grandes proprietários, era credora de norte-americanos, mas, ao mesmo tempo, devedora de britânicos. Os britânicos passaram a endurecer a cobrança ao pequeno grupo de credores, e, estes, a proceder da mesma forma com o grande grupo de devedores, o que acentuava a pobreza, derivada da guerra. Tanto a busca por uma autoridade pública legítima, que comportasse os vários setores da população, quanto o estabelecimento de garantias legais que impedissem que qualquer força, com capacidade de se impor perante os demais, assim o fizesse. GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição: o legado federalista dois séculos depois. In: BORON, Atilio. **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. Buenos Aires e São Paulo: CLACSO e DCP-FFLCH, 2006. p. 169-188, p. 169.

¹⁹⁴ BRUGGER, Bill. **Republican theory in political thought**: virtuous or virtual? New York: St. Martin's Press, 1999.

¹⁹⁵ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017, p. 60.

¹⁹⁶ O povo não era soberano em sua vontade, porque competia aos legisladores o papel de atuar de acordo com o que pensavam ser a vontade popular. GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição: o legado federalista dois séculos depois. In: BORON, Atilio. **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. Buenos Aires e São Paulo: CLACSO e DCP-FFLCH, 2006. p. 169-188.

¹⁹⁷ Pais Fundadores da Nação.

¹⁹⁸ Republicanismo clássico, que Brugger chama de *early modern republicanism*.

populares. Buscava-se, além da participação popular, a limitação do poder”¹⁹⁹. Brugger destaca Pocock²⁰⁰ como o estudioso que melhor sintetizou o discurso republicano norte-americano:

Um ideal cívico e patriota no qual a personalidade foi fundada na propriedade, aperfeiçoada na cidadania e perpetuamente ameaçada pela corrupção, o governo figurando paradoxalmente como a principal fonte de corrupção; e operando através de meios como patronato, facção, exércitos permanentes (em oposição aos da milícia), igrejas estabelecidas (em oposição aos modos puritano e deísta da religião americana) e a promoção de um interesse controlado.²⁰¹

Dentre os expoentes, John Adams²⁰² atuou no Congresso em favor da independência, na elaboração da Declaração de Independência, nas relações diplomáticas com os ingleses e na defesa da criação de um governo central, motivos pelos quais é chamado de *Pai da Nação Estadunidense*.

Thomas Jefferson²⁰³, durante a Convenção Federal, posicionou-se contrário ao sigilo dos debates, por entender ser uma característica alheia ao interesse público e dar margem a outros interesses, porquanto, segundo Gargarella, “nada pode justificar este exemplo a não ser a inocência e suas intenções, e a ignorância do valor das discussões públicas”²⁰⁴. Jefferson confiava nos Estados, com um governo federal sob controle, e defendeu a formação do legislativo por intermédio da democracia representativa:

¹⁹⁹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 181.

²⁰⁰ Pocock entende que a preocupação desses pensadores em conhecer formas de governos boas e más, adotadas em períodos anosos, juntamente, com as influências republicanas de seu tempo, cunhou um posicionamento cívico com bases na propriedade e no exercício da cidadania como forma de evitar a corrupção. Por isso, refuta correntes que enfatizavam o liberalismo em detrimento de influências do Iluminismo, como Rousseau, Maquiavel e Montesquieu; ou seja, seguiu a corrente do republicanismo. POCOCK, John Greville Agard. **The Machiavellian moment: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition**. Princeton: Princeton University Press, 1975.

²⁰¹ “A civic and patriot ideal in which the personality was founded in property, perfected in citizenship and perpetually threatened by corruption, government figuring paradoxically as the principal source of corruption; and operating through such means as patronage, faction, standing armies (as opposed to the of the milícia), established churches (opposed to the Puritan and deist modes of American religion) and the promotion of a monied interest”. BRUGGER, Bill. **Republican theory in political thought: virtuous or virtual?** New York: St. Martin’s Press, 1999, p. 79-80.

²⁰² Segundo presidente dos Estados Unidos e coautor do texto de independência norte-americana. Advogado e teórico político.

²⁰³ Democrata, durante seu mandato, como terceiro presidente dos Estados Unidos. Almejava enfrentar o imperialismo britânico como potência republicana, o que o levou, em 1812, a iniciar o último conflito armado com a Inglaterra.

²⁰⁴ GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição: o legado federalista dois séculos depois. *In*: BORON, Atilio. **Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx**. Buenos Aires e São Paulo: CLACSO e DCP-FFLCH, 2006. p. 169-188.

Todos os poderes do governo, legislativo, executivo e judiciário, resultam no corpo legislativo. Concentrá-las nas mesmas mãos é precisamente a definição de governo despótico. Não haverá alívio para que esses poderes sejam exercidos por uma pluralidade de mãos e não por um único. Os déspotas certamente seriam tão opressivos quanto um. Que aqueles que duvidam voltem seus olhos para a república de Veneza.²⁰⁵

Jefferson protagonizou a luta pela liberdade religiosa, com a separação de Igreja e Estado, inexorável para separação dos poderes. Via na educação um instrumento de formação social e o meio mais seguro para a preservação da liberdade e da felicidade. A difusão de conhecimento entre o povo referendaria a liberdade: “se alguém julga que reis, nobres ou sacerdotes são bons conservadores da felicidade pública, que venham para cá. É a melhor escola no mundo para curá-lo dessa loucura”²⁰⁶. Nas virtudes, educação e justiça, estavam os elementos estruturantes do próprio governo, e, na liberdade, com limites definidos por lei, requisito à observância da justiça e dos direitos do povo.

James Madison é considerado o *Pai da Constituição*²⁰⁷, pela articulação das várias iniciativas e por propor as primeiras Dez Emendas. Sua inspiração republicana decorria da crítica à democracia dos antigos, por considerá-la incapaz de manter a estabilidade social, dialogar para a resolução dos dissídios, proteger as pessoas ou as coisas e assegurar a própria sobrevivência da sociedade.²⁰⁸

Preocupava-se com comportamentos adotados por motivos, outros, que não a razão, e via nos *grupos facciosos*²⁰⁹, a possibilidade de assim procederem, dando azo à tirania. As subjetividades deveriam ser contidas por um sistema institucional

²⁰⁵ “All the powers of government, legislative, executive, and judiciary, result to the legislative body. The concentrating these in the same hands is precisely the definition of despotic government. It will be no alleviation that these powers will be exercised by a plurality of hands, and not by a single one. The despots would surely be as oppressive as one. Let those who doubt it turn their eyes on the republic of Venice”. MADISON, James. **Federalist Nº. 48**. 1788. Disponível em: <https://teachingamericanhistory.org/library/document/federalist-no-48/>. Acesso em: 06 Ago. 2019.

²⁰⁶ JEFFERSON, Thomas. **O Federalista**. São Paulo: Abril, 1979, p. 12.

²⁰⁷ Editor de *O Federalista*, compilado de matérias jornalísticas em apoio à Constituição e ao formato de Federação. Enfrentou a Inglaterra em conflito armado, enquanto quarto Presidente.

²⁰⁸ Bobbio esclarece que “[...] a forma de governo que Madison chama de democracia, seguindo a lição dos clássicos que chegara a Rousseau, era a democracia direta. Por república, ao contrário, entende o governo representativo, exatamente aquela forma de governo que hoje nós — convencidos de que nos grandes Estados não é possível outra democracia senão a representativa, embora em alguns casos corrigida e integrada por institutos de democracia direta —, sem recorrer a ulteriores especificações, chamamos de democracia e contrapomos a todas as formas velhas e novas de autocracia”. BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 150.

²⁰⁹ As maiorias. Para Madison, as minorias não ofereciam resistência, e seus comportamentos facciosos poderiam ser barrados.

que impedisse a concentração de poder em poucos grupos. O resultado foi o sistema de freios e contrapesos, suporte teórico constitucional dos controles sobre o poder por um esquema no qual, explica Gargarella, “[...] os diferentes poderes estivessem parcialmente separados e parcialmente vinculados entre si”²¹⁰.

A democracia representativa norte-americana pretendeu que o povo, antes colonizado pela Inglaterra, participasse dos assuntos públicos e de sua administração, pela escolha dos funcionários públicos e a proteção das garantias. Essa postura afastaria, de acordo com Gargarella,

[...] governos prisioneiros das paixões de um momento; representantes temerosos das represálias da cidadania; um debate público pobre, entre candidatos que defendiam explicitamente os interesses que vinham representar, descuidando assim, muitas vezes, o interesse geral.²¹¹

A formação do modelo republicano norte-americano teve influências do liberalismo político, da democracia representativa e da separação dos poderes, um arranjo inédito e que conjurou as ideias, gestadas durante a revolução.²¹² Para Rodrigues, representaram a forma de

[...] praticar os ideais do liberalismo clássico mediante uma ação política, que vai equalizar a relação do Estado com o indivíduo e a relação deste com o Estado. Tudo isso para garantir os direitos e deveres civis positivados na Constituição, que agora representa o pensamento de uma sociedade livre das opressões da metrópole.²¹³

Entretanto, a expansão territorial e a aquisição de propriedades, considerada por Jefferson como uma forma eficaz de manutenção e ampliação da virtude cívica e da independência, resultou no extermínio dos povos nativos e justificou a escravidão. Desde as Colônias, os governos locais eram eleitos; todavia, todas eram

²¹⁰ GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição: o legado federalista dois séculos depois. In: BORON, Atilio. **Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx**. Buenos Aires e São Paulo: CLACSO e DCP-FFLCH, 2006. p. 169-188, p. 177.

²¹¹ Ibid., p. 179.

²¹² “Inspirações nos pensamentos clássico (modelo ideal de sociedade), iluminista (resistência aos arranjos do Antigo Regime), direito consuetudinário inglês (consideração dos costumes e tradições, apesar de não ter tido aplicação prática) e o puritanismo (tido como justificativa de que a colonização estivesse associada a desígnios divinos)”. BAILYN, Bernard. **As origens ideológicas da Revolução Americana**. Bauru: EDUSC, 2003, p. 43.

²¹³ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017, p. 58.

escravagistas.²¹⁴ No Sul, com predomínio rural, os escravos representavam a força produtiva, mas eram excluídos da participação política. Ainda que 65% dos homens brancos e livres fossem não escravagistas, a defesa da igualdade de direitos e da participação, pelos fazendeiros escravocratas, criava um ambiente de aparente igualdade, em uma estrutura de *igualitarismo racista*. Fortaleciam-se os laços entre os brancos à custa da escravidão e exclusão dos negros.²¹⁵

O legado das tradições republicanas romana, italiana renascentista, inglesa, francesa e norte-americana permeia os princípios norteadores do Estado e a atuação dos governos. Para Garcia, as possibilidades e dificuldades, decorrentes dos arranjos sociopolíticos, representados pelas matrizes republicanas ocidentais, em suas épocas, ainda integram os debates da vida política e são fontes importantes para

[...] a compreensão do caráter convencional e consensual da constituição do Estado e do poder político; que se estabelece o entendimento segundo o qual a segurança e a felicidade pública dos membros do corpo político e das diferentes nações devem ser assentadas em direitos e liberdades civis pactuadas e estabelecidas constitucionalmente; que os princípios da liberdade de opinião, de crença religiosa, de tolerância, de paz, se instauram como temas e gestos cujas forças emanam de livres consentimentos e contratos entre cidadãos e nações.²¹⁶

Ao analisar a historicidade das matrizes republicanas, verifica-se que cada uma, para além de tratar das questões próprias de seu tempo, retomou assuntos e problematizações que estiveram em pauta em momentos/matrizes anteriores. Essas questões sofreram alterações, no decorrer do tempo, mas não deixaram de permear as discussões teóricas do ideário republicano, sendo atualizadas de acordo com o arranjo social de cada época e sociedade, assim como alocaram, no Estado, o espaço possível de participação popular e da proeminência dos interesses públicos.

²¹⁴ Com a guerra interna (finda em 1865) Norte e Sul definiram-se como, respectivamente, livre e escravagista, fator que impactou no desenvolvimento econômico, grau de liberdade e atuação do governo.

²¹⁵ SLAVERY, John Ashworth. **Capitalism and Politics in the Antebellum Republic**. New York: Oxford University Press, 1995.

²¹⁶ GARCIA, Claudio Boeira. Considerações sobre República, democracia e educação. **Revista Contexto & Educação**, o, v. 24, n. 82, p. 189-204, 2009, p. 196.

2.2 Republicanismo e Democracia

Serão estudados, neste Título, a separação dos poderes, o federalismo, o constitucionalismo e a estreita relação entre república e democracia, porque, para Bignotto, “[...] falar de republicanismo implica falar em democracia”²¹⁷. Os três primeiros itens foram, brevemente, abordados, no Título anterior, de acordo com os períodos históricos tratados. Aqui, a pretensão é amadurecer os elementos conceituais na perspectiva da atualidade, a partir das teorias democráticas²¹⁸ de Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Jürgen Habermas e Robert Dahl.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na teoria democrática, confluem três tradições históricas: a clássica, enquanto uma forma de Governo, na percepção aristotélica “[...] segundo a qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos”²¹⁹; a medieval, “[...] de origem romana, apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo”²²⁰, e, por fim, a moderna, maquiavélica, no entendimento de que as formas de Governo seriam a monarquia e a república, e que “[...] a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república [...] e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de república”²²¹. Assim como na república, o problema da democracia é “tão antigo quanto a reflexão sobre as coisas da política, tendo sido reproposto e reformulado em todas as épocas”²²².

²¹⁷ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44.

²¹⁸ Este Capítulo tratará de teorias democráticas modernas; nos Capítulos 2 e 3, se avançará para abordagens desde a América Latina, tanto teórica, a exemplo da percepção de Boaventura de Sousa Santos, quanto de práticas democráticas, previstas nas Constituições dos Estados Plurinacionais do Equador e da Bolívia.

²¹⁹ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 7ª ed. Brasília: UnB, 1995, p. 320.

²²⁰ Ibid., p. 320.

²²¹ Ibid., p. 320.

²²² Ibid., p. 320.

Um dos pontos incipientes para compreender a relação de republicanismo e democracia é a separação dos poderes. A afirmação dos direitos naturais, por Locke, afrontou o sistema governamental absolutista inglês do século XVII, pois o governo somente seria legítimo se respeitasse tais direitos, sob pena de caracterizar-se tirano.²²³ O legislativo seria o órgão central da organização dos poderes ao representar o povo, cessionário de parte da liberdade individual para a formação das instituições, e encarregado de defender a propriedade, anterior ao Estado e dele justificante. Montesquieu, contrário ao despotismo e defensor da liberdade política, propôs a separação dos poderes em legislativo, executivo e judiciário. Esse modelo garantiria o exercício de cada poder, independente, e comportaria a combinação das formas tradicionais de governo.²²⁴

O republicanismo norte-americano trouxe a federação como sistema de governo e a formalização da separação dos poderes, assim como as provisões de estrutura federal. Segundo Gargarella, o governo central viabilizaria condições adequadas de organização e manutenção da autonomia dos Estados-Partes, ou Estados Federados, “[...] de modo a evitar que o sistema de governo ficasse exclusivamente em mãos de algum dos diferentes grupos em que estava dividida a sociedade”²²⁵.

O conceito de federalismo é considerado como democrático em si, porque viabiliza a diversidade de sistemas políticos. Ao mesmo tempo, esse aspecto ainda ilide uma definição conceitual, já que são os arranjos sociais que especificam os contornos dos sistemas políticos, e, para Rocha, “[...] relacionar a existência de identidades sociais, culturais e políticas específicas com as características institucionais de um sistema político envolve dificuldades, pois dessas identidades podem derivar arranjos institucionais diferenciados”²²⁶.

²²³ Locke chamava de *valentões consumados* aqueles que, pelo direito da espada, declaram-se monarcas absolutos, por meio dos soldados, que lutaram em guerra e que tinham sua parcela de direito à liberdade: “É evidente que as leis, que não estabelecem nenhuma distinção entre estas categorias de indivíduos, não têm por objetivo instituir qualquer discriminação em sua liberdade e privilégios”. LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 2019, p. 84. Disponível em: http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_tratado_Sobre_O_Governo.pdf. Acesso em: 07 Ago. 2019.

²²⁴ DEDIEU, Joseph. As idéias políticas e morais de Montesquieu. In: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Org.). **O pensamento político clássico**. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. São Paulo: Queros, 1980. p. 249- 289.

²²⁵ GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição: o legado federalista dois séculos depois. In: BORON, Atilio. **Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx**. Buenos Aires e São Paulo: CLACSO e DCP-FFLCH, 2006. p. 169-188, p. 176.

²²⁶ ROCHA, Carlos Vasconcelos. Federalismo. Dilemas de uma definição conceitual. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2, 2011, p. 327.

O amparo constitucional refletiu no ponto moderno de inflexão entre república e democracia. O constitucionalismo surgiu com o Estado Social, no século XVII, inspirado na corrente liberal e centrado na limitação do poder político para a defesa dos direitos individuais.²²⁷ As Revoluções Francesa²²⁸ e Norte-Americana²²⁹ delinearão os pressupostos do Estado Constitucional: Morais aponta que a primeira evidenciou a figura do legislador com um “[...] modelo voluntarista que coloca sua ênfase na representação política de indivíduos iguais, titulares de direito”²³⁰, na conjectura da separação dos poderes; a segunda, representou a união e as garantias das unidades federadas e previu competências em nível regional e local, para o bom andamento da produção legislativa e da administração pública.²³¹

Na Modernidade, a organização política respaldou a busca da legitimidade do poder e a busca pela sua finalidade. O constitucionalismo passou a ser regulamentador da atividade do Estado, na observância das leis.²³² O constitucionalismo contemporâneo²³³ marcou o Estado Democrático e Social de Direito²³⁴ pela limitação do poder, em um “[...] projeto coletivo de transformação social, incorporando-se um denso conteúdo substantivo que confere às Constituições contemporâneas uma forte dimensão material”²³⁵, veiculado pelo controle jurisdicional, em que legislador também é submetido à lei, na compreensão de Morais.

²²⁷ DALMAU, Rubén Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista general de derecho público comparado**, n. 9, p. 1-24, 2011.

²²⁸ “A concepção revolucionária francesa debilita, dessa forma, o conceito de limite que norteia o Estado de Direito, concedendo o protagonismo decisivo ao elemento democrático representado pela vontade majoritária, a qual se traduz, em nível jurídico, na onipotência do legislador como representante dessa mesma vontade: a lei converte-se, assim, em elemento central da produção jurídica e o legislador é elevado à categoria de artífice da nova ordem”. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 23.

²²⁹ O constitucionalismo estadunidense “[...] gira sobre a supremacia da Constituição, cujo valor normativo deve ficar a salvo da tentação expansionista do poder legislativo: a Constituição como verdadeira norma jurídica e vértice do ordenamento”. *Ibid.*, p. 26.

²³⁰ *Ibid.*, p. 14.

²³¹ BRUGGER, Bill. **Republican theory in political thought: virtuous or virtual?** New York: St. Martin's Press, 1999, p. 95.

²³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

²³³ Considerada a partir do segundo pós-guerra. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

²³⁴ Depois de um “[...] largo período involutivo, apontado por el positivismo, que arrancó con el vuelco conservador del recién nacido constitucionalismo revolucionario y se prorrogó hasta las primeras constituciones democráticas durante la segunda década del siglo XX”. DALMAU, Rubén Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista general de derecho público comparado**, n. 9, p. 1-24, 2011, p. 2.

²³⁵ MORAIS, op. cit., p. 29.

O constitucionalismo é um novo paradigma do direito, porque, para além da legalidade formal, submete as leis aos vínculos substanciais, decorrentes dos princípios e direitos constitucionais.²³⁶ De acordo com Ferrajoli, a postura garantista e a busca da materialização²³⁷ do repertório axiológico do projeto social alterou a natureza do Estado Constitucional de Direito: “[...] não é mais somente (mera legalidade) condicionante, mas é ela mesma (estreita legalidade) condicionada por vínculos também substanciais relativos aos seus conteúdos ou significados”²³⁸.

A fusão entre constitucionalismo e democracia ocorreu a partir da segunda metade do século XIX, na Europa, com os movimentos sociais de direito ao voto igualitário masculino, e, após, pelo sufrágio universal, além dos demais direitos fundamentais, nucleares das Constituições. Essa nova configuração transmitiu certa segurança democrática, porque a vontade da maioria passou a definir as decisões, sem desconsiderar os grupos minoritários e, para Ferrajoli, “exprimem aquilo que podemos chamar de a *dimensão substancial* ou *constitucional* da democracia, já que ditam limites e vínculos de conteúdo aos poderes, caso contrário, ilimitados da maioria”^{239, 240}.

O constitucionalismo, atrelado ao pacto federativo no Estado de Direito, conjuga a organização sociopolítica sob os auspícios republicanos²⁴¹, pela atenção

²³⁶ Ferrajoli expressa “[...] a mudança de paradigma do direito produzido pela constitucionalização rígida desses princípios afirmando que a legalidade vem com base nisso assinalada por uma dupla artificialidade: não mais somente pelo ‘ser’ do direito, ou seja, da sua ‘existência’ [...] mas também pelo seu ‘dever-ser’, ou seja, pelas suas condições de ‘validade’, também essas positivadas em nível constitucional, como ‘direito sobre direito’, e forma de limites e vínculos jurídicos à produção jurídica”. FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 45.

²³⁷ Com destaque para as normas programáticas das Constituições do Estado Social de Direito. MORAIS, op. cit.

²³⁸ FERRAJOLI, op. cit., p. 45.

²³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 109.

²⁴⁰ O Estado de Direito atua por instrumentos jurídicos institucionalizados, conformação que, para Bedin, “a) não é um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis e desumanas; b) não é um Estado em que o direito se identifica com as razões de Estado, impostas e estabelecidas pelos detentores do poder; e c) não é um Estado pautado por radical injustiça na formulação e aplicação do direito e por acentuada desigualdade nas relações da vida material”. BEDIN, Gilmar Antônio. Estado de Direito e seus quatro grandes desafios na América Latina na atualidade: uma leitura a partir da realidade brasileira. **Sequência**. Santa Catarina, v. 9, n. 61, pp. 171-194, 2010, p. 172.

²⁴¹ “República se diz, então, sobretudo dos ‘regimes constitucionais’, daqueles em que leis e regulações ordinárias, bem como as disposições do governo, derivam dos princípios que conferem sua forma à sociedade e em que tais estabelecimentos, postos acima de todos, a protegem de todo interesse particular ou transitório”. CARDOSO, Sérgio. Por que república? Notas sobre o ideário democrático e republicano. *In*: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 45-66, p. 45.

ao público em detrimento aos interesses privados (o que se dá pela via democrática). Para Fensterseifer:

Os imaginários republicanos e democráticos dos tempos modernos se assentam, em regra, nos princípios de isonomia, de igualdade de direitos guardados por um governo das leis e de uma ampla possibilidade de participação dos cidadãos nos diversos assuntos de interesse comum. Leis que, originadas da elaboração e do assentimento universal os cidadãos, constituem um horizonte jurídico para as ações necessárias e condizentes com propósitos que uniram os membros em associações políticas, ainda hoje designadas por Estados, ou Confederação de Estados.²⁴²

Estado é a noção de que as pessoas, em sociedade, formam uma categoria jurídica, da qual e para a qual se voltam as atividades estatais. Não se permite a exclusão de determinados indivíduos desse espaço, ou a negativa de direitos. Democracia e república são, simultaneamente, alicerce e campo de possibilidades para os arranjos sociais e a sua legitimação.

Na contemporaneidade, os termos *república* e *democracia* têm afinidades, características da organização política dos países modernos ocidentais.²⁴³ Entretanto, segundo Bignotto, para falar de ambos, ou de *república democrática*, é necessário compreender os significados, de acordo com seus contextos, e considerar que, “[...] embora o jogo democrático possa continuar sem a participação efetiva de uma boa parte dos atores por algum tempo, essa forma de proceder coloca em risco a própria existência de uma sociedade baseada na liberdade”²⁴⁴.

Os debates fundacionais, empenhados em como fazer uma república democrática, ou como transpor uma república de características aristocráticas para estabelecer uma com elementos democráticos, atualmente, “[...] habiendo transitado por sucesivos quiebres de la democracia y por no menos distorsiones de su sentido

²⁴² FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. Educação popular e paradigmas emancipatórios. **Contexto e Educação**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências – Educação popular. Nº. 83, Ano XXV. Ijuí: Unijuí, 01/06 de 2010, p. 1.

²⁴³ Apesar de haver repúblicas não democráticas e democracias que se configuram como monarquias constitucionais. RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república: a questão do desejo nas lutas sociais. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 13-26.

²⁴⁴ Tendo em vista que “[...] alguns defensores da democracia procedimental acreditam que uma sociedade pode ser livre mesmo se seus membros se recusarem a participar da cena política”. Para a óptica republicana, “[...] o político se funda no conflito constante das partes que compõem o corpo político e ganha seus contornos institucionais e históricos na medida em que se chega a uma configuração de direito que os acolhe”. BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 38 e 39.

y de sus instituciones, la cuestión que se plantea es más bien cómo hacer la democracia más republicana”²⁴⁵, na descrição de Villavicencio.

Bobbio explica que a democracia moderna decorreu da democracia dos antigos, em particular, da ateniense, em que, após a socialização dos pontos de vista, o povo decidia livremente. Também fez frente ao absolutismo, “[...] fundando-se sobre a convicção de que o governo democrático poderia finalmente dar vida à transparência do poder, ao ‘poder sem máscara’”²⁴⁶. Decisões ocultas, voltadas ao povo, mas sem a sua participação, transgridem a transparência. Ribeiro parte da visão aristotélica da *democracia*²⁴⁷, para atentar que os desejos privados não podem se sobressair à máxima do bem comum, pois

[...] enquanto a democracia tem no seu cerne o anseio da massa por ter mais, o seu desejo de igualar-se aos que possuem mais bens do que ela, e portanto é um regime do desejo, a república tem no seu âmago uma disposição ao sacrifício, proclamando a supremacia do bem comum sobre qualquer desejo particular.²⁴⁸

Berten nomina como *concepção moderna e justa do republicanismo e da democracia* o conjunto de três elementos constitutivos: a separação do público e do privado, a separação da religião e da política e a escolha de representantes pelo e para o povo. As motivações particulares não são excluídas, porque configuram fatores de fomento para a busca do bem comum e a garantia dos direitos; contudo, paixões ou interesses privados sobressalentes tornariam o exercício republicano

²⁴⁵ VILLAVICENCIO, Susana. La (im)posible república. In: BORÓN, Atílio (Comp.). **Filosofía política contemporánea**. Controversias sobre civilización, imperio y ciudadanía. Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 81-94, p. 87.

²⁴⁶ “Uma das razões da superioridade da democracia diante dos estados absolutos, que tinham revalorizado os *arcana imperii* (em latim original: autoridades ocultas, misteriosas) e defendiam com argumentos históricos e políticos a necessidade de fazer com que as grandes decisões políticas fossem tomadas nos gabinetes secretos, longe dos olhares indiscretos do público [...]”. BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 29.

²⁴⁷ No contexto grego, poderia representar a sobressalência do desejo privado e ganancioso em face ao respeito à lei, porque a massa dos *polloi* não tinha educação suficiente para participar da política sem outra finalidade senão a expropriação e a submissão dos ricos, por atitudes irresponsáveis. RIBEIRO, Renato Janine. *Democracia versus república: a questão do desejo nas lutas sociais*. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 13-26.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 18.

inviável.²⁴⁹ Além disso, na separação dos Poderes, está a “[...] ‘dispersão’ do poder, tal como o federalismo, a descentralização e os ‘checks and balances’”²⁵⁰.

Um governo democrático republicano pressupõe limitação, temperança, correção, atenção a um vasto território, com vasta população. Uma república democrática é o formato possível para a estabilidade de um grande Estado, ao conjugar o popular e o poder. Ribeiro afirma que, de certa forma, a questão social é envolta à democracia, assim como a questão do poder, à república:

[...] a democracia é popular, está do lado da sociedade, dos que podem obedecer a maior parte do tempo, podem desobedecer menos vezes – mas desejam o tempo todo; e que a república está do lado do poder, das instituições, expressando a lógica de quem manda. Ficar na sede (com e aberto) do poder significa perder de vista a sede (com e fechado) de algo que não é poder, que é apenas equacionado por este, e sempre mal intencionado, o desejo é esse inominado.²⁵¹

Contemporaneamente, a democracia é o único regime legítimo, por comportar normas gerais, ainda que com diferenciações, como entre quem manda e quem obedece. Para Ribeiro, embora forte na legitimidade, a democracia carece de um funcionamento prático, que pode decorrer da “[...] facilidade maior de agir quando se separa quase que no bisturi quem legisla, executa ou julga, e quem obedece”²⁵². O mando e a submissão são papéis milenares; a legitimidade, galga espaço há cerca de duzentos anos. Nesse aspecto, e considerando a íntima ligação da democracia com a república, em que esta figura como garantidora do próprio jogo democrático²⁵³, se faz necessário compreender a complexidade da teoria democrática, o que se fará a partir de Kelsen, Bobbio, Habermas e Dahl.

Kelsen compreendeu a democracia de modo procedimental:²⁵⁴ o ordenamento jurídico proeminente, sob responsabilidade de criação do poder

²⁴⁹ BERTEN, André. Despolitização, desmotivação, legitimidade. **Logeion: Filosofia da informação**. Rio de Janeiro, v. 3 n. 2, p. 34-56, mar./ ago. 2017. Disponível em: <http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/index.php/article/download/51052>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

²⁵⁰ BERTEN, André. A epistemologia holista-individualista e o republicanismo liberal de Philip Pettit. **Kriterion**, v. 48, nº 115, 2007. p. 9-31, p. 12.

²⁵¹ RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república: a questão do desejo nas lutas sociais. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000, p. 19-20.

²⁵² *Ibid.*, p. 20.

²⁵³ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. *In*: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44.

²⁵⁴ Kelsen dedicou-se à democracia em obras publicadas entre as décadas de 1920 a 1950. Refletiu o momento de transição no pensamento moderno, após os ciclos de revoluções burguesas, atento em propor que “[...] uma teoria científica da democracia só pode sustentar que essa forma de governo tenta pôr em prática a liberdade juntamente com a igualdade do indivíduo e que, se esses valores

soberano, em um espaço territorial de validade do direito do Estado, em que o povo é o limite de validade pessoal do Direito do Estado.²⁵⁵ Kelsen considera a democracia como técnica de ordenação estatal que assegure a igualdade, com critério/princípio de aferição da liberdade, na “[...] participação no governo, ou seja, na criação e aplicação das normas gerais e individuais da ordem social que constitui a comunidade, deve ser vista como a característica essencial da Democracia”²⁵⁶.

A liberdade seria possível quando exercida pela vontade geral, manifestada em observância à igualdade jurídica, porque, “[...] se nem todos os indivíduos são livres, pelo menos o seu maior número o é, o que vale dizer que há necessidade de uma ordem social que contrarie o menor número deles”²⁵⁷. Kelsen nomina essa manifestação de vontade de *majoritária-minoritária*, porque, na democracia, a minoria não pode ser desconsiderada, sob pena de macular o compromisso formador da vontade geral. Além de assegurar a participação da minoria frente às deliberações políticas da maioria, é necessária sua proteção, com garantias de direitos e liberdades fundamentais, e cogitar certa igualdade entre esses grupos.

A representação dos grupos é feita por partidos políticos, um dos elementos da *democracia real*²⁵⁸, porque permitem a reunião e a manifestação de pessoas com entendimentos assemelhados sobre os assuntos e a gestão dos negócios públicos.²⁵⁹ Maioria e minoria, organizadas nos/em partidos políticos, são vistas por Kelsen como capazes de manter constantes debates sobre os interesses, deveres, direitos e garantias, não, apenas, no Parlamento, mas de percorrer um caminho até ele: “essa discussão tem lugar não apenas no parlamento, mas também, e em

devem ser postos em prática, a democracia é o meio apropriado [...]”. KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 205.

²⁵⁵ “O exame precedente da base filosófica da democracia não se volta, e nem poderia voltar-se, para uma justificação absoluta desse tipo de organização política; não tem a intenção, e nem poderia tê-la, de provar que a democracia é a melhor forma de governo. É uma análise científica, o que equivale dizer objetiva, de um fenômeno social como incondicionalmente válido e a demonstração de que a democracia seja a realização desse valor”. *Ibid.*, p. 205.

²⁵⁶ Kelsen elenca a liberdade e a igualdade como postulados democráticos de razão prática: “A síntese desses dois princípios é justamente a característica da democracia [...]”. *Ibid.*, p. 27 e 142.

²⁵⁷ *Ibid.*, p. 32.

²⁵⁸ *Ibid.*, p. 38.

²⁵⁹ A liberdade, antes natural, transforma-se em liberdade social/política e “deixa a decisão sobre o valor social a ser posto em prática a cargo do indivíduo atuante na realidade política. Não tira, e nem pode tirar, de seus ombros o peso dessa séria responsabilidade”. KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 206.

primeiro lugar, em encontros políticos, jornais, livros e outros veículos de opinião. Uma democracia sem opinião pública é uma contradição em termos”^{260, 261}

A democracia é o veículo que pode aproximar as vontades individuais e das maiorias com as decisões estatais, vinculantes à sociedade, em que o direito se apresenta como elo mediador. O Estado deve garantir a liberdade, a segurança jurídica e a democracia, ao cuidar para que a vontade geral e a ordem social resultem do debate democrático diverso, porque, para Kelsen, “a liberdade política é liberdade, e liberdade é autonomia”²⁶².

Por sua vez, Bobbio aponta a democracia, na atualidade, como elemento sobressalente aos conceitos de governo monárquico e governo republicano. Na Inglaterra, o Parlamento²⁶³ erigiu-se face ao monarca, mas a figura deste foi mantida; nos Estados Unidos, a Constituição previu a figura chefe de Estado, pela elegibilidade, afastando o critério da hereditariedade. Sugere, pois, que alterações nos arranjos viabilizaram a coexistência, até então, intangível, de monarquia e república. A distinção entre ambas limita-se à formal, a considerar a estrutura de mecanismos que determinam o funcionamento do sistema dos poderes constitucionais²⁶⁴.

Para Bobbio, o Estado de direito apresenta as estruturas formal, pela aplicação da lei geral como garantia das liberdades fundamentais; material, com a livre concorrência no mercado dos sujeitos da propriedade; social, nas políticas reformistas integradoras da classe trabalhadora, e jurídica, com a separação e distribuição do poder.²⁶⁵ Disso decorrem “[...] os mecanismos constitucionais que

²⁶⁰ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 346.

²⁶¹ Kelsen defende a pluralidade de partidos políticos e o sistema eleitoral proporcional, que “[...] consolida essa tendência à liberdade, que deve impedir um domínio incontestado da vontade da maioria sobre a vontade da maioria”. Ter a consciência de que se submete à lei, elaborada por seu consentimento, tende à disposição pela obediência. KELSEN, **A democracia**, op. cit., p. 73 e 75.

²⁶² KELSEN, **Teoria Pura do Direito**, op. cit., p. 408.

²⁶³ Modelo em que “[...] mais que separação, existe um complexo jogo de poderes recíprocos entre governo e parlamento, fundado sobre a distinção entre chefe do Estado e chefe do governo, sobre a eleição indireta do chefe do Estado por parte do parlamento e sobre a responsabilidade do governo diante do parlamento, que se exprime através do voto de confiança ou de desconfiança”. BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007, p. 108.

²⁶⁴ Os partidos políticos, mecanismos de evidenciação das demandas sociais, adquiriam proeminência, ao ponto de que, “hoje, nenhuma tipologia das formas de governo pode deixar de levar em conta o sistema dos partidos, isto é, o modo pelo qual estão dispostas e colocadas as forças políticas em que repousa o governo”. Ibid., p. 109.

²⁶⁵ “As mudanças ocorridas na estrutura material e na estrutura social do sistema jurídico foram origem das transformações a nível formal e político”. BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 7ª ed. Brasília: UnB, 1995, p. 401.

impedem ou obstaculizam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder e impedem ou desencorajam o abuso ou o exercício ilegal do poder”²⁶⁶, como o controle do Executivo pelo Legislativo, e, deste, pelo Judiciário.

A democracia, para Bobbio, “[...] é o governo das leis por excelência. No momento mesmo em que um regime democrático perde de vista este seu princípio inspirador, degenera rapidamente em seu contrário”²⁶⁷. O conjunto de regras visa à resolução de conflitos *sem derramamento de sangue*, de modo que um bom governo democrático está condicionado ao respeito rigoroso às regras.

Ao considerar que o “[...] correto funcionamento de um regime democrático apenas é possível no âmbito daquele modo de governar que, segundo uma tradição que parte dos antigos, costuma ser chamado ‘governo das leis’”²⁶⁸, Bobbio alinha-se à república, além de afirmar que o regime democrático é, primariamente,

[...] um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados. Sei bem que tal definição procedimental ou formal, ou, em sentido pejorativo, formalística, parece muito pobre para os movimentos que se proclamam de esquerda. Porém, a verdade é que não existe outra definição igualmente clara e esta é a única capaz de nos oferecer um critério infalível para introduzir uma primeira grande distinção (independentemente de qualquer juízo de valor) entre dois tipos ideais opostos de formas de governo.²⁶⁹

As regras definidoras de quem está autorizado a decidir e como deve proceder foram chamadas de *universais processuais*.²⁷⁰ A maioria etária deve ser o único critério para gozar de direitos políticos e exercer o voto, que tem peso igual para todos, de forma livre.²⁷¹ A democracia é dinâmica, e praticada onde existe possibilidade de autodeterminação dos indivíduos na coisa pública por regras constitucionais invioláveis.²⁷²

²⁶⁶ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

²⁶⁷ BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 171.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 13.

²⁶⁹ *Ibid.*, p. 22.

²⁷⁰ A imprescindibilidade de critérios universais de participação de todos no Estado, com o respeito às minorias, decorre do entendimento que os *direitos do homem* não são culturais, porque “[...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004, p. 5.

²⁷¹ A liberdade é critério decisório, porquanto os cidadãos possam escolher, pelo princípio majoritário, entre as ideias apresentadas, e obriga a observar os direitos dos grupos minoritários. BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

²⁷² BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000, p. 38.

Entretanto, Bobbio²⁷³ visualiza discrepâncias entre o prometido (*democracia ideal*) e o realizado (*democracia real*), e aponta promessas não cumpridas²⁷⁴. Dentre elas, está o relativo fracasso da educação para a cidadania; a premissa de que o povo deveria ser o soberano e atuar junto ao governo sem intermediários e a permanência do poder oligárquico, eis que “[...] o projeto político democrático foi idealizado para uma sociedade muito menos complexa que a de hoje”²⁷⁵. Os motivos da discrepância entre *democracia ideal* e *real* são vários (não previsto, ou novidades das transformações da sociedade civil): aumento dos problemas políticos com a evolução das sociedades, que requerem competências técnicas; contínuo crescimento do aparato burocrático e a *ingovernabilidade* da democracia.²⁷⁶

Habermas problematiza o déficit de esclarecimento²⁷⁷ como emancipação, “[...] porque a história inacabada da liberdade do homem não segue uma única linha, nem está mais centrada na tradição europeia”²⁷⁸, bem como, pelo fato de “[...] não podemos mais pressupor o ‘*sensus communis*’ como dado imediatamente na auto-compreensão e na ação do indivíduo e dos grupos sociais, como era na tradição aristotélica”²⁷⁹.²⁸⁰

Contudo, Habermas entende ser possível prosseguir falando de esclarecimento, de forma crítica, ou seja, “[...] é preciso esclarecer o esclarecimento sobre si mesmo, sobre seus limites, seu alcance”²⁸¹ e decidir por ele, a fim de empreender justiça, liberdade, emancipação e uso da razão.²⁸² Ainda que o

²⁷³ Ibid., 2000.

²⁷⁴ São seis: o pluralismo, a representação de interesses, a persistência das oligarquias, o espaço limitado, o poder invisível, a educação para a cidadania. Ibid., 2000.

²⁷⁵ Ibid., p. 33.

²⁷⁶ Ibid.,

²⁷⁷ Não só enquanto “[...] ilustração intelectual que ensina terem os homens naturalmente os mesmos direitos, a mesma obrigação de fazer uso de sua razão individual sem limites e de chegar a uma decisão ética inteiramente livre”, mas, também, como um “[...] movimento histórico, um processo de emancipação que tem por alvo modificar a estrutura da consciência e das instituições econômicas, jurídicas, da arte, da religião, dos costumes”. HABERMAS, Jürgen. **Razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 12.

²⁷⁸ Ibid., p. 13.

²⁷⁹ Ibid., p. 14.

²⁸⁰ Não é possível reconstruir ou explicar a história da liberdade por uma única causa (econômica, social, política), fazer prognósticos ou obter um *consenso* sobre os critérios da liberdade pelos métodos predominantes nas ciências. “Isso faz com que nas sociedades do Ocidente e do Oriente os conceitos-chave do esclarecimento, liberdade, autonomia, maioria, humanidade, progresso, emancipação, direitos humanos e outros, tornem-se cada vez mais indeterminados”. HABERMAS, Jürgen. **Razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 14.

²⁸¹ Ibid., p. 12.

²⁸² “O esclarecimento pode trazer ainda hoje uma contribuição para o prosseguimento do processo, sempre inacabado, da história da liberdade, se trouxer argumentos racionais e se tomar como ponto de partida as circunstâncias dadas imediatamente ou transmitidas culturalmente. [...] pode abrir o

desencantamento seja consequência da fragmentação da própria razão, a crise pode ser problematizada, positivamente, em um contexto abrangente, ao considerar as tangentes desse processo²⁸³, que são os modelos normativos básicos de democracia: o *liberal* (sujeito em pequena escala, integridade dos indivíduos pela proteção dos direitos humanos) e o *republicano* (sujeito em grande escala, cuidado da comunidade pela soberania popular).²⁸⁴

A proposta da *democracia deliberativa* habermasiana visa a superar a oposição não dialógica dos modelos, pela relação interpessoal, que conduz a uma comunidade comunicativa. Sob a luz da teoria do discurso, revisita o conceito de política, por associar “[...] ao processo democrático conotações normativas mais fortes do que o modelo liberal, porém mais fracas do que o modelo republicano, toma elementos de ambos e os articula de uma forma nova e distinta”²⁸⁵, para superar a ideia de indivíduo enquanto *destinatário de bens*²⁸⁶, por que:

Somente as cosmovisões que se tornam mais complexas permitem a formação de uma consciência moral de nível convencional; somente a consciência apoiada em normas moralmente obrigatórias e enraizadas em tradições é capaz de modificar a jurisdição e de transformar um poder fático em normativo; somente a posse de um poder legítimo permite impor politicamente normas de direito; somente o direito coercitivo pode ser utilizado para a organização do poder do Estado.²⁸⁷

Para Habermas, é necessária a relação entre liberdade negativa e positiva, uma vez que “[...] concede um lugar central ao processo político de formação da opinião e da vontade comum, mas sem entender como algo secundário a estruturação em termos de Estado de Direito”²⁸⁸. A intermediação compete ao

campo à abordagem de várias questões importantes da atualidade, como, por exemplo, o esclarecimento da crise da sociedade contemporânea, a superação da distância entre os círculos especializados, de um lado, e o grande público, as massas, de outro”. Ibid., p. 14 e 22.

²⁸³ Configurada a crise em: “a) Como crise da esfera pública burguesa, que sofre uma mudança em sua estrutura. b) como crise da sociedade do trabalho e a subsequente instauração da ideologia da ciência e da técnica. c) Como crise do Estado social, cujo projeto torna-se problemático no momento em que os meios burocráticos, administrativos e econômicos com os quais ele procurou domar o capitalismo perdem a sua inocência, vindo a transformar-se na maior ameaça à esfera do mundo vital”. Ibid., p. 36.

²⁸⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

²⁸⁵ HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, n.º. 36, 1995.

²⁸⁶ HABERMAS, **Direito e democracia**, op. cit.

²⁸⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 236.

²⁸⁸ HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, n.º. 36, 1995.

paradigma procedimental do direito²⁸⁹, ao normatizar a participação da sociedade na vida coletiva, pela atuação de cidadãos, livres e iguais, que regulam, reciprocamente, suas condutas e influenciam nas tomadas de decisões públicas²⁹⁰. Trata-se de alternativa conciliatória entre o modelo de cidadania, pautada nos direitos humanos, e a noção de república, pautada na soberania popular, relacionando Estado, direito e democracia por um conceito de cidadania adequada a um procedimento de política deliberativa.²⁹¹

Santos destaca que Habermas pensou o procedimentalismo como prática social e participativa, para além de método de constituição de governos, “[...] reintroduzindo a dimensão social originalmente ressaltada por Kelsen”²⁹², porque, a política, para ser plural, demanda do assentimento dos atores da discussão, que “[...] podem problematizar em público uma condição de desigualdade na esfera privada, as ações em público dos indivíduos permitem-lhes questionar a sua exclusão de arranjos políticos através de um princípio de deliberação societária”²⁹³.

Bello explica que Habermas é um liberal-republicano por pretender superar as ideias de distribuição liberal ou social, pois a “[...] comunidade jurídica de cidadãos iguais, que só pode existir se estes sujeitos de direito forem, simultaneamente, autores e destinatários das normas jurídicas, e participantes na sua elaboração e implementação”²⁹⁴, demanda de autonomia pública para legitimar

²⁸⁹ Assumiu a tensão, antes depositada na linguagem. “Todavia, divergindo do paradigma liberal e do Estado social, este paradigma do direito não antecipa mais um determinado ideal de sociedade, nem uma determinada visão de vida boa ou de uma determinada opção política. Pois ele é formal no sentido de que apenas formula as condições necessárias segundo as quais os sujeitos do direito podem, enquanto cidadãos, entender-se entre si para descobrir os seus problemas e o modo de solucioná-los”. HABERMAS, op. cit., p. 190.

²⁹⁰ No conteúdo, visa-se à normas jurídicas de liberdade e de coerção; na produção, à positividade e legitimidade. São dois aspectos da *tensão interna entre facticidade e validade*: interna porque relativa à própria autocompreensão das ordens jurídicas modernas, sem confrontá-la ainda com sua realização, e externa, pela compreensão normativa do direito e da democracia e pela compreensão realista dos processos empíricos de luta pelo poder e defesa de interesses. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**, op. cit.

²⁹¹ Os pensadores republicanos são contrários a propostas conciliatórias porque compreendem que a cidadania contempla valores liberais, uma vez que a defesa dos direitos individuais integra o auto-governo, na participação política em vista do bem comum. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania na encruzilhada**. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 105-130.

²⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82, p. 52.

²⁹³ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82, p. 52.

²⁹⁴ BELLO, Enzo. **Cidadania e Direitos Sociais: um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina**. Rio de Janeiro: PUC, 2007, p. 95.

os sistemas político e jurídico democráticos. Nesse sentido, a noção de distribuição é substituída pelas de atribuição e reconhecimento, “[...] mas o agente distribuidor continua sempre o mesmo: o estado”²⁹⁵. O Estado de direito habermasiano pressupõe que o poder político se organiza nas decisões coletivas obrigatórias, que, além de revisitarem a forma do direito, “[...] se legitimem pelo direito corretamente estatuído. Não é a forma do direito, enquanto tal, que legitima o exercício do poder político, e, sim, a ligação com o direito legitimamente estatuído”²⁹⁶.

Para Habermas, as pessoas exercem a liberdade comunicativa²⁹⁷ pela política deliberativa, tendo em vista que “[...] as forças da solidariedade social contemporânea só podem ser regeneradas através das práticas de autodeterminação comunicativa”²⁹⁸. A *linguagem comum* deve ser compreendida pela *linguagem técnica*, e vice-versa, para que as ações do Estado correspondam aos anseios e à opinião pública, e para que a informação técnica seja inteligível por todos. Nesse aspecto, “[...] o paradigma procedimental do direito nutre a expectativa de poder influenciar, não somente a autocompreensão das elites que operam o direito na qualidade de especialistas, mas também a *de todos os atingidos*”²⁹⁹, submetendo-se às condições da discussão contínua.

Por fim, Dahl compreende a democracia em sua perspectiva empírica, ou seja, como critério para diferenciar a democracia ideal e a prática política, pelo que estabeleceu parâmetros para identificar a intensidade democrática e o exercício da cidadania. Entende que a democracia representa um tipo ideal de sistema político, responsivo a *todos* os cidadãos, enquanto que a *poliarquia* representa o regime democrático efetivamente existente, caracterizado pela inclusividade e contestação

²⁹⁵ Ibid., p. 95.

²⁹⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 172.

²⁹⁷ Habermas propõe tornar o interesse em maioria, que para ele é sempre “[...] um interesse em comunicação, livre de coações, evidente a partir da própria estrutura da linguagem”. HABERMAS, Jürgen. **Razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 49.

²⁹⁸ “O paradigma procedimental distingue-se dos concorrentes, não apenas por ser ‘formal’, no sentido de ‘vazio’, ou ‘pobre de conteúdo’. Pois a sociedade civil e a esfera pública política constituem para ele pontos de referência extremamente fortes, à luz dos quais, o processo democrático e a realização do sistema de direitos adquirem uma importância inusitada. [...] na medida em que ele conseguisse cunhar um horizonte da pré-compreensão de todos os que participam, de algum modo e à sua maneira, da interpretação da constituição, toda transformação histórica do contexto social poderia ser entendida como um desafio para um reexame da compreensão paradigmática do direito”. HABERMAS, op cit, p. 189 e 190.

²⁹⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 190.

pública.³⁰⁰ Não tratamento do pluralismo como forma de incorporação partidária e disputa entre as elites³⁰¹, interessam a Dahl as circunstâncias materiais, que aumentam ou reduzem tais características, para fins de aferir “¿qué condiciones favorecen o estorban su transformación en otro régimen que lo permita?”³⁰².

O voto livre e secreto é elemento que estimula a contestação pública e confere ao regime o carácter de inclusividade, ao atingir o maior número de pessoas. Dahl entende que o grau de representatividade vincula-se ao número de cidadãos com direito ao debate público e à capacidade representativa, em que “[...] el gobierno democrático se caracteriza fundamentalmente por su continua aptitud para responder a las preferencias de sus ciudadanos, sin establecer diferencias políticas entre ellos”³⁰³.

As poliarquias³⁰⁴ são, para Dahl, como “[...] sistemas sustancialmente liberalizados y popularizados, es decir, muy representativos a la vez que francamente abiertos al debate público”³⁰⁵, espaços plurais de pessoas, grupos e interesses. Essa pluralidade reflete na decisão política, que apontará quem irá governar e quem permanecerá na oposição. Para tanto, todos devem ter liberdade para:

1. Formular sus preferencias. 2. Manifiestar públicamente dichas preferencias entre sus partidarios y ante el gobierno, individual y colectivamente. 3. Recibir por parte del gobierno igualdad de trato; es decir, éste no debe hacer discriminación alguna por causa del contenido o del origen de tales preferencias.³⁰⁶

Após a escolha dos governantes, a oposição deve ter segurança para se organizar, politicamente, e para contestar os atos do governo, sem o risco de

³⁰⁰ DAHL, Robert A. **La democracia**. Madrid: Taurus, 1999, p. 130.

³⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82, p. 42.

³⁰² DAHL, Robert. **La poliarquía**. Participación y oposición. Madrid: Tecnos, 1997, p. 13.

³⁰³ Ibid., p. 13.

³⁰⁴ São condições para a poliarquia: sequência histórica de escolhas políticas pautadas na competição; baixo grau de concentração da ordem socioeconômica, com um quadro disperso o suficiente para que o governo não elimine a oposição; baixo índice de desigualdade socioeconômica, para que se mantenha o comprometimento dos grupos com o regime democrático; clivagens culturais, em que a segurança de diferentes culturas lhes afiance participar de reivindicações e no governo; crenças de ativistas políticos, que fomentam o debate sobre os problemas e a legitimidade das instituições e intervenções estrangeiras fracas ou temporárias. DAHL, **La poliarquía**, op. cit., 1997.

³⁰⁵ Ibid., p. 18.

³⁰⁶ DAHL, Robert. **La poliarquía**. Participación y oposición. Madrid: Tecnos, 1997, p. 13.

represálias. Dahl visualiza, nas organizações partidárias, espaços para o aumento da participação dos cidadãos, uma vez que “[...] aviva la politización del electorado al menos en las etapas iniciales de tal forma, que en los distritos donde los partidos compiten por los votos, la participación del electorado suele ser mucho mayor”³⁰⁷. Além disso, “[...] sólo en una democracia puede existir un nivel relativamente alto de igualdad política”³⁰⁸.

Do estudo sobre as teorias democráticas modernas/contemporâneas kelsenianas, bobbianas, habermasianas e dahlianas, extrai-se a preocupação com o suporte normativo estatal. Kelsen apontou para uma ordenação que assegurasse a igualdade como critério de aferição para a liberdade, em que a democracia representa a vontade geral quando em observância à igualdade jurídica; Bobbio considerou os mecanismos constitucionais como determinantes para o funcionamento dos sistemas de poderes, e apontou a coexistência de monarquia e república no Estado de Direito, em que a democracia rege-se pelas regras universais processuais, sob pena de degenerar-se; Habermas propôs a democracia deliberativa como mais abrangente que os modelos liberal e republicano, exercida pela comunidade, dotada de liberdade comunicativa, atuante pela política deliberativa e intermediada pelo paradigma procedimental do direito; Dahl, pela perspectiva empírica, propôs a poliarquia como tipo de regime democrático real, caracterizado pela pluralidade, a inclusividade e a contestação pública, assinalando que a democracia só poderia ocorrer em um nível, relativamente, alto de igualdade política.

Na correlação íntima de república e democracia, Ribeiro explica que a legitimidade, ou a sua efetivação, é um dos problemas da democracia, e a república é o exercício de buscar “[...] responder à pergunta sobre as dificuldades que há quando os mesmos que mandam devem obedecer”³⁰⁹. A soberania popular é elementar para a existência da democracia, e à responsabilidade popular competem os problemas sociais. Essa responsabilidade é assegurada quando a sociedade e a democracia orientam-se na república, que cobra a responsabilidade de quem decreta a lei e lhe deve obediência.³¹⁰

³⁰⁷ Ibid., p. 33.

³⁰⁸ DAHL, Robert A. **La democracia**. Madrid: Taurus, 1999, p. 48.

³⁰⁹ RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república: a questão do desejo nas lutas sociais. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 13-26, p. 21.

³¹⁰ Ibid.

A par das teorias democráticas abordadas, a democracia não é viável sem a república, sob pena de se reduzir ao despotismo de um príncipe demótico, em “[...] simples populismo distributivista, como tanto vimos nas décadas em que, primeiro na Europa e depois na América Latina, as massas acederam à visibilidade do espaço social, manifestando-se inicialmente pelo seu desejo”³¹¹.

Da mesma forma, a república necessita da democracia, e a teoria democrática contribui para o entendimento da concepção republicana de cidadania, nos vieses de participação e de deliberação. A garantia formal de direitos não é suficiente para a sua efetivação, salvo se houver uma cultura política democrática; a participação cidadã não é possível sem um governo das leis, que inclua, igualmente, sob seu jugo, quem as elabora e as aplica, perspectivas as quais esta Tese se alinha.

2.3 Pensamento Republicano Contemporâneo

A tradição republicana é complexa, e o republicanismo, na contemporaneidade, comporta diversas correntes de pensamento³¹². Neste Título, pretende-se demonstrar a pertinência do debate, hoje, sobre os aspectos fundamentais, que perpassaram essa teoria no decorrer do tempo.³¹³ O suporte teórico será em Hannah Arendt, proponente da teoria do totalitarismo; em Quentin Skinner, pela ideia de liberdade como não-coerção e não-interferência, e em Phillip Pettit, que entende a liberdade como não-dominação, estes últimos, expoentes do *neorrepublicanismo*, e partilham da ideia de uma tradição republicana própria³¹⁴.

³¹¹ Ibid., p. 22.

³¹² “Hoje, quando o ciclo das revoluções modernas parece esgotado, o retorno ao republicanismo e sua referência a experiências políticas como as vividas pelos humanistas italianos serve para nos lembrar, por um lado, o lugar fundamental ocupado tanto pelos atos de fundação, quanto por aqueles que consolidam um espaço institucional, por outro, que o que chamamos de tradição republicana comporta um grande número de referências, e a tarefa de escolhê-las é parte integrante de nosso esforço de reflexão”. BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 41.

³¹³ Conforme Cardoso, “[...] esse movimento retrospectivo poderá nos fornecer também o enquadramento necessário para indagarmos sobre o sentido que hoje se pode dar à reivindicação de uma esfera pública capaz de proporcionar aos homens alguma experiência de vida coletiva, de uma vontade e ação comuns – capaz de referi-los, afinal, a um espaço de universalidade que não seja meramente jurídico-formal, mas plenamente social e político. Pois essas parecem ser as ambições do republicanismo que vemos ressurgir, com força, na cena atual da reflexão política”. CARDOSO, Sérgio. Que república? Notas sobre a tradição do “governo misto”. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 27-48, p. 31-32.

³¹⁴ BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 49-70.

Arendt demonstrou que as ideologias nazista e stalinista, ainda que distintas, tinham pontos em comum³¹⁵, expressados no totalitarismo³¹⁶, na supressão das liberdades frente à imposição do poder, nas oligarquias³¹⁷, na manipulação das massas, nos atos de terrorismo³¹⁸ e na banalização da maldade face ao poder absoluto dos governos. Apontou o nacionalismo³¹⁹ como um problema para a proteção dos direitos humanos, para a república e para a democracia.

Entendia que a atomização social³²⁰ centralizou a administração do Estado e passou a desprezar quem não era considerado *nacional*. Bastava considerar uma pessoa apátrida para negar-lhes direitos humanos, que, nesse arranjo, eram ditados pelo Estado-nação, ao invés de *ecoarem a natureza humana*. Arendt via a liberdade humana como condição para agir politicamente, pois “[...] o começo, antes de tornar-se evento histórico, é a suprema capacidade do homem; politicamente, equivale à liberdade do homem”³²¹.

Arendt apontou como a ação e o discurso foram perdendo espaço nas manifestações do homem moderno, apolítico, alienado, afastado da esfera pública, inserto no *oikos* e privado da ação.³²² Sem ação, não há liberdade, e só há espaços públicos onde há liberdade para garanti-los. Na reunião de homens para discutir e

³¹⁵ Na obra *As origens do totalitarismo*.

³¹⁶ “Ao tornar-se possível, o impossível passou a ser o mal absoluto, impunível e imperdoável, que já não podia ser compreendido nem explicado pelos motivos malignos do egoísmo, da ganância, da cobiça, do ressentimento, do desejo do poder e da covardia; e que, portanto, a ira não podia vingar, o amor não podia suportar, a amizade não podia perdoar”. ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 2019, p. 381. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acesso em: 15 Ago. 2019.

³¹⁷ Ao tratar sobre o Exército, Arendt exemplifica o problema de as *castas* não se submeterem ao jugo republicano e democrático, pois não era a vida militar, a honra profissional ou o *esprit-de-corps* que o mantinha unido “para formar um baluarte revolucionário contra a República e contra as influências democráticas; era simplesmente o laço da casta”. Da mesma forma, a Igreja Católica, que “devia sua popularidade ao ceticismo disseminado entre o povo, que via na república e na democracia a falta da ordem, segurança e consciência política. Para muitos, o sistema hierárquico da Igreja parecia a única forma de evitar o caos”. *Ibid.*, p. 122 e 124.

³¹⁸ “O que era tão atraente é que o terrorismo se havia tornado uma espécie de filosofia através da qual era possível exprimir frustração, ressentimento e ódio cego, uma espécie de expressionismo político que tinha bombas por linguagem”. *Ibid.*, p. 381.

³¹⁹ “Em sua essência, o nacionalismo é a expressão dessa perversa transformação do Estado em instrumento da nação e da identificação do cidadão com o membro da nação”. *Ibid.*, p. 262.

³²⁰ “Parecia ser o desejo da nação que o Estado a protegesse das consequências de sua atomização social e, ao mesmo tempo, garantisse a possibilidade de permanecer nesse estado de atomização”. *Ibid.*, p. 262.

³²¹ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 2019, p. 531. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acesso em: 15 Ago. 2019.

³²² Na obra *A condição humana*. Entende que as atividades humanas se expressam no labor, no trabalho e na ação, nos campos político, social, público e privado.

para agir em comum, surge o poder, que só existe e se mantém enquanto os homens permanecem reunidos. O poder, diferentemente, da força e da violência, não pode ser armazenado:

O poder só é efetivado enquanto a palavra e o ato não se divorciam, quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais, quando as palavras não são empregadas para velar intenções mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar relações e novas realidades.³²³

Nesse aspecto, vincula *poder* ao grupo de homens reunidos, em que a *geração de poder* só ocorre na convivência de pessoas organizadas, debatendo e decidindo sobre os problemas do todo.³²⁴ As atividades são significadas ao serem realizadas, e não pelo que as motivou. Dessas experiências e conceitos, advém o significado do *fim em si mesmo*, pois é na ação e no discurso, mesmos, que reside seu fim. A obra não sucede e não extingue o processo, mas está contida nele, assim como a decorrência do “[...] conceito de cidadania inclui como elementos constituintes e ativismo político e a esfera pública de debates e deliberações”^{325,326}

Arendt contribuiu na compreensão das Revoluções Francesa e Norte-Americana enquanto matrizes republicanas, e pontuou que o principal motivo pelo qual os ideais franceses não prosseguiram, em comparação aos norte-americanos, foi a pobreza do povo:

A direção da Revolução Americana permaneceu comprometida com a implantação da liberdade e o estabelecimento de instituições duradouras, e, àqueles que atuavam nessa direção, nada era permitido que estivesse fora do âmbito da lei civil. O rumo da Revolução Francesa foi desviado desse curso original, quase desde o início, pela urgência do sofrimento; isso foi ocasionado pelas exigências da libertação, não da tirania, mas da necessidade, e impulsionado pelas ilimitadas proporções da miséria do povo e pela piedade que essa miséria inspirava.³²⁷

³²³ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 2004, p. 212.

³²⁴ “Sem a ação para pôr em movimento no mundo o novo começo de que cada homem é capaz por haver nascido, ‘não há nada que seja novo debaixo do sol’; sem o discurso para materializar e celebrar, ainda que provisoriamente, as coisas novas que surgem e resplandecem, ‘não há memória’; sem a permanência duradoura do artifício humano, ‘não haverá recordação das coisas que tem de suceder depois de nós’. E sem o poder, o espaço da aparência produzido pela ação e pelo discurso em público desaparecerá tão rapidamente como o ato ou a palavra viva”. Ibid., p. 216.

³²⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania na encruzilhada**. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 105-130, p. 123.

³²⁶ “A política baseia-se no fato da pluralidade dos homens”. É ela que deve organizar e regular o convívio de diferentes, não de iguais. O livre agir é agir público e público é o espaço original do político. ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

³²⁷ ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 73.

A participação e a iniciativa popular norte-americanas conduziram ao desafio de instituições públicas capazes de assegurar a liberdade ao povo, o que, para Arendt, não foi atingido, já que a liberdade não era suficiente para o exercício da soberania e a participação nas decisões governamentais. A decorrência, nos Estados Unidos e na maioria das democracias modernas, foi o déficit de participação pública no Estado, que se resumiu a pleitos eleitorais e reduziu a ação do povo em representação por políticos profissionais.³²⁸

A *oxigenação* da política ocorre pelo sistema partidário (partidos políticos) e pelos conselhos populares³²⁹, nas quais se refletem, respectivamente, a democracia representativa e a direta.³³⁰ Para Arendt, o governo deveria ser pautado em opiniões públicas formuladas no debate e no diálogo: “as opiniões surgirão por toda a parte em que os homens comuniquem livremente uns com os outros e tenham direito de possuir as suas ideias políticas”³³¹. Ainda que infundáveis, as vontades humanas seriam apuradas pelo processo de pluralismo jurídico, liberdade e igualdade políticas:

O que distingue o convívio dos homens na polis de todas as outras formas de convívio humano que eram bem conhecidas dos gregos, era a liberdade. Mas isso não significava entender-se aqui a coisa política ou a política justamente como um meio para possibilitar aos homens a liberdade, uma vida livre. Ser-livre e viver-numa-polis eram, num certo sentido, a mesma e única coisa.³³²

Um regime democrático só é possível no *governo das leis*: só o poder pode criar o direito e só o direito pode limitar o poder. Arendt lançou luzes³³³ para se pensar a participação democrática nas sociedades de massas contemporâneas,

³²⁸ Ibid.

³²⁹ Arendt entendia que as pequenas repúblicas, ou o sistema de conselhos (sistema de autogestão), local ou regional, possibilitavam o debate público e precederam grandes movimentos, como as Revoluções Norte-Americana e Francesa. Diferente dos partidos políticos, todos poderiam participar, exceto pela auto-exclusão: a manifestação de vontade de não querer participar, mas que não deixa de ser uma manifestação. “Foi este sistema de conselho comunal, e não as assembleias de eleitores, que alastraram sob a forma de sociedades revolucionárias por toda a França”, enquanto que, pela representação política, a participação do povo se restringiria aos representantes. Ibid., p. 303.

³³⁰ Nos Estados Unidos, contudo, os conselhos foram considerados provisórios, dada sua espontaneidade e independência, e reduzidos a coordenações para sistemas regionais, capazes de estabelecer as representações nacionais.

³³¹ ARENDT, Ibid., p. 280.

³³² ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 47.

³³³ Arendt não viveu até “[...] o momento em que a expressão ‘comunitarismo’ começou a popularizar-se como indicativa de uma escola de teoria política”. SILVA, Ricardo. Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit. **Lua Nova**, São Paulo, 74: 151-194, 2008, p. 163.

caracterizadas pelo capitalismo, pobreza, desigualdades e violência, que colocam em xeque a dignidade, a relevância da vida política e o fortalecimento das práticas democráticas.³³⁴

A partir da década de 1980, o neorrepblicanismo, ou *retorno ao republicanismo*, surgiu como uma corrente teórica que tem, como principais expoentes, o historiador Quentin Skinner, no campo da história do pensamento político, e o filósofo Philip Pettit, na teoria política. Cardoso explica que o elemento comum das interpretações atuais está na resistência à “[...] tendência de reduzir a república à postulação de um governo constitucional, governo de leis e estado de direito. Trata-se de um estreitamento inadmissível de seu campo de significação”³³⁵.

Os neorrepblicanos contestam a vinculação da liberdade ao pensamento liberal³³⁶, por refletir no excesso da individualidade atomista e no enfraquecimento das virtudes cívicas e do interesse sobre bens comuns, dentro da ordem republicana.³³⁷ Divergem dos teóricos liberais quanto “[...] às distintas maneiras de se entender o papel da lei numa ordem política protetora e promotora da liberdade”³³⁸, segundo Silva.³³⁹

O paradigma contemporâneo da república pauta-se na defesa dos interesses e do espaço público, em contraponto aos interesses privados e à retração das regulações políticas, pois, para Cardoso:

³³⁴ Nos regimes constitucionais democráticos representativos, os cidadãos são privados ou desistem de participar nos negócios públicos, orientando suas atividades para o âmbito dos interesses privados e individualistas. ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Companhia das letras, 2006.

³³⁵ CARDOSO, Sérgio. Que república? Notas sobre a tradição do “governo misto”. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 27-48, p. 29.

³³⁶ “Ao retornar aos valores cívicos e as preocupações com a vida nas cidades, os humanistas se forçaram a pensar o significado de ser livre em suas cidades. [...] Esse é o ganho principal de se retornar ao humanismo, quando se trata de pensar a questão da liberdade. O retorno a seus textos nos permite confrontar um modelo de liberdade republicana com o modelo liberal e negativo”. BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 22.

³³⁷ Para Bignotto, “uma boa parte dos pensadores liberais da atualidade insiste que o único conceito válido de liberdade é o que eles chamam de liberdade negativa”. Contudo, “[...] esses deixam de lado uma solução do problema da relação da liberdade do indivíduo com os valores da cidade [...]”. BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 49-70, p. 56.

³³⁸ SILVA, Ricardo. Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit. **Lua Nova**, São Paulo, 74: 151-194, 2008, p. 152.

³³⁹ Mas, também, não concordam com os republicanos neoatenienses, que defendem a efusiva liberdade positiva, “[...] como puro exercício de participação dos cidadãos nos assuntos públicos”. *Ibid.*, p. 152.

É a agressividade teórica e prática do ultra-liberalismo, a rarefação da atmosfera social, que parecem suscitar a necessidade de devolver alguma densidade à esfera do comum, dos interesses partilhados, da ação coletiva e da solidariedade política no seio das próprias sociedades democrático-liberais contemporâneas - como se pode depreender do exame das postulações dos chamados 'comunitaristas' e dos, na falta de melhor denominação, 'neo-republicanos cívicos'.³⁴⁰

Skinner e Pettit apontam a liberdade como fio condutor dos debates republicanos atuais, assim como o espaço público, as virtudes cívicas e a participação das pessoas nos espaços de decisão e de poder, fatores justificantes para a ampliação e efetivação da própria liberdade.³⁴¹ Não se trata de defender ou afirmar um ou outro tipo de regime, mas, antes, de abordar as limitações das liberdades negativas e do individualismo que desconsidera/se sobrepõe ao coletivo, e de asseverar o espaço democrático como condição da república na atualidade.

Skinner e Pettit partilham a ideia de uma tradição republicana própria, com princípios comuns, que perpassa os contextos históricos e tem, na liberdade, o desdobramento das virtudes cívicas. Conforme Bignotto, os *novos* entendem que “[...] um cidadão não deve apenas não sofrer interferência em sua independência (liberdade negativa), ele deve ter uma garantia institucional de que tal não ocorrerá”³⁴².

Skinner teve grande influência de Pocock, em seus estudos sobre as ideias republicanas do humanismo cívico na Revolução Norte-Americana, manifestadas na independência, no interesse da maioria e na mitigação da corrupção^{343, 344}. Sobre o exercício da liberdade na república, Pocock defende a necessidade do engajamento político, a virtude cívica atualizada como dever ético de participação responsável para assegurar o direito à liberdade.³⁴⁵

³⁴⁰ CARDOSO, Sérgio. Que república? Notas sobre a tradição do “governo misto”. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 27-48, p. 29.

³⁴¹ PETTIT, Philip. Keeping republican freedom simple: on a difference with Quentin Skinner. **Political theory**, v. 30, n. 3, p. 339-356, 2002.

³⁴² BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 49-70, p. 55.

³⁴³ O uso indevido da coisa pública e a corrupção são os maiores inimigos da República. Para Ribeiro, há monarquias em que o rei promove a coisa pública, e repúblicas que as deturpam: “[...] quando se fala em República, dentro da monarquia, acentua-se o modo pelo qual ela promove a coisa pública. [...] esse respeito pode estar assegurado, desde a segunda metade do século 20, por algumas monarquias constitucionais”. RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2008, p. 25 e 32.

³⁴⁴ POCOOCK, John Greville Agard. **The Machiavellian moment: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition**. Princeton: Princeton University Press, 1975.

³⁴⁵ POCOOCK, John Greville Agard. **Linguagens do Ideário Político**. São Paulo: Edusp, 2003.

Skinner debateu sobre a formação do moderno conceito de Estado a partir do pensamento político dos séculos XIII ao XVI, em que, “[...] gradualmente se formaram os principais elementos de um conceito de Estado passível de dizer-se moderno”³⁴⁶.³⁴⁷ Considera que houve uma transição entre o governante conservar o seu estado (posição de governar) e governar o seu Estado, manter a ordem e a lei. O poder passou a ser a base legítima do governo do Estado e do respeito dos súditos.³⁴⁸

Reconstruiu a história do conceito de liberdade, e o identificou como não-coerção e não-interferência, respectivamente, no sentido negativo e na perspectiva republicana.³⁴⁹ Para Skinner, ambas as concepções imputam ao Estado a responsabilidade de respeitar e preservar a liberdade dos cidadãos: a liberal, que o Estado assegure a não-interferência injusta aos cidadãos; mas “[...] o outro lado afirma que isso nunca será suficiente, pois será sempre necessário que o Estado assegure, ao mesmo tempo, que seus cidadãos não caiam na condição de dependência evitável da boa vontade de outros”³⁵⁰. O Estado deve, além de liberar os cidadãos de dependências pessoais, não agir arbitrariamente, de modo “[...] que a liberdade individual não se restringe apenas a uma questão de não-interferência, e que é preciso enriquecer esse significado com o conceito republicano de liberdade”³⁵¹.

³⁴⁶ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 9.

³⁴⁷ Utilizou uma metodologia investigativa que relacionava a historicidade das obras clássicas no contexto linguístico e na vida política, para entender os princípios e o comportamento político, ao questionar *o que seus autores estavam fazendo quando o escreveram*, e a sociedade na qual foram escritos, “[...] pois entendo que a própria vida política coloca os principais problemas para o teórico da política [...]” haja vista que se “[...] tentarmos cercar esses clássicos com o seu contexto ideológico adequado, poderemos ter condições de construir uma imagem mais realista de como o pensamento político, em todas as suas formas, efetivamente procedeu no passado”. Ibid., p. 10 e 11.

³⁴⁸ Ao menos na Inglaterra e na França seiscentista, *State* e *État*, respectivamente, passaram a ser os vocábulos usados, conscientemente, para caracterizar o Estado moderno: “[...] uma autoridade central relativamente unificada, um aparelho de controle burocrático em expansão, e ainda fronteiras nacionais claramente definidas”. Os pressupostos desse novo arranjo foram a consciência da sociedade e da esfera política, a independência entre os reinos e a soberania de cada um, exercida pelo rei, a quem os súditos deviam lealdade. Ibid., p. 622.

³⁴⁹ Exemplifica-se pela análise à contribuição de Maquiavel para a teoria do governo, que concebeu a liberdade como liberdade negativa, mas condicionada à liberdade política e seus elementos fundamentais, como o compromisso com a segurança, com a conservação do Estado (aconselhamentos ao Príncipe) acima de honra, glória e fama. Ibid., p. 174.

³⁵⁰ SKINNER, Quentin. **A liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: Unesp, 1999, p. 95.

³⁵¹ RAMOS. Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese**, Belo Horizonte, n. 105, p. 77-115, jan. 2006. p. 86.

Bignotto pontua que, mesmo Skinner se declarando interessado no passado e desprezioso em se posicionar no presente, seus estudos historiográficos mostraram “[...] que havia compatibilidade entre o uso genérico do termo república, cunhado a partir da experiência romana da *res publica* em oposição à *res privata*”³⁵². A contribuição de Skinner à teoria republicana reside no conceito de liberdade com sentido comunitário, em oposição ao liberalismo, esta que “[...] a tradição de pensamento político cujo próprio nome deriva do termo ‘liberdade’”³⁵³, de acordo com Silva.

Skinner não identificou, nos pensadores clássicos, a vinculação da liberdade com a virtude ou com a participação política, mas que era essencial que as pessoas tivessem virtude cívica suficiente para participarem da vida política e garantir a própria liberdade. Ou seja, segundo Carvalho, só é possível ser livre em um Estado livre, pré-condição para manter a liberdade individual, a “[...] indispensabilidade da participação política coletiva para a preservação das liberdades individuais”³⁵⁴.

Dos achados históricos de Skinner, Pettit se posiciona voltado ao futuro, e elaborou uma concepção de liberdade para a atualidade, não como oportunidade ou exercício, mas como meio para garantir o próprio *status* de liberdade.³⁵⁵ Aborda, centralmente, a livre vontade, a liberdade política, o cidadão republicano, e aponta como deve ser um governo republicano regido pela não-dominação³⁵⁶:

A concepção republicana de liberdade era, certamente, negativa, mas não representava liberdade como não interferência na maneira que Hobbes inaugurou, e que ganhou destaque entre os escritores liberais do século XIX. Era, antes, uma concepção de liberdade na qual o antônimo não é a interferência como tal, mas, sim, o domínio ou a dominação. A dominação está sujeita a um poder arbitrário de interferência por parte de outro - um domínio ou mestre - mesmo de outro que opte por não exercer esse poder. A liberdade republicana, afirmei, deve ser definida como não-dominação, não-interferência.³⁵⁷

³⁵² BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 49-70, p. 55.

³⁵³ SILVA, Ricardo. Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit. **Lua Nova**, São Paulo, 74: 151-194, 2008, p. 162.

³⁵⁴ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania na encruzilhada**. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 105-130, p. 123.

³⁵⁵ Exposta nas obras *Republicanism: A theory of Freedom and Government* e *A Theory of Freedom*, publicadas em 1997 e 2001.

³⁵⁶ Variação da interpretação de Skinner, para quem a liberdade republicana deve ser definida como não-interferência.

³⁵⁷ “The republican conception of freedom was certainly negative, I maintained, but it did not represent liberty as noninterference in the manner that Hobbes inaugurated and that came to prominence among nineteenth-century liberal writers. It was, rather, a conception of liberty in which the antonym is not interference as such but rather dominatio or domination. Domination is subjection to an

Para responder ao questionamento se existe e no que consiste a liberdade de vontade, Pettit partiu de três pontos: a liberdade da ação, a liberdade do *self* e a liberdade da pessoa.³⁵⁸ A primeira diz respeito à ação em situações cotidianas; a segunda, na liberdade de identificação com as coisas realizadas, e a terceira consiste na “[...] liberdade das pessoas envolvidas para desfrutar um *status* social que faz com a ação seja realmente delas e não uma ação que seja provocada sob a pressão dos outros”³⁵⁹.

Para Pettit, a conotação de liberdade da pessoa pressupõe que ela adote posições desvinculadas a questões antecedentes e com responsabilidade: “ser livre é ser de tal maneira que a reação seja apropriada, é estar adequado para ser considerado responsável”³⁶⁰, ao tempo que ser não-livre³⁶¹ consiste em estar sujeito ao domínio arbitrário. Como mecanismos de realização da cidadania, figuram

[...] a autoridade da lei deve constituir uma realidade na vida dos cidadãos que a seguem não por medo, mas porque têm nela confiança e a respeitam por ela mesma. Um segundo mecanismo é a criação de hábitos de participação na vida pública. Um terceiro diz respeito à constante vigilância dos cidadãos.³⁶²

A teoria da pessoa livre³⁶³ permeia a interação discursiva, ou seja, o estabelecimento de meios comuns e dialógicos para a solução de contendas:

Quando raciocinamos juntos sobre um problema teórico ou prático, nós o reconhecemos como um problema comum, ou seja, todos reconhecemos o problema, todos reconhecemos que todos reconhecemos e assim por

arbitrary power of interference on the part of another—a dominus or master—even another who chooses not actually to exercise that power. Republican freedom, I maintained, should be defined as nondomination, not noninterference”. PETTIT, Philip. Keeping republican freedom simple: on a difference with Quentin Skinner. **Political theory**, v. 30, n. 3, 2002. p. 339-356, p. 340.

³⁵⁸ “O objetivo da teoria da liberdade, como a temos tomado, é identificar as realizações e habilidades em virtude das quais os agentes estão adequados para serem considerados responsáveis em suas ações, em seu *self* e na sua pessoa”. PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 91.

³⁵⁹ *Ibid.*, p. 5.

³⁶⁰ *Ibid.*, p. 19.

³⁶¹ PETTIT, **Political theory**, op. cit.

³⁶² RAMOS. Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese**, Belo Horizonte, n. 105, p. 77-115, jan. 2006, p. 87.

³⁶³ Para explicar a liberdade da vontade do *controle discursivo*, considerou a teoria da pessoa livre, que “[...] parte de uma prática na qual as pessoas se consideram, uma a outra, responsáveis e identificam a liberdade com adequação, sob aquela prática para ser considerada responsável por algo que uma pessoa faz”. PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 42.

diante, na hierarquia usual. Reconhecendo-o como um problema comum, então, procuramos por considerações que podemos reconhecer em comum como relevantes para uma resolução que podemos concordar em comum, que é suportada por aquelas considerações. [...] E podemos fazê-lo em questões que nos preocupam a todos igualmente ou em assuntos que preocupam a um ou dois em particular, e que envolve o resto de nós somente no rol de conselheiros.³⁶⁴

Pettit entende que o raciocínio em conjunto pode ocorrer em situações amigáveis³⁶⁵ ou não-amigáveis, mas a liberdade do agente em participar do raciocínio e do diálogo está condicionado à “[...] habilidade para discursar e tiver acesso ao discurso que é fornecido dentro de tais relacionamentos”³⁶⁶.³⁶⁷ A igualdade entre os participantes do discurso é assegurada pela liberdade que eles possuem de se relacionar e interagir e pela proteção universal que a liberdade lhes assegura, enquanto não-dominação.

Da teoria da liberdade individual, Pettit passa para a teoria da liberdade política ao considerar *sujeitos coletivos*, como a organização política ou a organização do Estado³⁶⁸, dotados de personalidade e, portanto, de responsabilidade: “[...] existem sujeitos coletivos, como também sujeitos individuais, particularmente sujeitos coletivos, que são capazes de serem considerados responsáveis e que, a sua vez, podem considerar outros responsáveis”³⁶⁹.

Assim como a pessoa se utiliza da razão, os grupos fazem um uso coletivo dela, eis que, por vezes, as decisões do grupo são diversas das decisões da maioria das pessoas que o compõem. Os sujeitos coletivos “[...] estão adequados para serem considerados responsáveis na medida, e só na medida, em que eles gozam do controle discursivo”³⁷⁰. Pettit aponta um *dilema discursivo*, em que a coletividade poderá individualizar ou coletivizar a razão, mas alerta para o fato de “[...] que qualquer coletividade que abraça um propósito comum enfrentará esse tipo de

³⁶⁴ Ibid., p. 95.

³⁶⁵ “Os relacionamentos serão discursivo-amigáveis na medida em que não obstruam ou coloquem em perigo ou restrinjam a influência discursiva entre as partes e não levem os custos para alcançá-la”, ou seja, sem coerção ou coerção amigável, admitida pelo coagido para atender aos seus interesses. Ibid., p. 96.

³⁶⁶ Ibid., p. 96.

³⁶⁷ É necessário que a pessoa tenha capacidade raciocinativa para participar do diálogo e capacidade relacional, que viabilize a interação com as outras pessoas. O exercício de ambas fortalecerá o discurso, porque exercitado por indivíduos ativos e correlacionados. Ibid., p. 142-143.

³⁶⁸ “Um agente coletivo será um candidato para a liberdade, só se ele é um centro que tem estado de pessoa, de *self* e de ação”, assemelhado ao sujeito individual, e será livre ao gozar do controle discursivo em suas relações individuais e institucionais. Ibid., p. 157.

³⁶⁹ Ibid., p. 145-146.

³⁷⁰ PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 146.

dilema [...] e tal coletividade será forçada, quase inevitavelmente, a coletivizar a razão”^{371, 372}

O Estado, enquanto órgão, politicamente, organizado, é um sujeito coletivo, com a peculiaridade de poder adotar medidas coercitivas e de não permitir a saída de seus membros³⁷³, mas que, para Pettit, pode “[...] ser parcialmente responsabilizado por iludir o povo com a ideia de um amplo gozo da liberdade como controle discursivo”³⁷⁴.

Há, contudo, o problema compartilhado pelos teóricos modernos: como permanecer livre estando submetido ao poder do Estado? Pettit aponta as proposições de Montesquieu³⁷⁵ e Rousseau³⁷⁶ como possíveis alternativas, porque a liberdade está além de vieses negativo (não-interferência) ou positivo (autodomínio)³⁷⁷. Ao considerar que “[...] as liberdades das vontades e as liberdades políticas estão conceitualmente conectadas nesse sentido não se contradiz quando tratadas juntas”³⁷⁸, Pettit propôs “[...] uma terceira alternativa é a concepção da liberdade como não-dominação, que requer que ninguém seja capaz de interferir de forma arbitrária - a seu gosto - nas escolhas da pessoa livre”^{379, 380}

³⁷¹ Ibid., p. 153.

³⁷² No grupo, haverá uma tradição/conjunto de julgamentos, de conhecimento público, que modelará a persecução dos propósitos, e “[...] qualquer coletividade que tem um propósito deve evitar recorrer automaticamente à revisão de compromissos passados e, em termos gerais, deve fazer os julgamentos que são requeridos pela consistência e pela coerência – na consistência e na coerência pelo coletivo – atendendo a seus julgamentos passados”. Ibid., p. 155-156.

³⁷³ “Consideramos que ele inclui entre seus componentes, todos os residentes permanentes – de maneira ampla os cidadãos - também consideramos que ele tem um direito legítimo único sobre o uso da força em nome de seus membros como um todo [...]”. Ibid., p. 174.

³⁷⁴ Ibid., p. 6.

³⁷⁵ A não-dominação pela separação dos Poderes, contida na obra *O espírito das leis*.

³⁷⁶ A liberdade enquanto autonomia e não sujeição, contida na obra *O contrato social*.

³⁷⁷ O aspecto liberal preocupa-se com a quantitatividade da liberdade negativa: uma pessoa é livre se não sofre interferência, ainda que haja restrições de liberdade. O aspecto republicano preocupa-se com a qualitatividade da liberdade negativa: dedica-se a alavancar as bases da não interferência. PETTIT, Philip. **Republicanism: A theory of Freedom and Government**. New York: Oxford University Press, 2002.

³⁷⁸ PETTIT, op. cit., p. 2.

³⁷⁹ “[...] a third alternative is the conception of freedom as non-domination which requires that no one is able to interfere on an arbitrary basis - at their pleasure - in the choices of the free person”. PETTIT, Philip. **Republicanism: A theory of Freedom and Government**. New York: Oxford University Press, 2002, p. 271.

³⁸⁰ A liberdade pressupõe rechaçar a *dominação*, quando há subjugação, e a *interferência arbitrária*, quando há opressão. O que diferencia as duas situações é o nível de cerceamento a que a pessoa é submetida: “Um cidadão exerce domínio se houver vínculo de poder que o ampare, ausente tal vínculo de poder, está-se diante de uma interferência arbitrária”. AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 20.

A lei afasta a ideia de preexistência da liberdade natural³⁸¹, já que a capacidade de escolha da sociedade por viver com liberdade é supedâneo para o sistema republicano. Isso implica ao Estado “[...] adotar formas sociais de vida, dentro da qual cada um é capaz de olhar os outros nos olhos, numa percepção compartilhada de não ser dependente de sua boa vontade e ninguém se encontra à mercê de qualquer sujeito coletivo”³⁸². Ramos explica que, para Pettit, está na “[...] educação o papel formador das virtudes cívicas necessárias para a cidadania republicana”, em conjunto com normas sociais, enquanto hábitos sociais, que adquirem expressão legal³⁸³.

Não-dominação não é sinônimo de exercício de liberdade, porque, para Pettit, o sentido negativo não garante a participação popular. A lei é o mecanismo capaz de produzir os resultados que as concepções positivas de liberdade sugerem:

A não-dominação envolve a ausência de dominação na presença de outras pessoas: é um ideal social que exige isso, embora existam outras pessoas que poderiam ter interferido com a pessoa de forma arbitrária, estão impedidas de fazê-lo. Essa não-dominação pode ser avançada em uma sociedade, quer através de pessoas que venham a ter poderes iguais ou através de um regime legal impedindo as pessoas de se dominarem sem dominar ninguém por sua vez.³⁸⁴

A interferência é possível, quando não for arbitrária. Pettit entende que, no republicanismo, a interferência se dá pela lei, que assegura tanto o exercício da igualdade entre as pessoas, quanto o respeito aos direitos delas pelo Estado.³⁸⁵ A não-dominação “[...] é o ideal supremo da república e que essa deve ser buscada por meios reconhecidos como legítimos por todos os membros de uma determinada

³⁸¹ Pettit entende que o contratualismo se baseia em definições metafísicas e que não se configura em uma teoria viável para explicar a forma como o ser humano se organiza e escolhe viver em sociedade.

³⁸² PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 212.

³⁸³ RAMOS, Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese**, Belo Horizonte, n. 105, p. 77-115, jan. 2006, p. 87.

³⁸⁴ “Domination in the sense defined may occur without actual interference: it requires only the capacity for interference; and interference may occur without any domination: if the interferente is not arbitrary then it will not dominate. Non-domination involves the absence of domination in the presence of other people: it is a social ideal which requires that, though there are other people who might have been able to interfere with the person on an arbitrary basis, they are blocked from doing so. Such non-domination may be advanced in a society either through people coming to have equal powers or through a legal regime stopping people from dominating one another without itself dominating anyone in turn”. PETTIT, **Teoria da Liberdade**, op. cit., p. 272-273.

³⁸⁵ O direito à liberdade e o direito à legalidade são “[...] condições materiais mínimas, porque sem elas o exercício dessa prerrogativa se torna inócua em razão da existência de obstáculos que a carência material não pode ultrapassar”. AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 88.

sociedade”³⁸⁶. É a observância às leis que viabiliza um espaço público de participação popular e a consolidação do ideário republicano.³⁸⁷

Em um sistema republicano, a democracia pode atingir maior grau de cumprimento de suas promessas, porque viabiliza o *poder em público*, “[...] um aspecto pelo qual a democracia representa uma antítese de todas as formas autocráticas de poder”³⁸⁸. Pettit defende que a democracia deve “[...] forçar o Estado a ser guiado pelos interesses comuns assumidos pelo povo, e somente os interesses comuns assumidos”³⁸⁹.

Porquanto, Pettit aponta para a necessidade de mecanismos que lhe deem ensejo: um sistema eleitoral estruturado no escrutínio popular e na democracia participativa; a garantia que as decisões dos representantes atendam ao interesse comum, espaço em que se insere a democracia contestatória³⁹⁰ “[...] que permita às pessoas, como indivíduos e grupos, levantar a voz contra as políticas e as práticas que não refletem, por sua própria luz, os interesses comuns assumidos”³⁹¹. Bignotto explica que a *realidade civil*, para Pettit, refere-se à “[...] inclusão nos domínios do sistema de governo de um conjunto de procedimentos que transforme, em suas palavras, a ‘república legal’ em uma ‘realidade civil’”³⁹².

Um governo republicano é o que garante condições para a participação comunitária das pessoas nos espaços de decisão³⁹³, porque, segundo Bignotto, ao

³⁸⁶ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 23.

³⁸⁷ No mundo social, há dois tipos de poder: o *imperium* do Estado (poder público) e o *dominium* (poder privado), em que uns sujeitos podem interferir em outros. Na perspectiva republicana, a liberdade representaria a não-dominação dos cidadãos individuais, pelo poder interno, e a proteção destes contra poderes de inimigos externos.

³⁸⁸ BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política. In: BOVERO, Michelangelo (Org.). **Teoria geral da política**. A filosofia política e as lições dos clássicos. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 387.

³⁸⁹ PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 240.

³⁹⁰ Mecanismo que suprime a dominação do poder por grupos minoritários e que assegura o exercício de uma política inclusiva.

³⁹¹ *Ibid.*, p. 240.

³⁹² BIGNOTTO, *op. cit.*, p. 25.

³⁹³ Para Pettit: “Em vez disso, mudamos de perspectiva, agora vendo as coisas deste ponto de vista pensar e planejar como se não fôssemos uma pessoa isolada, mas uma pessoa em quem entidades socialmente mais amplas assumiram viver. A imagem de internalização da civilidade, voltando ao nosso tema principal, representa a fidelidade às normas civis como um exercício de superação do eu, se as normas internalizadas são as da sociedade como um todo ou apenas as de subgrupos específicos”. “Rather we change perspectives, now seeing things from this point of view think and plan as if we werw not na insulated person but a person in whom socially more extended entities have assumed live. The internalization image of civility, to return to our main theme, represented fidelity to civil norms as an exercise in overcoming the self, whether the norms internalized be those of the society as a whole or just those of particular subgroups”. PETTIT, Philip.

“[...] perseguir a liberdade como não-dominação só poderão fazer em conjunto, já que qualquer alteração no equilíbrio do poder será sentida por todos os outros”³⁹⁴.³⁹⁵

A participação deve ser exercida como liberdade da cidade, de acordo com a concepção republicana de cidadania, que, para Pettit,

[...] podemos seguramente identificar com a política republicana o fato de que ela dá cada fusível, e cada um se funde na medida em que dá a todos, a medida de não-dominação que passa a ser um membro plenamente incorporado: um totalmente autorizado e um cidadão totalmente reconhecido. Se prezamos nossa própria cidadania e nossa própria liberdade, temos que valorizar ao mesmo tempo o corpo social na condição de membro da qual esse *status* consiste.³⁹⁶

A teoria republicana contemporânea³⁹⁷ lida com a complexidade das sociedades, a globalização, a proeminência da individualidade e o desgaste da vivência coletiva, mas Bignotto destaca que o “[...] ponto de contato com alguns debates contemporâneos sobre a identidade dos corpos políticos permanece sendo a ideia de fundação. Esse conceito, no entanto, não pode ser abordado nem pela via arendtiana, nem, a nosso ver, pela via jacobina”³⁹⁸. A par disso, o debate é essencial porque “[...] os novos republicanos nos ajudam a recolocar o problema das origens sob a ótica da fundação e, assim, reformular a velha questão da identidade dos regimes existentes”³⁹⁹.

A plasticidade da natureza humana e a corruptibilidade da política, assim como o liberalismo homogeneizante, podem ser confrontados pela forma de governo

Republicanism: A theory of Freedom and Government. New York: Oxford University Press, 2002, p. 258.

³⁹⁴ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. *In*: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 24.

³⁹⁵ “O Estado democrático, propriamente entendido, tem uma única reclamação entre as constituições a ser descrito como Estado livre. É o único Estado imaginário que pode reivindicar a proteção do povo contra o domínio, sem se tornar um instrumento de dominação”. PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 240.

³⁹⁶ “[...] that it gives each o fus, and each o fus to the extent that it gives all, the measure of non-domination that goes with being a fully incorporated member: a fully authorized and a fully recognized citizen. If we cherish our own citizenship and our own fredom, we have to cherish at the same time the social body in the membership of which that status consists”. PETTIT, op. cit., p. 260.

³⁹⁷ “Skinner continua investigando o áureo passado da concepção republicana de liberdade, bem como as circunstâncias de seu ocaso no mundo moderno, enquanto Pettit continua a defender a atualidade da liberdade republicana e sua presumível superioridade em relação às concepções alternativas de liberdade presentes nas disputas intelectuais de nossos dias”. SILVA, Ricardo. Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit. **Lua Nova**, São Paulo, 74, 151-194, 2008, p. 159.

³⁹⁸ BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. *In*: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 49-70, p. 60.

³⁹⁹ *Ibid.*, p. 60-61.

republicana e o exercício de poder democrático.⁴⁰⁰ No pensamento republicano contemporâneo, a república é indissociável da democracia, e o espaço público é garantido com bases e instituições democráticas sólidas, a fim de evitar a corruptibilidade e o distanciamento das pessoas do interesse público.⁴⁰¹ Mamaari aponta que o exercício da cidadania é “[...] condição de um povo ser, a um só tempo, intérprete das leis e legislador. Trata-se de uma República democrática, em que o sufrágio universal é defendido como a forma mais eficaz de participação popular”⁴⁰².

A democracia, regime da maioria, necessita da república para a proteção das instituições e para assegurar que os rumos da sociedade sejam decididos de forma consciente e responsável. A democracia reflete o governo das leis, oposto à tirania e ao autoritarismo, e, conforme Ribeiro, “[...] só se pode efetivar sendo republicana –, é que, ao mesmo tempo que ela nasce de um desejo que clama por realizar-se, ela também só pode conservar-se e expandir-se contendo e educando os desejos”⁴⁰³. Por sua vez, a república necessita da democracia, para que a liberdade de expressão possa permear a sociedade, em sua organização e tomada de decisões: “[...] A República, como coisa pública, só pode adequadamente resultar de eleições. Ela necessita da Democracia”⁴⁰⁴.

Essa convergência entre república e democracia foi abordada no decorrer deste Capítulo, em especial, no Título 2.2 *Republicanismo e Democracia*, demonstrando que as teorias democráticas avocam: a ordenação estatal garantidora da liberdade e da igualdade (Kelsen), o governo das leis (Bobbio), o paradigma procedimental do direito (Habermas) e parâmetros para a intensidade democrática e o exercício da cidadania (Dahl). A separação dos poderes, o modelo federativo, na

⁴⁰⁰ Já definidas, por Montesquieu, em *O espírito das leis*, a República como forma de governo e a Democracia como regime político.

⁴⁰¹ PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

⁴⁰² MAAMARI, Adriana Mattar. A fundamentação filosófica da escola republicana. **Contexto & Educação**, 82. Ijuí: Unijuí, 2009, p. 62.

⁴⁰³ RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus República: a questão do desejo nas lutas sociais. In: **Pensar a República**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 13-26, p. 22.

⁴⁰⁴ RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2008, p. 66.

pluralidade de sistemas políticos,⁴⁰⁵ e o constitucionalismo, conjuram a organização sociopolítica sob o baluarte do republicanismo.⁴⁰⁶

Por sua vez, o republicanismo, sobretudo, a partir do século XVII, alinhou-se à democracia pela ênfase da representação política de indivíduos iguais⁴⁰⁷, de modo que os neorrepublicanos preocupam-se, além da independência do cidadão, com a garantia constitucional dessa independência.⁴⁰⁸ O agir coletivo, o espaço público como alicerçador da liberdade,⁴⁰⁹ a necessidade de fortalecer a esfera comum, a partilha de interesses, a ação coletiva e a solidariedade são apontados como elementos para a defesa dos interesses e espaços públicos, em detrimento aos interesses privados e às retrações políticas, defesa que é considerada como o paradigma contemporâneo da república⁴¹⁰, sem desatender à ideia de fundação.⁴¹¹

⁴⁰⁵ GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição: o legado federalista dois séculos depois. *In*: BORON, Atilio. **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. Buenos Aires e São Paulo: CLACSO e DCP-FFLCH, 2006. p. 169-188.

⁴⁰⁶ FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. Educação popular e paradigmas emancipatórios. **Contexto e Educação**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências – Educação popular. Nº. 83, Ano XXV. Ijuí: Unijuí, 01/06 de 2010.

⁴⁰⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁴⁰⁸ BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2008. p. 49-70.

⁴⁰⁹ ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acesso em: 15 Ago. 2019.

⁴¹⁰ CARDOSO, Sérgio. Que república? Notas sobre a tradição do “governo misto”. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 27-48.

⁴¹¹ BIGNOTTO, op. cit.

3 COLONIALIDADE E GIRO DESCOLONIAL NOS ESTADOS LATINO-AMERICANOS

Neste Capítulo, visa-se a compreender como ocorreu o processo de colonização da América Latina, notadamente, por Espanha e Portugal, e a construção da narrativa da modernidade a partir da colonialidade, que refletiu nas independências dos Estados e na manutenção das características colonialistas. Por fim, será estudado como os movimentos descolonizatórios promoveram um giro descolonial, representado nas inovações constitucionais do Equador e da Bolívia, e a matriz teórica descolonial.

3.1 O Processo de Colonização da América Latina

A história da *América Latina*⁴¹² foi marcada por dois interesses: dos impérios coloniais de Espanha⁴¹³ e de Portugal⁴¹⁴, para a invasão e manutenção dos territórios, e o dos *criollos*⁴¹⁵, elites locais coloniais, fortalecidas, posteriormente, nos movimentos de independência.⁴¹⁶ Será abordado sobre como ocorreu a colonização

⁴¹² Mignolo explica que a América representava a materialização da façanha vespuciana, o que ensejou a desconsideração de regiões importantes (topônimos), como Tawantinsuyu, Anáhuac e Abya-Yala, irrelevantes nos mapas geopolíticos europeus. MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.

⁴¹³ As questões jurídicas sobre a nova colônia foram discutidas antes mesmo da ocupação. Em 1493, o Papa Alexandre VI outorgou a Bula *Inter Caetera* aos reis espanhóis Fernando de Aragão e Isabel de Castela, condicionada ao envio de “[...] varones probos y temerosos de Dios, doctos, peritos y expertos para instruir as las residentes y habitantes citados em la fe católica em lo dicho toda la diligencia debida [...]”. RANGEL, Vicent. **Bulas de Donación del Papa Alejandro VI a los Reyes Catolicos**. Buenos Aires: Istmo, 1972, p. 64.

⁴¹⁴ Portugal, expoente na corrida marítima, contestou as concessões espanholas, resultando na assinatura do Tratado de Tordesilhas, em 1494, com a divisão do território da América com a Espanha. MIGNOLO, op. cit.

⁴¹⁵ *Criollo*, para Mignolo, é o “[...] (branco, negro e mestiço), surgido da importação de escravos africanos como da população branca europeia transplantada por seus próprios interesses [...]”. Visavam a diferenciar-se dos indígenas e africanos escravizados, cultuando práticas europeias para justificar sua vinculação com a Europa. MIGNOLO, Walter. D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. 33-49, p. 40.

⁴¹⁶ MIGNOLO, **La Idea de América Latina**, op. cit.

do Continente, bem como, conceitos que auxiliam a explicar as características desse processo, a exemplo da correlação entre Modernidade/colonialidade.

O *Novo Mundo*, assim chamado pelos colonizadores, foi invadido por Portugal e Espanha, devido à sua necessidade de expansão comercial, e à missão da Contrarreforma, capitaneada pela Igreja. Wolkmer e Leite explicam que, aos povos nativos, impôs-se uma violência estruturante, que desprezou a pluralidade dos *locais*, porquanto “[...] não houve nenhuma percepção e entendimento da diferença étnico-cultural, ambiental e física dos povos americanos, pois a única coisa que havia em comum entre eles era não serem europeus”⁴¹⁷. Leonel Júnior destaca que a expansão europeia estruturou a primeira civilização mundial, que “[...] trouxe à América uma modernidade altamente violenta e exploratória. A racionalidade trazida emergiu com o mito sacrificial dos povos originários”⁴¹⁸.

Bethell e Barros apontam que, por volta de 1500, o Continente tinha grande densidade demográfica, com concentração de população na Mesoamérica e Andes centrais, “[...] onde as sociedades americanas nativas haviam atingido os mais altos níveis de organização econômica, social, política e cultural”⁴¹⁹, fator que implicou no modo da colonização.⁴²⁰ Estima-se que, quanto maior a população, mais violenta foi a invasão⁴²¹. De outro lado, a imigração e o povoamento pelos ibéricos e religiosos foram constantes, por que

[...] as viagens de exploração e as primeiras conquistas trouxeram para a América um punhado de marinheiros, soldados, funcionários públicos e clérigos. [...] Esses homens constituiriam a primeira onda de uma grande procissão que durante os séculos traria milhões de europeus para a

⁴¹⁷ COLAÇO, Thaís Luzia. Os “novos” direitos indígenas. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Novos Direitos do Brasil**: naturezas e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139-156, p. 142.

⁴¹⁸ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 11.

⁴¹⁹ BETHELL, Leslie; BARROS, Mary Amazonas Leite de. **História da América Latina**: América Latina Colonial v. 2. São Paulo: Edusp, 2004, p. 24.

⁴²⁰ “Digo que hablar de ‘encuentro’ es un eufemismo – ‘Gran Palabra’, diría Rorty – porque oculta la violencia y la destrucción del mundo del Otro, y de la outra cultura. Fue un ‘choque’, y un choque devastador, genocida, absolutamente destructor del mundo indígena”. DUSSEL, Henrique. **1492**. El encubrimiento del otro. Quito: Abya-Yala, 1994, p. 75.

⁴²¹ “Da estimativa de 25 milhões que S. F. Cook e W. Borah fizeram para a população do México central, na região entre o istmo de Tehuantepec e a fronteira com os chichimecas, em 1519, apenas 17 milhões de nativos americanos haviam sobrevivido quatro anos após a invasão europeia; em 1548, segundo os mesmos autores, apenas seis milhões; vinte anos mais tarde, três milhões; segundo as suas estimativas mais recentes, os índios do México central mal alcançavam a cifra de 750 mil, ou seja, apenas 3 por cento da população anterior à conquista”. BETHELL; BARROS, op. cit., p. 24.

América, do Norte e do Sul.⁴²²

Os povos indígenas foram submetidos ao aldeamento, pagamento de tributos⁴²³, dever de obedecer e de defender as províncias de ataques de *povos inimigos*, sob o comando do *encomiendero*.⁴²⁴ Flores explica que, por volta de 1530, com a ascensão da extração de ouro, o uso de mão-de-obra indígena escravizada era recorrente, e “[...] o domínio das terras americanas efetivou-se em nome de Deus e de Sua Majestade. Em breve os conquistadores cuidaram mais da parte material, delegando aos missionários a parte espiritual”⁴²⁵.

Ante esse tratamento, alguns religiosos passaram a defender a dignidade dos indígenas, como o frei António de Montesinos⁴²⁶. Juan Gines de Sepúlveda⁴²⁷ e Bartolomé de Las Casas⁴²⁸ destacaram-se como pensadores da questão indígena⁴²⁹: o primeiro defendia a guerra justa⁴³⁰, porque a *conquista* representaria a

⁴²² BETHELL, Leslie; BARROS, Mary Amazonas Leite de. **História da América Latina: América Latina Colonial** v. 2. São Paulo: Edusp, 2004, p. 35.

⁴²³ A expedição da Cédula Real de Granada, em 1501, deu início ao regime das *encomiendas*, que, segundo Rangel, era “um derecho concedido por merced Real a los beneméritos de las Índias para percibir y cobrar para si los tributos de los índios que se les encomendaren por su vida y la de un heredero, conforme a la ley de la sucesión, con cargo de cuidar del bien de los índios en lo espiritual y temporal, y de habitar y defender las provincias donde fueren encomendados, y hacer de cumplir todo esto, com homenaje, o juramento particular”. RANGEL, Vicent. **Bulas de Donación del Papa Alejandro VI a los Reyes Catolicos**. Buenos Aires: Istmo, 1972, p. 67.

⁴²⁴ Esse formato perdurou até 1537, com a expedição de uma Bula Papal, pela Igreja, e, em 1542 pelas Leis Novas, da Espanha, que, devido ao distanciamento entre metrópole e colônia, pouca diferença fizeram, dada “[...] a prática se distanciado da teoria com a aplicação do princípio ,acata-se, mas não se cumpre””. WOLKMER, Antonio Carlos. (Org). **Direito e Justiça na América Indígena**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 69.

⁴²⁵ FLORES, Moacir. **História do Rio Grande do Sul**. 6ª Ed. Porto Alegre: Nova Dimensão, 1997, p. 41.

⁴²⁶ Proferiu o Sermão do Advento: “Todos vós estais em pecado mortal. Nele viveis e nele morrereis, devido à crueldade e tiranias que usais com estas gentes inocentes. Dizei-me, com que direito e baseados em que justiça, mantendes em tão cruel e horrível servidão os índios? Com que autoridade fizestes estas detestáveis guerras a estes povos que estavam em suas terras mansas e pacíficas e tão numerosas e os consumistes com mortes e destruições inauditas? [...] Tende como certo que, no estado em que vos encontrais, não tendes mais chance de vos salvardes de que os muçulmanos e turcos, que não têm fé em Jesus Cristo”. MONTESINOS, António. 1511. **Sermão do 4º domingo do Advento de 1511**. Disponível em: http://www.missilogia.org.br/wp-content/uploads/cms_documentos_pdf_30.pdf. Acesso em: 08 Ago. 2019.

⁴²⁷ Filósofo. Viveu de 1489 a 1573.

⁴²⁸ Religioso. Viveu de 1474 a 1566.

⁴²⁹ A história do pensamento intelectual da época, majoritariamente, é composta pela narrativa dos colonizadores. Houve posições contrárias, como as de Montesinos, Las Casas e Poma de Ayala, mas insuficientes para mensurar a resistência. A estruturação do pensamento crítico descolonial aconteceria, apenas, no século XX. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da 'invasão' da América aos sistemas penais hoje: o discurso da 'inferioridade' latino-americana. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 271-316.

⁴³⁰ Dussel explica que, em caso de resistência do bárbaro, aplicava-se a violência, por meio da guerra justa colonial, que produziu vítimas, ao mesmo tempo em que as culpava pela condição de inferioridade, devedores de sua civilidade graças ao comportamento inocente e emancipador do moderno. Esse caráter civilizatório da Modernidade justifica como “[...] inevitáveis os sofrimentos ou

emancipação da barbárie, condição que, para ele, viviam os nativos. A violência sofrida era justificada pela culpa dos próprios indígenas, por serem inferiores e motivarem os invasores a agirem para o acolhimento da *verdadeira cultura*.

Las Casas, por sua vez, condenou os espanhóis que promoviam os atos de violência⁴³¹, ao defender que todos pertenciam ao mesmo *rebanho*,⁴³² propondo que a América fosse considerada como uma pluralidade de culturas e de sistemas autônomos, formados pelos povos originários⁴³³. Contudo, manteve a postura assimilacionista, porque, em sua narrativa, percebia os nativos, ora como pacientes e generosos, ora como covardes e passivos, e, como explica Silva Filho, “[...] o que se formou foi um estado psicológico (bons, pacientes) e não uma configuração cultural que pudesse ajudar a compreender as diferenças”⁴³⁴.

O indígena Felipe Guamán Poma de Ayala⁴³⁵, na obra *Primer nueva corónica y buen gobierno*⁴³⁶, de 1615, em objeção ao comportamento dos colonizadores,

sacrifícios (os custos) da 'modernização' dos outros povos 'atrasados' (imaturos), das outras raças escravizáveis, do outro sexo por ser frágil, etecetera”. DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e Eurocentrismo**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 49.

⁴³¹ “¿qué ofensa pueden hacer, ni defensa podrán tener contra gente armada de hierro, de que son nuestras armas, con arcabuces y entonces espingardas, con caballos y lanzas, que en dos horas alcanza y alancea uno mil y dos mil hombres y desbarrigan y despedazan cuantos quieren con las espadas?”. LAS CASAS, Bartolomé de. **História de las Indias**. Caracas: Ayacucho, 1986, p. 34.

⁴³² A divisão dos nativos em lotes, entre os colonizadores, como animais, e seu uso como mão-de-obra escrava em ninas, plantações e outras atividades, contrariava a postura dos próprios gentis, que “[...] estando pacíficos y en su libertad y recibiendo a los españoles como si fueran todos sus Hermanos [...]”. Eram forçados a se defender mantendo espanhóis “[...] juntos o apartados y como quiera que puedan tomarlos”. LAS CASAS, *Ibid.*, p. 202.

⁴³³ *Bárbaro era um em relação ao outro*, de origens e línguas diversas, motivo pelo qual não se compreendiam. Las Casas partiu da alteridade em seu aspecto mais genérico, em que “[...] cada um é bárbaro do outro, basta, para sê-lo, falar uma língua que esse outro ignora: para ele, será apenas um burburinho”. Também considerava práticas indígenas (antropofagia, rituais de sacrifício) como manifestações de religiosidade, a exemplo de práticas católicas. Las Casas relativizou o amor ao próximo quando passou a defender a coexistência de universos possíveis: “[...] cada um tem o direito de se aproximar de deus pelo caminho que lhe convier”. TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**. A Questão do Outro. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 103 e 102.

⁴³⁴ Las Casas entendia que os nativos deveriam ser evangelizados por religiosos, ao invés de soldados, para afastar a possibilidade de suplícios, e “[...] é considerado o primeiro defensor, na América Latina, do que viria a ser chamado de 'direitos humanos'”. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da 'invasão' da América aos sistemas penais hoje: o discurso da 'inferioridade' latino-americana. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 271-316. p. 289.

⁴³⁵ Indígena inca, descendente da família nobre *Yarowilca*. Atuou como tradutor quéchua de funcionários da Coroa nas décadas de 1560 e 1580, pelo que conheceu muito do cotidiano dos indígenas e das condições que lhes eram impostas, a exemplo, territórios e locais de trabalho. Na década de 1590, entabulou a busca pelo reconhecimento de seu título político e do território de sua família, mas, em 1600, foi expropriado de todos os seus bens e passou a viver exilado em cidades, que havia sido nobre. Autor de *Primer nueva corónica y buen gobierno*, datada de 1615.

⁴³⁶ Destinada ao rei espanhol Felipe III, extraviada em seu envio para a Espanha e descoberta na Biblioteca Real de Copenhague, Dinamarca, em 1909. A obra remete ao fim do século XVI e início do século XVII, tem riqueza de detalhes, em ilustrações e textos, sobre dados etnográficos,

teceu considerações sobre um *buen gobierno* para as *Yndias*, com recomendações ao rei espanhol.⁴³⁷ Denunciou o absolutismo dos religiosos e a violência dos conquistadores, que não discriminavam gênero, idade ou posses, e não reconheciam/respeitavam a autoridade dos caciques. Exortou a inconformidade da postura espanhola contra os princípios cristãos que pregavam: “[...] después dicen que los indios son bárbaros y no son Cristiano; es al contrario de lo que dicen los españoles avarientos de este reino, hábeis de considerar Cristiano”⁴³⁸.

Poma de Ayala enalteceu, como característica dos *Gentis*, a justeza, o cuidado com as crianças, as mulheres e os velhos, o respeito, como os *hermanos*.⁴³⁹ Exortou suas práticas e culturas, como danças, vestimentas, artes, ritos, línguas e técnicas de agricultura, pecuária, plantio, conhecimentos astronômicos; ofícios, hospitais e organização social. Elaborou o *mapa mundi de las indias*, narrando sobre os reinos⁴⁴⁰ pré-hispânicos, que contavam com *Policía y regla y gobierno*, que “[...] tenía leyes y ordenanzas en todo este reino, toda la política, y buena ley y buena justicia a derecha”⁴⁴¹, sinônimo de bom governo e do aumento e conservação dos nativos.

Para Adorno, Poma de Ayala demonstrou como eram os antigos reinos e o arranjo colonial, surgido da “[...] subversión del orden tradicional y la introducción de cuatro nuevos elementos que serían los constituyentes de desorden del nuevo gobierno: el conquistador español, su teniente, el sacerdote católico y el indígena

aspectos da sociedade inca e da visão andina de mundo, anteriores à invasão (1531) e colonização, e após, com os impactos sofridos pelas inserções invasoras. É a única obra conhecida, escrita por um andino, que apresenta ambas as sociedades: a nativa e a estrangeira, e que retrata instituições andinas próprias, que não foram verificadas em outro lugar, e que se pautavam na coexistência, na solidariedade e na alteridade. ADORNO, Rolena. Paradigmas perdidos: Guamán Poma examina la sociedad española colonial. *Chungará*, n.º. 13, nov., Universidad de Tarapacá, Arica-Chile, p. 67-91, 1984.

⁴³⁷ A proposta do bom governo partiu do duplo pertencimento, assim como o conflito intercultural (nativo e espanhol).

⁴³⁸ POMA DE AYALA. *Nueva Cronica y buen gobierno*. 2019, p. 270. Disponível em: <http://www.biblioteca.org.ar/libros/211687.pdf>. Acesso em: 08 Ago. 2019.

⁴³⁹ “Considera que los indios no fueron tan bárbaros ni pusilánimes sino que tuvieron ley antes que fuese Inga, de este entonces tuvieron ley y rey Inga, y príncipes, capitanes y generales. Tinham: rey, visorrey, asesor, Consejo Tauantinsuyo Camachic, corregedores de provincias, alcaldes, alguaciles, pregonero, verdugo, secretario, contador [...] tenía esta policía y leyes y ordenanzas, son justicias y sacrificios en este reino”. *Ibid.*, p. 330.

⁴⁴⁰ “Poma de Ayala descreve que [...] todo el reino renía cuatro reyes, cuatro partes, Chinchaysuyo a la mano derecha, al poniente del Sol, arriba, a la montaña hacia la mar de el Norte, Andesuyo; de adonde nace el Sol, a la mano izquierda, hacia Chile. Collasuyo; hacia la Mar del Sur Condesuyo [...]”. *Ibid.*, p. 353.

⁴⁴¹ *Ibid.*, p. 357.

que los sirve”⁴⁴². Entendia que “[...] era deber del rey seguir los consejos ofrecidos en su crónica, sobre hechos históricos y contemporáneos, y, por consiguiente, remediar los agravios de la gente andina explotada”⁴⁴³.

A resposta das Coroas⁴⁴⁴, interessadas na mão-de-obra, mas, também, no pagamento de tributos, era de assegurar precária liberdade aos nativos.⁴⁴⁵ De toda forma, o interesse econômico e a propagação da fé cristã⁴⁴⁶ no *novo* Continente conduziram a relações, essencialmente, verticalizadas, seja pelo genocídio, escravização, ou aculturação, que seguiam os padrões europeus.⁴⁴⁷

Os povos indígenas e suas instituições não participaram e não foram considerados para o que viria a ser o Estado na América Latina, pensado pelos *Mesmos*⁴⁴⁸ tendo em vista que, conforme Bragato, “[...] a exterioridade representada pelo que está fora (bárbaro, selvagem, colonizado) e cuja identidade é produzida por quem está do lado de dentro (civilizado, racional)”⁴⁴⁹. A negativa do protagonismo aos povos de *Abya Yala* pautou o pensamento colonial, pela desconsideração dos arranjos sociais pré-existentes e singulares de cada povo.⁴⁵⁰

A violência era típica da centralidade do poder do Estado Absolutista, representada no próprio nominativo *índio*. Os habitantes do *novo* Continente foram assim chamados, pois a história oficial remonta ao fato de que os portugueses, na viagem que eclodiu no *descobrimento* do Brasil, pretendiam chegar às Índias,

⁴⁴² ADORNO, Rolena. Paradigmas perdidos: Guamán Poma examina la sociedad española colonial. **Chungará**, nº. 13, nov., Universidad de Tarapacá, Arica-Chile, p. 67-91, 1984, p. 73.

⁴⁴³ *Ibid.*, p. 73.

⁴⁴⁴ “A contradição entre a Coroa e os conquistadores (e seus descendentes) arrastou-se durante séculos. De fato, a Coroa evitou a feudalização das colônias, mas não impediu a instauração do trabalho servil e escravo”. POMER, Leon. **As independências na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 11.

⁴⁴⁵ A Coroa e a Igreja tinham interesse na exploração dos indígenas por intermédio do pagamento de tributos e do trabalho, o que a escravidão não permitiria. A defesa pelo direito natural e as contestações da legitimidade das práticas colonizadoras (religiosas e legais) por, entre outros, Montesinos e Las Casas, influenciavam na decisão pelo trabalho remunerado. PRADO, Maria Ligia. **A formação das nações latino-americanas**. São Paulo: Atual, 1986.

⁴⁴⁶ LAS CASAS, Bartolomé. **Tratado comprobatorio del imperio soberano**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

⁴⁴⁷ A Coroa, representada, no Continente, por religiosos e funcionários públicos, manteve certa coesão de poder dirigente e evitou que as colônias fossem feudalizadas, ao manter nativos em posição de algum comando, sem a desestabilização completa das sociedades nativas; entretanto, não impediu a exploração do trabalho servil e escravo pelos colonizadores, que decorriam muitos recursos financeiros. PRADO, *op. cit.*

⁴⁴⁸ MIGNOLO, Walter. Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina. **Cuadernos americanos**, v. 67, n. 1, p. 143-165, 1998.

⁴⁴⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014, p. 214.

⁴⁵⁰ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da 'invasão' da América aos sistemas penais hoje: o discurso da 'inferioridade' latino-americana. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 271-316.

visando ao comércio. Ainda que o equívoco tivesse sido sanado, o nominativo não foi corrigido, para representar, de forma correta, as pessoas que aqui se encontravam, servindo para designar, indistintamente, todos os habitantes não europeus.⁴⁵¹

A descoberta que o *eu faz do outro* tem múltiplas direções, porque se pode descobrir os outros em si e as incontáveis diferenças. O ponto de vista solitário, entretanto, conduz o sujeito a elevar a separação/distinção ao nível da abstração, como Hernán Cortéz, ao afirmar que: “[...] tão estrangeiros que chego a hesitar em reconhecer que pertencemos a uma mesma espécie”⁴⁵². Todorov explica que foi nesse aspecto que seguiram os resultados do contato entre *descobridores* e *descobertos*:

No início do século XVI, os índios da América estão ali, bem presentes, mas deles nada se sabe, ainda que, como é de esperar, sejam projetadas sobre os seres recentemente descobertos imagens e ideias relacionadas a outras populações distantes. O encontro nunca mais atingirá tal intensidade, se é que esta é a palavra adequada. O século XVI veria perpetrar-se o maior genocídio da história da humanidade.⁴⁵³

Todorov buscou entender a desconsideração do outro, a partir do contato entre Cortez e Montezuma, no México: Cortez teria maior possibilidade de compreender o cenário de Montezuma, do que Montezuma o de Cortez. A compreensão, contudo, não foi suficiente para impedir a atitude deste em destruir a civilização asteca, mas, ao contrário, “[...] tem-se a impressão de que é justamente graças a ela que a destruição se torna possível”⁴⁵⁴.

Cortéz fazia comparações entre os astecas e os espanhóis, e apontava, apesar da distância de *deus*, os altos níveis de cultura e desenvolvimento, inteligência e capacidade de se portarem como *cidadãos ordinários*. Também, admirava Méxicol, para quem “essa cidade era a coisa mais bela do mundo”⁴⁵⁵. A questão, levantada por Todorov, é: “[...] não somente os espanhóis compreendiam bastante bem os astecas como também sentiam admiração por eles; e, no entanto, os aniquilaram; por quê?”

⁴⁵¹ MELATTI, Júlio Cesar. **Índios do Brasil**. Brasília: MEC-SEED, 2001.

⁴⁵² TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**. A Questão do Outro. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 4.

⁴⁵³ Ibid., p. 4.

⁴⁵⁴ Ibid., p. 71.

⁴⁵⁵ Ibid., p. 72.

A admiração de Cortéz era de ordem diversa da humana, cultural, política e organizacional. Todorov o compara como um turista, que admira o local que visita, mas não lhe ocorre em ter conhecimento de como vive o povo, ou seja, “Cortez fica em êxtase diante das produções astecas, mas não reconhece seus autores como individualidades humanas equiparáveis a ele”⁴⁵⁶. Nesse aspecto, a constatação de Dussel:

Los ‘descubrimientos’ son una experiencia cuasi-científica, estética y contemplativa - hemos dicho -. Es una relación ‘Persona-Naturaleza’, poética, técnica, admirativa, aunque al mismo tiempo comercial, en el sentido mercantilista del mundo Mediterráneo, anterior a la expansión atlántica.⁴⁵⁷

León-Portilla, ao estudar as sociedades mexicanas e as alterações decorrentes das invasões, evidencia tal argumento na situação do povo, no longo período de sítio dos espanhóis em México-Tenochtitla: “y todo el pueblo estaba plenamente angustiado, padecía hambre, desfallecía de hambre. No bebían agua potable, agua limpia, sino que bebían agua de salitre. Muchos hombres murieron, murieron de resultas de la disenteria”⁴⁵⁸.

Do eurocentrismo, decorreram tratamentos orfanológicos, aculturantes ou de total invisibilidade dos povos indígenas, culminando no isolamento das culturas. Para Bragato, inaugurou-se uma nova forma de relações humanas, baseadas em abismal desigualdade, ao ponto de ocorrer dizimação de grupos inteiros. O

[...] encontro dos espanhóis com os habitantes da ‘Índias Ocidentais’ foi um verdadeiro desastre humano pelos resultados que produziu: expulsão dos povos autóctones de seus territórios, sua alienação material, deculturação e inferiorização jurídica pelo confisco de seus direitos.⁴⁵⁹

Aliada à dizimação dos nativos, a demografia foi, fortemente, modificada. As imigrações europeias intensificaram-se, pela pretensão em consolidar a hegemonia com uma população espanhola estável. As famílias eram núcleos importantes,

⁴⁵⁶ TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**. A Questão do Outro. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 72.

⁴⁵⁷ DUSSEL, Henrique. **1492**. El encubrimiento del otro. Quito: Abya-Yala, 1994, p. 42.

⁴⁵⁸ LEÓN-PORTILLA, Miguel. **Visión de los vencidos**. Ciudad Universitaria - México: UNAM, 2003, p. 114. Disponível em: <http://biblioweb.dgsca.unam.mx/libros/vencidos/indice.html>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

⁴⁵⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008, p. 162.

incentivadas a imigrar, assim como os funcionários e *encomenderos* em se casar na Espanha antes da viagem, ou buscar seus parentes. Bethell e Barros explicam que, pelo grande número de soldados jovens, as mulheres também eram incitadas a migrar, mas não o suficiente para evitar relacionamentos de homens espanhóis com mulheres nativas, resultando em mestiços, que, inicialmente, “[...] foram absorvidos pelo estrato social ocupado por seus pais, desfrutaram de seus privilégios e passaram por europeus”^{460, 461}

Dos imigrantes, havia *hidalgos*⁴⁶², comerciantes, funcionários, mas a grande maioria era de camponeses e artesãos, membros das classes mais baixas. Após 30 anos das primeiras viagens, havia 150 mil europeus nas Índias; passados mais 50 anos, o número foi para 450 mil e triplicou entre 1570 e 1620, metade fruto de imigração, metade da reprodução natural já no Continente. No fim do século XVII e início do século XVIII, em conflito com outras potências europeias (a exemplo de Portugal) era ainda maior o interesse da Espanha em ocupar, efetivamente, as terras que possuía legalmente, pelo que prosseguiram as imigrações.⁴⁶³

Os africanos⁴⁶⁴ também integraram os novos indivíduos na América Latina, mas de forma involuntária. Primeiro, pertenciam às forças expedicionárias, seguido do tráfico para suprir o trabalho dos indígenas.⁴⁶⁵ Ainda que estes fossem mantidos na mineração, os africanos assumiram as demais tarefas, como na agropecuária e no serviço doméstico. Ribeiro aponta que o número de homens traficados representava mais de um terço em relação às mulheres, contribuindo para a miscigenação de raças: “das uniões entre homens brancos e mulheres índias

⁴⁶⁰ BETHELL, Leslie; BARROS, Mary Amazonas Leite de. **História da América Latina: América Latina Colonial**. São Paulo: Edusp, 2004, p. 35.

⁴⁶¹ A pretensão espanhola era formar duas repúblicas: de *pueblo de españoles* e de *pueblos de indios*. Os primeiros nas zonas urbanas, estruturadas e organizadas; os segundos, em espaços rurais muito simplificados. Contudo, não era possível controlar a miscigenação que se seguiu e a ideia de repúblicas não passou de “[...] um eufemismo para designar um regime de destribalização, arregimentação, cristianização, exação de tributo e trabalho forçado”. Ibid., p. 73.

⁴⁶² Membros da nobreza espanhola ou portuguesa. A grande maioria adquiriu esse *status* na América.

⁴⁶³ Os colonizadores, inicialmente, interessavam-se mais pela exploração de minérios do que a ocupação da terra para a produção, porque a nativa era suficiente. Mas, como ser proprietário era fundamental para manter o domínio, Cortez, e, mais tarde, os imigrantes (século XVI em diante) passaram a ter extensas concessões de terras, e, na falta de espanhóis para ocupar, eram destinadas às *estancias*, grandes criações de gado, e às *haciendas*, nas quais os nativos eram a mão-de-obra. A consequência era a constante realocação dos povos indígenas, em um fluxo migratório interno desestruturante e fator de dominação. Ibid.

⁴⁶⁴ Chamados de *piezas de Índias*, no sentido objetificado. Um homem equivalia a uma *pieza*; mulheres e crianças, a frações de *pieza*.

⁴⁶⁵ “[...] a América espanhola importou cerca de 75 mil escravos durante o século XVII e mais ou menos 125 mil entre 1600 e 1650: ao todo, aproximadamente 200 mil num século e meio”. Ibid., p. 41.

nasceu o *zambo*, e das de homens brancos com mulheres negras, o *mulatto*⁴⁶⁶, caracterizando a população pelas uniões interracialis e a transformação da formação étnica continental.⁴⁶⁷

Ribeiro também destaca que os projetos das metrópoles colonialistas consistiam em “[...] subjugar a sociedade preexistente, paralisar a cultura original e converter a população em uma força de trabalho submissa”⁴⁶⁸. As categorias étnico-raciais, que surgiram a partir da invasão, eram colonizadas em todos os aspectos, pelas regulamentações dos colonizadores, já que

[...] estabelece-se a que empregos poderiam aspirar, que roupas e até que tipo de joias poderiam exhibir e com quem poderiam se casar. Toda esta ordenação artificial, intencional, teve em mira um objetivo supremo: defender e fazer prosperar a colônia para usufruto da metrópole. E um objetivo secundário, embora apresentado como o fundamental: criar um filhote da sociedade metropolitana, mais leal que ela à ideologia católico-missionária.⁴⁶⁹

Na sociedade colonial, as *estancias* e as *haciendas*, assim como as minas, tinham produção muito superior que os povoados indígenas ou os pequenos produtores; em épocas de crise, os grandes proprietários, ou tinham recursos armazenados, ou era nas cidades que os provimentos chegavam primeiro, enquanto que o restante da população empobrecia-se, ainda mais, arcando com altos tributos ao Estado e dízimos à Igreja. Descapitalizados, recorriam a empréstimos e, ao fim do século XVIII⁴⁷⁰, “[...] sobre as propriedades rurais instaurou um processo pelo qual o dinheiro era continuamente drenado das rendas dos produtores”⁴⁷¹, conforme Bethel e Barros. Compunham a estrutura oligárquica:

⁴⁶⁶ BETHELL, Leslie; BARROS, Mary Amazonas Leite de. **História da América Latina: América Latina Colonial**. São Paulo: Edusp, 2004, p. 41.

⁴⁶⁷ Ao final do período colonial, a população da América espanhola constituía-se de um mosaico de povos, com cerca de 45% de índios (tronco principal da estrutura populacional), 20% de brancos, 30% de mestiços e em torno de 5% de negros. Os brancos, colonizadores e urbanos, enriqueceram e mantiveram o poder político ao colocar suas fortunas à disposição do rei, que prosseguia invadindo e controlando as terras. PRADO, Maria Ligia. **A formação das nações latino-americanas**. São Paulo: Unicamp, 1987.

⁴⁶⁸ RIBEIRO, Darcy. **América Latina: pátria grande**. São Paulo: Global, 2017, p. 23.

⁴⁶⁹ Ibid., p. 23.

⁴⁷⁰ “Para financiar as guerras externas, a Coroa Espanhola aumentou em muito as taxas e impostos no último quartel do século XVIII e, como já vimos, aperfeiçoou os meios para extraí-los. Aproximadamente, as colônias enviaram em impostos para a Espanha 10 milhões de pesos por ano, cabendo ao México a responsabilidade de três quartas desta soma”. PRADO, op. cit., p. 7.

⁴⁷¹ BETHELL; BARROS, op. cit., p. 183.

Terra, riqueza, prestígio social e poder político eram, assim, reunidos num pequeno núcleo de famílias que, no século XVIII, possuíam as terras mais extensas e férteis, monopolizavam os mercados urbanos e de mineração, controlavam as únicas fontes de créditos disponíveis e obtinham a maior parte de seu rendimento monetário da manipulação da rede de comércio externo e interno. A fundação dessa oligarquia representou a fusão da grande propriedade rural com o monopólio do capital ganho no setor mineiro e no comercial. [...] Comparado com as voláteis fortunas feitas na mineração e com as incertas aventuras do comércio, a grande propriedade, com efeito, passou a ser, além de uma prova irrefutável de solvência financeira, o melhor método de preservar um patrimônio e transmiti-lo a gerações seguintes.⁴⁷²

Outro fator de desigualdade era a dependência dos produtores domésticos aos comerciantes, únicos fornecedores de manufaturados, em troca de grandes volumes de seus produtos. O crescimento populacional influenciou na diminuição dos custos de mão-de-obra, acentuando a concentração do capital no pequeno grupo de homens brancos ricos⁴⁷³.

A sociedade desenhou-se em uma abissal diferença, que, de um lado, estava a elite rica e, do outro, a população indígena, negra, mestiça e branca pobre. Os nativos não tinham motivos para se reconhecer nas definições dos colonizadores, mas estes, por sua vez, para legitimar suas pretensões, os rotularam de pagãos, bárbaros, inferiores, padrões dos quais, segundo Mignolo, decorreu o paradigma da descoberta da América pelos *superiores* europeus, e a colonialidade subalternizadora.⁴⁷⁴

Estima-se que, no início das invasões, havia em Abya Yala cem milhões de pessoas, enquanto que em 1825, datação que comporta os períodos de independência dos Estados, o número de indígenas era de, no máximo, dez milhões. Dos fatores, além das mortes pelo contágio de doenças que os povos originários não eram imunes⁴⁷⁵, somam-se extermínios, trabalho escravo, confrontos entre tribos, estimuladas pelos invasores, sobretudo, por motivação religiosa.⁴⁷⁶

⁴⁷² BETHELL, Leslie; BARROS, Mary Amazonas Leite de. **História da América Latina: América Latina Colonial**. São Paulo: Edusp, 2004, p. 185.

⁴⁷³ “A conquista, a exploração, a colonização e a utilização da América espanhola foram estimuladas pela perspectiva da mineração: a mineração determinou em notável medida a disposição econômica interna das colônias”. Ibid., p. 149.

⁴⁷⁴ MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.

⁴⁷⁵ “A desnutrição causada pela mudança de dieta e pelos abusos da exploração tornou os índios mais vulneráveis, de modo que foram atacados pelos germes da praga com virulência. O resultado foi devastador. Quando a primeira epidemia passou, ou, melhor, o complexo de epidemias, em muitas aldeias apenas um décimo da população indígena sobreviveu. [...] a epidemia rompeu a resistência asteca e matou o sucessor de Montezuma. Do México espalhou-se para a América Central e dali passou ao sul do continente, que ela invadiu mais de cinco anos antes dos soldados

Bragato entende que o conceito de modernidade, nesse aspecto, “[...] não seria um fenômeno da Europa como sistema independente, senão de um ‘sistema-mundo’ no qual essa assume a função de centro, estendendo seu domínio colonial ao resto do mundo”⁴⁷⁷. Para Wallerstein, o *sistema-mundo* moderno decorreu de um sistema anterior, exclusivamente, europeu.⁴⁷⁸ O mundo foi dividido conforme os papéis na ordem produtiva: ao *centro*, os que produzem bens de alto valor agregado e fornecem aos *periféricos*; estes fornecem as estruturas para a produção daqueles.⁴⁷⁹ Além de política, a posição dos países também é geográfica. Essa é a *chave* para entender que o poder do capital, igualmente, é histórico.⁴⁸⁰ A modernidade adquiriu um corpo histórico e uma narrativa diferenciadora entre favorecidos e explorados, eis que, para Mignolo,

[...] minha visão de modernidade não é definida como um período histórico do qual não podemos escapar, mas sim como uma narrativa (por exemplo, a cosmologia) de um período histórico escrito por aqueles que perceberam que eles eram os reais protagonistas. “Modernidade” era o termo no qual eles espalhavam a visão heróica e triunfante da história que eles estavam ajudando a construir. E aquela história era a história do capitalismo imperial (havia outros impérios que não eram capitalistas) e da

espanhóis”. BETHELL, Leslie; BARROS, Mary Amazonas Leite de. **História da América Latina: América Latina Colonial**. São Paulo: Edusp, 2004, p. 33.

⁴⁷⁶ RIBEIRO, Darcy. **América Latina**: pátria grande. São Paulo: Global, 2017.

⁴⁷⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014, p. 212.

⁴⁷⁸ Classificou a História em quatro grandes períodos: entre 1450 a 1640, em que os vínculos de um império passaram a ser econômicos, pela divisão do trabalho produtivo (a economia-mundo deu azo ao sistema-mundo, não pela extensão global, mas por permear toda a extensão do império). Nos períodos seguintes, o sistema-mundo consolidou-se (de 1640 a 1815), decorreu a concentração de capital e renda, pela a revolução tecnológica e industrial (de 1815 a 1917), e o capitalismo atingiu proporções globais (a partir de 1917). WALLERSTEIN, Immanuel. **O sistema mundial moderno: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI**. Porto: Afrontamentos, 1974.

⁴⁷⁹ Há, ainda, as semiperiferias, conforme o nível de participação nesse movimento centro X periferia, periferia X centro. São estamentos hierarquizados, que se sobressaem do Estado e da política, e sustentam relações econômicas de dependência dos periféricos para com os centrais. WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

⁴⁸⁰ “Comprender que, em nível mundial, exploradores controlaram o trabalho e o capital, ao impor um conjunto de práticas eurocêntricas, permite identificar que a colonialidade prossegue impondo práticas de dominação ao *Outro*. A chave para entender esse mecanismo central está na própria estrutura da economia-mundo, na aparente separação, nesse sistema, entre o espaço da economia (uma divisão social mundial do trabalho com processos produtivos integrados, todos operando em nome da acumulação incessante de capital) e o espaço da política (organizado ostensivamente em torno de Estados soberanos e separados, cada qual com responsabilidade autônoma por decisões políticas no interior de sua jurisdição, todos dispendo de forças armadas para sustentar sua autoridade)”. *Ibid.*, p. 29.

modernidade/colonialidade (que é a cosmologia do moderno, imperial e dos impérios capitalistas da Espanha à Inglaterra e dos Estados Unidos).⁴⁸¹

Mignolo afirma que a modernidade representa a narrativa das conquistas da Europa sobre o mundo não-europeu, e a colonialidade foi condição para a sua existência, não sendo possível falar desta sem admitir aquela, pois “[...] não há modernidade sem colonialidade”⁴⁸². O eurocentrismo⁴⁸³ *legitimou-se* a impor o arranjo do Estado monista⁴⁸⁴, absolutista, e, à América Latina, competiu o papel de periferia, subserviente ao Estado explorador⁴⁸⁵, já que a modernidade foi calcada no desenvolvimento do capitalismo, dependente da exploração das colônias.⁴⁸⁶

Para Dussel, o resultado do eurocentrismo foi a transformação do ser do *Outro* no ser de *si mesmo*: “América no és descubierta como algo que resiste *distinta*, como *el Otro*, sino como la matéria a donde se proyecta ‘lo Mismo’. No es entonces la ‘aparición del Otro’, sino la ‘proyección de lo Mismo’: ‘encubrimiento’”⁴⁸⁷. O *mito da Modernidade* encobriu as sociedades não-europeias, descritas e

⁴⁸¹ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF–Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, 2008. p. 287-324, p. 316-317.

⁴⁸² MIGNOLO, Walter. D. Colonialidade: O Lado Mais Escuro da Modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017, p. 2.

⁴⁸³ O eurocentrismo, para Dussel, representa essa visão histórica centralizada na/pela Europa em relação aos demais, de seu natural desenvolvimento em contraposição à estagnação do outro, tido como, naturalmente, inferior, infantilizado, limitado, subdesenvolvido, o que justificaria a sua desconsideração. DUSSEL, Henrique. **1492**. El encubrimiento del otro. Quito: Abya-Yala, 1994.

⁴⁸⁴ A criação de um Estado pressupõe uma cultura, mas, “Habiendo tantas culturas en Europa, ¿por qué repentinamente una cultura es la cultura del Estado? Porque se tiene la idea de que entre varias culturas en un Estado, sólo una, la que se considera más desarrollada, merece ser la cultura oficial. Todas las demás no cuentan, únicamente cuenta la cultura más avanzada. De alguna manera, esto subyace a todas las discusiones del siglo XVI y es importante para explicar por qué los españoles y los portugueses, por este concepto de su prioridad cultural, no llegaron a este continente como emigrantes”. O Estado passou a ter identidade, bandeira, hino, sistema educativo e jurídico, mas “Solamente para las fuerzas armadas el territorio era homogéneo, porque de hecho era heterogéneo para todos los demás. Así se crearon los mitos fundadores del Estado”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado e la sociedad: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 206.

⁴⁸⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

⁴⁸⁶ Magalhães explica que a modernidade, assim como todo o aparato, criado para viabilizar o projeto moderno, sedimenta-se “na negação da diferença e da diversidade, tanto em uma perspectiva individual como coletiva”. O Estado moderno precisou uniformizar os comportamentos e padronizar as pessoas, para aplicar o “projeto de um poder hegemônico, centralizado, capaz de oferecer segurança e previsibilidade para os que construíram o Estado e o direito modernos: os nobres, os burgueses e o rei”. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 103-119, p. 109-110.

⁴⁸⁷ DUSSEL, op. cit., p. 45.

posicionadas na história pela óptica eurocêntrica, a mesma que declarou como *descoberta*⁴⁸⁸ a chegada dos europeus, e, como *conquista*, a invasão.⁴⁸⁹

A falaciosa condição de inferiores e periféricos sequestrou a complexidade e a diversidade organizacional, social, política, econômica, assim como as relações entre os povos e o protagonismo pela própria história⁴⁹⁰. Na reflexão sobre o *eu* e o *outro*, Dussel compreende que América Latina *se encontra fora da história*⁴⁹¹, e “[...] era preciso encontrar para ela um lugar na História Mundial, partindo da sua pobreza, e, assim, descobrir a sua realidade oculta”⁴⁹², para além da *filosofia colonial*⁴⁹³.

O percurso, proposto por Dussel, a partir das figuras de *invenção*, *descobrimento*, *conquista* e *colonização*, demonstra a planificação da visão europeia no/do mundo. A modernização representou a instauração de arranjos imitativos da Europa nos espaços invadidos, por ações como o incentivo aos pobres europeus a se tornarem proprietários nessas periferias: “la periferia de Europa sirve así de ‘espacio libre’ para que los pobres, fruto del capitalismo, puedan devenir propietarios capitalistas em las colônias”⁴⁹⁴. Considerou-se *espaço livre* os territórios dos povos nativos, por eles ocupados e, mais tarde, também pelas pessoas que foram escravizadas. A concepção inferiorizadora dos colonizados e dos escravizados é sistêmica, porque é meio e fim das práticas colonialistas etnocêntricas, que negaram a outra face da modernidade.⁴⁹⁵

⁴⁸⁸ Se houve *descobrimento* do Continente, não foi pelos europeus, mas pelos próprios povos nativos: diferente de Américo Vespúcio, interessado nas terras continentais, os povos indígenas deram-lhes sentido humano, tiveram-no como espaço de convivência social e cultural. Apesar de a ancestralidade ter sido sufocada, encoberta, é inegável e elementar para “[...] caminhar no sentido do reconhecimento da alteridade e da negação do mito sacrificial da Modernidade”. SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da 'invasão' da América aos sistemas penais hoje: o discurso da 'inferioridade' latino-americana. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 271-316, p. 291.

⁴⁸⁹ DUSSEL, Henrique. **1492**. El encubrimiento del otro. Quito: Abya-Yala, 1994.

⁴⁹⁰ Existentes, por exemplo, nas Confederações de *Hunza Bacatá*.

⁴⁹¹ “Hispanoamérica es un ámbito geopolítico totalizado, aniquilado en su exterioridad, deglutido por el ser antropófago en nombre de la civilización”. DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la Liberación**. Bogotá: Nueva América, 1996, p. 69.

⁴⁹² *Ibid.*, p. 14.

⁴⁹³ “Denominamos filosofía colonial no sólo a la que se cumple en América Latina, Africa y Asia, en esta primera etapa desde el siglo XVI [...] sino especialmente al espíritu de pura imitación o repetición en la periferia de la filosofía vigente en el centro”. Justifica o sofrimento do *outro*, o *pobre*, representado por indígenas, negros, mestiços, e todos os *sem bens* ou *desapropriados* pelas relações assimétricas de poder mundial. *Ibid.*, p. 22.

⁴⁹⁴ DUSSEL, **1492**, op. cit., 1994, p. 28.

⁴⁹⁵ Para Dussel: “Europa há constituído a las otras culturas, mundos, personas como ob-jeto: como lo ‘arrojado’ (-jacere) ‘ante’ (-ob) sus ojos. El ‘cubierto’ há sido ‘des-cubierto’: ego cogito cogitatum, europeizado, pero inmediatamente ‘em-cubierto’ como Otro. El Otro constituído como lo Mismo. El

As mazelas do *Novo Mundo* resultaram no que Mignolo⁴⁹⁶ chamou de *herida colonial*⁴⁹⁷, o discurso homogêneo impositor da Europa como único *locus* de enunciação e autoridade válidos. Também, na distinção entre colonialismo e colonialidade, do que decorre o conceito de colonialidade do poder, e do colonialismo interno⁴⁹⁸, constatado após os processos de independência dos Estados latino-americanos.⁴⁹⁹

Quijano, ao tratar de colonialidade, modernidade e racionalidade, aponta a Europa como autodefinidora do tempo histórico, ao alocar-se como marco da modernidade.⁵⁰⁰ Diferencia os conceitos de colonialismo e colonialidade: o primeiro é a situação em que uma nação exerce dominação política e econômica sobre outra sociedade, em território distinto, como no período da colonização. A colonialidade é “[...] um dos elementos constitutivos e específicos de um padrão mundial de poder

ego moderno ‘nace’ en esta autoconstituición ante las otras regiones dominadas”. DUSSEL, Henrique. **1492**. El encubrimiento del outro. Quito: Abya-Yala, 1994, p. 46-7.

⁴⁹⁶ Partindo do pensamento de Frans Fanon, exposto na obra *Os condenados da terra*.

⁴⁹⁷ A *herida colonial* desvela as experiências e subjetividades que formam o pensamento, assim como foi “[...] la polis para Aristóteles, la ciudad-estado para Maquiavelo o la emergente ciudad burguesa y civilizada para Hobbes”. Tais propostas, entretanto, não são capazes de alocar a pluriversidade de paradigmas sob o jugo de, unicamente, um pensamento, estabelecido por instituições imperiais, e, menos ainda, que ele se torne linear no tempo. “Cómo imaginar un mundo ‘después de América Latina’ y ‘después de América (como equivalente a Estados Unidos)’ y el lugar de un continente que es parte de los cimientos del mundo moderno/colonial? Los pueblos indígenas exigen cambiar el nombre del lugar donde habitan, lo qual significa reinscribir la lógica cartográfica de Guman Poma. Abya-Yala no es solo la inversión de los mapas existentes sino un cuestionamiento a la naturaleza de esos mapas”. MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007, p. 176 e 177.

⁴⁹⁸ O termo *colonialismo interno* foi utilizado, pela primeira vez, pelo sociólogo estadunidense Charles Wright Mills, no livro *The Problem of Industrial Development*. Passou a ser utilizado por Pablo González Casanova e Stavenhagen, na década de 1960, para tratar da relação entre o Estado e os povos indígenas: “La definición del colonialismo interno está originalmente ligada a fenómenos de conquista, en los que las poblaciones de nativos no son exterminadas y forman parte, primero del Estado colonizador y después del Estado que adquiere una independencia formal, o que inicia un proceso de liberación, de transición al socialismo, o de recolonización y regreso al capitalismo neoliberal”. CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 412.

⁴⁹⁹ MIGNOLO, op. cit.

⁵⁰⁰ O *lado oculto da Modernidade* desvela a apropriação da titularidade da razão, a imposição dessa *racionalidade* à América Latina, e denuncia a exploração econômica decorrente, que alavancou a expansão do modelo econômico capitalista a nível mundial. Os não-europeus seriam pré-europeus “[...] deslocados para uma cadeia histórica que liga o primitivo ao civilizado, o mágico-mítico ao irracional, o tradicional ao moderno, o não europeu ao pré-europeu e a algo que, com o tempo, será o europeu ou o modernizado”. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014, p. 214.

capitalista”⁵⁰¹, em que um grupo se situa ao centro e, a partir de uma classificação racial/étnica, impõe-se aos demais grupos “[...] como pedra angular daquele padrão de poder, e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivas, da existência cotidiana e da escala social”⁵⁰².

Para Mignolo, a modernidade, mais do que o colonialismo, pressupõe a colonialidade do poder, porque impõe coerção programada por intermédio, também, do consciente. O mundo moderno/colonial criou dois planos, refletidos nas subjetividades de melhor/pior, ativo/passivo, das memórias que são preservadas/das que são apagadas, das histórias que são contadas/das que não são. Mignolo entende que da complexidade de forças, que forjou os *dois mundos*, resultou, também, a “[...] duplicidade de consciência que a consciência colonial gera”⁵⁰³. A colonialidade do poder foi uma maciça e constante interferência na identidade e nas práticas dos colonizados, cuja inferioridade *natural* era incontestável, e, para Bragato e Fernandes, “[...] somente assim foi possível ao europeu articular o controle do trabalho com os seus recursos e produtos e, conseqüentemente, tornar possível o seu enriquecimento”⁵⁰⁴.

Mignolo parte da *dupla consciência*⁵⁰⁵ para compreender os dilemas das subjetividades, oriundas da colonialidade. Segundo Quijano, por serem formadas da posição subalterna em que colonizados foram alocados, esse conceito “[...] captura o dilema de subjetividades formadas na diferença colonial, experiências em que viveu e vive a modernidade na colonialidade”⁵⁰⁶.

Mignolo entende que a consciência dos povos colonizados é dupla porque é subalterna, e acompanhou as variações da história da Europa, referência de *nivelamento*. Sua visão parte da diferença colonial⁵⁰⁷ que os caracteriza, como, por

⁵⁰¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; MENEZES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Lisboa: Almedina, 2009. p. 73-117, p. 73.

⁵⁰² Ibid, p. 73.

⁵⁰³ MIGNOLO, Walter. D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. 33-49, p. 39.

⁵⁰⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da colonialidade do poder à descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 2, n. 4, 2016, p. 22.

⁵⁰⁵ Parte da proposição de William Edward Burghardt Du Bois (1868-1963). Sociólogo e intelectual negro.

⁵⁰⁶ MIGNOLO, op. cit., p. 40.

⁵⁰⁷ A diferença colonial exclui o que não reproduz o padrão eurocentrado. A depender da origem geográfica e histórica, o conhecimento tem um ou outro alcance/recepção, o que indica a presença da colonialidade do poder no imaginário dos indivíduos, perpetuando a fragilidade do poder e a

exemplo, afro-americanos, de modo que “[...] o princípio da dupla consciência é, em meu argumento, a característica do imaginário do mundo moderno-colonial nas margens dos impérios”⁵⁰⁸. A manutenção dos impérios e o desenvolvimento do sistema capitalista foi possível devido, além da colonização, à dupla consciência (que inviabiliza a formação da autoconsciência), haja vista que

[...] o horizonte colonial das Américas é fundamental, senão fundacional, do imaginário do mundo moderno. A emergência do ‘hemisfério ocidental’, como ideia, foi um momento de transformação do imaginário surgido no – e com o – circuito comercial do Atlântico. A particularidade da imagem do ‘hemisfério ocidental’ foi a de marcar, de maneira forte, a inserção dos criollos descendentes de europeus, em ambas as Américas, no mundo moderno/colonial. Esta inserção representou, ao mesmo tempo, a consolidação da dupla consciência crioula que se foi formando no próprio processo de colonização.⁵⁰⁹

O que houve foi a destruição deliberada de diferentes povos, para os quais passou a ser imposta, apenas, uma única identidade: *índio* ou, mais tarde, *negro*. O critério geográfico foi adotado para aglutinar todas as diversidades culturais do Continente. A *raça*⁵¹⁰, estipulada para um determinado grupo populacional, por estar localizado em determinado espaço geográfico, foi considerada, por Quijano, como a primeira categoria social da Modernidade, porque resultou de uma ação artificial, produzida pela destruição da multiplicidade de sociedades:⁵¹¹

incapacidade das pessoas de serem autônomas. MIGNOLO, Walter. **Histórias locais - projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Minas Gerais: UFMG, 2003.

⁵⁰⁸ MIGNOLO, Walter. D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. 33-49, p. 39.

⁵⁰⁹ Ibid., p. 40.

⁵¹⁰ Para Quijano, *raça* é [...] um produto mental e social específico daquele processo de destruição de um mundo histórico e de estabelecimento de uma nova ordem, de um novo padrão de poder, e emergiu como um modo de naturalização das novas relações de poder impostas aos sobreviventes desse mundo em destruição: a ideia de que os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural”. QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber**: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278, p. 117.

⁵¹¹ “Ainda que, já raramente, se justifiquem formas de dominação racial utilizando o conceito de *raça*, não se deve esquecer que, quando uma ideia ou conceito tem sido regulador em uma sociedade, mostrar sua falsidade não é suficiente para alterar a estrutura de poder nem o comportamento dos sujeitos. [...] Quando falamos de racismo, falamos de padrões de conduta e atitudes, assim como de uma infra-estrutura social que continua e dissemina o preconceito racial de distintas formas”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Pensamento crítico desde a subalteridade: os Estudos Étnicos como ciências descoloniais ou para a transformação das humanidades e das ciências sociais no século XXI. **Afro-Ásia**, n. 34, 2017, p. 120.

Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo.⁵¹²

Na dominação colonial, aquele que classifica se coloca acima daquele que é classificado; um desempenha o papel ativo, enquanto o outro é passivo. A centralidade de um e a posição periférica dos demais fornece àquele uma falsa noção de naturalização da desigualdade, que justificaria o formato, igualmente, desigual, da organização do poder e das relações de poder; reflete, da mesma forma, no dominado, que é convencido de sua inferioridade. A tendência é o afastamento do ponto de partida da relação desigual, originada pela dominação, pela força e violência, como discurso de naturalidade da desigualdade.

Para Quijano, a imposição da religiosidade judaico-cristã, e das demais práticas e comportamentos europeus, incidiram na colonização das subjetividades, “[...] das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir ou outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo de relações intersubjetivas do mundo; em suma, da cultura”⁵¹³. Mignolo converge com a tese de Quijano, de que a raça é uma categoria social imposta, tendo em vista que:

O etnocentrismo foi a conduta mais marcante dos colonizadores, que, após a experiência no Continente americano, passaram a classificar por *raças* a população mundial, por considerarem-se naturalmente superiores, tendo em vista o grande e combinado êxito das práticas de etnocentrismo colonial e classificação racial universal.⁵¹⁴

Amadeo aponta o *poder colonial* como agente instituidor de processos homogeneizadores, com implicações incisivas e determinantes: “a primeira, todos aqueles povos foram despojados de suas próprias e singulares identidades históricas. A segunda, sua nova identidade implicava um despojo de seu lugar na

⁵¹² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278, p. 117.

⁵¹³ *Ibid.*, p. 121.

⁵¹⁴ MIGNOLO, Walter. D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. 33-49, p. 40.

história da produção cultural da humanidade”⁵¹⁵. Essas pessoas foram realocadas como categoria de *raças inferiores*, reprodutoras de culturas inferiores, além da

[...] realocização no novo tempo histórico constituído com a América primeiro e com a Europa depois: desse momento em diante passaram a ser o passado. Assim América e Europa produziram-se, do ponto de vista histórica, mutuamente, como as duas primeiras novas identidades culturais do mundo moderno.⁵¹⁶

Significa que se estabeleceu um pensamento horizontal de superioridade europeia em relação ao restante do mundo, que justificava, dividia/unia o sistema moderno/colonial, já que, de acordo com Mignolo, “[...] a matriz colonial é construída e opera sobre uma série de nós histórico-estruturais heterogêneos, ligados pela ‘/’ (barra) que divide e une a modernidade/colonialidade, as leis imperiais/regras coloniais e o centro/as periferias”⁵¹⁷. Classificar, enquanto raça, justificava a exploração capitalista, já que as relações de trabalho coloniais não eram assalariadas; logo, o enriquecimento pela exploração do outro.⁵¹⁸ A raça impôs categorias comparativas *legitimadoras* das relações de dominação⁵¹⁹ e consolidou o sistema de capital e mercado mundiais vigente, que mantém as figuras de explorador e explorado e o enriquecimento daquele, à custa deste⁵²⁰.

Apesar de ter havido algumas correlações entre invasores e lideranças originárias locais, foi mediante a imposição europeia e com fins de organizar as relações de trabalho, a cobrança de tributos. Os escassos indígenas com algum prestígio eram considerados *privilegiados*, na distribuição desigual de lugares no sistema capitalista. Para Fajardo,

⁵¹⁵ AMADEO, Javier. A questão democrática na América Latina. **Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina**. Londrina: UEL, 2010, p. 79.

⁵¹⁶ Ibid., p. 79.

⁵¹⁷ MIGNOLO, Walter. D. Colonialidade: O Lado Mais Escuro da Modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017, p. 10.

⁵¹⁸ Os *rostos* representativos do período colonial foram os indígenas, os negros, os mestiços (filhos de *Malinche*, a traidora, com o espanhol dominador), “[...] colocado na situação de dependência da metrópole, ou seja, nega a cultura da mãe adotando a cultura do pai e é negado pela cultura do pai, por nascer com o sangue autóctone” e os criollos (filhos de brancos nascidos nas índias, “[...] têm sua terra natal a América, mas com uma confusão moral e histórica do seu passado e de sua cultura, sendo incorporados como submissos ao pujante processo civilizatório eurocêntrico)”. WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013, p. 335.

⁵¹⁹ Verificada na exploração de mão-de-obra latino-americana para explorar os recursos da própria América Latina.

⁵²⁰ QUIJANO, Aníbal. América, el capitalismo y la modernidad nacieron el mismo día. Entrevista. **ILLA** (Lima). nº. 10, janeiro, 1991.

El hecho colonial colocó a los pueblos originarios en una posición subordinada. Sus territorios y recursos fueron objeto de expolio y expropiación por terceros; su mano de obra fue explotada, y hasta su destino como pueblos fue alienado de sus manos. La ideología de la 'inferioridad natural de los indios' y la figura jurídica de la tutela indígena permitieron estabilizar a lo largo del tiempo el modelo de subordinación indígena.⁵²¹

Ribeiro expõe que as classes nativas, que exerciam algum domínio, não o faziam a partir de suas concepções e não integraram o *cume* social; ao contrário, eram *gerentes* do pacto colonial e da reprodução da cultura europeia, já que eram “[...] apenas um estrato gerencial que custodiava e legitimava a colonização”. À população, era tolhido o direito de aspirações próprias para sobreviver e prosperar, porque foi reduzida a “[...] combustível humano em forma de energia muscular, destinado a ser consumido para gerar lucros”⁵²².

Também a produção intelectual foi relegada – sequer, entendida como tal. Alocada como passiva e inferior, foi falado *sobre* ela, pelos olhos externos e desinteressados nos seres humanos e nos arranjos sociais que a constituíam⁵²³. A narrativa da América Latina ocorreu pela posição marginal, iniciada pela roupagem teológica e, após, pela cientificista naturalista (de natural inferioridade), que se manteve pelos séculos seguintes.⁵²⁴

A intensa interferência nas formas de produção e manutenção, reconhecimento e expressão dos conhecimentos dos colonizados implicou, drasticamente, na transmissão da historicidade e herança intelectual, vulnerando as gerações seguintes. De acordo com Quijano, a pretensão era uma reprodução da dominação de forma muito “[...] violenta, profunda e duradoura entre os índios da América ibérica, a que condenaram a ser uma subcultura camponesa, iletrada,

⁵²¹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, 139.

⁵²² RIBEIRO, Darcy. **América Latina: pátria grande**. São Paulo: Global, 2017, p. 24.

⁵²³ A História da América Latina iniciou em 1492, ou seja, ano que Dussel considera como o marco da Modernidade, assim como da produção intelectual europeia: “De manera que el 1492 será el momento del ‘acimient’ de la Modernidad como concepto, el ‘origen’ de un ‘mito’ de violencia sacrificial muy particular, y, al mismo tiempo, un proceso de ‘en-cubrimiento’ de lo no europeo”. DUSSEL, Henrique. **1492**. El encubrimiento del otro. Quito: Abya-Yala, 1994, p. 10.

⁵²⁴ SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da 'invasão' da América aos sistemas penais hoje: o discurso da 'inferioridade' latino-americana. In: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 271-316.

despojando-os de sua herança intelectual objetivada”⁵²⁵. Amadeo ressalta que os europeus controlavam também os elementos subjetivos, ao estabelecer um novo padrão de poder e de controle, especialmente, da produção do conhecimento:

A promoção por parte dos Estados europeus da empresa colonial supôs não só o genocídio das populações aborígenes como também o etnocídio, que implicou o arrasamento de línguas e culturas e sua substituição forçada pela língua e cultura do Estado metropolitano, assim como a invenção das nações colônias, onde antes existiam delimitações lingüístico-culturais.⁵²⁶

A heterogeneidade e a diversidade cultural não eram comportadas pela única percepção de mundo permitida. Às culturas, exigia-se a integração no sistema de trabalho hegemônico, e, por decorrência, também a produção do conhecimento, que representou “[...] a colonização das perspectivas cognitivas, dos modos de produzir e outorgar sentido aos resultados da experiência material ou intersubjetiva, do imaginário, do universo das relações intersubjetivas do mundo; em suma da cultura”⁵²⁷.

As nações-colônias ficaram, exclusivamente, atreladas às posturas de Espanha e Portugal, pois, conforme Wolkmer, “[...] um fator estratégico que deve ser considerado na formação das nações do Novo Mundo é o pouco impacto exercido sobre as metrópoles ibéricas dos grandes movimentos revolucionários, constitutivos da modernidade eurocêntrica”⁵²⁸. Renascimento, Reforma, revoluções liberais burguesas e a própria emergência do capitalismo, ocorridas na Europa, não tiveram impacto nos ibéricos e nos latino-americanos, cuja cultura política e institucional foi permeada, conforme Wolkmer, por características como conservadorismo, elitismo, patrimonialismo, autoritarismo e estratificação, cujos “[...] traços estruturais vão se revelar duradouros e perseverantes até o mundo contemporâneo”⁵²⁹.

Não havia relações entre as colônias, apenas, de cada uma delas para com sua respectiva metrópole, seja espanhola, portuguesa, francesa (Haiti). Essa

⁵²⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278, p. 121.

⁵²⁶ AMADEO, Javier. A questão democrática na América Latina. **Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina**. Londrina: UEL, 2010, p. 77.

⁵²⁷ *Ibid.*, p. 78.

⁵²⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. **Panóptica**, v. 1, n. 4, p. 82-95, 2006, p. 88.

⁵²⁹ *Ibid.*, p. 88.

característica explica a demasiada centralização política e o início tardio dos processos de independência, assim como as abolições das escravaturas.⁵³⁰

A considerar que a modernidade e o capitalismo são indissociáveis⁵³¹, a pobreza⁵³² foi uma das características mais incisivas entre metrópole e colônia, e, internamente, nas sociedades latino-americanas, entre as minorias gerenciais e a população.⁵³³ Altimir aponta que as políticas mercantilistas ibéricas (como o tráfico colonial) resultaram “[...] por siglos, la situación corriente de la gran mayoría de la población. La percepción de la pobreza y del subdesarrollo se fundieron en un solo diagnóstico fatalista a lo largo de toda la época colonial”⁵³⁴. Por sua vez, Ludwig expõe a semelhança com que são tratados, nos países periféricos, os termos *povo* e *pobre*:

Nos países periféricos e semiperiféricos do sistema mundo, a categoria ‘povo’ está intimamente ligada ao *pobre* ou às *vítimas*, à comunidade das vítimas. Povo, pobre, vítimas constituem o oprimido *como oprimido*, fato que resulta da subsunção ao sistema de dominação.⁵³⁵

As estruturas econômicas, sociais e distributivas eram voltadas ao abastecimento externo.⁵³⁶ Nas partes rurais, o domínio da terra implicava na

⁵³⁰ Em que se destaca o Brasil como o último país do Continente a atacar a questão da escravidão, devido ao formato de condução da elite portuguesa, enquanto que os demais procederam antes mesmo da independência (século XVIII). CARVALHO, JOSÉ Murilo de. **Cidadania no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

⁵³¹ DUSSEL, Henrique. 1492. El encubrimiento del otro. Quito: Abya-Yala, 1994.

⁵³² Conceitualmente, a pobreza adquire significação descritiva de uma situação social e “[...] sólo es válido estudiarla dentro del marco de alguna teoría de la distribución del ingreso, y de las desigualdades sociales en general, que se considere aplicable al tipo de sociedad de que se trate”. De forma geral, e o estado de falta, “[...] un síndrome situacional en el que se asocian el infraconsumo, la desnutrición, las precarias condiciones de vivienda, los bajos niveles educacionales, las malas condiciones sanitarias, una inserción inestable en el aparato productivo o dentro de los estratos primitivos del mismo, actitudes de desaliento y anomia, poca participación en los mecanismos de integración social, y quizás la adscripción a una escala particular de valores, diferenciada en alguna, medida de la del resto de la sociedad”. ALTIMIR, Oscar. **Dimensión de la pobreza en América Latina**. Santiago de Chile: CEPAL, 1979, p. 6 e 1-2.

⁵³³ PRADO, Maria Lígia. **A formação das nações latino-americanas**. São Paulo: Atual, 1986.

⁵³⁴ ALTIMIR, op. cit., p. 2.

⁵³⁵ LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q; LIXA, Ivone M. **Pluralismo jurídico**. Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99-124, p. 113.

⁵³⁶ Exemplo de recrutamento de mão-de-obra, “[...] pode ser visto na Nicarágua. Ali os índios eram obrigados a carregar, da floresta para o litoral, a madeira para a construção da frota que levaria a expedição conquistadora ao Peru”. Nos centros urbanos, “[...] a mão-de-obra também era requisitada no local para a prestação de serviços a indivíduos e às autoridades coloniais”. A exploração não era diferente na construção civil, como exemplo das empreitadas dos religiosos na construção de Tenochtitlán, considerada como *sétima praga*, que, “[...] entre 1530 e 1570, cobraram pesado tributo de vidas humanas, a tal ponto que as autoridades foram obrigadas a restringir o

apropriação dos recursos naturais e do controle da força de trabalho;⁵³⁷ nas zonas urbanas, construídas/ampliadas com a exploração da força de trabalho, se estocava o excedente da produção para distribuição às metrópoles imperiais. Das estruturas predatórias de apropriação sistemática, derivaram as condições de vida da América Latina, com “[...] las notables diferenciales rural-urbanas en los niveles de vida y la concentración regional del proceso de urbanización en unos pocos centros hipertrofiados”⁵³⁸, de acordo com Di Filippo.

En la esfera de las relaciones de propiedad se verifica una extremada concentración de la riqueza, derivada del hecho obvio de que la gran mayoría de la población estaba ubicada fuera de la órbita de las disposiciones jurídicas que regulan la propiedad. En la esfera de las relaciones de trabajo esta situación tendía a corresponderse con la instrumentación de métodos compulsivos de carácter netamente precapitalista para la provisión de la necesaria fuerza de trabajo.⁵³⁹

Para Bedin, nos Estados-Colônia, desenvolveu-se a cultura patrimonialista, decorrente da “[...] compreensão de que o patrimônio público é uma extensão da casa do Rei, dos detentores do poder”⁵⁴⁰. Ianni explica que os grupos dominantes consideravam os bens, em geral (a começar pela propriedade), como privados, a serviço de seus interesses, enquanto que, aos grupos sociais minoritários, era impingido o *patrimonialismo negativo*, a negativa de acesso a direitos e a continuidade da exploração.

Como as riquezas não eram partilhadas entre o povo, as desigualdades sociais refletiram a acentuada fratura social, “[...] problema, fruto, em boa medida, da trajetória escravocrata”⁵⁴¹, porque, conforme Bedin, os africanos traficados não

entusiasmo dos padres pela construção”, assim como na mineração, pois, “[...] na época em que as minas entraram em funcionamento em larga escala e necessitaram de mão-de-obra abundante, a população já se havia reduzido à metade. A mineração em larga escala agravou o declínio da população: não o causou”. BETHELL, Leslie; BARROS, Mary Amazonas Leite de. **História da América Latina: América Latina Colonial**. São Paulo: Edusp, 2004, p. 29 e 30.

⁵³⁷ “O vazio causado por essa invasão induziu os proprietários de terras a expandir suas fazendas e a criar novos estabelecimentos. Desse modo, a agricultura e a pecuária europeias disseminaram-se às custas dos nativos americanos: quanto mais aumentavam as lavouras e a criação de gado europeias tanto menor era o número de índios”. *Ibid.*, p. 30.

⁵³⁸ DI FILIPPO, Armando. **Raíces históricas de las estructuras distributivas de América Latina**. Santiago de Chile: CEPAL, 1973, p. 11.

⁵³⁹ *Ibid.*, p. 8.

⁵⁴⁰ BEDIN, Gilmar Antônio. Estado de Direito e seus quatro grandes desafios na América Latina na atualidade: Uma Leitura a partir da Realidade Brasileira. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 31, n. 61, p. 171-194, 2010, p. 180.

⁵⁴¹ *Ibid.*, p. 182.

gozavam de direitos. Ianni assevera que se tratava de uma sociedade de castas, em que “[...] sobrepondo-se aos escravos, peões, mestiços, índios, negros, mulatos e brancos pobres, estão os brancos, ou brancos e mestiços, pertencentes à camada dominante”⁵⁴².

Em uma perspectiva mundial, o Continente foi importante instrumento dos *protagonistas* para a definição das estruturas do modelo capitalista vigente. Essa constatação é importante porque, para Durán, é necessário abordar o próprio conceito de povo que foi aplicado na América Latina, porquanto “la propia indefinición del vocablo pueblo al que de una o otra forma alude la palabra populismo está en el origen de la usual ambigüedad e imprecisión de la misma”⁵⁴³.

O conceito de povo foi pautado, segundo Durán, no discurso *populista demagogo* das diferenças, aparentemente, inconciliáveis. O povo foi considerado como incompleto, fragmentado, limitado a apreciar certas características em detrimento de outras, igualmente, importantes e necessárias para o passo seguinte, que seria perceber o grupo em sua complexidade.⁵⁴⁴

O projeto populista⁵⁴⁵, aplicado na América Latina, serviu para consolidar um modo de vida com base agrária, distante das sociedades industrializadas, cujas práticas representariam algo *pernicioso*, ou, no máximo, como uma atividade secundária. A terra foi elevada à única e mais importante fonte de riqueza e de bem-estar social, em que Durán explica que “todo progreso económico-social, cultural o político es afrontado en términos de preservación y revalorización de las experiencias de carácter comunitario o tribal del mundo tradicional”⁵⁴⁶.

A condição (e o resultado) foi a expropriação das populações espoliadas, que passaram a ter, como causa de existir, o beneficiamento do centro europeu.

⁵⁴² IANNI, Octávio. **A formação do Estado populista na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989, p. 42.

⁵⁴³ DURÁN, Francisco Entrena. Los populismos y la formación del Estado-nación en América Latina. **Anuario de Estudios Americanos**, v. 53, n. 1, p. 101-121, 1996, p. 101.

⁵⁴⁴, Ibid.

⁵⁴⁵ O populismo aparece nas cúpulas, lugares “[...] dos governantes, políticos burgueses profissionais, burguesia nacional, burocratas políticos, pelegos, demagogos”, gente que manipula as manifestações e as possibilidades de consciência das massas, ou, se necessário, as abandona, “[...] sem antes impedir que elas avancem um passo decisivo nas lutas políticas”. O pressuposto é que “[...] o populismo corresponde a uma modalidade particular de organização e desenvolvimento das relações e contradições de classes sociais na América Latina. Isto é, nos movimentos, partidos, governos ou regimes populistas parecem ocorrer modalidades peculiares de relacionamento, coalizão ou antagonismo entre classes sociais subalternas e classes sociais hegemônicas”. IANNI, Octávio. **A formação do Estado populista na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989, p. 10-11.

⁵⁴⁶ DURÁN, op. cit., p. 104.

Todas as relações convergiam entre colônia e metrópole, e as relações intersubjetivas estabeleceram uma nova identidade, as *geoculturais*. Segundo Quijano, os europeus “[...] expropriaram as populações colonizadas – entre seus descobrimentos culturais – aqueles que resultavam mais aptos para o desenvolvimento do capitalismo e em benefício do centro europeu”⁵⁴⁷.

A visão populista⁵⁴⁸, desde o início da colonização, como exposto por Durán, comportou a exploração secular dos povos e dos recursos naturais. Ianni pontua que a divisão das classes sociais “[...] está imbricada e combinada com a divisão entre índios, negros, mulatos, mestiços e brancos, sendo que, às vezes, transparece a polarização nativos ou *los olvidados*, por um lado, e europeus ou fidalgos, por outro”⁵⁴⁹. A América Latina, apesar de ter sido importante para a estruturação do capitalismo mundial, não o foi como protagonista, mas limitada a espaço homogêneo de mão-de-obra e matéria, impedida, assim, de figurar na partilha das riquezas.

De acordo com o exposto, aos povos nativos, impingiu-se uma violência estruturante, dado o viés expansionista de Portugal e Espanha. Os africanos, sobretudo, pela mão-de-obra escrava, passaram a compor a massa demográfica explorada, e, aliada à massiva migração de europeus pobres (na percepção de que a *periferia* se constituiria em *espaço livre* para a ocupação), a sociedade latino-americana se desenhou como, altamente, desigual e excludente, situação mantida pela elite oligárquica colonial.

A imposição de uma só identidade, tendo na *raça* a classificação legitimadora das relações de dominação, da modernidade como narrativa das conquistas da Europa sobre o mundo, no capitalismo como sistema de dominação e na colonialidade como condição para sua existência, a América Latina foi alocada *fora da história*, e resultou em nações colônias voltadas ao abastecimento externo, com estruturas rurais e cultura política populista, que viria a enredar as independências dos Estados Nacionais.

⁵⁴⁷ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278, p. 121.

⁵⁴⁸ DURÁN, Francisco Entrena. Los populismos y la formación del Estado-nación en América Latina. **Anuario de Estudios Americanos**, v. 53, n. 1, p. 101-121, 1996.

⁵⁴⁹ IANNI, Octávio. **A formação do Estado populista na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989, p. 13.

3.2 A Constituição dos Estados Nacionais da América Latina

Neste Título, pretende-se discorrer sobre a manutenção das características colonialistas na América Latina após as independências das colônias, e as decorrências do colonialismo interno, do populismo governamental e do neocolonialismo a nível internacional. O processo homogeneizador e de arranjo populista subdesenvolvido, aplicado na América Latina, é compreendido por dois parâmetros: sobre como ocorreram os processos colonizatórios (estudado alhures); e sobre o estabelecimento do aparato do Estado. Essa estratégia comunga da posição de Durán:

Para lograr el propósito de conceptuar globalmente dicho proceso, se considera que lo más adecuado es partir de un planteamiento del Estado que trate de ir más allá de la simple concepción de éste como un mero aparato político-institucional y procure abordar también las condiciones económico-sociales que constituyen su base material de sustentación, así como los marcos simbólico-legitimadores de acuerdo con los que se explica y/o justifica su orden y actuación. El objetivo es comprender el Estado populista desde un punto de vista estructural y globalizante, en el que se contemplan como estrechamente integradas y vinculadas entre sí las bases económico-sociales, político-institucionales y simbólico-legitimadoras de dicho Estado.⁵⁵⁰

Em sua configuração tradicional, o *Estado-Nação* apresenta os elementos povo, território e soberania. O elemento *povo* é plural, eis que as populações dos Estados são decorrência da conjuração de vários grupos. Também, apesar de a ideia de Estado-nação ser associada à de soberania, esta é, significativamente, mais antiga, enquanto que a nação “[...] surgiu de uma necessidade em assumir uma pretensa função universal, justificada a partir da crença cristã em uma humanidade una”⁵⁵¹, como explicam Bragato e Fernandes. Dissociar *Estado-nação* e *soberania* é necessário para afirmar que as relativizações desta relacionam-se com os processos expansionistas do capital:

Parte-se, então, do pressuposto segundo o qual as relativizações atuais do conceito de soberania relacionam-se intimamente com os processos de expansão das fronteiras do capital, a partir de uma perspectiva eurocêntrica de análise. Esse pressuposto exige o estabelecimento de alguns pontos de

⁵⁵⁰ DURÁN, Francisco Entrena. Los populismos y la formación del Estado-nación en América Latina. **Anuario de Estudios Americanos**, v. 53, n. 1, p. 101-121, 1996, p. 107-8.

⁵⁵¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da colonialidade do poder à descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 2, n. 4, 2016.

contato entre o processo de globalização e as ‘flexibilizações’ identificadas nas tentativas de conceituação de Estado e soberania.⁵⁵²

Para Quijano, apesar de *Estados* e *nações* serem fenômenos antigos, o *Estado-Nação moderno* é uma experiência específica, caracterizada por uma sociedade capitalista e organizada politicamente. Sua estrutura implica em certa democracia,

[...] dado que cada processo conhecido de nacionalização da sociedade nos tempos modernos ocorreu somente através de uma relativa (ou seja, dentro dos limites do capitalismo) mas importante e real democratização do controle do trabalho, dos recursos produtivos e do controle da geração e gestão das instituições políticas. Deste modo, a cidadania pode chegar a servir como igualdade legal, civil e política para pessoas socialmente desiguais.⁵⁵³

Na América Latina⁵⁵⁴, a estruturação do Estado⁵⁵⁵ passou pela colonialidade do poder, com estratificação social hierarquizada, em que raça e gênero foram os quesitos classificatórios de indivíduos, ou grupos de indivíduos, em superiores ou inferiores⁵⁵⁶. Essa percepção advém da historicidade colonialista e pós-colonialista⁵⁵⁷,

⁵⁵² BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da colonialidade do poder à descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 2, n. 4, 2016.

⁵⁵³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278, p. 130.

⁵⁵⁴ A região que, atualmente, é conhecida como América Latina, trata-se, geograficamente, de uma extensão de terras, sita na parte meridional do Globo, com extensão de 17.819.100 km², que corresponde a 12% da superfície terrestre. Ao Sul, separa-se da Antártida pelo Estreito de Drake e, ao Norte, separa-se da América do Norte pelo istmo do Panamá. Sobre a sua ocupação por seres humanos, não há consenso entre os especialistas, mas a Antropologia aponta vestígios de atividade humana, especificamente, por processos de agricultura, datados de cerca de 14.000 anos.

⁵⁵⁵ Para Wolkmer, “[...] o Estado não é produto de uma Sociedade nacional e politicamente organizada, tampouco criação exclusiva de um segmento economicamente dominante, mas sim o próprio Estado como o artífice que irá ter um papel importante em definir os grupos sociais e as formas de sociedades nacionais existentes”. WOLKMER, Antônio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. **Panóptica**, v. 1, n. 4, p. 82-95, 2006, p. 83.

⁵⁵⁶ “Em torno da nova idéia de raça, foram redefinindo-se e reconfigurando-se todas as formas e instâncias prévias de dominação, em primeiro lugar entre os sexos. Assim, no modelo de ordem social, patriarcal, vertical e autoritária, do qual os conquistadores ibéricos eram portadores, todo homem era, por definição, superior a toda mulher. Mas a partir da imposição e legitimação da idéia de raça, toda mulher de raça superior tornou-se imediatamente superior, por definição, a todo homem de raça inferior. Desse modo, a colonialidade das relações entre sexos se reconfigurou em dependência da colonialidade das relações entre raças. E isso se associou à produção de novas identidades históricas e geoculturais originárias do novo padrão de poder: ‘brancos’, ‘índios’, ‘negros’, ‘mestiços’”. QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos avançados**. v. 19 nº. 55. São Paulo Sept./Dec. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300002. Acesso em: 10 Ago. 2019.

base da organização social, econômica e política, indicando quem seria o formador das forças de trabalho e quem assumiria o lugar de proprietário da riqueza⁵⁵⁸, pois, como indica Amadeo, “no caso da América Latina este processo de construção de identidades nacionais se combinou com o colonialismo, característico da expansão capitalista”⁵⁵⁹.

O isolamento das colônias latino-americanas impediu a comunicação e a unicidade política, ou, ao menos, uma comunicação capaz de estabelecer um diálogo político, o que, para Ribeiro, se resumiu à uniformidade sem unidade, ou coexistência isolada.⁵⁶⁰ Apesar da estrutura burocrática e administrativa, e as elites coloniais representarem a gerência econômica, não tinham direito de participar das decisões, dado o forte controle da estrutura burocrático-administrativa⁵⁶¹ e o monopólio comercial, exercidos pela Espanha.⁵⁶² Esses foram os principais fatores de descontentamento dos *criollos*, que conduziram aos processos de independência.⁵⁶³

Estando a história da América Latina ligada, diretamente, à história do capitalismo, a oscilação de seu domínio acompanhou a oscilação do domínio do capital e, para Ianni, “não é por mero acaso que a independência das colônias da Espanha e Portugal no Novo Mundo esteve diretamente relacionada à conquista da hegemonia mundial por parte da Inglaterra”⁵⁶⁴. Soma-se a isso a invasão de Napoleão na Península Ibérica⁵⁶⁵, que pôs termo ao *Pacto Colonial*, as inspirações

⁵⁵⁷ “El tercer concepto es el de poscolonialidad. ¿Qué es esto? Es el reconocimiento de que el colonialismo, como decía, no terminó con la independencia y que entre la independencia y el poscolonialismo va pasar un período muy largo”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009, p. 203.

⁵⁵⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; MENEZES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Lisboa: Almedina, 2009, p. 73-117.

⁵⁵⁹ AMADEO, Javier. A questão democrática na América Latina. **Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina**. Londrina: UEL, 2010, p. 77.

⁵⁶⁰ RIBEIRO, Darcy. **América Latina: pátria grande**. São Paulo: Global, 2017.

⁵⁶¹ Nomeava os ocupantes dos principais postos de poder (vice-reis, governadores e corregedores), assim como o Conselho das Índias, órgão fiscalizador. O sistema de *intendências*, inserido a partir de 1782, extinguiu os cargos de governador e corregedor, para maior centralização de poder, representando um entrave à ascensão/permanência dos *criollos*, haja vista que a assunção aos cargos administrativos, no Exército ou religiosos (e os privilégios, deles decorrentes), era reservada aos nascidos na Espanha. PRADO, Maria Lígia. **A formação das nações latino-americanas**. São Paulo: Atual, 1986.

⁵⁶² POMER, Leon. **As independências na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

⁵⁶³ PRADO, op. cit.

⁵⁶⁴ IANNI, Octávio. **A formação do Estado populista na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989, p. 13.

⁵⁶⁵ Em 1808.

filosóficas liberais das Revoluções Francesa e Norte-Americana⁵⁶⁶ e, internamente, a organização de movimentos nacionalistas.

Paulatinamente, entre os séculos XVII e XVIII, os colonizadores passaram a se impor frente à metrópole com um ideário de pátria:

Surgem as inconfidências, insurreições, revoltas, revoluções, nas quais estão presentes nativos, crioulos, nacionais, mestiços, mulatos, índios, negros, espanhóis, portugueses, ingleses, franceses, holandeses e outros. Começam a delinear-se a sociedade, o Estado, a Nação, em torno de uma cidade, região, movimento, líder; ou cidades, regiões, movimentos, líderes.⁵⁶⁷

A liberdade foi invocada pelas elites com o argumento do descontentamento das massas, cujas reivindicações declararam apoio, apesar de explorarem índios, negros, mestiços e pobres. Conflitos internos (por vezes, regionais) decorriam da falta de identificação da população com a identidade nacional proposta, pois, na pretensão de independência, estava embutido o interesse no domínio das *castas inferiores*. Revoluções independentistas⁵⁶⁸ e guerras internas⁵⁶⁹ representavam dois interesses dicotômicos, de modo que, para Ianni, os “[...] desencontros entre a sociedade e o Estado são um desafio permanente nos países da América Latina, no continente e nas ilhas”⁵⁷⁰. De toda sorte, “estava em curso a formação das nacionalidades latino-americanas”⁵⁷¹.

Pomer questiona: “Por que se insurgem as colônias da Espanha?”⁵⁷² Para além das influências externas, os latifundiários, proprietários de minas, donos de

⁵⁶⁶ “Mas o clima político e cultural que impregna a conjuntura é dado pela independência americana, a Revolução Francesa e os escritos dos pensadores que acabaram por demolir o universo cultural e ideológico proveniente do mundo feudal. Montesquieu, Rousseau e Voltaire (para falar dos mais conhecidos) penetraram nos rincões mais profundos do império colonial, sem que o olho distraído do funcionário da alfândega conseguisse detectá-los entre as mercadorias com as quais se confundiam”. POMER, Leon. **As independências na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 9.

⁵⁶⁷ “O que há de épico nas lutas simbolizadas por Tausaint Louverture, Francisco de Miranda, Simón Bolívar, José Artigas, José Morelos, Miguel Hidalgo, Bartolomé Mitre, Bernardo O’Higgins, Antonio Sucre, José Bonifácio, Frei Caneca, Ramón Betances, José Martí e muitos outros, está enraizado na façanha destinada a emancipar a colônia, criar o Estado, organizar a Nação. Retirá-la do colonialismo, absolutismo, mercantilismo, acumulação originária, conferindo-lhe um nome. A criação do Estado, segundo os princípios adotados na constituição, em conformidade com as forças sociais, as peculiaridades da economia, as diversidades regionais, raciais e culturais, tudo isso representa o empenho de descobrir o perfil da Nação”. IANNI, Octavio. *A questão nacional na América Latina. Estudos Avançados*, v. 2, n. 1, p. 5-40, 1988, p. 6.

⁵⁶⁸ Revoluções burguesas, das quais decorreram reorganizações dos traços do Estado.

⁵⁶⁹ Revoluções populares, de maior profusão em relação aos traços e movimentos sociais.

⁵⁷⁰ IANNI, *Ibid.*, p. 5.

⁵⁷¹ IANNI, *Ibid.*, p. 6.

⁵⁷² POMER, *op. cit.*, p. 10.

milhões de indígenas e poderosos mercadores queriam se desvencilhar da incômoda sócia espanhola. A emancipação política “[...] implicou uma passagem de todo o poder político àqueles que já possuíam a maior parte do poder econômico”⁵⁷³. Ianni explana que “esse é um momento primordial da larga, difícil e contraditória metamorfose da raça em povo, ou da população de trabalhadores em povo de cidadãos”⁵⁷⁴, e de comportar interesses tão diferentes de dirigentes, comerciantes, militares e setores populares.⁵⁷⁵

Ianni prossegue explicando que, no século XIX, “[...] as sociedades latino-americanas estão impregnadas de valores, padrões de comportamento e relações que lembram o perfil da sociedade de castas”⁵⁷⁶. As classes subalternizadas prosseguiram como tal, em que “[...] a escravidão de índios, mestiços, negros e mulatos é bastante generalizada. Mesmo nos países em que o regime havia sido extinto formalmente subsistem formas de trabalho compulsório”⁵⁷⁷.

Na primeira década do século XIX, o poderio espanhol estava bastante corroído pelas lutas de independência, que aumentaram o poder político e econômico dos dirigentes coloniais, e alçaram outros a posições privilegiadas, sobretudo, chefes militares. Com o recuo espanhol, morosamente, houve a estabilização e a liberação de produtos e áreas de comércio, que conduziu a aristocracia *criolla* aos principais postos de comando administrativo. Contudo, os recursos e/ou os tributos seguiram expropriados dos trabalhadores, disputados pelas oligarquias regionais e a Igreja.⁵⁷⁸

“Certamente, o surgimento do Estado-Nação na América Latina se efetiva, no início do século XIX, diante das condições histórico-políticas”⁵⁷⁹, de acordo com

⁵⁷³ POMER, Leon. **As independências na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 10.

⁵⁷⁴ IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 2, n. 1, p. 5-40, 1988, p. 7.

⁵⁷⁵ Os *rostos*, representativos da formação do Estado nacional latino-americano, foram os dos camponeses, grupo composto por indígenas, negros e mestiços, oprimidos pelas oligarquias rurais “[...] os quais foram, ao avançar do tempo, violentamente incorporados pelo sistema capitalista periférico de industrialização tardia”; o operariado urbano, “[...] segmento submisso ao capital internacional das empresas multinacionais ou transnacionais e das grandes burocracias financeiras” e os marginais, grupo multifacetado, que inclui as categorias sociais de potenciais trabalhadores que não foram comportadas pelo sistema excludente. WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013, p. 335.

⁵⁷⁶ IANNI, Octávio. **A formação do Estado populista na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989, p. 42.

⁵⁷⁷ Ibid., p. 42.

⁵⁷⁸ PRADO, Maria Lígia. **A formação das nações latino-americanas**. São Paulo: Atual, 1986.

⁵⁷⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. **Panóptica**, v. 1, n. 4, p. 82-95, 2006, p. 84.

Wolkmer, mas com oposições peculiares: politicamente, o Estado era independente e soberano; economicamente, era alheio ao povo, servil e dependente de relações econômicas internacionais, refletindo na ideia, exposta por Ianni, de que “[...] o Estado é forte, a democracia episódica, a ditadura recorrente”⁵⁸⁰. Para Sousa, a estrutura econômica dos países latino-americanos “[...] nasceu subordinada ao mercado externo. Em uma situação de dominação e dependência, a formação superior acabou introjetando esse modus operandi, limitando a produção intelectual à recepção do pensamento europeu”⁵⁸¹. Wolkmer aponta que a soberania estatal era limitada à postura dependentista, e “[...] é uma das oposições fundamentais que caracteriza toda e qualquer forma de Estado na América Latina”^{582, 583}

Segundo Wolkmer, a fragilidade da soberania decorreu da adaptação gradativa dos Estados latino-americanos aos “[...] princípios do ideário econômico capitalista, da doutrina do liberalismo individualista e da filosofia positivista”⁵⁸⁴, que mantinham as estruturas corporativas e patrimonialistas. Fajardo explica que a dependência assumiu novas feições: passou do aspecto colonial, de titularidade das metrópoles ibéricas, para o aspecto de Estado dependentista, com a metrópole inglesa: “los nuevos estados latinoamericanos se organizaron bajo flamantes Constituciones liberales, pero con proyectos neocoloniales de sujeción indígena”^{585, 586}

⁵⁸⁰ IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 2, n. 1, p. 5-40, 1988, p. 6.

⁵⁸¹ SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 65-86, p. 73.

⁵⁸² WOLKMER, Antônio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. **Panóptica**, v. 1, n. 4, p. 82-95, 2006, p. 84.

⁵⁸³ Em ordem cronológica, a independência dos Estados da América Latina, no século XIX, decorrente desses movimentos: Haiti (1804), Colômbia (1810), México (1810), Paraguai (1811), Venezuela (1811), Argentina (1816), Chile (1818), Costa Rica (1821), El Salvador (1821), Guatemala (1821), Honduras (1821), Nicarágua (1821), Peru (1821), Brasil (1822), Equador (1822), Bolívia (1825), Uruguai (1828) e República Dominicana (1844).

⁵⁸⁴ WOLKMER, *Ibid.*, p. 84.

⁵⁸⁵ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 139.

⁵⁸⁶ Este período foi decisivo para alocar a luta de classes no centro dos debates sobre fenômenos sociais, destacadamente, na Europa e Rússia. Os grupos explorados da América Latina, a seu modo, adotaram comportamento reativo: “Por parte de los pueblos coloniales o dependientes durante mucho tiempo surgieron movimientos de resistencia y rebelión con características predominantemente particularistas”. CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). *In*: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 413.

Os governos estabelecidos mantiveram o regime oligárquico, em que, segundo Ianni, “[...] o poder é exercido sem o consentimento livremente expresso pelo povo. Isto é, o povo aquiesce, por meios ‘não-legais’, tais como a tradição, a violência, a expectativa de favores ou a resignação ao *status quo*, encarado como estado natural”^{587, 588}. As estruturas constitucionais⁵⁸⁹ eram, formalmente, democráticas e representativas, mas, substancialmente, hierárquicas e autoritárias,⁵⁹⁰ tratando-se, segundo Sousa, de “[...] um modelo conservador e perfeccionista, resultante de uma combinação de imposição de valores morais e da autoridade estatal”⁵⁹¹. Tanto foi assim que países como México, Bolívia e Equador mantiveram o sistema excludente: “[...] além das desigualdades regionais e outras, ressaltam as que opõem índio, mestiço e branco, compreendendo as condições sociais, culturais, econômicas e políticas que diversificam, classificam e antagonizam”⁵⁹².

Conforme Wolkmer, enquanto na Europa a edificação dos Estados pautou-se na ascensão burguesa sobre a estrutura aristocrática-feudal, o Estado-Nação latino-americano prosseguiu ocupado por oligarquias rurais precárias, “[...] assegurando o consenso dos subordinados através de uma política de cooptação e de distribuição clientelística de favores”⁵⁹³. Leonel Júnior observa que a formação do Estado foi pautada na *qualidade* de senhores, avocada pela minoria branca, que “[...]

⁵⁸⁷ IANNI, Octávio. **A formação do Estado populista na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989, p. 47.

⁵⁸⁸ “E as ideias francesas? E o Contrato Social de Rousseau? Bem, não há que exagerar. Ninguém nega que em toda a América espanhola houve intelectuais, com ou sem batina, que se deixaram seduzir pelo enlevo de uma sociedade democrática, livre, não dogmática. Não se pode negar que tenham tido maior ou menor influência na redação de documentos, nas campanhas dos jornais, na elaboração de Constituições. Mas daí a serem capazes de influir numa mudança das estruturas mais profundas da sociedade há um mundo de distância”. POMER, Leon. **As independências na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 13.

⁵⁸⁹ Foram Textos impostos pelas elites, de cima para baixo, que, raramente, “[...] na história da região, as constituições e os códigos positivos reproduzem, rigorosamente, as necessidades de todos os segmentos da sociedade civil”. WOLKMER, Antônio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. **Panóptica**, v. 1, n. 4, p. 82-95, 2006, p. 91.

⁵⁹⁰ “Un constitucionalismo importado por las elites criollas para configurar estados a su imagen y semejanza, con exclusión de los pueblos originarios, los afrodescendientes, las mujeres y las mayorías subordinadas, y con el objetivo de mantener la sujeción indígena”. FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2011. p. 139-160, p. 140.

⁵⁹¹ SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 65-86, p. 68.

⁵⁹² IANNI, Octávio. A questão nacional na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 2, n. 1, p. 5-40, 1988, p. 12.

⁵⁹³ WOLKMER, op cit., p. 85-86.

reproduziam sua condição senhorial para a população”, em “[...] Estados aparentemente independentes diante de sociedades coloniais, pois tampouco poderiam ser consideradas, de fato, nacionais, nem democráticas”⁵⁹⁴. De toda forma, os processos de independência das colônias luso-hispânicas foram importantes para trazer para a região o protagonismo de sua condução.⁵⁹⁵

Resguardadas as características dos povos, é fato que, consoante Durán, “[...] a pesar de la diversidad nacional de América Latina, es indudable que pueden apreciarse notables semejanzas y convergencias entre los diferentes y heterogéneos países que componen este entorno geopolítico”⁵⁹⁶. O ponto de convergência foi o *não-papel*⁵⁹⁷, relegado à América Latina, inalterado durante e após os processos de independência.

Mignolo afirma que a diferença colonial e a dupla consciência⁵⁹⁸ reproduziram o *colonialismo interno*, representado na “[...] diferença colonial exercida pelos líderes da construção nacional”⁵⁹⁹. A ideia de nação no continente americano (Américas do Sul, Central e do Norte) foi estruturada pelos *criollos*, que, apesar de negarem a Europa, não negaram a europeidade – consideravam-se europeus⁶⁰⁰, ainda que periféricos. A *consciência criolla* pós-colonial viabilizou a independência das colônias, mas não enfrentou a colonialidade do poder nos Estados. Mantinham, portanto, a dupla consciência, que “[...] foi a característica da intelectualidade independentista e seu legado à consciência nacional durante o século XIX”⁶⁰¹.

⁵⁹⁴ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 16.

⁵⁹⁵ POMER, Leon. **As independências na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

⁵⁹⁶ DURÁN, Francisco Entrena. Los populismos y la formación del Estado-nación en América Latina. **Anuario de Estudios Americanos**, v. 53, n. 1, p. 101-121, 1996, p. 104.

⁵⁹⁷ Indígenas, africanos e outros grupos excluídos não participavam dos espaços de Poder, pois lhes era negado o direito de participar da vida pública e decidir sobre os assuntos que lhes eram correlatos. O *não-papel* é aquele primário, braçal, explorado, que, ao mesmo tempo que era invisibilizado, representava o suporte econômico da minoria elitizada, dominante do poder e nos espaços de Poder.

⁵⁹⁸ Identificadas na fase colonial, estudadas no Título 3.1.

⁵⁹⁹ MIGNOLO, Walter. D. **A colonialidade de cabo a rabo**: o hemisfério ocidental no horizonte MIGNOLO, Walter. D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. 33-49, p. 43.

⁶⁰⁰ Conforme Mignolo, “[...] tratava-se de serem americanos sem deixarem de ser europeus; de serem americanos, mas diferentes de ameríndios e da população afro-americana. Se a consciência nativa definiu-se em relação à Europa em termos geopolíticos, em termos raciais é que foi definida sua relação com a população criolla negra e com a população indígena”. *Ibid.*, p. 40.

⁶⁰¹ *Ibid.*, p. 44.

A consciência criolla, que se viveu (e ainda hoje se vive) como dupla, ainda que não se tenha reconhecido nem se reconheça como tal, reconheceu-se na homogeneidade do imaginário nacional e, desde o início do século XX, na mestiçagem, como contraditória expressão da homogeneidade. A celebração da pureza mestiça de sangue, por assim dizer. A formação do Estado-nação exigia a homogeneidade mais que a dissolução, e portanto ou era necessário ocultar ou era impensável a celebração da heterogeneidade. Se assim houvesse sido, se a consciência criolla branca se houvesse reconhecido como dupla, não teríamos hoje nem nos Estados Unidos nem no Caribe nem na América hispânica os problemas de identidade, de multiculturalismo e de pluriculturalidade que temos.⁶⁰²

Como a duplicidade da consciência *criolla* foi estruturada em termos geopolíticos (em relação à Europa), os criollos americanos⁶⁰³ definiram-se distintos de índios e negros, de modo que, para Mignolo, “do ponto de vista criollo, o fato de ser criollo e índio ou negro ao mesmo tempo não era um problema que se tinha que resolver”⁶⁰⁴. *Ter dupla consciência decorria da integração da América no imaginário político do Ocidente, “[...] mas dupla consciência no fim das contas, foram as consequências e são os legados do mundo moderno/colonial”*⁶⁰⁵.

Outro ponto comum na historicidade da América Latina é o papel exercido no capitalismo. Por ser o capitalismo global, e por ser possível visualizar o papel do continente americano nesse processo, resultou a imposição à região de práticas políticas assemelhadas. A historicidade do Continente tem ligação intrínseca com a história do capitalismo, em sua inserção periférica, tardia e dependente.⁶⁰⁶

As colônias, aos olhos dos europeus, resumiam-se a uma extensão territorial, e a ausência de participação política refletiu no déficit de diálogo na América Latina, que ainda é bastante perceptível.⁶⁰⁷ O populismo⁶⁰⁸ homogeneizou o

⁶⁰² MIGNOLO, Walter. D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 33-49, p. 43.

⁶⁰³ A diferença entre as Américas pode ser expressada pelos *olhos* com os quais são vistas: a do Sul, atrasada e subdesenvolvida; a do Norte, evoluída e desenvolvida. RIBEIRO, Darcy. **América Latina: pátria grande**. São Paulo: Global, 2017, p. 25.

⁶⁰⁴ MIGNOLO, op. cit., p. 44.

⁶⁰⁵ Ibid., p. 44.

⁶⁰⁶ Nesse ponto, “[...] por sobre o desenvolvimento desigual e combinado, que diferencia os países entre si e internamente, há relações, processos e estruturas que aparecem e reaparecem em diferentes países, devido ao modo pelo qual o conjunto da América Latina e cada país de *per si* vincula-se ao capitalismo mundial”. IANNI, Octávio. **A formação do Estado populista na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989, p. 14.

⁶⁰⁷ RIBEIRO, op. cit.

⁶⁰⁸ Santos critica o populismo por ser “[...] uma ideia política extremamente ambígua”. O primeiro ponto é sobre a noção de povo, que “[...] pode ser classe, nação, identidade etnocultural, massa amorfa à espera de ser sujeito político, princípio fundador da subjetividade política, enquanto sede do poder soberano”. SANTOS, Boaventura de Sousa. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 159.

povo como uma massa simbólica, representada pelo Estado⁶⁰⁹, distanciado das pessoas, porque, para Ianni, “[...] a identidade Estado-chefe-povo não deixa lugar à diversidade das classes sociais e seus antagonismos”⁶¹⁰.

O paternalismo do Estado, alocado como único mediador social, tolheu a autonomia do povo e impediu o exercício da cidadania, além de confundir as esferas pública e privada na figura central do Chefe de Estado.⁶¹¹ A centralização do debate manteve a estrutura de poder tradicional, com legitimidade solitária e quase inquestionável do Chefe⁶¹² – responsável pela coalizão de assuntos, aparentemente, inconciliáveis senão por esse meio. Explicam Gorczewski e Martín que o *populismo de cúpula*⁶¹³ conjurou a carismática liderança com o discurso demagógico, protagonizado por elitistas, burgueses, burocratas, pelegos e demagogos:

Trata-se do populismo das elites burguesas e da classe média, que utilizam taticamente as massas operárias e os setores mais pobres da classe média. Esse populismo instrumentaliza as massas trabalhadoras, ao mesmo tempo que manipula as manifestações e as possibilidades da sua consciência.⁶¹⁴

A falsa impressão de consenso do *povo* denunciava-se nas eleições (se realizadas), quando, ao invés de conflitos de interesses e de ideias⁶¹⁵, ocorriam confrontos. O populismo caracteriza-se pela (i) intrínseca assimilação entre o governante e as massas (mesmo em ditaduras) e (ii) a aproximação do Estado com a economia, cuja postura é protecionista com a política externa, e redistributiva, na interna.⁶¹⁶

⁶⁰⁹ O segundo ponto de ambiguidades do populismo é ser antissistêmico, pois os partidos políticos, que deveriam ser o meio representativo, não podem existir fora do sistema, assim como o próprio Estado (que o *preside*), já que as pautas se limitam à criticar o sistema e buscar instrumentos de reforma para tanto. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 160.

⁶¹⁰ IANNI, Octávio. **A formação do Estado populista na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989, p. 91.

⁶¹¹ Na América Latina, o populismo se manifestou tanto por governos socialistas, como por governos ditatoriais, oscilando na medida de imposição do Chefe de Estado para com a população. IANNI, *Ibid.*

⁶¹² Caracterizando em todas as nações latino-americanas, “[...] a consagração de uma verdadeira macrocefalia na pessoa do chefe de Estado”. COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. *In*: FAORO, Raymundo. **A República inacabada**. São Paulo: Globo, 2007, p. 17.

⁶¹³ IANNI, *op. cit.*, p. 91.

⁶¹⁴ GORCZEWSKI, Clovis; MARTÍN, Nuria Belloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática**. São Cruz do Sul: EDUNISC, 2011, p. 176.

⁶¹⁵ Santos inclui, como terceira ambiguidade do populismo, a polaridade entre esquerda e direita, que gera divergências conflitivas impeditivas dos debates democráticos. SANTOS, *op. cit.*, p. 160.

⁶¹⁶ IANNI, *op. cit.*

Santos vê o populismo como um fenômeno difícil de conceituar, dada a diversidade de arranjos; contudo, há repetição de comportamentos “[...] hostis à mediação das instituições da democracia representativa”⁶¹⁷. A atuação não emancipatória do Estado impede o enfrentamento de problemáticas sociais, como a fragmentação e a desigualdade entre grupos, e conduz, no máximo, ao *desenvolvimento dependente*, característico do populismo em situações de colonialismo⁶¹⁸.

A *questão nacional* é um problema do Estado-Nação na América Latina⁶¹⁹, pelas estruturas organizacionais políticas planejadas. Não significa negar a existência de instituições políticas e democráticas, ou da noção de cidadania neste arranjo, mas de atentar que o processo de nacionalização foi distanciado do povo, sem condições para sentimentos de identidade.⁶²⁰ Segundo Díaz, ainda que o interesse privado e o fator econômico “[...] tenha dominado o interesse e a conduta dos colonizadores, seu alcance não teria sido possível sem a existência de um poder político que moldasse as instituições necessárias para legitimar tais ações”⁶²¹.

A sensação de não-pertencimento impacta no exercício da cidadania, porque as pessoas não se sentem compartilhando de algo *seu*, ao mesmo tempo em que são alheias às intenções de quem ocupa os espaços públicos. Para Quijano, essa sensação é fruto do não-reconhecimento: “las ‘razas’ colonizadas de ese

⁶¹⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 159.

⁶¹⁸ Que, para Boaventura, é a forma mais violenta de exclusão, descrita por ele como “[...] contextos altamente excludentes das grandes majorias assentadas em longas durações históricas durante muito tempo”. *Ibid.*, p. 161.

⁶¹⁹ “Assim, o Estado, na América Latina, abrange, por conseguinte, uma estrutura de múltiplos aspectos e que, por sua complexidade, torna-se difícil fixar um único paradigma, o que tem levado a diversas interpretações de um fenômeno estudado classicamente como Estado Oligárquico (Torcuato Di Tella, Gino Germani, Octavio Ianni, Francisco Weffort), Estado de Capitalismo Dependente (Fernando H. Cardoso, Enzo Faletto, Anibal Quijano etc.), Estado do Subdesenvolvimento Capitalista (Theotônio dos Santos, Rui M. Marini, André Gunder Frank etc.), Estado Pretoriano ou Militar (Samuel Huntington, Alain Rousquié), Estado Patrimonialista ou Burocrático-estamental (Raymundo Faoro, Simon Schwartzman), Estado Autoritário-Burocrático (Guillermo O’Donnell, David Collier etc.), Estado Corporativo (Alfred Stepan, Howard J. Wiarda, Philippe C. Schmitter), Estado Plurinacional (Alberto Acosta, Alvaro Garcia Linera, Catherine Walsh), etc.”. WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013, p. 331.

⁶²⁰ HERNÁNDEZ, Juan Luis. Sujeto, poder y transformación social em la historia reciente de Bolivia. *In*: HERNÁNDEZ, Juan Luis; ARMIDA, Marisa Gabriela; BARTOLINI, Augusto Alberto. **Bolivia: conflito y cambio social**. Buenos Aires: Newen Mapu, 2010. p. 15-34.

⁶²¹ DÍAZ, Laura Mota. Instituições do estado e produção e reprodução da desigualdade na América Latina. *In*: **Produção de pobreza e desigualdade na América Latina**, Porto Alegre: CLACSO, 2007. p. 125-150, p. 131.

modo, fueron forzadas a mirarse con el ojo del dominador 'blanco' y a admitir como propias las nuevas identidades negativas impuestas por la colonialidad"⁶²².

A necessidade de se estabelecer a dominação territorial e política, a partir do Estado, simultaneamente à desterritorialização, para atender à economia mundial, conduziu a noção de identidade à esfera nacional. Para a construção da identidade nacional, a fixação de aspectos comuns, como a Língua⁶²³, era decisiva, porque a simbologia tratava-se de instrumento ideológico⁶²⁴, e os processos educacionais não romperam com os laços coloniais, apesar de haver determinação legal explícita para tanto⁶²⁵. Para Magalhães, a escola moderna tem importância enquanto aparelho ideológico, criada para uniformizar “[...] comportamentos e valores e negará a diversidade de forma permanente, simbolicamente”⁶²⁶.

Explica Amadeo que a *identidade latino-americana* é o resultado geopolítico e étnico de um discurso duplo: “por uma parte, o discurso da alocação do estado imperial de identidade filtrado até a sociedade civil; e por outra, o discurso de recolocação produzido a partir dos intelectuais e movimentos políticos e sociais que discordavam do primeiro”⁶²⁷. A consciência latino-americana reflete a dualidade do *nós versus eles*, da vivência em um sistema de diferença colonial, em que a percepção do *eu* em relação ao *outro mundo* é subalterna. Wolkmer sintetiza, expondo que

[...] no processo de formação de nossas instituições jurídicas e políticas, atravessadas por exclusões e desigualdades sociais, destacou-se a contraditória confluência, de um lado, da herança colonial ibérica burocrático-patrimonialista, marcada por práticas ausentes de democracia e participação; de outro, de uma tradição liberal-individualista que serviu e sempre foi utilizada, não em função autêntica da sociedade, mas no interesse exclusivo de grande parcela das elites hegemônicas locais,

⁶²² QUIJANO, Anibal. **Estado-nación, ciudadanía y democracia**: cuestiones abiertas. Buenos Aires: CLACSO, 2014, p. 613.

⁶²³ “Si no se posee esa cultura mínima, pero imprescindible, el hombre está en la misma situación que el siervo medieval: la nación moderna se basa en la igualdad de derechos y obligaciones de todos sus componentes; [...] Más, aún, la igualdad se proyecta a través de la lengua [...]”. ALVAR, Manuel. Lengua nacional y sociolingüística: las constituciones de América. **Bulletin hispanique**, v. 84, n. 3, p. 347-414, 1982, p. 361.

⁶²⁴ AMADEO, Javier. A questão democrática na América Latina. **Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina**. Londrina: UEL, 2010.

⁶²⁵ Como exemplo, a inclusão da temática indígena nos currículos escolares.

⁶²⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educ, 2014. p. 103-119, p. 110.

⁶²⁷ AMADEO, op. cit., p. 80.

detentoras do poder, da propriedade privada e dos meios de produção da riqueza.⁶²⁸

Sem interesses dialogáveis entre os grupos sociais, restringe-se a existência de um interesse nacional comum e uma identidade que represente as pessoas no/do Estado, questão que permeia o paradoxo da coexistência de Estados independentes e de sociedades coloniais na América Latina.⁶²⁹ Com o Estado, além de ser mantido o colonialismo interno, impôs-se aos grupos sociais o *neocolonialismo*⁶³⁰ a nível *internacional*. Casanova aponta as características dessa condição:

1. Habitan en un territorio sin gobierno propio. 2. Se encuentran en situación de desigualdad frente a las élites de las etnias dominantes y de las clases que las integran. 3. Su administración y responsabilidad jurídico-política conciernen a las etnias dominantes, a las burguesías y oligarquías del gobierno central o a los aliados y subordinados del mismo. 4. Sus habitantes no participan en los más altos cargos políticos y militares del gobierno central, salvo en condición de 'asimilados'. 5. Los derechos de sus habitantes, su situación económica, política social y cultural son regulados e impuestos por el gobierno central. 6. En general los colonizados en el interior de un Estado-Nación pertenecen a una 'raza' distinta a la que domina en el gobierno nacional y que es considerada 'inferior', o a lo sumo convertida en un símbolo 'liberador' que forma parte de la demagogia estatal. 7. La mayoría de los colonizados pertenece a una cultura distinta y habla una lengua distinta de la 'nacional'. Si como afirmara Marx 'un país se enriquece a expensas de otro país' al igual que 'una clase se enriquece a expensas de otra clase', en muchos Estados-Nación que provienen de la conquista de territorios, llámense Imperios o Repúblicas, a esas dos formas de enriquecimiento se añaden las del colonialismo interno.⁶³¹

Tais semelhanças caracterizaram os movimentos emancipatórios⁶³² na América Latina, que foram, relativamente, recentes e tenderam ao fortalecimento do Estado, símbolo que permitiria a definição dos territórios, desenhados desde a

⁶²⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. **Panóptica**, v. 1, n. 4, p. 82-95, 2006, p. 94.

⁶²⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

⁶³⁰ Para Bragato e Fernandes, o neocolonialismo amplia as “[...] relações de dominação e dependência, que marcam as relações interestatais e as burguesias situadas em distintas escalas do poder econômico, são exemplos típicos de histórias locais ou regionais com desenhos globais na constante reestruturação da ordem global de manutenção da estrutura colonial do poder”. BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da colonialidade do poder à descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 2, n. 4, 2016, p. 29.

⁶³¹ CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 412.

⁶³² Entendidos, aqui, como movimentos de independência dos Estados latino-americanos em relação às Colônias, cujo período de maior incidência foi de 1810 (Venezuela) a 1841 (El Salvador). Especificamente, a Bolívia declarou independência em 1822 e o Equador, em 1824.

colonização, mesmo frente a muitos confrontos e processos integracionistas.⁶³³ Por isso que, consoante Moraes, “[...] nos países de passado colonial a idéia do ‘nacional’ é muito acoplada a uma visão territorial, a qual pode ser ilustrada com uma temática recorrente na discussão de suas elites: a do país a se construir”⁶³⁴.

A independência representou novas bases institucionais, mas limitadas à nacionalização, sem promover descolonização. Para Quijano, a rigor, sequer o Estado-Nação genuíno foi implementado, porque, se assim o fosse,

[...] segundo o modelo eurocêntrico de nação, só teria podido ser alcançada através de um processo radical e global de democratização da sociedade e do Estado. Antes de mais nada, essa democratização teria implicado, e ainda deve implicar, o processo da descolonização das relações sociais, políticas e culturais entre as raças, ou mais propriamente entre grupos e elementos de existência social europeus e não europeus. Não obstante, a estrutura de poder foi e ainda segue estando organizada sobre e ao redor do eixo colonial.⁶³⁵

O direito à educação foi barrado por processos fragilizados, desvalorizados, de dominação epistêmica, ao operar “[...] em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivas, da existência cotidiana e da escala social”⁶³⁶. Além do déficit educacional, os indígenas prosseguiram sendo explorados economicamente, a exemplo da Bolívia, quando, no século XX, passou a fornecer matérias-primas ao exterior por intermédio de exploração dos recursos atendendo interesses neoliberais, motivo pelo qual Reinaga entendia que o país limitava-se a um “[...] comité de administración de los intereses del imperialismo de las fieras rúbias del ocidente”⁶³⁷.

⁶³³ Situação, em muito, decorrente do colonialismo interno, da qual “[...] el imperialismo o la burguesía aprovechan las contradicciones entre el gobierno nacional y las nacionalidades neocolonizadas para debilitar y desestabilizar cada vez que pueden a los Estados surgidos de la revolución o de las luchas de liberación, y esos argumentos, que son válidos, les sirven también como pretexto para oponerse a las luchas de las ‘minorías nacionales’, de ‘las nacionalidades’, o de ‘los pueblos originales’ sin que la correlación de fuerzas subsistente sea alterada ni les permita modificarla en un sentido liberador que incluya la desaparición de las relaciones coloniales en el interior del Estado Nación”. CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 410-411.

⁶³⁴ MORAES, Antônio Carlos Robert. **Bases da formação territorial do Brasil: O território colonial brasileiro no “longo” século XVI**. São Paulo: Hucitec, 2000, p. 284-285.

⁶³⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278, p. 135.

⁶³⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; MENEZES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Lisboa: Almedina, 2009. p. 73-117.

⁶³⁷ REINAGA, Fausto. **Las tesis india**. La Paz: Ediciones del Partido Indio de Bolivia, 1971, p. 45.

Os projetos de nação correram à revelia da população, pois, de acordo com Leonel Júnior, “mesmo com a independência formal dos Estados na América Latina, há uma permanência de práticas do Estado colonial para o pós-colonial nos variados âmbitos econômico, social, etc”⁶³⁸. Tomados como exemplo, na época de sua independência, Equador e Bolívia⁶³⁹ tinham 90% de sua sociedade formada por indígenas, negros e mestiços.⁶⁴⁰ A alienação do povo sobre os assuntos da vida pública manteve a opressão, a dominação e a predominância de interesses privados em detrimento dos interesses coletivos, situação que só passou a ser alterada a partir da década de 1970⁶⁴¹, com os movimentos populares.

Correa aponta que, no Equador, independente em 1830⁶⁴², a fragmentação e a dominação oligárquica tolheram a participação da população na política e na economia, apesar de o país ser “[...] mantido pelos pobres, precisamente aqueles a quem esse mesmo país negou o futuro”⁶⁴³. Do fim do século XIX a metade do século XX, a base econômica foi o cacau, representando até 80% das exportações nacionais e a manutenção massiva da população na zona rural, em contraste com a pequena classe agroexportadora⁶⁴⁴. De 1950 a 1970, a principal fonte passou a ser a banana, produzida mediante exploração de mão-de-obra pelo sistema *huasipungo*⁶⁴⁵.

⁶³⁸ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 59.

⁶³⁹ Países que se declararam Estados Plurinacionais.

⁶⁴⁰ Linera delimitou a etnificação da exploração, ao analisar os processos colonizantes: “O primeiro, a *conquista*, que delimita dominantes e dominados como um fato resultante do confronto de forças de aparatos político-estatais. O segundo, a *colônia*, que delimita os espaços da divisão do trabalho e os poderes culturais, administrativos e econômicos, a partir de uma identificação geográfica, cultural, somática e racial do colonizado. E, por último, a *legitimação* e a *naturalização* da ordem de dominação a partir dessa hierarquização culturalista, espacial e racial da ordem social”. LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 168.

⁶⁴¹ A pobreza estrutural atingia 60% dos lares latino-americanos, com 40% em situação de pobreza “[...] porque no puede adquirir la canasta de bienes mínima para satisfacer sus necesidades básicas” e 20% em situação de indigência, “[...] al no contar con medios ni aun para adquirir sólo los alimentos que le proveería de una dieta mínima adecuada”. Em meados de 1970, o Continente tinha 40 milhões de pobres urbanos e 68 milhões de pobres rurais. ALTIMIR, Oscar. **Dimensión de la pobreza en América Latina**. Santiago de Chile: CEPAL, 1979, p. 60.

⁶⁴² O movimento de independência iniciou em 1809, conduzida por Sucre, apoiado por Simón Bolívar. A declaração foi em 1822, mas em 1830 conseguiu a independência definitiva, e o país foi conduzido, até 1948, ora por conservadores, ora por liberais. ACOSTA, Alberto. **Breve historia económica del Ecuador**. 3ª ed. Quito: Corporación Editora Nacional, 2006.

⁶⁴³ CORREA, Rafael. **Equador**: da noite neoliberal à revolução cidadã. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 53.

⁶⁴⁴ “Era tal a opulência dos produtores e dos exportadores que suas famílias, e inclusive eles mesmos, frequentemente moravam na França”. LINERA, op. cit., p. 17.

⁶⁴⁵ Do Quéchua *pungo* (porta) e *huasi* (casa), porta da casa, “[...] uma relação de produção agrícola herdada da época colonial e que consistia na troca de terra por trabalho, com os *huasipungueros* servindo na fazenda durante grande parte da semana em troca de pequenos lotes (*huasipungos*) que o fazendeiro lhes outorgava para uso particular. Foi apenas em 1964, com a primeira reforma agrária, que finalmente se eliminaram do campo equatoriano as formas precárias de trabalho, em

Na década de 1970, o Equador erigiu-se como segundo produtor de petróleo do Continente, precedido da Venezuela. Teve significativa melhora na economia, ao mesmo tempo em que se agravaram as desigualdades sociais⁶⁴⁶, circunstância que fomentou forte oposição às práticas oligárquicas, com parco reconhecimento de alguns direitos e a politização da etnicidade.⁶⁴⁷ Nas primeiras décadas do século XX, Albó explana que surgiram políticos e partidos da *nueva izquierda*, que

[...] puso un énfasis muy específico en los pueblos indígenas, primero con Mariátegui, fundador del Partido Comunista del Perú y después con el Partido Comunista del Ecuador, que pronto conformó la Federación Ecuatoriana de Indios, mucho antes de que hubiera algo semejante en los otros dos países.⁶⁴⁸

A luta pela terra destacou-se como elemento conformador para os movimentos sociais na desestruturação do sistema de *haciendas*, conjurou as organizações rurais e a revitalização dos processos de identidade, com forte carga étnica. A campanha foi apoiada por organizações não-governamentais e por partidos políticos de oposição, que, mais tarde, seriam integrados por descendentes indígenas.⁶⁴⁹

Paulatinamente, o tecido organizativo se conformou em representações regionais e nacionais. Em 1972, foi criada a *Confederación de Pueblos de la Nacionalidad Kichwa del Ecuador* (ECUARUNARI); em 1980, a *Confederación de Nacionalidades Indígenas de la Amazonía Ecuatoriana* (CONFENIAE) e, na década de 1980, o *Consejo de Coordinación de las Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONACNIE), que, em 1986, se constituiu na *Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador* (CONAIE).

Conforme Maldonado, o movimento indígena, no cenário social e político equatoriano, “[...] ha cuestionado profundamente el modelo de desarrollo vigente en

especial, o *huasipungo*”. LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 18.

⁶⁴⁶ ACOSTA, Alberto. **Breve historia económica del Ecuador**. 3ª ed. Quito: Corporación Editora Nacional, 2006.

⁶⁴⁷ BELLO, Álvaro. **Etnicidad y ciudadanía en América Latina**. Santiago de Chile: Publicación de las Naciones Unidas, 2004.

⁶⁴⁸ ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008, p. 139.

⁶⁴⁹ MALDONADO, Ana María Larrea. El movimiento indígena ecuatoriano: participación y resistencia. **Observatorio Social de América Latina**, v. 5, n. 13, p. 67-76, 2004.

el país y el tipo de democracia adscrito a este modelo”⁶⁵⁰. Para Albó, as organizações possibilitaram o diálogo entre os diferentes grupos e povos, e, “en los tiempos modernos Ecuador es, después de Bolivia, el país sudamericano en que más han avanzado el movimiento indígena, al que nunca se llegó a reducir a sólo ‘campesino’”⁶⁵¹.

A independência da Bolívia, proclamada por Simón Bolívar⁶⁵², em 1825, foi marcada pela *bolivianidade*, característica de todos os nascidos em sua jurisdição, mas também, pela categoria de *ciudadãos*, composta pelos que liam e escreviam o Castellaño e sem vínculos de servidão, ou seja, com condições de manter relações com o Estado e exercer direitos. O resultado foi a carência de cidadania pelos indígenas e a desconsideração de qualquer autoridade dos caciques, que foram substituídos por funcionários públicos.⁶⁵³

A exclusão político-cultural permeou a normatividade do Estado e o cotidiano social. Segundo Valença, a Bolívia “[...] acumula décadas sob instabilidade política, decorrente da preservação dos elementos fundantes do colonialismo, com intensa hierarquização étnica, de classe e gênero”⁶⁵⁴. Para Linera, o eixo articulador da coesão estatal assentou-se na exclusão étnica, verdadeiro *apartheid* político, situação que não se alterou até 1952⁶⁵⁵, quando findou a democracia *censitária*⁶⁵⁶:

Em todo esse período, o Estado não fez nenhuma simulação de incorporação dos índios na tomada de decisões estatais – embora, certamente, uma boa parte dos gastos governamentais tenha sido financiada com o tributo indígena, inclusive já no século XX. Aqui, a cidadania, como o poder, a propriedade e a cultura legítimas não são prerrogativas que se deliberam, mas sim que se exercem como imperativo

⁶⁵⁰ MALDONADO, Ana María Larrea. El movimiento indígena ecuatoriano: participación y resistencia. **Observatorio Social de América Latina**, v. 5, n. 13, p. 67-76, 2004, p. 66.

⁶⁵¹ ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008, p. 66.

⁶⁵² Simón José Antonio de La Trindad Bolívar. Líder militar e político, de origem venezuelana, que declarou a independência e que outorgou a primeira Constituição Federal boliviana, em 1826. Em sua homenagem, a Bolívia teve, como primeira denominação, Republica de Bolívar, que, após, foi alterada para Republica de Bolívia, em 03 de outubro de 1825.

⁶⁵³ LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010.

⁶⁵⁴ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 87-102, p. 93.

⁶⁵⁵ “Vemos entonces que en el momento fundacional del estado moderno en Bolivia, que deviene de la revolución de 1952, están estas dos facetas importantes en tensión. Por un lado, el proceso de organización del monopolio del poder político y de la estructura económica de sostenimiento del poder político estatal, vía nacionalización y ampliación del estado e incorporación de la población en tantos ciudadanos y, por lo tanto, como nación boliviana”. TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Osal**, v. 8, n. 22, p. 47-63, 2007, p. 57.

⁶⁵⁶ Período de 1880 a 1952.

categórico, pois são ainda uma espécie de direito de conquista, a cidadania é menos uma produção de direitos do que uma herança familiar, e isso faz com que se possa falar da existência de um tipo de cidadania patrimonial.⁶⁵⁷

Até então, o Estado definia quem nascia *ciudadão*, não ultrapassando 3% da população votante. A Revolução de 1952 pôs termo à democracia censitária pelo voto universal (reforma constitucional de 1961) e a educação estatal e gratuita: o primeiro ampliou o direito de cidadania política; o segundo, de os marginalizados acessarem os *saberes estatales* e ascenderem socialmente, pela acumulação de capitais culturais.⁶⁵⁸ Ainda que adotado o voto universal, Valença destaca que “[...] sua população, composta por maioria indígena, mantinha viva a herança da democracia comunitária, de cunho assembleísta, característica de tais povos”⁶⁵⁹.

A resistência indígena fortaleceu-se na década de 1960, com organizações políticas e sindicais, protagonizadas por *aymaras* e *quéchuas*. Os aymaras, inspirados em *Tupaq Katari*, criaram o *Movimiento Katarista*, influenciado, segundo Leonel Júnior, “[...] pelo capital étnico que com outros capitais, econômicos, culturais, simbólicos e sociais, contribuem para a diferenciação de classe na Bolívia”⁶⁶⁰, e lançaram, em 1973, *El Manifiesto de Tiwanaku*, em oposição ao governo militar e à exploração do campesinato-índio.⁶⁶¹ Linera explica que, de toda forma, a exclusividade do Castellano⁶⁶² manteve a *ciudadania de segunda classe*, daqueles que “[...] por sua origem rural, seu idioma ou cor de pele, são ‘dissuadidos’ de ocupar os postos subalternos, as funções de obediência e as ascensões sociais mutiladas”⁶⁶³.

Em 1978, na abertura democrática do país, foram criados os partidos políticos *Movimiento Revolucionário Tupaq Katari* (MRTK), à esquerda, e o

⁶⁵⁷ LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 169.

⁶⁵⁸ Ibid.

⁶⁵⁹ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EducS, 2014. p. 87-102, p. 93.

⁶⁶⁰ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 33.

⁶⁶¹ ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008.

⁶⁶² Fausto Reinaga, criador do *Partido Indio de Bolivia* (PIB) denunciou os malefícios do ensino da Língua Espanhola, ao invés do de línguas originárias: “[...] cuando la raza se quiere alfabetizar en castellano, se pretende hacer del indio una sociedad de lobos. Porque el alfabeto no es sólo la letra, el signo; el alfabeto es idioma, y el idioma es flor y nata de una cultura. Cuando se pretende alfabetizar al indio con otro idioma, con outra cultura, no se quiere liberar, *se quiere conquistar*. Se quiere despersonalizar, se quiere hacer un transplante cerebral. El alfabeto castellano para el indio no es su liberación, es su esclavitud, su muerte”. REINAGA, Fausto. **La Tesis India**. La Paz: Ediciones Partido Indio de Bolivia, 1971, p. 37-38.

⁶⁶³ LINERA, op cit., p. 173.

Movimiento Índio Tupaq Katari (MITKA), com enfoque étnico. Na década de 1980⁶⁶⁴, com as organizações em sindicatos e com a Central Operária Boliviana (COB), intensificaram-se, definitivamente, as reivindicações indígenas por reconhecimento da personalidade histórica e cultural ante “[...] as rebeliões na época colonial, a tecnologia agrícola, o calendário agrícola, o sistema de símbolos, a estrutura e o funcionamento da sociedade andina e o sistema de autoridades indígenas”⁶⁶⁵, nas palavras de Aranda. A multidão⁶⁶⁶ passou a protagonizar a luta política, em espaços horizontais e preenchidos por iguais.⁶⁶⁷

Apesar do impacto desses movimentos, Altimir explica que, no Pós-Guerra, “[...] el proceso de descolonización trajo consigo una toma de conciencia, en los centros del poder mundial, de la iniquidad de la pobreza y de las posibilidades de desarrollo en las naciones subdesarrolladas”⁶⁶⁸. Leonel Júnior destaca que tais movimentos foram promovidos pela grande parcela populacional de indígenas, responsáveis “[...] pela força de trabalho de parte da própria economia capitalista, seja no trabalho agrícola, no minerador ou no industrial”⁶⁶⁹, contexto em que a questão indígena se relaciona com a dinâmica do *capital versus trabalho*, “[...] apresentando de maneira evidente o fator de classe na realidade desse sujeito protagonista desse processo”⁶⁷⁰, pois são camponeses, mas, também, indígenas e “toda essa postura das organizações indígenas encadearam os primeiros elementos

⁶⁶⁴ “Originaram-se da insatisfação popular com relação ao governo e à economia, em face de várias privatizações, como da Água e do Gás, sempre beneficiando a elite e priorizando as grandes massas populares. [...] em que pese os movimentos tenham iniciado a partir de problemas econômicos, as lutas sociais bolivianas visavam uma recuperação histórica dos segmentos majoritários excluídos”. RONCHI, Maria Laura; WOLKMER, Antonio Carlos. Processos constituintes latino-americanos e a presença dos movimentos sociais no Brasil e na Bolívia. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 6, 2017. p. 151-171, p. 165.

⁶⁶⁵ ARANDA, Andrés Silva. A questão indígena no cenário político boliviano. *In*: BRASIL. **Ascensão de movimentos indigenistas na América do Sul e possíveis reflexos para o Brasil**. Brasília: Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004. p. 63-104, p. 82.

⁶⁶⁶ A *forma multidão* emergiu, segundo Linera, “[...] nas jornadas de mobilização social de janeiro a setembro de 2000”. É “[...] uma rede organizativa bastante flexível (e, até certo ponto, frouxa) que, ao apresentar um eixo de aglutinação bastante sólido e permanente, é capaz não apenas de convocar, dirigir e ‘arrastar’ como fazia a COB, outras formas organizativas e uma quantidade imensa de cidadãos ‘soltos’ [...] como também é uma estrutura de mobilização capaz de integrar às suas próprias redes a dinâmica interna de deliberação, de resolução e de ação, individualidades e associações, com a finalidade de empreender a busca de um objetivo imediato ou de longo prazo”. LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 246 e 249.

⁶⁶⁷ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 87-102, p. 94 e 95.

⁶⁶⁸ ALTIMIR, Oscar. **Dimensión de la pobreza en América Latina**. Santiago de Chile: CEPAL, 1979, p. 3.

⁶⁶⁹ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 35.

⁶⁷⁰ *Ibid.*, p. 35.

para o aprofundamento do debate a respeito da plurinacionalidade⁶⁷¹. Contudo, para Quijano, a colonialidade manteve-se latente nesses países e em grande parte da América Latina, como empecilho “[...] contra a democracia, a cidadania, a nação e o Estado-nação moderno”⁶⁷².

Casanova expõe que, apenas na segunda metade do século XX, “[...] los movimientos de resistencia y por la autonomía de las etnias y los pueblos oprimidos adquirieron una importancia mundial”⁶⁷³, com a união que superou a lógica da luta tribal e pela proposição de “[...] un proyecto simultáneo de luchas por la autonomía de las etnias, por la liberación nacional, por el socialismo y por la democracia”⁶⁷⁴.

As repúblicas⁶⁷⁵ latino-americanas não representaram o ideário republicano, porque foram mantidas “[...] as divisões de classes, poderes, instituições e pessoal hierarquizado formado durante as distintas etapas do regime colonial”⁶⁷⁶, consoante Linera. A racialização das diferenças manteve subalternos os povos indígenas, apesar de ser a principal categoria tributária e fiscal. O discurso da indianidade, ou indianização, manteve a divisão de classes bem marcadas, tendo, no índio, o não-culto, o não-educado, o não-capaz, o necessitado de governo, de instrução, cujo provedor era o colonizador.

Para Maldonado, o indígena era um ator significativo da economia, mas, apenas, enquanto titular do *não-papel* no Estado, situação que somente foi atacada após os movimentos passarem a interpelar a sociedade excludente, profundamente, racista, “[...] que desconoce su historia y se niega a mirar su propia diversidad y reconocer la existencia de sujetos sociales”⁶⁷⁷, de culturas e cosmovisões não comportados pelo modelo homogeneizador e integrista dos Estados latino-americanos.

⁶⁷¹ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 35.

⁶⁷² QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber**: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278, p. 135.

⁶⁷³ CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 412.

⁶⁷⁴ Ibid., p. 412.

⁶⁷⁵ Assim declaradas nas Constituições. Em ordem cronológica, a independência dos Estados da América Latina, no século XX (com exceção de Cuba): Cuba (1898), Panamá (1903), Jamaica (1962), Trinidad e Tobago (1962), Barbados (1966), Guiana (1966), Bahamas (1973), Granada (1974), Suriname (1975), Dominica (1978), Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda (1981), Belize (1981) e São Cristóvão e Névis (1983).

⁶⁷⁶ LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 167.

⁶⁷⁷ MALDONADO, Ana María Larrea. El movimiento indígena ecuatoriano: participación y resistencia. **Observatorio Social de América Latina**, v. 5, n. 13, p. 67-76, 2004, p. 66.

Conforme abordado, as colônias latino-americanas, de coexistência isolada e subjugadas pela metrópole, tiveram suas independências declaradas pelas elites coloniais, interessadas em afastar o monopólio espanhol. Os Estados Nacionais na América Latina foram caracterizados pela estratificação social hierarquizada, mantendo-se os critérios de classificação de raça e gênero, e com identidades nacionais distintas das identidades da população.

Os governos representaram regimes oligárquicos, e, ainda que as estruturas constitucionais fossem, formalmente, democráticas e representativas, substancialmente, eram hierárquicas e autoritárias. O colonialismo interno manteve o Estado Populista e o neocolonialismo caracterizou as relações do Continente a nível internacional. Os exemplos de Equador e Bolívia demonstram as bases exploratórias e mantenedoras do *apartheid* político, enfrentadas pelos movimentos de resistência, fortalecidos a partir da segunda metade do século XX.

3.3 O Giro Descolonial Latino-Americano para a Ruptura das Características Colonialistas no Estado

A América Latina é marcada por movimentos de resistência ao colonialismo e, posteriormente, à colonialidade. Em nível regional/continental, foi pioneira em promover encontros e elaborar documentos tratando de direitos humanos e de Direito Internacional. Internamente, após as independências, os movimentos sociais protagonizaram grandes alterações nos arranjos dos Estados, culminando, alguns, na implementação de Estados Plurinacionais, a exemplo do Equador e da Bolívia⁶⁷⁸. É de se destacar que os longos períodos de colonização e colonialidade não impediram que os ideais republicanos permeassem a América Latina, como aponta Pomer:

Montesquieu, Rousseau e Voltaire (para falar dos mais conhecidos) penetraram nos rincões mais profundos do império colonial, sem que o olho distraído do funcionário da alfândega conseguisse detectá-los entre as mercadorias com as quais se confundiam.⁶⁷⁹

Na seara internacional, a ideia de união dos países latino-americanos teve embriões desde o século XIX e, conforme Figueiredo, “[...] era parte do horizonte de

⁶⁷⁸ ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008.

⁶⁷⁹ POMER, Leon. **As independências na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 9.

possibilidades políticas do pós-independência a constituição de um arranjo institucional que aproximasse ou mesmo unisse os novos estados em uma entidade política mais ampla, continental”⁶⁸⁰. Decorreram-se vários movimentos, como da Grã-Colômbia⁶⁸¹, do Tratado de Confederação e Mútua Garantia de Independência⁶⁸², o Manifesto às Nações Amigas⁶⁸³, da Federação Americana⁶⁸⁴ e da Federação dos integrantes da República Centro-Americana⁶⁸⁵.

Dulce narra que, no processo de independência do Chile, Juan Egaña⁶⁸⁶ afirmou que “[...] no dia em que a América se reunisse num congresso, fosse ele de todo o continente ou apenas do sul, falando ao resto do mundo, sua voz se faria respeitável e suas resoluções, dificilmente contestadas”⁶⁸⁷. Já Costa destaca que Colômbia e Peru formaram o Tratado de Aliança, em 1822, “[...] baseando-se numa futura Liga das nações hispano-americanas e num Congresso com objetivo de estreitar as relações dos povos nascentes (recém-independentes)”⁶⁸⁸.

O primeiro projeto de unidade continental foi o Congresso do Panamá, realizado em 1826, do qual decorreu o Tratado de União Perpétua, com propostas de traços supranacionais e intergovernamentais.⁶⁸⁹

⁶⁸⁰ FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: O primeiro integracionismo latino-americano. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 9, n. 2, p. 308-329, 2017, p. 311.

⁶⁸¹ 1819. Pretensão de unificação da América por Francisco de Miranda no Estado único da *Colômbia*.

⁶⁸² 1822. Proposto por Silvestre Pinheiro Ferreira, com o propósito de “[...] assegurar a obra de regeneração da grande família hispano-lusitana, composta de diferentes Estados que, apesar de independentes entre si, estavam natural e necessariamente unidos em uma confederação de independência em relação a qualquer potência agressora deste direito, o mais sagrado e inalienável de todas as nações”.

⁶⁸³ Aliança em defesa da soberania dos novos Estados, alvitrada por José Bonifácio de Andrada. “A função social seria para a America trabalhar e obedecer. Para a Europa fruir e governar. Este era funestamente o systema colonial adoptado pelas nações, que copiaram sem o entender nem fecundar como os romanos, o governo discricionario das provincias avassallad’as. [...] A America reagiu e combateu. E resistiu em nome do direito, da razão, e do futuro”. COELHO, José Maria Latino. **Elogio histórico de José Bonifácio de Andrada e Silva**. Lisboa: Typographia da Academia, 1877, p. 24.

⁶⁸⁴ 1822. Possibilidade de autonomia nacional e a integração sul-americana na política externa por uma Grande Aliança. COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**. Momentos decisivos. São Paulo: Unesp, 1998.

⁶⁸⁵ 1823. Proposta por José Cecílio del Valle.

⁶⁸⁶ Jurista chileno, redator da Constituição do Chile de 1823.

⁶⁸⁷ DULCI, Tereza Maria Spyer. **As Conferências Pan-Americanas**: identidades, união aduaneira e arbitragem (1889-1928). 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 21.

⁶⁸⁸ *Ibid.*, p. 21.

⁶⁸⁹ Prosseguiram os encontros, a exemplo das conferências em Lima (1847), Santiago (1856), Lima (1864) e Caracas (1883). Deixaram de participar Brasil e Estados Unidos.

O programa elaborado por Bolívar tinha como temas principais: a união das nações sobre a base de um direito internacional comum; a criação de uma liga para tentar resolver os problemas entre os novos países hispano-americanos ou com países estrangeiros; o repúdio a tentativas de recolonização da América; a abolição das discriminações de origem e cor; o fim do comércio de escravos e a abertura dos países hispano-americanos ao comércio inglês.⁶⁹⁰

Conforme Dulce, dos elementos comuns de *raça, língua e interesse*, o Congresso refletia “[...] um ideário com raízes muito mais históricas e identitário do que comerciais”⁶⁹¹. A exemplo da matriz norte-americana, pretendeu-se um arranjo republicano latino-americano, mas inviabilizado pelas elites internas e imposições de potências estrangeiras.⁶⁹² O acontecimento ainda é pujante, lembrado na Declaração de Cuzco sobre a Comunidade Sul-Americana de Nações⁶⁹³ (2004), da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) e no Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas⁶⁹⁴ (2008).

Da mesma forma, Dulce explica que as Conferências Pan-Americanas, realizadas de 1889 a 1954, “[...] foram a origem das grandes assembleias diplomáticas do continente e o seu maior objetivo era a união das nações americanas por meio do fortalecimento político e do comércio na América”⁶⁹⁵. Foram dez encontros: Washington (1889-1890)⁶⁹⁶, Cidade do México (1901-1902)⁶⁹⁷; Rio de

⁶⁹⁰ DULCI, Tereza Maria Spyer. **As Conferências Pan-Americanas**: identidades, união aduaneira e arbitragem (1889-1928). 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 23.

⁶⁹¹ *Ibid.*, p. 21.

⁶⁹² FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: O primeiro integracionismo latino-americano. **Passagens**: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 9, n. 2, p. 308-329, 2017, p. 311.

⁶⁹³ “Os Presidentes dos países da América do Sul, reunidos na cidade de Cusco, [...] e interpretando as aspirações e anseios de seus povos a favor da integração, unidade e construção de um futuro comum, decidimos formar a Comunidade Sul-americana de Nações”. SUL-AMERICANAS, União das Nações. **Declaração de Cusco sobre a Comunidade Sul-Americana De Nações**. 2004. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/285-Comunidade_Sul-Americana_de_Nacoes.pdf>. Acesso em 10 Ago. 2019.

⁶⁹⁴ Da Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC). “APOIADAS na história compartilhada e solidária de nossas nações, multiétnicas, plurilíngües e multiculturais, que lutaram pela emancipação e unidade sulamericanas, honrando o pensamento daqueles que forjaram nossa independência e liberdade em favor dessa união e da construção de um futuro comum”. SUL-AMERICANAS, União das Nações. **Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas**. 2008. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/TRAT_CONST_PORT.pdf>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

⁶⁹⁵ DULCI, Tereza Maria Spyer. **As Conferências Pan-Americanas**: identidades, união aduaneira e arbitragem (1889-1928). 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

⁶⁹⁶ A pretensão foi de instituir um sistema legal e institucional compartilhado. Criação da União Internacional das Repúblicas Americanas e o Bureau Internacional como Secretariado, com pautas

Janeiro (1906)⁶⁹⁸, Buenos Aires (1910)⁶⁹⁹, Santiago de Chile (1923)⁷⁰⁰, Havana (1928)⁷⁰¹, Montevideu (1933), Lima (1938), Bogotá (1948)⁷⁰² e Caracas (1954)⁷⁰³. As Conferências caracterizaram-se pelo esforço regional para a diplomacia (tempos belicosos) e boas relações entre si (tempos de não-guerra), apesar da posição estadunidense, e acompanharam os principais fatos históricos do século XX.

Na década de 1920, iniciaram-se as Conferências Interamericanas sobre povos indígenas, com fins de articular movimentos para a intervenção junto aos Estados latino-americanos.⁷⁰⁴ Em 1940, em Patzcuaro, México, no I Congresso Indigenista Interamericano, foi elaborada a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano e criado o Instituto Indigenista Interamericano como organismo intergovernamental, que, em 1953, passou a integrar a OEA.⁷⁰⁵

comerciais e de integração, de arbitragem em casos de tensão, cooperação e segurança regional, além de declarar que a colonização não criou direitos. *Ibid.*

⁶⁹⁷ Marco dos 10 anos da União Internacional das Repúblicas Americanas, e foram tratados assuntos sobre comércio interregional e de Direito Internacional.

⁶⁹⁸ Marcada por forte antiamericanismo, dadas as posturas de Roosevelt, com a Doutrina Monroe e pelo esforço para a manutenção de boas relações.

⁶⁹⁹ Pautas: arbitragem, comércio, patentes e saúde pública, com a maturação do Direito Internacional Interamericano. A União Internacional das Repúblicas Americanas passou ser a União de Repúblicas Americanas, e Bureau Internacional deu lugar à União Pan-Americana. GARCIA, Eugênio Vargas. A diplomacia dos armamentos em Santiago: o Brasil e a Conferência Pan-Americana de 1923. **Revista Brasileira de História**. v. 23 n. 46 São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000200008>. Acesso em: 15 Ago. 2019.

⁷⁰⁰ Com ânimos tensos, pelo fato de os Estados Unidos ocuparem a Nicarágua (desde 1911), o Haiti (desde 1915) e a República Dominicana (desde 1916) e o não reconhecimento de Alvaro Obregón como governante mexicano. Pautas: desarmamento e o Pacto de Gondra. DULCI, op. cit.

⁷⁰¹ Com forte anti norte-americanismo hispânico, sobretudo, pela permanência dos EUA na Nicarágua e o controle que exercia na União Pan-Americana.

⁷⁰² A União das Repúblicas Americanas passou a se chamar de Organização dos Estados Americanos.

⁷⁰³ Em decorrência da desapropriação de propriedades estadunidenses na Guatemala. Pautas: interesses econômicos, bipolarização da Guerra Fria, que resultou na Declaração de Caracas. CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina**: velhos e novos paradigmas. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.

⁷⁰⁴ CHAUMEIL, Jean-Pierre. Les Nouveaux Chefs. Pratiques politiques et organisations indigènes em Amazonie péruvienne". *In: Problèmes d'Amérique Latine*. Paris: EREA, 1990.

⁷⁰⁵ O Congreso de Patzcuaro "[...] se preocupó por el llamado 'problema indígena' y buscó institucionalizar políticas indigenistas bajo el modelo integracionista que venía gestándose en México a raíz del nuevo constitucionalismo social, iniciado en 1917". O resultado foi a realização de estudos, políticas e institutos indigenistas, que marcariam, nas décadas seguintes, a pauta indigenista regional. FAJARDO, Raquel Z Yrigoyen. A los veinte años del Convenio 169 de la OIT: Balance y retos de implementación de los derechos de los pueblos indígenas en Latinoamérica. **Pueblos indígenas, constituciones y reformas políticas en América Latina**. Lima: IIDS, 2010. p. 15-80, p. 5.

Importantes ocorrências nacionais foram protagonizadas na América Latina. Um dos expoentes é a Revolução Haitiana (ou revolta de Saint-Domingue⁷⁰⁶) de 1791 a 1804⁷⁰⁷. Nessa época, a pirâmide social haitiana era estruturada por plantadores e administradores locais, seguida dos negros e mulatos libertos e, abaixo de todos, os escravos, estes que, como explica Pomer, protagonizaram resistência e se “[...] irrompeu um terrível furação negro cujos chefes eram Boukman, Biassou e Jean François”⁷⁰⁸. Aboliu-se a escravatura e, “a 1º de janeiro de 1804 a colônia de Saint-Domingue proclamou-se independente e adotou o nome nativo de Haiti. Foi a primeira colônia (com exceção dos Estados Unidos), a declarar-se independente”⁷⁰⁹.

Já o México⁷¹⁰ foi o primeiro país do mundo a reconhecer, constitucionalmente, direitos sociais e econômicos⁷¹¹, inaugurando o *constitucionalismo social*, que “[...] permitió cuestionar el constitucionalismo asimilacionista e individualista del siglo XIX mediante el reconocimiento de sujetos colectivos y derechos sociales y la ampliación de las bases de la ciudadanía”⁷¹². Disso decorreu o reconhecimento das comunidades indígenas e seus direitos coletivos à terra⁷¹³.

⁷⁰⁶ A ilha foi invadida por espanhóis, e, posteriormente, pela França, que, para garantir seu domínio, “[...] enviou famílias de colonos, construiu fortificações e, atendendo à necessidade de mão-de-obra, importou do Daomé e do Senegal centenas de milhares de negros para serem escravos dos plantadores”. Era chamada de Saint-Domingue, passando a ser nominada de Haiti com a independência. POMER, Leon. **As independências na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 51.

⁷⁰⁷ Pomer relata que “[...] os negros e mulatos livres detinham, nos fins do século XVIII uma terça parte da riqueza da colônia”, mas, “[...] no que tange às normas de direito, diga-se que nos pleitos com os colonos estas lhes eram invariavelmente desfavoráveis” e que “[...] estes libertos, desfrutando sua nova condição e esquecendo a antiga, estarão contra seus irmãos escravos, já que eles próprios eram, não raro, donos de escravos negros”. *Ibid.*, p. 51 e 52.

⁷⁰⁸ *Ibid.*, p. 54.

⁷⁰⁹ *Ibid.*, p. 55.

⁷¹⁰ “El primer cambio de enfoque se produjo tras las revoluciones mexicana y rusa de 1917 y el surgimiento de los nuevos políticos y partidos de izquierda”. ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: CIPCA, 2008, p. 139.

⁷¹¹ A Constituição de 1917 “[...] antecipou em muitos anos uma tendência que se afirmaria no cenário internacional, a saber, a interrelação e interdependência entre os direitos sociais e os direitos de liberdade”. BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008, p. 181.

⁷¹² FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 140.

⁷¹³ Porém, dentro “[...] del marco de un indigenismo integracionista. El objetivo del constitucionalismo social integracionista era integrar a los indígenas al Estado y al mercado, pero sin romper la identidad Estado-nación ni el monismo jurídico”. FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del

Contudo, as independências dos Estados não atacaram as características coloniais⁷¹⁴, o que só iniciou com os movimentos de resistência no decorrer do século XX. Ianni relata que as instabilidades e os conflitos sociais marcaram as relações internas dos Estados e entre os Estados⁷¹⁵, e a questão nacional prosseguiu como pauta, com

[...] interpretações sobre a instabilidade política congênita, as dualidades básicas, o círculo vicioso da causação circular cumulativa, a marginalidade social, bem como classes, movimentos sociais, partidos políticos, lutas sociais, golpes de Estado, revoluções e contra-revoluções. Alguns propõem tipologias ou escalas, nas quais poderiam classificar-se as Nações mais ou menos formadas, no continente e nas ilhas.⁷¹⁶

Para González, o imaginário social de república tinha a “[...] concepción iuscatólica del bien común como algo distinto, si no opuesto, a la suma de los intereses individuales”⁷¹⁷. O *molde civilizatorio* das velhas metrópoles e das novas nações americanas caracterizou a visão de república, na

[...] preeminencia de una concepción monista de la política común al mundo católico en general [...] las nociones de *monismo* y *patrimonialismo* aludían a la centralización del poder político, a su vinculación con el estatus étnico y social de sus actores y al control jerárquico de los intereses potencialmente conflictivos en la persecución de la riqueza, la autoridad y el prestigio social.⁷¹⁸

Após as declarações de independência e a instauração das *repúblicas* na América Latina, as bases oligárquicas impediram a democracia e a soberania popular, já que, segundo Comparato, o povo não era “[...] o protagonista do jogo político, como exige a teoria e determina a Constituição, mas um simples figurante,

constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina**: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 140.

⁷¹⁴ Representadas por temas problemáticos nacionais, como “[...] oligarquia, populismo, militarismo, liberalismo e democracia, ou economia primária exportadora, enclave, industrialização substitutiva de importações, dependência, bilateralismo, multilateralismo, imperialismo, dívida externa”. IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 2, n. 1, p. 5-40, 1988, p. 9.

⁷¹⁵ Exemplificativamente, em 1825, a guerra entre Brasil e Argentina, pelo território do atual Uruguai; de 1879 a 1883, a guerra entre Chile contra o Peru e a Bolívia, esta que perdeu o território que lhe dava acesso ao Oceano Pacífico; em 1932, a guerra entre Paraguai e Bolívia, esta que, novamente, perdeu territórios; de 1940 a 1941, a guerra entre Equador e Peru na disputa por um território, não constante nos mapas, ao Oeste, vencida por este.

⁷¹⁶ IANNI, op. cit., p. 9.

⁷¹⁷ GONZÁLEZ, Francisco Colom. La tutela del «bien común». La cultura política de los liberalismos hispánicos. In: GONZÁLEZ, Francisco Colom. (Ed.) **Modernidad iberoamericana**: cultura, política y cambio social. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2009. p. 269-285, p. 280.

⁷¹⁸ Ibid., p. 279.

quando não mero espectador”⁷¹⁹, ao passo que os eleitos “[...] se comportam não como delegados do povo, e sim como mandatários em causa própria”⁷²⁰. Fajardo destaca que o resíduo colonial refletiu, política e juridicamente, nas Constituições dos Estados, destacadamente, em duas fases: no “[...] horizonte del constitucionalismo liberal monista del siglo XIX y del horizonte del constitucionalismo social integracionista del siglo XX”⁷²¹.

Contudo, em expoentes, como Equador e Bolívia, os movimentos de base da sociedade lastream o decorrente constitucionalismo latino-americano, pelo que, segundo Sousa, “[...] deve ser considerado parte de um longo processo de reflexão que se iniciou no final da década de 60 e início da década de 70 e passou por um certo período de arrefecimento com o advento das ditaduras militares”⁷²². Dos sujeitos oprimidos latino-americanos, “[...] nasceu um conjunto de teorias próprias do subcontinente que mira nele suas questões existenciais”⁷²³.

No Equador, a Constituição de 1830⁷²⁴ marcou a separação dos Departamentos de Azuay, Guayas e Quito (divididos em *provincias*, *cantonês* e *parroquias*) do território de Gran Colombia. O Governo, conforme previsão constitucional, era “[...] popular, representativo, alternativo, y responsable”⁷²⁵. Dos *ecuatorianos*⁷²⁶, poucos podiam exercer a cidadania, dado o sistema censitário⁷²⁷ e a obrigação de ler e escrever em Castellano.

⁷¹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. *In*: FAORO, Raymundo. **A República inacabada**. São Paulo: Globo, 2007, p. 17.

⁷²⁰ *Ibid.*, p. 17.

⁷²¹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 139.

⁷²² SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EducS, 2014. p. 65-86, p. 66.

⁷²³ SOUSA, *Ibid.*, p. 66.

⁷²⁴ A primeira Constituição foi elaborada após a desintegração da Gran Colombia. No Preâmbulo, constou que: “Nosotros los Representantes del Estado del Ecuador, reunidos en Congreso, con el objeto de establecer la forma de Gobierno más conforme a la voluntad y necesidad los pueblos que representamos, hemos acordado la siguiente Constitución del Estado del Ecuador”. A expressão *pueblos* era no sentido de reconhecer os demais grupos que formavam a Gran Colombia (hoje, território da Colômbia, Equador, Panamá e Venezuela). A busca de relações amistosas ficou evidenciada no artigo 4º: “El Gobierno del Estado del Ecuador admitirá y establecerá relaciones con otros gobiernos amigos de Colombia, celebrando con ellos tratados de amistad y comercio”.

⁷²⁵ Artigo 7º.

⁷²⁶ Artigo 9.

⁷²⁷ Artigo 12.2. “Para entrar en el goce de los derechos de ciudadanía, se requiere: 1. Ser casado, o mayor de veintidós años; 2. Tener una propiedad raíz, valor libre de 300 pesos, o ejercer alguna

A resistência dos movimentos sociais, organizados na CONAIE, a partir 1980, tomou proporção nacional “[...] con una intelectualidad indígena y una dirigencia autónoma formada en la lucha por la tierra y por el reconocimiento”⁷²⁸, conforme Maldonado, e culminou na renúncia de quatro presidentes entre 1997 e 2005⁷²⁹. A posição era contrária às políticas neoliberais, assim como

Mostró no solamente la existencia de un Ecuador profundo, con pueblos olvidados y excluidos, sino que además planteó serios cuestionamientos a un modelo de democracia absolutamente excluyente en el que los pueblos indígenas no tenían cabida y un modelo de desarrollo construido sobre ellos, de espaldas a ellos y sin ellos.⁷³⁰

A pretensão indígena primava por um espaço que comportasse a força de sua história e cultura, representado no *mandato ancestral*: “ahí tenemos el ama shwa, ama llulla, ama killa – no robar, no mentir, no ser ocioso”, baseado, conforme Maldonado, no “[...] consenso comunal andino, como mecanismo de decisión democrática y de resolución de conflictos”⁷³¹.

A década de 1990⁷³² foi marcada por crises econômicas, casos de corrupção e o forte movimento indígena⁷³³ como o partido *Pachakutik*⁷³⁴, cujas “[...] exigencias de corte campesino, sin perderse, son absorbidas por las demandas nacionales”⁷³⁵, de acordo com Guerrero e Ospina. O Partido exigiu uma Constituinte, segundo Maldonado, “[...] que pudiera cobijar y representar las demandas ya no solamente de

profesión, o industria útil, sin sujeción a otro, como sirviente doméstico, o jornalero; 3. Saber leer y escribir”.

⁷²⁸ MALDONADO, Ana María Larrea. El movimiento indígena ecuatoriano: participación y resistencia. **Observatorio Social de América Latina**, v. 5, n. 13, p. 67-76, 2004, p. 68.

⁷²⁹ Fabián Alarcón Rivera (1997 a 1998), Gustavo Noboa Bejarano (2000 a 2003), Lucio Gutiérrez Borbúa (2003 a 2005) e Alfredo Palacio González (2005 a 2007).

⁷³⁰ MALDONADO, op. cit., p. 67.

⁷³¹ Ibid., p. 70.

⁷³² “La siguiente década representa la mayoría de edad del movimiento indígena y su plena entrada en sociedad y en la agenda pública, por derecho propio”. ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008, p. 75.

⁷³³ Com o modelo capitalista dependente, estruturado na década de 1990, “se pretendió que las mujeres, niñas, niños, jóvenes, ancianos, afroecuatorianos, indígenas, y todas las personas distintas fueran parte de un todo ajustado dentro de un modelo hegemónico occidental”. RODRÍGUEZ, Paulo; MANZANO, Tania Arias; UMPIERREZ, Fernando Yávar. Constitucionalismo ecuatoriano: la plurinacionalidad y la ecología constitucional. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho: justicia indígena, plurinacionalidad y interculturalidade**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 9-14, p. 9.

⁷³⁴ Movimento de Unidade Plurinacional de *Pachakutik - Nuevo País*, partido político de oposição, fundado em 1996, com a finalidade de representar as várias organizações e interesses indígenas do País.

⁷³⁵ GUERRERO, Fernando; OSPINA, Pablo. **El poder de la comunidad**. Ajuste estructural y movimiento indígena en los Andes ecuatorianos. Buenos Aires: CLACSO, 2003, p. 39.

los pueblos indígenas sino del conjunto de grupos sociales excluidos del que hacer democrático”⁷³⁶. Em 1998⁷³⁷, a Constituição reconheceu o Estado pluricultural e multiétnico e os *Derechos colectivos de los pueblos indígenas y negros o afroecuatorianos*. Para Albó:

Es la primera Constitución en que esos derechos se tratan con tanto detalle y bajo su caracterización como ‘colectivos’ – tanto para indígenas como para negros –, adelantándose así casi una década al enfoque que en 2007 adoptará también la Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas.⁷³⁸

Maldonado aponta que, a partir da década 1990, o movimento indígena passou a ser referência dos movimentos sociais no Equador e “[...] hizo visible ante la sociedad nacional un proceso organizativo de larga data”⁷³⁹. Os anos 2000 foram marcados pela participação dos movimentos indígenas na política, com coligações, criações de organizações⁷⁴⁰ e forte oposição ao governo, com o lema *nada sólo para los índios*.⁷⁴¹ O Coronel Lucio Gutiérrez, representante do movimento indígena, foi eleito presidente em 2002; entretanto, a inabilidade político-administrativa e a adoção de medidas neoliberais resultaram na separação e oposição de *Pachakutik*.⁷⁴²

Em 15 de janeiro de 2007, Rafael Correa, outro representante indígena, foi eleito presidente. Convocou um referendo sobre a Assembleia Constituinte, resultando na nova Constituição, aprovada em 28 de setembro de 2008, por referendo constitucional.⁷⁴³ Para Paz e Pazmiño, a *Constitución* estabeleceu um Estado plurinacional e intercultural, e buscou “[...] afirmar os direitos laborais e

⁷³⁶ MALDONADO, Ana María Larrea. El movimiento indígena ecuatoriano: participación y resistencia. **Observatorio Social de América Latina**, v. 5, n. 13, p. 67-76, 2004, p. 69.

⁷³⁷ Em 1998, foi criado o *Consejo de los Pueblos y Nacionalidades del Ecuador*, órgão estatal de representação de indígenas e negros. Formalizou-se um movimento institucional de *contrapoder*, com as dificuldades, oriundas do desconhecimento do sistema político do próprio País e o desafio de buscar o estabelecimento de instâncias de autogoverno paralelas às públicas, com auspícios à democratização da participação eleitoral e mobilização e participação social. CORREA, Rafael. **Ecuador: da noite neoliberal à revolução cidadã**. São Paulo: Boitempo, 2015.

⁷³⁸ ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008, p. 79.

⁷³⁹ MALDONADO, op. cit., p. 68.

⁷⁴⁰ Além da CONAIE, a Federación Nacional de Organizaciones Campesinas e Indígenas y Negras del Ecuador (FENOCIN) e a Federación Ecuatoriana de Indígenas Evangélicos (FEINE).

⁷⁴¹ CORREA, op. cit.

⁷⁴² MALDONADO, op. cit., p. 69.

⁷⁴³ CORREA, Rafael. **Ecuador: da noite neoliberal à revolução cidadã**. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 53.

sociais; fixar o papel econômico do Estado; e promover a responsabilidade social da propriedade privada”⁷⁴⁴.

Segundo Rodríguez *et al*, as formas sociais resistentes ilustraram a luta por direitos trabalhistas, em que “[...] el derecho a elegir y ser eleitos a través del voto, los derechos de los campesinos al reconocimiento de tierras para subsistencia, entre otros, fueron todos logros de incesantes luchas de generaciones”⁷⁴⁵. Durante a década de 1990 até a Constituinte, Mignolo e Walsh apontam que

[...] o princípio da interculturalidade orientou as demandas, ações e propostas do movimento indígena equatoriano, que visava, em grande parte, a repensar e refundar o Estado. Essas demandas, ações e propostas estabeleceram o significado sociopolítico e a fundação da interculturalidade no Equador e na região andina.⁷⁴⁶

O movimento, “[...] destinado à criação e construção de um projeto social de autoridade política e de vida, um projeto com justiça, equidade, dignidade e solidariedade”⁷⁴⁷, promoveu lutas e transformações de impactos estruturais, sobretudo, nas esferas “[...] econômica, social, judicial e política, e visavam à construção de uma sociedade plurinacional e intercultural em culturas indígenas e outras culturas, povos e conhecimentos excluídos historicamente, e conhecimentos considerados constitutivos”⁷⁴⁸, consoante Mignolo e Walsh.

Na Bolívia, em sua primeira Constituição⁷⁴⁹, de 1826, se estabeleceu um único e supremo sistema de poder⁷⁵⁰ e o Estado passou a ser formado pelos

⁷⁴⁴ PAZ, Juan J.; PAZMIÑO, Miño Capeda Diego. El proceso constituyente desde una perspectiva histórica. *In*: ILDIS - Revista La Tendencia (Coord.). **Análisis Nueva Constitución**. Quito: Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales, 2008, p. 39.

⁷⁴⁵ RODRÍGUEZ, Paulo; MANZANO, Tania Arias; UMPIERREZ, Fernando Yávar. Constitucionalismo ecuatoriano: la plurinacionalidad y la ecología constitucional. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidade**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 9-14, p. 9.

⁷⁴⁶ “[...] the principle of interculturality guided the demands, actions, and proposals of the Ecuadorian Indigenous movement, which was aimed, in large part, at rethinking and refunding the state. These demands, actions and proposals established the sociopolitical significance and foundation of interculturality in Ecuador and the Andean region”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 60.

⁷⁴⁷ “[...] aimed toward the creation and construction of a social project of political authority and of life, a Project with justice, equity, dignity, and solidarity”. *Ibid.*, p. 61.

⁷⁴⁸ “[...] changes in the economic, social, judicial, and political spheres and were aimed toward the construction of a plurinational and intercultural society in which Indigenous and other historically excluded cultures, peoples, and knowledges would be considered constitutive”. *Ibid.*, p. 61.

⁷⁴⁹ “En el nombre de Dios. - El Congreso General Constituyente de la República Boliviana, nombrado por el pueblo para formar la Constitución del Estado, decreta la siguiente. [...] Artículo 2.- Bolivia es, y será para siempre, independiente de toda dominación extranjera; y no puede ser patrimonio de ninguna persona, ni familia”.

⁷⁵⁰ Artigo 9º.

Departamentos de Potosí, Chuquisaca, La Paz, Santa Cruz, Cochabamba e Oruro, divididos em *provincias* e *cantones*, em desconsideração à ancestralidade indígena, enquanto organização social.

A língua oficial era o Castellano⁷⁵¹, e a religião, a Católica, excluídas todas as demais. As garantias constitucionais refletiam as inspirações liberais da época da independência, como a liberdade civil, a segurança individual, a propriedade e a igualdade perante a lei. O povo era formado por *bolivianos*⁷⁵², mas poucos considerados *ciudadanos*⁷⁵³, únicos com direitos de cidadania e que podiam ocupar cargos públicos. Dominar a Língua espanhola⁷⁵⁴ era elementar para manter alguma relação com o Estado.

No século XX, a forma sindical de organização da classe trabalhadora “[...] assumiu a liderança das lutas e unificou as ações centrais de atuação dos trabalhadores/as, constituindo o instrumento principal de uma vanguarda política”⁷⁵⁵, segundo Leonel Júnior e, com a Revolução Nacional, de 1952, o termo *índio* foi substituído por *camponês*, devido a alta exploração de mão-de-obra camponesa. A Constituição de 1947 inovou em alguns aspectos, como o voto universal e a reforma agrária. Contudo, reduziu a população a classes trabalhadoras, reunidas em sindicatos, sob a óptica da comunhão nacional. Ser nacional e ser cidadão⁷⁵⁶ ainda dependia do domínio do Castellano.

Os movimentos, organizados a partir da década de 1950, eram contrários ao mimetismo e à bipartição sociais, que mantinha *indigenismo* e *ciudadania* como conceitos, praticamente, opostos. Representantes de povos indígenas (mormente,

⁷⁵¹ A Constituição, de 1995, foi a primeira a fazer menção à Língua, mantendo o Castellano como a oficial.

⁷⁵² Artigo 11.

⁷⁵³ Artigo 15.

⁷⁵⁴ Alvar analisou todas as Constituições dos Estados latino-americanos pelo viés de seus problemas linguísticos: “Evidentemente, un planteamiento semejante afecta de inmediato a los hechos sociales; no lo olvidemos: las Constituciones se llaman ‘políticas’, esto es, afectan al ‘arte, doctrina u opinión referente al gobierno del Estado’. Hecho social. La unión de lingüística y política va a ser la andadura sociolingüística [...]” e constatou que a expressão *don*, espanhola, foi recorrente sinônimo de distinção social. ALVAR, Manuel. Lengua nacional y sociolingüística: las constituciones de América. **Bulletin hispanique**, v. 84, n. 3, p. 347-414, 1982, p. 347.

⁷⁵⁵ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 21.

⁷⁵⁶ “De una u otra forma, nacional es cualquier persona nacida en el territorio del Estado (o que cumple unos determinados requisitos), pero no todos los que poseen la nacionalidad son ciudadanos. Y en esta valoración surgen ya, de nueno, los problemas lingüísticos. Porque para ser ciudadano es necesario ‘saber ler y escribir’. Esta condición, en principio, encerraba un anhelo puramente utópico: se confiaba que con el cambio se llegaría a una situación paradisiaca de igualdad, de libertad y de cultura”. ALVAR, Manuel. Lengua nacional y sociolingüística: las constituciones de América. **Bulletin hispanique**, v. 84, n. 3, p. 347-414, 1982, p. 355-356.

dos *quíchuas* e *aymaras*) passaram a participar dos pleitos eleitorais a partir de 1978, na abertura democrática da Bolívia.⁷⁵⁷ Na década de 1990, teve proeminência o processo de construção social para a democratização das atividades e das decisões do Estado⁷⁵⁸, inclusive, com resistências às políticas neoliberais, adotadas pelo governo. Para Valença, apesar de a Bolívia não ter histórico de democracia representativa consolidada, para se fragilizar com o neoliberalismo, “[...] a mobilização popular na crise neoliberal constituiu um cenário de rearranjos político-institucionais que colocam em xeque os aspectos da teoria democrática consolidados no século XX”⁷⁵⁹. Os confrontos⁷⁶⁰ agravaram a situação econômica do país, e, entre 2000 a 2005, a Bolívia teve cinco presidentes⁷⁶¹. Dessa crise, Juan Evo Morales Aima ascendeu ao cargo de Presidente, em 18 de dezembro de 2005.⁷⁶²

Em 2006 e 2007, foi realizada a *Asamblea Constituyente* com a característica de questionar as origens das contradições e dos problemas da *bolivianidad*, e teve 94,6% de participação popular. A nova Constituição foi promulgada em 07 de fevereiro de 2009, com reconhecimento intercultural e plurinacional, ao declarar, no artigo 2, “[...] la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios” e prever, no artigo 11.1, “[...] la forma democrática, participativa, representativa y comunitaria”.

A aprovação da Constituição de 2009, para Valença, “[...] consubstancia-se a perda da liderança ideológica, moral e intelectual do bloco imperial-burguês-colonial da República ao neoliberalismo, em desfavor do bloco nacional-popular-

⁷⁵⁷ “Un elemento decisivo para la construcción de la autonomía del campesinado indio en Bolivia es la formulación de la ideología indianista por Fausto Reinaga (1906-1993). Se trata de un proyecto político de transformación de las condiciones de opresión y explotación vigentes sobre la mayoría india de Bolivia por parte de las élites blancas y mestizas, que afirma el papel protagónico de los indios en la historia boliviana y su capacidad para luchar por sus propias reivindicaciones y bajo su propio programa, liderazgos y organizaciones que reivindica el término indio como auto denominación de la población originaria para revertir la connotación estigmatizante dada por los opresores”. ESCÁRZAGA, Fabiola. El Ejército Guerrillero Tupak Katari (EGTK), la insurgencia aymara en Bolivia. **Pacarina del Sur**, año 3, nº. 11, abril-junio, 2012, p. 2.

⁷⁵⁸ ALBÓ, Xavier. **Iguales aunque diferentes. Hacia unas políticas interculturales y lingüísticas para Bolivia**. La Paz: CIPCA. 1999.

⁷⁵⁹ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educ, 2014. p. 87-102, p. 92.

⁷⁶⁰ Com destaque para a resistência dos povos indígenas às políticas que envolviam a exploração de territórios, de gás, de hidrocarbonetos, a cobrança de impostos sobre o uso da água na zona rural.

⁷⁶¹ Hugo Banzer (1997 a 2001), Jorge Quiroga (2001 a 2002), Gonzalo Sánchez de Lozada (2002 a 2004), Carlos Mesa (2004 a 2005), Eduardo Rodríguez (2005 a 2006).

⁷⁶² LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010.

indígena”⁷⁶³. Para Aranda, a Bolívia, ao incorporar os princípios do Estado Plurinacional⁷⁶⁴ em sua Constituição Política, passou a ter condições de adotar políticas emancipatórias, a assegurar a dignidade, a participação e o exercício da cidadania.⁷⁶⁵

Nas palavras de Mignolo e Walsh, os movimentos indígenas deixaram claro que “[...] a diferença entre Indígenas e outros povos não é apenas cultural, mas também histórica, civilizacional, filosófica ou cosmogônica, epistêmica, política e econômica; isto é, ao mesmo tempo colonial”⁷⁶⁶. Ianni entende que Equador e Bolívia ilustram a resistência das nações indígenas na história e na geografia: naquela, que se buscou silenciá-lhes por todas as formas; nesta, pela imposição da conformação dos territórios dos Estados Nacionais, porquanto “[...] como os três ou quatro séculos de colonialismo invadem o século XX, também as dezenas de séculos de cultura, modo de vida e trabalho de Nações indígenas invadem as Nações burguesas, no século XX”⁷⁶⁷.

Após os períodos ditatoriais, segundo Segato, a tendência foi um *caminhar* para Estados democráticos, com estruturas jurídico-constitucionais definidas.⁷⁶⁸ Os *novos sujeitos coletivos* protagonizam a discussão sobre o descompasso entre vida estatal e composição socioeconômica, e problematizaram as conjecturas clássicas de Estado, nação e povo. Linera entende que a diversidade étnica, cultural e linguística exige a (re)conciliação entre o Estado e a sociedade pela *multinacionalidade estatal* para “[...] desmonopolizar a etnicidade do Estado, permitindo às outras etnicidades dominadas e excluídas compartilhar as estruturas de reconhecimento social e de poder político”⁷⁶⁹.

⁷⁶³ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e resignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 87-102, p. 96.

⁷⁶⁴ Que serão estudados no Capítulo 4 desta Tese: interculturalidade, plurinacionalidade e pluralismo.

⁷⁶⁵ ARANDA, Andrés Silva. A questão indígena no cenário político boliviano. In: BRASIL. **Ascensão de movimentos indigenistas na América do Sul e possíveis reflexos para o Brasil**. Brasília: Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004. p. 63 - 104.

⁷⁶⁶ “[...] the difference between Indigenous and other peoples is not just cultural, but also historic, civilizational, philosophical, or cosmogonic, epistemic, political, and economic; that is, at the same time colonial”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 60.

⁷⁶⁷ IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 2, n. 1, p. 5-40, 1988, p. 13.

⁷⁶⁸ Pautada na superação dos conceitos de mestiçagem e transculturação para de os de étnico e multiculturalismo. SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, 2006, p. 207-236.

⁷⁶⁹ LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 203.

Para Ribeiro, nos movimentos de *liberação colonizatória* situa-se “[...] uno de los mayores logros de los movimientos indígenas actuales es exponer sus demandas como derechos y tratar al poder como igual”⁷⁷⁰. A resistência às forças dominantes, nas palavras de Casanova, representa

[...] nuevas alternativas de liberación, en una lucha que en América lleva más de quinientos años. Las etnias o comunidades de nativos o ‘habitantes originales’ resultan ser así objetos de dominación y explotación y también importantes sujetos de resistencia y liberación.⁷⁷¹

Ainda que minorias étnicas⁷⁷², a etnicidade não deve ser confundida com raça, porque, segundo Ribeiro, uma etnia pode comportar *muitas raças* e “[...] aproxima-se mais da noção de povo ou de nacionalidade, mas é, de fato, a unidade operacional dos processos civilizatórios, seja como agentes, seja como pacientes deles”⁷⁷³. Os movimentos sociais e políticos retratam *rebeliões étnicas*⁷⁷⁴, feitas pelo *sujeito étnico*, identificado em uma causa e por ela movido, pois, consoante Freidenberg:

Los diferentes procesos condujeron a la necesidad de desarrollar una identidad étnica que agrupara a las diferentes comunidades, por encima de las diferencias históricas. Esa identidad étnica puede ser considerada como una nueva ‘comunidad imaginaria’, que aglutina a los grupos y que constituyen el sujeto étnico.⁷⁷⁵

García-Falces explica que esses movimentos combinam “[...] las antiguas formas de resistencia de las comunidades con su articulación a manera de redes muy variadas”⁷⁷⁶, e não têm pretensão revolucionária, reformista, anarquista ou

⁷⁷⁰ GARCÍA-FALCES, Nieves Zúñiga. El movimiento indígena en América Latina: de “objeto” a “sujeto”. In: PUIG, Salvador Martí; SANAHUJA, José María. **Etnicidad, autonomía y gobernabilidad en América Latina**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004. p. 35-52, p. 35.

⁷⁷¹ CASANOVA, Pablo González Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 419.

⁷⁷² São “[...] etnias imersas dentro desses Estados e submetidas a pressões menores ou maiores da etnia hegemônica [...]”. RIBEIRO, Darcy. **América Latina: pátria grande**. São Paulo: Global, 2017, p. 93.

⁷⁷³ Ibid., p. 93-94.

⁷⁷⁴ A explosão da diversidade étnica do mundo extraeuropeu. Povos oprimidos, de várias partes do mundo, passam a protagonizar espaços para autoafirmação identitária, e ganharam espaço sobre o antes fortificado Estado unitário burguês. Ibid., 2017.

⁷⁷⁵ FREIDENBERG, Flávia. Fracturas sociales y sistemas de partidos en Ecuador: la traducción política de un *cleavage* étnico. In: PUIG, Salvador Martí I. **Etnicidad, autonomía y gobernabilidad en América Latina**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004, p. 101-139, p. 114.

⁷⁷⁶ “De sujetos más bien pasivos a lo largo de una historia de dominación, han pasado a ser uno de los actores sociales y políticos más importantes. [...] Este proceso de reafirmación identitaria

libertária. Para Linera, os distintos povos passaram a se comunicar e somar forças para conformar uma identidade indígena transcomunitária, que faz frente à “[...] esquizofrenia de elites que durante séculos vêm sonhando em ser modernas e brancas, que copiam instituições e leis modernas para aplicá-las numa sociedade em que os indígenas são maioria”^{777,778} Casanova entende que essas redes autônomas dinâmicas comportam outros grupos marginalizados⁷⁷⁹ e movimentos que

[...] plantea una nueva alternativa de lucha con crecientes capacidades de enfrentar al sistema dominante en tanto articule y reestructure a fuerzas heterogéneas que no sólo den un valor primordial a la autonomía necesaria sino a la dignidad, irrenunciable, de personas y colectivos.⁷⁸⁰

A redefinição do modelo de Estado moderno está atrelada ao questionamento da unidade cultural nacional e das promessas limitadoras aos excluídos, que, segundo Valença, promoveram “[...] um processo social que representa a negação e falência dos princípios liberais/ocidentais”⁷⁸¹. Desse paradigma, decorre a plurinacionalidade⁷⁸², com previsão constitucional explícita na *Constitución de la República del Ecuador* e na *Constitución Política del Estado* da Bolívia. Para Bello, o Equador “[...] consagra o modelo tradicional do Estado constitucional e democrático, porém agregando as novas perspectivas da interculturalidade e plurinacionalidade,

experimentado por los pueblos indígenas ha supuesto la formación de un movimiento indígena que interpela directamente al Estado”. GARCÍA-FALCES, Nieves Zúñiga. El movimiento indígena en América Latina: de “objeto” a “sujeto”. In: PUIG, Salvador Martí; SANAHUJA, José María. **Etnicidad, autonomía y gobernabilidad en América Latina**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004. p. 35-52, p. 35.

⁷⁷⁷ LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 186.

⁷⁷⁸ Como exemplo, a comunidade equatoriana *Shuar*, que “[...] incorporando comunidades locais y haciendo de la etnicidad un vínculo que homogeneiza y moviliza a los diferentes grupos. Con ello, los líderes dejarían de hablar en nombre de comunidades rurales específicas para apelar a los valores de un grupo étnico, diferenciado de la cultura dominante y de esta manera van consiguiendo transformarse en una alternativa al vacío ideológico existente”. FREIDENBERG, Flávia. Fracturas sociales y sistemas de partidos en Ecuador: la traducción política de un *cleavage* étnico. In: PUIG, Salvador Martí I. **Etnicidad, autonomía y gobernabilidad en América Latina**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004, p. 101-139, p. 115.

⁷⁷⁹ “Las redes también incluyen a los campesinos que no se identifican por una cultura o lengua distinta de la nacional. Incluyen a los trabajadores, a los estudiantes, a los intelectuales, a las poblaciones marginales urbanas y a otros llamados nuevos movimientos como los de género, los ecologistas, los de deudores y jubilados, y en general los de los empobrecidos, marginados, excluidos, desempleados, desplazados, y amenazados de extinción”. CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 419.

⁷⁸⁰ *Ibid.*, p. 435.

⁷⁸¹ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educ, 2014. p. 87-102, p. 99.

⁷⁸² Um dos princípios do Estado Plurinacional, conforme será discorrido no Capítulo 3.

para contemplar a maioria indígena⁷⁸³: No artigo 1º, a Constituição do Equador afirma:

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.

No Preâmbulo, enaltece “[...] nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos”, pelo que se decidiu construir “una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*”, em que o *buen vivir*, nas palavras de Mignolo e Walsh, “[...] é entendido como a interrelação ou correlação harmoniosa de e entre todos os seres (humanos e outros) e com o seu entorno⁷⁸⁴, e “[...] una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades⁷⁸⁵.

A nacionalidade considera o pertencimento às nacionalidades coexistentes⁷⁸⁶, e como expressão de soberania popular todas as formas de organização social, preservado o desenvolvimento dos processos de autodeterminação e a participação em todos os níveis estatais, nos termos do artigo 96. A Bolívia declarou-se um Estado Plurinacional Comunitário, intercultural, descentralizado e com autonomias, em seu artigo 1º:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

O Preâmbulo remonta a composição antropológica da pluralidade e diversidade dos povos e culturas, e declara o *nuevo Estado* pelo poder originário do povo. Reconheceu, no artigo 3º, a formação da nação boliviana “[...] por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario

⁷⁸³ BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, P. 115.

⁷⁸⁴ “[...] is understood as the harmonious interrelation or correlation of and among all beings (human and otherwise) and with their surroundings”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, práxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 64.

⁷⁸⁵ Preâmbulo. Constituição do Equador.

⁷⁸⁶ Artigo 6.

campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano⁷⁸⁷.

A plurinacionalidade, para Santos, significa a organização específica de cada grupo e as decorrentes formas de convivência intercultural, todas autênticas, sem possibilidade de importação de modelos⁷⁸⁸. A plurinacionalidade reside na força da reivindicação pela autodeterminação, no “[...] concepto de nación conlleva un concepto de autodeterminación pero no de independencia. Nunca los pueblos indígenas han reivindicado, ni en el mismo Canadá, la independencia”⁷⁸⁹.

Santos aponta que, na América Latina, a plurinacionalidade rompe com a colonialidade do Estado “[...] que va a ser unificado no es necesariamente uniforme; aunque tenemos que buscar formas de unificación sin uniformidad; una geometria variable del Estado”⁷⁹⁰. Dela, decorreram os Estados Plurinacionais, com o elemento da identidade na concepção dos novos sujeitos coletivos, que criaram seus espaços e categorias de acordo com suas inteligibilidades.

Casanova explica que esses processos implicaram na “[...] construcción de un Estado multi-étnico [que] se vinculó a la construcción de ‘un mundo hecho de muchos mundos’⁷⁹¹ que tendría como protagonistas a los pueblos, los trabajadores y los ciudadanos”⁷⁹². As manifestações latino-americanas, seja na seara regional/internacional, a exemplo das Conferências Pam-Americanas, sejam nas

⁷⁸⁷ Magalhães atenta para o fato de que as Constituições dos Estados Plurinacionais não podem ser analisadas sob o enfoque da teoria da Constituição moderna europeia, porque “elas exigem a construção de uma outra teoria da Constituição, de uma outra teoria do Direito, de uma outra teoria do Estado. Elas exigem uma teoria não moderna, não hegemônica, e logo não europeia”, que evidencie o potencial revolucionário dessas experiências, em curso, de radical ruptura com a modernidade. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 103-119, p. 116.

⁷⁸⁸ Boaventura compreende a emergência da plurinacionalidade, considerando o Estado a partir de dois conceitos: o liberal, em que nação e Estado coincidem, e o comunitário não liberal, no qual se reivindica a autodeterminação. Vários Estados, atualmente, são pluriconstitucionais, como Canadá, Suíça, Bélgica, a Índia, assim como Equador e Bolívia. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

⁷⁸⁹ Ibid., p. 203.

⁷⁹⁰ Ibid., p. 204.

⁷⁹¹ CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 413.

⁷⁹² Ibid., p. 413.

nacionais, como o trajeto de reconfiguração de Estados como Equador e Bolívia, são genuínas expressões político-jurídicas descoloniais.⁷⁹³

Dalmau explica que a adoção do modelo Plurinacional é uma inovação constitucional, a qual se nominou de *constitucionalismo latino-americano*. Foi precedida de processos políticos de caráter interventivo, com respaldo nos direitos fundamentais e com carga principiológica inovadora, em contraposição ao constitucionalismo elitista.⁷⁹⁴ Segundo Leonel Júnior, “uma série de experiências institucionais e movimentos teóricos convergentes, ocorridos em alguns países da América Latina, conduziu a descrição de inovações políticas e jurídicas introduzidas nesses contextos”⁷⁹⁵, fruto da luta política.

O constitucionalismo se fortalece no reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos políticos, pois parte da identidade pluriétnica e pluricultural, com direitos identitários individuais e coletivos que se estendem ao plano jurídico.⁷⁹⁶ Para Ribeiro, a autonomia passou a ser elemento comum nas culturas nacionais, em constante construção, e indica que “[...] cada povo tenha de construir ou refazer autonomamente sua visão de si mesmo”⁷⁹⁷, renegando o rótulo de subalternidade.

Médici afirma que o constitucionalismo latino-americano institucionalizou a desocidentalização epistêmica e a descolonização do poder e da própria ideia de sociedade civil, ao reconhecer os movimentos sociais e as identidades

⁷⁹³ “Por lo tanto, las manifestaciones constituyentes de finales del siglo XX y del siglo XXI apuntan hacia un momento constituyente con anclaje en América Latina”. PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista ius**, v. 4, n. 25, 2010, p. 26.

⁷⁹⁴ Ainda que os pressupostos do constitucionalismo tenham sido revisitados, “[...] nuestra filosofía pública actual puede representar muchas cosas, pero claramente no es idéntica –y, podríamos agregar, parece ser bastante diferente, en general– a aquella que resultaba predominante en los años fundacionales del constitucionalismo”. Ainda que “[...] la importación de instituciones es inevitable: qué institución latinoamericana no deriva, en mayor o menos medida, de una institución extranjera?”, nada impede a “[...] la posibilidad de mezclar o combinar concepciones constitucionales diferentes, y sugieren la presencia de tensiones significativas susceptibles de desatarse al momento de concretar el ‘injerto’ o la ‘recepción’ de las ideas o iniciativas ‘ajenas’”. GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes**. Santiago: CEPAL, 2009, p. 20 e 23.

⁷⁹⁵ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 55.

⁷⁹⁶ STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los Pueblos Indígenas y Sus Derechos: Informes Temáticos del Relator Especial sobre la situación de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales de los Pueblos Indígenas del Consejo de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas (2002-2007)**. México: Unesco. Disponível em: www.eib.sep.gob.mx/files/libro_stavenhagen_unesco.pdf. Acesso em: 10 Ago. 2019.

⁷⁹⁷ RIBEIRO, Darcy. **América Latina: pátria grande**. São Paulo: Global, 2017, p. 98.

marginalizadas.⁷⁹⁸ As Constituições de Equador e Bolívia são, segundo Médici, inovadoras para a teoria constitucional regional e representam o instrumento jurídico do giro descolonial⁷⁹⁹, “[...] que buscan adecuar la constitución jurídica formal a la compleja realidad socio económica y cultural de dichas sociedades, a sus necesidades y aspiraciones de justicia y transformación, sin renunciar a sus pertenencias culturales”⁸⁰⁰.

Para Valença, o *novo constitucionalismo transformador*⁸⁰¹ inaugurou o século XXI em seu formato não estanque, “[...] mas, sim, processo, em que as mudanças na institucionalidade estão diretamente vinculadas a alterações na sociedade civil e vice-e-versa”⁸⁰². Nas palavras de Pastor, o resultado foi a Constituição formal e material, ao ponto de se propor a existência de um *novo* constitucionalismo, em substituição do modelo tradicional, deficitário em capacidade social integradora e legitimidade democrática.⁸⁰³ Esse novo modelo caracterizou-se, sobretudo, por “[...] uma proposta de superação do constitucionalismo clássico em aspectos que esse não teria avançado”⁸⁰⁴, como pontua Leonel Júnior. Os processos constituintes de Equador e Bolívia fizeram frente a “[...] una constitucion débil, adaptada y retórica, propia del vello constitucionalismo latino-americano”⁸⁰⁵, para outro, decorrente, conforme Pastor e Dalmau, de

⁷⁹⁸ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

⁷⁹⁹ Termo cunhado por Nelson Maldonado-Torres. A expressão *giro* está atrelada ao campo epistemológico e indica o redirecionamento de um assentamento epistêmico, um universo de sentido. Os giros “[...] plantean que ya sea el universo del sentido en general o el de los actos de habla proveen las claves fundamentales para entender las formas en que nuestro mundo, es decir el mundo humano preñado de significado, opera”. MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula rasa**, n. 9, 2008, p. 66.

⁸⁰⁰ MEDICI, Alejandro. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. **Derecho y Ciencias Sociales**, Octubre, nº3. Instituto de Cultura Jurídica y Maestría en Sociología Jurídica. FCJyS.UNLP, 2010, p. 4.

⁸⁰¹ Assim considerada, “[...] caso analisemos em perspectiva eminentemente jurídica, ou, caso nos debrucemos sob bases sociológicas, conformam uma complexa ebulição social com novos elementos nos campos da teoria política”. VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 87-102, p. 87.

⁸⁰² *Ibid.*, p. 87.

⁸⁰³ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. IUS. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC**, n. 25, 2010.

⁸⁰⁴ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 72.

⁸⁰⁵ PASTOR; DALMAU, op. cit., p. 9.

[...] asambleas constituyentes comprometidas con procesos de regeneración social y política, plantea un nuevo paradigma de Constitución fuerte, original y vinculante, necesaria en unas sociedades que han confiado en el cambio constitucional la posibilidad de una verdadera revolución.⁸⁰⁶

Estabelecer os marcos epistemológicos da matriz descolonial é essencial para compreender a visão crítica aos fundamentos da ciência universalista ocidental. Conforme Maldonado-Torres, a agudeza a respeito da *morte colonial* se torna, gradativamente, em “[...] pranto, amor, teoria e ciência. O grito e o pranto gradualmente se tornam uma atitude crítica, cognitiva e prática que se pode chamar ‘atitude descolonial’”⁸⁰⁷. Os novos sujeitos coletivos demonstraram o descompasso entre a vida estatal e a realidade social, que culminou no giro descolonial, promovido por esses movimentos, a partir das alterações constitucionais.

3.3.1 O giro descolonial das Constituições Plurinacionais

As Constituições Plurinacionais podem ser consideradas instrumentos jurídicos capazes de romper com a colonialidade do Estado e revisitar o constitucionalismo, haja vista que os sujeitos coletivos também se expressam enquanto sujeitos políticos, a partir de sua exterioridade. Conforme Bragato e Castilho, o giro paradigmático das Constituições revela-se “[...] em relação às experiências constitucionais anteriores, como o constitucionalismo liberal, o social e, até mesmo, o neoconstitucionalismo do segundo pós-guerra”⁸⁰⁸.

Segundo Ludwig, “nesse *giro transmoderno* do pensamento a categoria da *exterioridade*, na condição de *categoria das categorias*, tem importância fundamental, porque permite pensar as novas questões, ou pensar de maneira diferente questões já pensadas”⁸⁰⁹, para além dos limites das teorias *moderno*

⁸⁰⁶ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. IUS. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC**, n. 25, 2010, p. 9.

⁸⁰⁷ MALDONADO-TORRES, Nelson. Pensamento crítico desde a subalteridade: os Estudos Étnicos como ciências descoloniais ou para a transformação das humanidades e das ciências sociais no século XXI. **Afro-Ásia**, n. 34, 2017, p. 126.

⁸⁰⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25, p. 12.

⁸⁰⁹ LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q; LIXA, Ivone M. **Pluralismo jurídico**. Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99-124, p. 114.

ocidentais eurocêntricas. Visualiza-se como as formas de poder modernas produziram tecnologias homogeneizadoras e ocultaram as diferentes comunidades e sujeitos.

A experiência histórica dos países latino-americanos não era comportada pelas teorias hegemônicas, motivo pelo qual vários pensadores passaram a buscar compreender, de forma adequada, as pluralidades, elementos que, segundo Leonel Júnior, foram “[...] marginalizados pela adoção de marcos teóricos e modelos políticos que não os levavam em conta, ganharam reconhecimento a partir das lutas sociais e inspiram uma série de transformações institucionais”⁸¹⁰.

Para Maldonado-Torres, a multiplicidade dessas formas, que afetam esses sujeitos, em seus conhecimentos, experiências e modos de vida, “[...] que más han estado marcado por el proyecto de muerte y deshumanización modernos son altamente relevantes para entender las formas modernas de poder y para proveer alternativas a las mismas”⁸¹¹. A abordagem “[...] trata de una diferenciación entre la idea y el sentir por un lado, y el proyecto de descolonización por outro”⁸¹², uma tão antiga quanto o outro. A primeira aflora o sentimento de horror com os resultados das formas coloniais de poder, que dividiram e hierarquizaram o mundo por um aspecto *natural* de inferioridade e superioridade. A segunda (ideia de descolonização) trata de uma mudança no comportamento do sujeito que confronta, ou testemunha, a expansão do mundo dividido entre senhores e escravos.

Dessa forma, o agir descolonial⁸¹³ “[...] nace cuando el grito de espanto ante el horror de la colonialidad se traduce en una postura crítica ante el mundo de la muerte colonial y en una búsqueda por la afirmación de la vida de aquellos que son más afectados por tal mundo”⁸¹⁴, ao buscar

[...] poner en el centro del debate la cuestión de la colonización como componente constitutivo de la modernidad, y la descolonización como un sin número indefinido de estrategias y formas contestatorias que plantean

⁸¹⁰ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 55.

⁸¹¹ MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula rasa**, n. 9, 2008, p. 66.

⁸¹² Ibid., p. 66.

⁸¹³ “El «asombro» ocurre pues cuando lo familiar se vuelve extraño, que apunta a limitaciones en el mundo mítico o tradicional de una sociedad en cuestión para entender el mundo. De ahí nace una indagación acerca de la verdad oculta que explica aquello que asombra. El surgimiento de la actitud des-colonial está relacionada de cierta manera pero es distinta de esta actitud filosófica”. Ibid., p. 67.

⁸¹⁴ Ibid., p. 66.

un cambio radical en las formas hegemónicas actuales de poder, ser, y conocer.⁸¹⁵

Nas palavras de Ludwig, o giro descolonial é uma resposta à existência maciça de vítimas, às sujeições históricas a uma lógica que perfilhou a multiplicidade e a pluralidade à unidade, situação que

[...] exige a crítica desde um horizonte que ultrapasse analeticamente a totalidade dialética do debate entre modernidade e pós-modernidade, o que implica a conservação da vida onde ela está afirmada, e uma afirmação da vida onde ela está negada, seja na ordem da produção, da reprodução e desenvolvimento. Essas exigências implicam – estamos aqui reencontrando a questão da *necessidade* e da *possibilidade* anunciadas no início – metodicamente, epistemicamente, enfim, filosoficamente, o *giro transmoderno ou descolonial do pensamento*.⁸¹⁶

Outras formas e experiências políticas, culturais, econômicas, de conhecimento, ocultadas pelo eurocentrismo, fomentaram uma filosofia alternativa, dialógica entre a teoria e a prática dos movimentos sociais e populares latino-americanos. O giro descolonial parte da *no-indiferencia ante el Otro*⁸¹⁷ e constitui, nas palavras de Ballestrin, “[...] o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade”⁸¹⁸.

Os movimentos descolonizatórios latino-americanos, precursores do Estado Plurinacional, questionaram a naturalidade da hierarquização ao erigirem, nos Textos Constitucionais, a crítica às “[...] formas de dominación y colonialismo”, eis que “[...] jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colônia”, como asseveram os Preâmbulos das Constituições de Equador e Bolívia.

A mudança no sujeito é elementar para a descolonização, e as Constituições Plurinacionais, ao afirmarem, preambularmente, as “[...] raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos” e os “[...] rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra

⁸¹⁵ MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula rasa**, n. 9, 2008, p. 66.

⁸¹⁶ LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. In: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q; LIXA, Ivone M. **Pluralismo jurídico**. Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 99-124, p. 113.

⁸¹⁷ MALDONADO-TORRES, op cit., p. 66.

⁸¹⁸ BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013, p. 105.

diversidad como seres y culturas” alçaram *novos* sujeitos, inclusive, a Natureza, assim como suas cosmovisões de mundo sob o espectro constitucional. Por isso, Maldonado-Torres entende que “el cambio de la actitud natural racista o individualista de la modernidad a la actitud des-colonial de cooperación en la ruptura con el mundo de la muerte colonial es el momento más fundamental del giro des-colonial”⁸¹⁹.

No campo teórico, decorre a historicidade dos debates intelectuais contrahegemônicos⁸²⁰, como os sobre a descolonialidade⁸²¹ e a escola pós-colonialista⁸²², a partir do Grupo de Estudos Subalternos⁸²³, de 1950 a 1970. A partir de 1970⁸²⁴, pensadores, majoritariamente, latino-americanos, estabeleceram as bases para o pensamento crítico⁸²⁵, desde a América Latina⁸²⁶, porque, para Bragato,

⁸¹⁹ MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula rasa**, n. 9, 2008, p. 67.

⁸²⁰ A partir da primeira metade do século XX, foram questionadas as relações de poder violentas, estabelecidas em bases eurocêntricas, da qual decorre a colonialidade, “[...] um complexo de relações que se esconde detrás da retórica da modernidade (o relato da salvação, progresso e felicidade) que justifica a violência da colonialidade”. MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Revista Epistemologias do Sul**, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2017, p.13.

⁸²¹ “O conceito de descolonialidade transcende suposições de que, nas regiões periféricas, com o estabelecimento dos Estados, estar-se-ia em um mundo descolonizado”. Ao contrário, “[...] la división internacional del trabajo entre centros y periferias, así como la jerarquización étnico-racial de las poblaciones, formada durante varios siglos de expansión colonial europea, no se transformó significativamente con el fin del colonialismo y la formación de los Estados-nación en la periferia”. CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL (Ed.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 9-24, p. 13.

⁸²² “O pós-colonialismo é uma escola de pensamento que nasceu engajada com a experiência da colonização britânica ocorrida, sobretudo na Ásia e, por isso, seus maiores expoentes – Gayatri Spivak, Ranajit Guha e Homi Bhabha – provêm do sul asiático e desenvolveram essa matriz teórica, a partir dos anos 70, em algumas universidades norte-americanas e inglesas”. BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014, p. 211.

⁸²³ Movimento intelectual indiano, formado em 1970, que identificou as figuras do *colonizador* e do *colonizado*, e as relações, estabelecidas entre elas, e viabilizou a criação da escola de pensamento pós-colonialista. Por *subalterno*, eram entendidos os grupos de silenciados, sem voz, porque outros por eles falavam, inclusive, intelectuais, que falavam *sobre*, ao invés de ser assegurado o lugar de fala, o *falar de*. BALESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Nº. 11. Brasília, maio-agosto, 2013, p. 89-117, p. 90.

⁸²⁴ Com a Conferência de Medellín, de 1968, como marco inicial da teologia da libertação. SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 65-86, p. 66.

⁸²⁵ O pensamento descolonial não está vinculado a determinado tempo histórico, porque foi forjado, paralelamente, à colonização e é representado por “[...] toda a cultura condicionada pelo processo colonial desde o momento da colonização até o presente”. BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008, p. 20.

“[...] apesar do impacto da colonização na América Latina e de inúmeros trabalhos nesta área, [...], foi só tardiamente que ela foi formalmente incluída como objeto dos estudos pós-coloniais”⁸²⁷.

Bragato e Castilho explicam que as inovações epistemológicas, “[...] no que tange à forma de pensar o mundo e o papel dos movimentos políticos de resistência à ordem hegemônica e aos sistemas de pensamento monolíticos”⁸²⁸, visam à inserção, “[...] enquanto perspectiva norteadora, das contribuições do pensamento latino-americano, para se caracterizar o avanço da modernidade capitalista e a conformação do sistema mundo moderno”, bem como, analisar, “[...] a partir da riqueza dos elementos teóricos e práticos do pensamento latino-americano, no que tange aos processos de resistência ao colonialismo [...] e de resistência à ordem hegemônica global”⁸²⁹. Assim, o giro descolonial inseriu a América Latina no debate pós-colonial, em que as “[...] teorias pós-coloniais referem-se a um processo de historicização radical do locus de enunciação”⁸³⁰.

O giro descolonial, representado nas rupturas das características colonialistas, promovidas pelos Estados Plurinacionais, está amparado pelo manancial de ideias que conformam a inédita perspectiva latino-americana, com expoentes como Walter Dignolo, Enrique Dussel, Aníbal Quijano e Emmanuel Wallerstein, além das matrizes históricas de Las Casas e Poma de Ayala.⁸³¹ Sousa aponta para a década de 1970, e no exemplo da Filosofia da Libertação, como um

⁸²⁶ Na década de 1990, fundaram o Grupo Latino-americano de Estudos Subalternos (publicação, em 1992, da obra de Quijano, intitulada *Colonialidad y modernidad-nacionalidad*). Em 1993, seu *founding statement* foi publicado da Revista *Boundary e*, em 1998, o *Manifiesto inaugural del Grupo Latino-americano de Estudios Subalternos* foi traduzido por Santiago Castro-Gómez, e “a América Latina foi assim inserida no debate pós-colonial”. BALESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Nº. 11. Brasília, maio-agosto, 2013, p. 89-117, p. 95.

⁸²⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008, p. 22.

⁸²⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25, p. 21.

⁸²⁹ *Ibid.*, p. 22.

⁸³⁰ *Ibid.*, p. 18.

⁸³¹ Para Dignolo, “[...] el pensamiento decolonial es el de las variadas oposiciones planetarias al pensamiento único (tanto el que justifica la colonialidad, desde Sepúlveda a Huntington, como el que condena la colonialidad (Las Casas) o la explotación del obrero en Europa (Marx))”. MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUÉL (Or.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 25-46, p. 33.

“[...] importante marco do pensamento crítico latino-americano onde se questiona as bases de dominação do subcontinente e que serve de marco filosófico para as recentes rupturas operadas pelo novo constitucionalismo latino-americano”⁸³², e como período em que “[...] pela primeira vez o subcontinente voltou seus olhos para si e pensou o universo a partir do espírito de sua época”⁸³³.

Para Mignolo, a descolonização intelectual e acadêmica integra os projetos reacionários às crises da modernidade⁸³⁴, pensadas pelos intelectuais, desde as realidades sociais, juntamente com os “[...] movimientos sociales que trabajan contra las formas de opresión y en favor de condiciones satisfactorias de vida, teorizan a partir de su misma práctica sin necesidad ya de teorías desde arriba que guíen esa práctica”⁸³⁵. A rearticulação das práticas teóricas e sociais implica no *locus de e/ lugar que se estudia para lugar donde se producen teorías*.⁸³⁶

Modernidade/colonialidade/descolonialidade⁸³⁷ formam um só conceito, ou seja, nas palavras de Mignolo, “[...] não uma palavra que denota uma coisa senão uma tríade que nomeia um conjunto complexo de relações de poder”⁸³⁸, diferente do sistema de crenças epistemológicas ocidental, em que cada palavra *de-nota* algo. Para Maldonado-Torres, enquanto as ciências sociais servem à nação, as ciências descoloniais dedicam-se ao processo de descolonização, iniciado, juntamente, ao

⁸³² SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 65-86, p. 66.

⁸³³ *Ibid.*, p. 67.

⁸³⁴ “En resumen, la crisis del proyecto de la modernidade generó su propia superación en los proyectos que se van gestando en el pensamiento posmoderno, poscolonial, posoriental y posoccidental”. MIGNOLO, Walter. *Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina*. **Cuadernos americanos**, v. 67, n. 1, p. 143-165, 1998, p. 10.

⁸³⁵ *Ibid.*, p. 7.

⁸³⁶ Ainda que haja produção intelectual na América Latina, a hegemonia do idioma inglês, assim como os assuntos que já ocupam evidência (como pós-modernismo) representa um entrave para os avanços da discussão sobre o tema descolonial. É necessário que as teorias não representem “[...] reflexiones ‘posoccidentales’ en la medida en que buscan proyectos que trasciendan las dificultades y los límites del occidentalismo”, sob pena de manter a América Latina como objeto de estudos ocidentais e a colonização intelectual. *Ibid.*, p. 7.

⁸³⁷ Modernidade/colonialidade e descolonialidade coexistiram, temporalmente, formando suas matrizes históricas, tanto pelas práticas colonizatórias, quanto pela produção intelectual, jurídica, política e outros fatores que buscavam, por um lado, a legitimação da primeira e, por outro, a subversão da segunda.

⁸³⁸ MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Revista Epistemologias do Sul**, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2017, p.13.

marco da colonização moderna, e “[...] respondem ao escândalo que significa a morte, o genocídio e a racialização de humanos por outros”⁸³⁹.

A face visível do ocidentalismo hegemônico⁸⁴⁰ força o lado colonial a prosseguir encoberto, pelo que Mignolo considera a *colonialidade* como *o lado mais escuro da modernidade*, pois “[...] nomeia a lógica subjacente da fundação e do desdobramento da civilização ocidental desde o Renascimento até hoje, da qual colonialismos históricos têm sido uma dimensão constituinte, embora minimizada”⁸⁴¹. Ao resultar da implementação da lógica perversa da Modernidade, a América Latina não pode ficar oculta no debate, porque é necessário “[...] romper com a modernidade e desocultar a diversidade, criando uma sociedade não hegemônica, sem nós ou eles; sem civilizados ou incivilizados; sem proprietários e empregados”⁸⁴².

Mignolo explica que a descolonialidade veio desde o Terceiro Mundo⁸⁴³, que experienciou diversidades de interferências imperiais e as próprias diversidades e tempos locais, de modo que “[...] o pensamento fronteiriço é a singularidade epistêmica de qualquer projeto decolonial”⁸⁴⁴, vinculado com a sensibilidade e o fazer do *anthropos*, não mais submetido à *humanitas*. Visa a “[...] transformar os termos da conversa e não só seu conteúdo”⁸⁴⁵, a desprender-se dos marcos estabelecidos, por meio de outras formas de pensar, fazer e viver.⁸⁴⁶

⁸³⁹ MALDONADO-TORRES, Nelson. Pensamento crítico desde a subalteridade: os Estudos Étnicos como ciências descoloniais ou para a transformação das humanidades e das ciências sociais no século XXI. *Afro-Ásia*, n. 34, 2017, p. 126.

⁸⁴⁰ A hegemonia garante a “[...] conjunción que conjuga la fuerza, el engaño, la prescindencia, y los consensos pasivos o activos; no es sólo fuerza sino sobre todo legitimación de esa fuerza, como núcleo del Estado, como ‘hegemonía revestida de coerción’”. CALVEIRO, Pilar. Los usos políticos de la memoria. *In*: CAETANO, Gerardo (Comp.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 359-382, p. 360.

⁸⁴¹ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF–Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, 2008. p. 287-324, p. 289 e 316-317.

⁸⁴² MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EducS, 2014. p. 103-119, p. 110.

⁸⁴³ “O Terceiro Mundo não foi inventado pelas pessoas que habitam o Terceiro Mundo, mas por homens e instituições, línguas e categorias de pensamento do Primeiro Mundo. [...] a origem terceiro-mundista da descolonialidade se conecta com a ‘consciência imigrante’ de hoje na Europa ocidental e nos Estados Unidos. A ‘consciência imigrante’ está localizada nas rotas de dispersão do pensamento descolonial e fronteiriço”. MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Revista Epistemologias do Sul**, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2017, p.19 e 16.

⁸⁴⁴ *Ibid.*, p.16.

⁸⁴⁵ *Ibid.*, p.17.

⁸⁴⁶ Ao tratar sobre os Estudos Étnicos, ou uma nova instituição e estrutura epistemológica, Maldonado-Torres aponta, como exemplo, a Universidade do Terceiro Mundo como “[...] uma

Para tanto, é necessário compreender que a categoria *Outros* não existe, que se trata de invenção discursiva criada pelo(s) *Mesmos*, no ato de construir-se, e porque ocupava(m) o lugar de enunciação do discurso e da institucionalização sistêmica de dominação. O fato de estar em determinado local (fator espacial) não torna as pessoas inferiores; o que houve foi a criação de “[...] uma epistemologia territorial e imperial que inventou e estabeleceu tais categorias e classificações”⁸⁴⁷, nas palavras de Mignolo.

Entender a ficção da dominação representa descolonizar o pensamento do *Outro*, em relação ao europeu, ou seja, conforme Bragato, “[...] descolonizar o pensamento, pensar desde a fronteira, propor um paradigma outro ou desobediência epistêmica significam desprendimento e abertura”⁸⁴⁸. Comporta em restituir a subjetividade e autoridade do outro, rechaçando a sujeição nas próprias categorias cognitivas⁸⁴⁹, assim como descentralizar e descolonizar o discurso imperialista, estruturado na dualidade nós/eles, centro/periferia, em torno da qual se configurou o saber colonial⁸⁵⁰.⁸⁵¹ Maldonado-Torres afirma que superar a colonialidade foi fator elementar para a ressignificação de mundo, haja vista que:

Não se trata de uma síntese de momentos anteriores, mas de um paradoxo, onde o escravo suspende seus próprios interesses identitários com vistas à articulação de um novo mundo de significado que permita adentrar-se em

máquina de conhecimento que desmontaria as estruturas epistemológicas postas pelo racismo e pelo colonialismo e por outras formas de subordinação e hegemonia”. MALDONADO-TORRES, Nelson. Pensamento crítico desde a subalteridade: os Estudos Étnicos como ciências descoloniais ou para a transformação das humanidades e das ciências sociais no século XXI. **Afro-Ásia**, n. 34, 2017, p. 121.

⁸⁴⁷ MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Revista Epistemologias do Sul**, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2017, p.18-19.

⁸⁴⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014, p. 214.

⁸⁴⁹ “Utilizo a expressão ‘sensibilidade de mundo’ no lugar de ‘visão do mundo’ porque o conceito de ‘visão’ é privilegiado na epistemologia ocidental. Ao sê-lo, bloqueou os afetos e os campos sensoriais, um só dos quais é a visão”. MIGNOLO, op cit., 2017, p. 20.

⁸⁵⁰ “As teorias pós-coloniais e, mais recentemente, os estudos descoloniais, têm dado visibilidade à dimensão colonial da modernidade e sinalizado para o caráter eurocêntrico das formas de conhecimento dominante”. BRAGATO, op cit., p. 212.

⁸⁵¹ “Que podia fazer uma pessoa cuja língua materna não era uma das línguas privilegiadas e que não havia sido educada em instituições privilegiadas? Ou devia aceitar sua inferioridade, ou devia fazer um esforço por demonstrar que era um ser humano igual a quem o situava na segunda classe. Ou seja, em ambos os casos se tratava de aceitar a humilhação de ser inferior para quem decidia que devia manter-se como inferior ou assimilar-se. E assimilar-se significa aceitar sua condição de inferioridade e resignar-se a um jogo que não é seu, mas que lhe foi imposto. A terceira opção é o pensamento e a epistemologia fronteiriços”. MIGNOLO, op. cit., p.18.

um outro mundo, muito além das dinâmicas de colonização e racialização material, epistêmica e espiritual.⁸⁵²

Essa resignificação demanda uma ética da crítica e um pensamento que faça frente à lógica da totalidade, que pauta os paradigmas tendentes à unidade, aos *Mesmos*, e cuja *contraimagem* é a exterioridade⁸⁵³, pelo *giro epistemológico filosófico descolonial*. Nesse sentido, tem-se a Filosofia da Libertação⁸⁵⁴ como uma filosofia política latino-americana que representa a razão libertadora do *irracionalismo moderno*. Busca desvendar o *fato* constitutivo da dominação e lançar um olhar crítico à modernidade, que submeteu a periferia ao centro (mundial), as populações às elites (nacional), a mulher ao homem (erótico), a cultura popular à elitista (pedagógico), o fetichismo religioso, dentre outros.⁸⁵⁵

Para Dussel, a Filosofia da Libertação demonstra que América Latina pode se opor à interpretação europeia da modernidade, “[...] não como um tema alheio à cultura latinoamericana, mas sim, contra a opinião corrente, como problema fundamental na definição da ‘Identidade latinoamericana’”⁸⁵⁶.⁸⁵⁷ Reconhecer a

⁸⁵² MALDONADO-TORRES, Nelson. Pensamento crítico desde a subalteridade: os Estudos Étnicos como ciências descoloniais ou para a transformação das humanidades e das ciências sociais no século XXI. **Afro-Ásia**, n. 34, 2017, p. 128.

⁸⁵³ “Isso implica levar em conta as condições materiais de *possibilidade ou impossibilidade de participar* – deve-se levar em conta o *poder* efetivamente *participar* da impossibilidade (*poder*) de participar”. LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q; LIXA, Ivone M. **Pluralismo jurídico**. Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99-124, p. 109.

⁸⁵⁴ Para Sousa, “[...] a Teologia da Libertação, passando pela Filosofia da Libertação, bem como pela Pedagogia da Libertação têm, em comum, o olhar voltado ao oprimido”, integrante do amadurecimento do pensamento crítico latino-americano como a inclusão do outro, “[...] considerando os direitos dos povos indígenas, assim como a cultura popular latino-americana”, motivo pelo qual considera a filosofia da libertação como o marco filosófico do novo constitucionalismo latino-americano. SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 65-86, p. 66.

⁸⁵⁵ “Se trata, como puede observarse, de la dialéctica explícita del señor y el esclavo, publicada en 1552 en Sevilla en la Brevísima relación de la destrucción de las Indias. Han asesinado al indio; pero cuando dejan alguno en vida lo reducen oprimiéndolo con horrible servidumbre. El texto indica además que dejan en vida la mujer, para amancebarse con ella (dominación erótica), ya los niños, para educarlos en la cultura europea (dominación pedagógica). y así en nombre del nuevo dios (el oro y la plata, el dinero, las libras esterlinas o el dólar) fueron inmolados al dios del mercantilismo primero, al del primer imperialismo financiero y al actual imperialismo de las multinacionales, muchos más millones de hombres de la periferia que los que el limitado imperio de los aztecas inmoló (con tanto horror y espanto de la culta y religiosa Europa), a su dios Huitzilopochtli”. DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la Liberación**. Bogotá: Nueva América, 1996, p. 21.

⁸⁵⁶ DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e Eurocentrismo**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 28.

⁸⁵⁷ A partir da existência de dois conceitos de Modernidade: o primeiro, que a Modernidade iniciou-se a partir do século XVIII, na Europa, como movimentos provincianos emancipatórios, pela

mundialidade da modernidade é democratizar o seu conceito. É entender que os eventos não são causa, mas efeitos. Esse conceito deve ser abordado de forma crítica, mundial, “[...] o que nos levará a uma interpretação da racionalidade moderna distinta dos que imaginam ‘realizá-la’”⁸⁵⁸.

A *razão emancipadora* dá espaço à *razão libertadora*, que reconhece as injustiças do eurocentrismo e a *falácia desenvolvimentista*. Segundo Dussel, a alteridade é condição para romper com a culpabilização da vítima, e perfilhar “[...] a afirmação de sua Alteridade como Identidade na Exterioridade como pessoas que foram negadas pela Modernidade”⁸⁵⁹.

A desobediência epistêmica possibilita que se *aprenda a desaprender* os conceitos e discursos dos centros, a desnaturalizá-los, aos quais, segundo Nolasco, “[...] arrolaram-se a narrativa literária, a discursiva, a artística, a histórica, a política, culminando, por conseguinte, numa narrativa do poder cuja regra é presidida pela rubrica da obediência epistêmica”⁸⁶⁰. Nas Constituições Plurinacionais Equatoriana e Boliviana, a desobediência pode ser identificada na pluralidade das nacionalidades, de *raíces milenárias* e “[...] composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado”, nas visões Sumak Kawsay e Suma Qamaña, nas Línguas, nos territórios, nas autoridades, procedimentos e saberes próprios. Essas previsões fazem frente, por exemplo, ao poder e controle sobre os elementos subjetivos, sobre a produção do conhecimento e sobre os processos educacionais,

racionalidade crítica (Reforma, Ilustração, Iluminismo), aos quais a Europa avocou para si a explicação, e culminou em um sentido de apropriação da Modernidade. O segundo, de que a modernidade é um processo mundial e que uns (que se consideram *donos* da Modernidade, os europeus) não podem sobrepô-la sobre os outros (que são considerados *alvos* da Modernidade, dentre eles, os latino-americanos): “Propomos uma segunda visão da ‘Modernidade’, num sentido mundial, e consistiria em definir como determinação fundamental do mundo moderno o fato de ser (seus Estados, exércitos, economia, filosofia, etc.) ‘centro’ da História Mundial. Ou seja, empiricamente nunca houve História Mundial até 1492 (como data de início da operação do ‘Sistema-mundo’). Antes dessa data, os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si. Apenas com a expansão portuguesa desde o século XV, que atinge o extremo oriente no século XVI, e com o descobrimento da América hispânica, todo o planeta se torna o ‘lugar’ de ‘uma só’ História Mundial (Magalhães-Elcano realiza a circunavegação da Terra em 1521)”. Negar o protagonismo ibérico resulta na negativa dos principais eventos, ocorridos no século XVI (*século hispânico-americano*), anteriores aos acontecidos na Europa (mencionados alhures), e cria-se uma falsa ideia do que seja, de fato, o *fato* da Modernidade. DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e Eurocentrismo**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 28.

⁸⁵⁸ Ibid., p. 29.

⁸⁵⁹ DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e Eurocentrismo**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 31.

⁸⁶⁰ NOLASCO, Edgar César. Os condenados da fronteira. **Cadernos de Estudos Culturais**, v. 7, n. 13, 2017, p. 46.

objetos de dominação epistêmica.⁸⁶¹ O exemplo da Constituição Boliviana, segundo Leonel Júnior, aponta o choque frontal com o monismo e os modelos constitucionais clássicos, para transformar as características colonialistas, ainda presentes no Estado “[...] que nega as subjetividades e manifestações de um povo, para um Estado que almeja reconhecer a pluralidade da reprodução social popular e compor a unidade estatal sem omitir a diversidade cultural”⁸⁶².

Os marcos epistemológicos da matriz descolonial contribuem para a visão crítica aos fundamentos da ciência universalista ocidental. O pensamento descolonial não invalida outros; propõem uma opção à monocultura do saber, ainda alocada na centralidade ocidental, já que, nas palavras de Mignolo, “uma das realizações da razão imperial foi a de afirmar-se como uma identidade superior ao construir construtos inferiores (raciais, nacionais, religiosos, sexuais, de gênero), e de expeli-los para fora da esfera normativa do ‘real’”⁸⁶³. O *desvinculamento epistêmico* pode superar os conceitos imperiais, não por abandonar o que já foi institucionalizado, mas

[...] substituir a *geo* e a *política* de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente dos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram racializadas (ou seja, sua óbvia humanidade foi negada).⁸⁶⁴

Para Wolkmer, o pensamento crítico, “[...] forjado na denúncia e na luta dos próprios oprimidos contra as falsas legitimidades e as falácias opressoras do formalismo legalista da modernidade, serve de substrato para uma autêntica e genuína filosofia jurídica da alteridade”⁸⁶⁵. O pensar descolonial implica no *fazer descolonial*, nas múltiplas práticas que existem os Andes, há quinhentos anos, nos

⁸⁶¹ AMADEO, Javier. A questão democrática na América Latina. **Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina**. Londrina: UEL, 2010.

⁸⁶² LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 87.

⁸⁶³ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF-Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, 2008. p. 287-324, p. 291.

⁸⁶⁴ Mignolo afirma que “[...] por conhecimento ocidental e razão imperial/colonial compreendo o conhecimento que foi construído nos fundamentos das línguas grega e latina e das seis línguas imperiais européias (também chamadas de vernáculas) e não o árabe, o mandarim, o aymara ou bengali, por exemplo”. *Ibid.*, p. 290.

⁸⁶⁵ WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, s/p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oD5nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Pluralismo+jur%C3%ADdico>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

corpos e memórias de indígenas e afrodescendentes, que comportam *exterioridades pluriversais*. Segundo Mignolo, já são possíveis de se verificar no reposicionamento e na força com que emergiram as opções descoloniais, como, por exemplo, “[...] os eventos no Equador nos últimos 10 anos, assim como os da Bolívia que culminaram na eleição de Evo Morales como presidente da Bolívia”⁸⁶⁶, e que serão abordados no Capítulo seguinte.

⁸⁶⁶ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF-Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, 2008. p. 287-324. p. 290-291.

4 O PARADIGMA DO ESTADO PLURINACIONAL E A SUA CONTRIBUIÇÃO AO REPUBLICANISMO CONTEMPORÂNEO

Neste capítulo, pretende-se discutir em que medida as rupturas provocadas pelas Constituições do Equador e da Bolívia, no sentido de introduzir novos princípios ao constitucionalismo, em um processo que foi denominado de constitucionalismo latino-americano⁸⁶⁷, e que, como defendido acima, representa um movimento de giro descolonial, pode contribuir para a ressignificação do conceito de republicanismo, tratado no Primeiro Capítulo desta Tese.

4.1 O Estado Plurinacional nas Constituições dos Estados Latino-Americanos

A partir do estudo do constitucionalismo plurinacional do Equador e da Bolívia, serão apontados princípios do Estado Plurinacional, nomeadamente: interculturalidade, plurinacionalidade e pluralismo, este último, em seus vieses político, jurídico, econômico, cultural, linguístico, educacional e de sujeitos, com destaque para a consideração da Natureza como sujeito de direito, conforme as cosmovisões Sumak Kawsay e Suma Qamaña. Também, que o *buen vivir/vivir bien*, na coexistência, solidariedade e alteridade, dimensiona as Constituições para além da própria comunidade⁸⁶⁸, e encontram respaldo desde a matriz teórica de Poma de Ayala, em seus conselhos sobre um *buen gobierno* para as *Yndias*.

⁸⁶⁷ De acordo com Bragato e Castilho, “[...] não há entre os estudiosos do tema sequer uma convergência em torno da denominação do movimento constitucional latino-americano das últimas décadas. Como aponta Brandão (2013), diversas são as denominações adotadas, como Novo Constitucionalismo Latino-Americano (Viciano e Dalmau), Constitucionalismo Mestiço (Baldi), Constitucionalismo Andino e Constitucionalismo Pluralista Intercultural (Antonio Carlos Wolkmer), Neoconstitucionalismo Transformador (Santamaría), Constitucionalismo Pluralista (Raquel Fajardo), Constitucionalismo Experimental ou Constitucionalismo Transformador (Boaventura de Sousa Santos), Constitucionalismo da Diversidade (Uprimmy) e outros. A diversidade de denominações vai ao encontro da advertência de Uprimny (2011), no sentido de que existem diferenças nacionais muito importantes entre as reformas constitucionais recentes da América Latina, mas também traços comuns que permitem visualizar as orientações comuns dessa evolução”. BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25, p. 11.

⁸⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

A trajetória de reformas constitucionais é marcada por três ciclos⁸⁶⁹, identificados por Fajardo como *multicultural*, *pluricultural* e *plurinacional*. O constitucionalismo multicultural (1982 a 1988) foi o marco da contestação da estrutura monocultural do Estado-nação pelas demandas indígenas, com “[...] el concepto de diversidad cultural, el reconocimiento de la configuración multicultural y multilingüe de la sociedad, el derecho – individual y colectivo - a la identidad cultural y algunos derechos indígenas específicos”⁸⁷⁰, ainda que sem o reconhecimento explícito do pluralismo jurídico.⁸⁷¹

Fajardo explica que o constitucionalismo pluricultural (1989 a 2005)⁸⁷² avançou no conceito de nação multiétnica/multicultural e de Estado pluricultural, “[...] calificando la naturaleza de la población y avanzando hacia una redefinición del carácter del Estado”^{873, 874}. Pluralismo e diversidade cultural passaram a integrar os princípios constitucionais, no reconhecimento de direitos indígenas, de afrodescendentes e de outros coletivos, a exemplo de línguas, educação, territórios, participação:⁸⁷⁵ “[...] la demanda indígena de reconocimiento del derecho propio, el

⁸⁶⁹ Os ciclos constitucionais foram marcados por alterações nacionais, decorrentes dos movimentos sociais das classes oprimidas, mas, também, estão insertos na seara internacional, tendo em vista os debates sobre a Convenção nº 107 da OIT e a alteração, advinda da Convenção nº. 169. Da mesma forma, as duas décadas (a iniciar em 1980) de debates, que resultaram na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007.

⁸⁷⁰ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 141.

⁸⁷¹ Como exemplo, as Constituições, ao reconhecerem: do Canadá (1982), a herança cultural e de direitos aborígenes; da Guatemala (1985) a configuração multiétnica, multicultural e multilíngue e a identidade cultural das pessoas e comunidades; da Nicarágua (1987), a natureza multiétnica do povo e os direitos culturais, linguísticos e territoriais das comunidades étnicas, o respeito à organização de acordo com as tradições históricas e culturais e a possibilidade de se desenvolver com autonomia, e do Brasil (1988) a ancestralidade e os direitos indígenas, destacadamente, de território. Ibid., p. 139-160.

⁸⁷² “El reconocimiento del pluralismo jurídico en este ciclo fue posible en um contexto caracterizado por varios factores: la demanda indígena de reconocimiento del derecho propio, el desarrollo del derecho internacional sobre los derechos indígenas, la expansión del discurso del multiculturalismo y las reformas estructurales del Estado y la justicia”. Ibid., p. 144.

⁸⁷³ FAJARDO, Ibid., p. 142.

⁸⁷⁴ Paralelamente, foram adotadas políticas neoliberais (flexibilização dos mercados, agressiva atuação de empresas transnacionais), que colocaram em xeque o papel do Estado na implementação dos direitos sociais. As previsões constitucionais pluriculturais, a institucionalização e a revisão do direito constitucional e infraconstitucional, “[...] para poder dar cuenta de los nuevos derechos y atribuciones públicas reconocidos a los pueblos indígenas y otros colectivos”. Ibid., p. 143.

⁸⁷⁵ A característica de maior expressão foi o rompimento com a identidade estatal e o direito monistas, pelo reconhecimento das autoridades indígenas, seus procedimentos, direitos consuetudinários e funções jurisdicionais: “Pluralizan las fuentes de producción legal del derecho y de la violencia legítima, en tanto las funciones de producción de normas, administración de justicia y organización del orden público interno pueden ser ejercidas tanto por los órganos soberanos

desarrollo del derecho internacional sobre los derechos indígenas, la expansión del discurso del multiculturalismo y las reformas estructurales del Estado y la justicia”^{876, 877} Contudo, apresentava limitações, que frustravam a implementação de direitos, como a alegação de falta de legitimidade ativa de alguns grupos⁸⁷⁸.

O constitucionalismo plurinacional (2006 a 2009) se expressou nos processos constituintes do Equador (2008) e da Bolívia (2006 a 2009), que, para Santos, “[...] pasaron por transformaciones constitucionales más profundas en el curso de movilizaciones políticas protagonizadas por los movimientos indígenas y por otros movimientos y organizaciones sociales y populares”⁸⁷⁹. Mignolo e Walsh explicam que a insurgência da prática descolonial, pautada na interculturalidade e na plurinacionalidade, desde a década de 1990, refletiu “[...] a psique social e a consciência de outros setores sociais, possibilitando assim os debates e discussões que levaram à formulação da Constituição de 2008 [do Equador], considerada por alguns como a mais radical do mundo”⁸⁸⁰.

Esse movimento constitucional latino-americano, reflexo de concepções políticas indígenas andinas, não deixa de dialogar e não repudia outras experiências, mas afirma que as experiências regionais “[...] deveriam ser tematizadas de modo explícito, para que as abordagens constitucionais e os projetos políticos subjacentes a elas enfrentem os problemas fundamentais da sociedade à qual ela será submetida”⁸⁸¹, segundo Leonel Júnior. Para Fajardo, as Constituições

(clásicos) del Estado como por las autoridades de los pueblos indígenas, siempre bajo el control constitucional”. FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina**: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 142.

⁸⁷⁶ *Ibid.*, p. 143.

⁸⁷⁷ “Este modelo se expande en América Central y Sudamérica: Colombia (1991), México y Paraguay (1992), Perú (1993), Bolivia y la Argentina (1994), Ecuador (1996 y 1998) y Venezuela (1999)”. *Ibid.*, p. 143.

⁸⁷⁸ GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134.

⁸⁷⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho**: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 18.

⁸⁸⁰ “[...] the social psyche and consciousness of other social sectors, thus making possible the debates and discussions that led to the formulation of the Constitution of 2008, considered by some as the most radical in the world”. Essas características são, para Mignolo e Walsh, “[...] transformações que também podem ser amplamente observadas na Constituição da Bolívia de 2009”. “[...] transformations that can also be broadly observed in Bolivia’s Constitution of 2009”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, práxis. Durham: Duke University Press, 2018, p. 63.

⁸⁸¹ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 56.

plurinacionais têm denominadores de rearranjo do Estado, com a atuação política dos povos indígenas, enquanto nações originárias:

Esto es, sujetos políticos colectivos con derecho a definir su destino, gobernarse em autonomías y participar en los nuevos pactos de Estado, que de este modo se configura como un 'Estado plurinacional'. Al definirse como un Estado plurinacional, resultado de un pacto entre pueblos, no es un Estado ajeno el que 'reconoce' derechos a los indígenas, sino que los colectivos indígenas mismos se yerguen como sujetos constituyentes y, como tales y junto con otros pueblos, tienen poder de definir el nuevo modelo de Estado y las relaciones entre los pueblos que lo conforman.⁸⁸²

O desenho estatal do século XIX, representado na Constituição, que *reconhecia* ou *concedia* direitos aos povos indígenas, foi, progressivamente, substituído por espaços dialógicos plurais para o estabelecimento das regras⁸⁸³, pois, conforme Fajardo, o “[...] ejercicio de interpretación es un ejercicio de poder y, por ende, un ejercicio ahora también compartido por los pueblos indígenas en el marco del Estado plurinacional”⁸⁸⁴, assim como mulheres⁸⁸⁵, negros⁸⁸⁶ e pobres. Conforme Santos, estão expressados, nessas Constituições, os “[...] embriones de una transformación paradigmática del derecho y el Estado modernos, hasta el punto de resultar legítimo hablar de un proceso de refundación política, social, económica y cultural”⁸⁸⁷.

Destaca Fajardo que o constitucionalismo latino-americano traduz a emergência de um paradigma epistemológico, político e social⁸⁸⁸, por reconfigurar “[...] la relación entre estos y el Estado e impactaram sobre la configuración del Estado propiamente dicho, permitiendo vislumbrar el *horizonte del*

⁸⁸² FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 149.

⁸⁸³ Participaram, enquanto *Asambleas Constituyentes*, da sua elaboração, os aprovaram, mediante referendo, e os promulgaram.

⁸⁸⁴ FAJARDO, op. cit., p. 141.

⁸⁸⁵ Vide artigos: 21, 35, 43, 57, 65, 70, 171 e 331 (Equador) e 11, 15.II, 26.I, 45.V, 48.V, 147, 165, 182.I, 209, 233 e 395 (Bolívia).

⁸⁸⁶ Vide artigos: 56, 58, 60 e Sexta das Disposiciones Transitorias (Equador) e 3, 32, 100.II e 395.I (Bolívia).

⁸⁸⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidade**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 18.

⁸⁸⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Plural, 2010.

constitucionalismo pluralista^{889, 890} Nos Preâmbulos constitucionais do Equador e da Bolívia, respectivamente, estão explicitadas essas pretensões:

Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;

Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades;

Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana – sueño de Bolívar y Alfaro -, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, [...].

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país.

Nesse sentido, é possível apontar princípios do Estado Plurinacional, identificados nas Constituições do Equador e da Bolívia, nomeadamente: da interculturalidade, da plurinacionalidade, do pluralismo, em seus vieses político, jurídico, econômico, cultural, linguístico, educacional e de sujeitos, com destaque para a consideração da Natureza como sujeito de direito, conforme as cosmovisões Sumak Kawsay e Suma Qamaña.

A interculturalidade, segundo Wolkmer, está refletida no novo horizonte constitucional, que, a partir de 1990, figurou dentre os princípios ideológicos e organizadores dos movimentos sociais e da proposta crítica descolonizante, que conduziriam às transformações viabilizadoras do Estado Plurinacional, cuja “[...]”

⁸⁸⁹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 139.

⁸⁹⁰ As novidades constitucionais desse horizonte pressupõem rupturas paradigmáticas “[...] del horizonte del constitucionalismo liberal monista del siglo XIX y del horizonte del constitucionalismo social integracionista del siglo XX, e incluso llegan a cuestionar el hecho colonial”. Ibid., p. 139.

questão central passa pela refundação do espaço político⁸⁹¹. Nas palavras de Mignolo e Walsh, a interculturalidade

[...] respeita a diversidade de nacionalidades e povos indígenas, bem como Equatorianos de outros setores sociais. Mas, ao mesmo tempo, exige a unidade destes nos campos econômico, social, cultural e político, com vistas a transformar as estruturas atuais e a construir um novo estado plurinacional, no quadro da igualdade de direitos, respeito mútuo, paz, e harmonia entre nacionalidades e povos.⁸⁹²

A interculturalidade pode ser considerada um princípio do Estado Plurinacional na medida em que, para os movimentos sociais de Abya Yala, ela é um projeto político, epistêmico, existencial e, por decorrência, descolonial, porque, mais que promover diálogo, ou interrelação entre culturas, “[...] aponta para a construção de sociedades radicalmente diferentes, de uma ‘outra’ ordem social e de transformações estruturais econômicas, sociais, políticas e culturais”⁸⁹³, segundo Mignolo e Walsh. Diferente do multiculturalismo, entendido como reconhecimento multilateral estatal da diversidade⁸⁹⁴, a interculturalidade é um processo permanente e ativo de negociação e interrelação, que mantém a diferença, com

⁸⁹¹ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013, p. 340.

⁸⁹² “[...] respects the diversity of Indigenous nationalities and peoples as well as Ecuadorians from other social sectors. But at the same time, it demands the unity of these in the economic, social, cultural and political fields, with eyes towards transforming the present structures and building a new plurinational state, in the frame of equality of rights, mutual respect, peace, and harmony among nationalities and peoples”. MIGNOLO, Walter E.; WALSH, Catherine E. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 60.

⁸⁹³ “[...] it points toward the building of radically different societies, of a ‘other’ social ordering, and of structural economic, social, political, and cultural transformations”. MIGNOLO; WALSH, *Ibid.*, p. 57.

⁸⁹⁴ Para Mignolo e Walsh: “Interculturalidade aqui, é claro, não é sinônimo de multiculturalismo, amplamente entendido na América Latina como o reconhecimento da diversidade cultural por governos, Estados, instituições multilaterais e organizações não-governamentais internacionais, efetivado por uma política de inclusão que, mais frequentemente, está ligada aos interesses da ordem dominante. Esse multiculturalismo foi introduzido no final dos anos 80 e na década de 90 - e continua até hoje - como parte integrante da lógica do neoliberalismo e seu projeto para pacificar a resistência, fragmentar movimentos e trazer os excluídos para a estrutura consumidora do capitalismo global. Como o intelectual da Primeira Nação, Glen Sean Coulthard, mostra, apropriadamente, para os povos indígenas que essa política de reconhecimento significou pouco mais que uma repetição e reprodução das relações coloniais”. “Interculturality here, of course, is not synonymous with multiculturalism, broadly understood in Latin America as the recognition of cultural diversity by governments, states, multilateral institutions, and international nongovernmental organizations, effected through a politics of inclusion that, more often than not, is tied to the interests of the dominant order. This multiculturalism was introduced in the late 1980s and the decade of the '90s – and continues today – as a component part of the logic of neoliberalism and its project to pacify resistance, fragment movements, and bring the excluded into global capitalism’s all-consuming framework and structure. As the First Nation intellectual Glen Sean Coulthard aptly shows, for Indigenous peoples this politics of recognition has meant little more than a repetition and reproduction of colonial relations”. *Ibid.*, p. 57-580.

[...] desafio, proposição, processo e projeto devem transformar, reconceituar e refazer estruturas e instituições de maneira que coloquem em relações equitativas (mas ainda conflitivas) diversas lógicas, práticas e maneiras de conhecer, pensar, agir, ser e viver. [...] As diferenças socioculturais, ancestrais, políticas, epistêmicas, linguísticas e baseadas na existência são afirmadas em termos coletivos e comunitários, e entendidas como contributivas para a criação de novas compreensões, coexistências, solidariedades e colaborações.⁸⁹⁵

Mignolo e Walsh explicam que a proposta da interculturalidade fragiliza a essência do poder dominante e do sistema econômico capitalista, estando no cerne do Estado Plurinacional.⁸⁹⁶ A interculturalidade implica, pois, “[...] uma concepção e negociação do pensamento de vida a partir e com a complementaridade e a relacionalidade constitutiva das filosofias, princípios e diferenças ancestrais andinas, amazônicas e afrodescendentes”⁸⁹⁷, pelo que se configura como um princípio do Estado Plurinacional.

Da mesma forma, figura como um dos princípios do Estado Plurinacional a plurinacionalidade, “[...] una demanda por el reconocimiento de otro concepto de nación, concebida como pertenencia común a una etnia, cultura o religión”⁸⁹⁸, nas palavras de Santos, que viabilizou uma novel forma de organização política e jurídica, com Textos constitucionais de natureza plurinacional.

O Equador proclamou, no artigo 6º, a nacionalidade como vínculo entre pessoa e Estado, mas, também, entre pessoa e alguma das várias nacionalidades indígenas, coexistentes no país. Declarou sua formação, no artigo 56, por “las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible”.

A Bolívia, pela existência pré-colonial das *nações e povos indígenas originários campesinos*, tem, em sua livre determinação, o marco da unidade do

⁸⁹⁵ “[...] challenge, proposition, process, and project are to transform, reconceptualize, and refound structures and institutions in ways that put in equitable (but still conflictive) relation diverse cultural logics, practices, and ways of knowing, thinking, acting, being, and living. [...] Sociocultural, ancestral, political, epistemic, linguistic, and existence - based difference is affirmed in collective and community – based terms, and understood as contributive to the creation of new comprehensions, coexistences, solidarities, and collaborations”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, praxis. Durham: Duke University Press, 2018, p. 59.

⁸⁹⁶ Ibid., p. 61.

⁸⁹⁷ “[...] a conception and negotiation of life thought from and with the complementarity and relationality constitutive of Andean, Amazonian, and Afro-descendant ancestral philosophies, principles, and difference”. Ibid., p. 64.

⁸⁹⁸ SANTOS, Boaventura. **Refundación del Estado en América Latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. La Paz: Plural, 2010, p. 287.

Estado, que consiste, conforme o artigo 2º, “[...] en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales”, estendendo tais direitos aos afrobolivianos. É composta pela totalidade de pessoas, nações e povos indígenas, comunidades interculturais e afrobolivianas, com a nacionalidade adquirida por nascimento ou naturalização, nos trinta e seis grupos étnicos⁸⁹⁹.

Os Estados Plurinacionais constituem-se nos povos formadores⁹⁰⁰, aos quais se assegura a soberania, exercida de forma direta, e a autodeterminação, autonomia e autogoverno, por intermédio de suas instituições e entidades territoriais. Representam, consoante Schavelzon, “[...] um marco para o desenvolvimento de futuras disputas que aflorarão na elaboração de suas normas e em sua implementação”⁹⁰¹, refletindo os conflitos de uma sociedade desigual.

Declarar-se plurinacional é registrar e aproximar no/do Documento político a formação plúrima, mas equivalente, porque, conforme Santos, “el constitucionalismo intercultural y plurinacional está haciendo, de diferentes maneras, una equivalencia entre lo que es simultáneo y lo que es contemporáneo; cada uno a su manera, pero contemporáneos al fin”⁹⁰². Para Mignolo e Walsh, afirmar as cosmovisões representa distanciar-se das reivindicações modernas, universalizantes e totalizantes, até então, única possibilidade do sistema de poder colonial/capitalista/antropocêntrico, que “[...] tentou impor e controlar as noções, valores e orientação da civilização, do viver e da vida em si”⁹⁰³.

O contexto comunitário defronta os binarismos (civilizado/bárbaro, tradicional/contemporâneo), a homogeneidade do *povo* e as unidades política, econômica e cultural, incapazes de conceber as diversidades que congregam o Estado. Cria condições para que pessoas e grupos coexistam, democraticamente,

⁸⁹⁹ Vide artigos: 1º, 30.I, 32, 141. Os grupos étnicos são: Quechua, Aymara, Chiquitano, Guaraní, Mojeño, Afroboliviano, Guarayo, Movima, Tacama, Itonama, Leco, Kallawaya, T'simane, Yuracaré, Weenhayek, Maropa, Joaquiniano, Baure, Cavineño, Masetén, Ayoreo, Cayubaba, Araona, Chácobo, Chipaya, Esse Eja, Canichana, Sirionó, Yucararé-Mojeño, Yuki, Pacahuara, Moré, Murato, Yaminahua, Tapiete, Guarasugwé e Machinerí.

⁹⁰⁰ O primeiro item dos Preâmbulos das Constituições do Equador e Bolívia, explicitamente, afirma a ancestralidade, a pluralidade e a sabedoria dos povos.

⁹⁰¹ SCHAVELZON, Salvador Andrés. As Categorias Abertas da Nova Constituição Boliviana. Formação do Estado Plurinacional: Alguns Percursos Intelectuais. **Revista Lugar Comum**, nº. 27, p. 35 - 60, 2009, p. 38.

⁹⁰² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado e la sociedad**: desafios actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 207.

⁹⁰³ “[...] that has tried to impose and control the notions, values, and orientation of civilization, living, and of life itself”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, práxis. Durham: Duke University Press, 2018, p. 64.

sob a mesma jurisdição nacional, tolerantes às diferenças⁹⁰⁴, caracterizadoras da plurinacionalidade.

Equador e Bolívia submeteram-se ao controle e gestão popular, a exemplo da *Función de Transparencia y Control Social* e da *Participación y Control Social* respectivamente. Ao Estado, compete assegurar as condições para preservação e desenvolvimento harmônico das nações, ou seja, atuar dentro do espectro plurinacional.⁹⁰⁵ Nas Constituições, evidenciam-se as bases para consolidar as sociedades multiculturais e a profunda reformulação hermenêutica e legal das instituições. De acordo com Grijalva, o constitucionalismo plurinacional aproximou o *jurídico* do *social*, partindo dos *povos*, em busca relações igualitárias nos campos institucional e prático, propondo

[...] um tipo de constitucionalismo novo, baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve reduzir-se a uma Constituição que inclua um reconhecimento puramente culturalista, às vezes apenas formal, por parte de um Estado, na verdade instrumentalizado para o domínio de povos com culturas distintas, mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática.⁹⁰⁶

A assunção de uma política emancipatória comunga com a dignidade, a participação e o exercício da cidadania, de forma indistinta entre as pessoas.⁹⁰⁷ Martínez entende que as Constituições plurinacionais contam com uma carga principiológica inovadora, calcada nos direitos fundamentais, “[...] forte, original, e vinculante, necesaria nunhas sociedades que confieron na mudanza constitucional a possibilidade dunha verdadeira revolución”⁹⁰⁸.

A plurinacionalidade é um princípio do Estado Plurinacional por impactar as tradicionais estruturas jurídicas e políticas e alçar os sujeitos políticos a sujeitos

⁹⁰⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **La Reinención del Estado y el Estado Plurinacional**, Santa Cruz: CENDA, 2007.

⁹⁰⁵ Vide artigos: 204 e 380.1 (Equador) e 9 e 241.I (Bolívia).

⁹⁰⁶ GRIJALVA, Agustín. O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134, p. 115.

⁹⁰⁷ ARANDA, Andrés Silva. **A questão indígena no cenário político boliviano**. *In*: BRASIL. Ascensão de movimentos indigenistas na América do Sul e possíveis reflexos para o Brasil. Brasília: Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004. p. 63 - 104.

⁹⁰⁸ MARTÍNEZ, Rubén Dalmau. **Asembleas constituintes e novo constitucionalismo em América Latina**. Tempo Exterior. n.º. 17, p. 5-15, 2008, p. 5.

constituintes.⁹⁰⁹ Para Santos, a capacidade de definir um arranjo viabilizador de relações, entre os povos formadores, representa a refundação do Estado, na

[...] idea de que la plurinacionalidad obliga, obviamente, a refundar el Estado moderno, porque el Estado moderno, es un Estado que tiene una sola nación, y en este momento hay que combinar diferentes conceptos de nación dentro de un mismo Estado⁹¹⁰.

A refundação do Estado também é apontada por Valença, que, ao analisar a Constituição Boliviana, identificou a proposição de “[...] uma perspectiva descolonial, reconhecendo a pluralidade de nações e costumes, em oposição à história boliviana de encobrimento da mesma sob uma perspectiva ocidental de igualdade meramente formal, de cunho liberal”⁹¹¹. A plurinacionalidade e a interculturalidade são elementos inéditos na trajetória do constitucionalismo, de modo que, há,

[...] desde então, um processo de refundação do Estado; este é proclamado plurinacional e intercultural, conformando-se novo modelo de Estado, ultrapassando-se os contornos do Estado Democrático de Direito e dos anteriores que o antecederam. Isto porque, partindo da tese da continuidade do Estado, tem-se que, a partir da tradicional classificação evolutiva ocidental, o Estado moderno viu-se sucedido pelo Estado liberal de direito, Estado social de direito e Estado democrático de direito.⁹¹²

Para Sousa, esse constitucionalismo, não, apenas, declara direitos fundamentais e assegura a divisão de funções, mas propõe “[...] voltar a atenção ao oprimido e devolver para ele sua dignidade”⁹¹³, por meio dos mecanismos de democracia ampliada, como são os plebiscitos, os referendos e a revogação de mandato, e também pelo pluralismo, “[...] que não se limita ao aspecto político, promovendo a refundação do Estado com base em premissas diferentes daquelas

⁹⁰⁹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2011. p. 139-160.

⁹¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009, p. 202.

⁹¹¹ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 87-102, p. 97.

⁹¹² Ibid., p. 97.

⁹¹³ SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 65-86, p. 66.

que caracterizaram durante muito tempo o Estado moderno de tipo europeu, como o da plurinacionalidade”⁹¹⁴.

Interculturalidade e plurinacionalidade relacionam-se, pois aquela pressupõe uma *cultura contrapartida*, que representa “[...] la manera específica en que cada sociedad organiza su plurinacionalidad, su convivencia plurinacional. Es decir, es la nación compartida, la cultura común, la cultura compartida”⁹¹⁵, nas palavras de Santos. Os povos já se reconhecem enquanto diferentes⁹¹⁶; porquanto, é responsabilidade dos Estados assegurar a convivência intercultural, ou, “[...] aunque tenemos que buscar formas de unificación sin uniformidad; una geometría variable del Estado”⁹¹⁷, unificado, mas não uniforme: plurinacional.

Disso decorre o pluralismo, que também é considerado como um dos princípios do Estado Plurinacional, refletido nas searas política, jurídica, econômica, cultural, linguística⁹¹⁸, além do cuidado com a Natureza, alçada como sujeito de direito. Wolkmer explica que o pluralismo é uma temática complexa e pressupõe a “[...] existência de mais de uma realidade, de amplas formas de ação e da diversidade de campos sociais com particularidade própria”⁹¹⁹, revelando um novo paradigma de legalidade, democrático, antidogmático, assentado nas condições históricas e atuais e das práticas sociais reais e insurgentes, frente à insuficiência do modelo clássico ocidental, desalinhado das sociedades periféricas e pouco eficiente para combater as desigualdades sociais e o individualismo liberal.

Dadas as variáveis do pluralismo, no contexto latino-americano, serão pontuadas as formas de pluralismo político, jurídico, econômico, cultural e linguístico, presentes nas Constituições plurinacionais. Vargas explica que o âmbito político do pluralismo está, diretamente, vinculado ao fato de que o plurinacional “[...]

⁹¹⁴ SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 65-86, p. 66.

⁹¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009, p. 203.

⁹¹⁶ São diferentes os povos de cada Estado e são diferentes os Estados, entre si. “Por eso Bolivia no puede copiar a Bélgica, Bélgica no puede copiar a Canadá. Las sociedades son distintas”. Ibid., p. 203.

⁹¹⁷ Ibid., p. 204.

⁹¹⁸ As três últimas serão pontuadas quando se tratar sobre o princípio do *Buen Vivir/Vivir Bien*.

⁹¹⁹ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 11. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

deixa de lado as ‘políticas de reconhecimento’ para entrar em cheio no que hoje denominamos na Bolívia e no Equador de políticas de descolonização”^{920, 921}

No pluralismo político, os povos são protagonistas em conduzir o Estado, onde habitam e coexistem, enquanto *novos sujeitos sociais de juridicidade*⁹²², em participar dos processos político-decisórios e institucionalizar normatividades, antes, não reconhecidas pelo Estado moderno. Em outras palavras, para Vargas, conceber a complexidade social e refleti-la nos espaços de poder com “[...] o advento de uma foto completa do país, sem excluídos e sem excludores”⁹²³.

Sousa destaca o ineditismo e a densidade com que erigiu “[...] um conjunto normativo de densidade democrática e pluralista até então não experimentados no âmbito do constitucionalismo regional [...] transformador da realidade social e originador de uma nova matriz de pensamento”⁹²⁴. As Constituições Plurinacionais são densas: a Constituição do Equador, de 1998, possuía 284 artigos; a atual, de 2008, possui 444⁹²⁵. A Boliviana, de 2004, possuía 234 artigos; a atual, de 2009, possui 411. Para Ramírez, o motivo reside nas mudanças, decorrentes da conjunção de diversos atores sociais e políticos, e em *novos* direitos e categorias de direitos,

[...] conformando assim constituições ‘densas’ em direitos, que renovam o panorama constitucional da América Latina e têm como um dos seus principais objetivos alcançar Estados inclusivos, multinacionais em sua

⁹²⁰ VARGAS, Idón Moisés Chivi. Os caminhos da descolonização na América Latina: os Povos Indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 151-166, p. 164.

⁹²¹ “Judicialmente, descolonização deve ser entendida como processos de coordenação e cooperação entre saberes e práticas jurídicas existentes em um mesmo espaço estatal, ainda que todos com um mesmo fim: Paz Social. Deve ser entendida também como a vontade inequívoca dos povos indígenas alcançarem níveis políticos otimizados entre povos indígenas e Estados Não Indígenas”. *Ibid.*, p. 164.

⁹²² WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 11. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019, p. 276.

⁹²³ VARGAS, op cit., p. 164.

⁹²⁴ SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 65-86, p. 65.

⁹²⁵ “Con 444 artículos, preámbulo y demás disposiciones, es capaz de incorporar nuevos derechos con sus garantías, formas institucionales diferentes a las habidas, y mecanismos de democracia participativa impensables en otras latitudes”. PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. *IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC*, n. 25, 2010, p. 25.

estrutura básica, e com instituições que considerem como cidadãos ‘iguais’ os indígenas.⁹²⁶

A densidade dos Textos indica o aprofundamento da positivação constitucional e seu alcance jurídico e político, a considerar os diferentes regimes de direitos, característicos das pessoas e grupos que integram as unidades dos Estados. Ao analisar os aspectos formais da Constituição Boliviana, Leonel Júnior aponta que “[...] esse caráter relacionado à amplitude presente no Novo Constitucionalismo Latino-Americano propicia o surgimento de outra característica própria deste modelo constitucional, a complexidade”⁹²⁷.

O pluralismo político está enraizado nos Textos, concebido em seus elementos fundamentais, como nas previsões sobre descentralização estatal⁹²⁸, as dimensões do território, que são determinadas por condições naturais, sociais e culturais no Equador, e ancestrais na Bolívia (artigos 4 e 2). Também, pelo vínculo jurídico das pessoas com os Estados, sem desconsiderar suas nacionalidades.

Um dos deveres do Equador⁹²⁹ é “fortalecer la unidad nacional en la diversidad” (artigo 3.3), do que decorre, diretamente, os *Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades*. Deixou-se de reconhecer direitos aos povos para afirmar o Estado *a partir dos povos*, ou seja, “las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible” (artigo 56). Os direitos coletivos têm os povos como origem (ativos), não como destinatários (passivos).⁹³⁰

Os *Derechos de participación* contemplam os direitos das comunidades, povos e nacionalidades e suas relações no/com o Estado, como votar e ser votado (artigo 62), apresentar projetos de lei de iniciativa popular, consultas, fiscalizações

⁹²⁶ RAMÍREZ, Silvina. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 213-235, p. 219.

⁹²⁷ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 89.

⁹²⁸ Artigos 1º das Constituições do Equador e da Bolívia.

⁹²⁹ São expoentes do pluralismo político na Constituição Equatoriana, inseridos no Título I, *Elementos Constitutivos del Estado*, os *Princípios fundamentales* (artigos 1º a 4º); Título II, *Derechos*, os *Princípios de aplicación de los derechos* (artigos 10 e 11) e os *Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades* (artigos 56 a 60); Título III, *Garantías Constitucionales*, as *Garantías normativas* (artigo 84) e *Garantías Jurisdiccionales* (artigos 86 ao 94); Título IV, *Participación y Organización del Poder*, a *Función Judicial y justicia indígena* (artigos 167 a 203).

⁹³⁰ O artigo 1º declara a plurinacionalidade do Estado, a descentralização do governo, a soberania popular, a vontade como fundamento da autoridade e o seu exercício por intermédio das formas de participação direta.

dos atos do poder público, revogação de mandatos de autoridades, formação de partidos políticos e filiação partidária (artigo 61).

É obrigação do Estado promover a representação paritária entre mulheres e homens na função pública, nas instâncias de direção e decisão, nos partidos e movimentos políticos, e a participação alternada e sequencial nas *elecciones pluripersonales* (artigo 65), eis que “participar en la vida política, cívica y comunitaria del país, de manera honesta y transparente” (artigo 83) é uma das responsabilidades dos equatorianos.⁹³¹ Vinculadas aos *Derechos de participación*, as *Políticas públicas, servicios públicos y participación ciudadana* devem pautar sua formulação, execução, evolução e controle na solidariedade e *buen vivir*, na prevalência do interesse geral e participação das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades (artigo 85).

Nos termos do artigo 95, a *Participación en democracia* tem, como princípios, o protagonismo dos cidadãos, individual e coletivamente, inclusive, no controle das instituições estatais, orientando-se pela “[...] igualdad, autonomía, deliberación pública, respeto a la diferencia, control popular, solidaridad e interculturalidad”. A participação é assegurada nos assuntos de interesse público, e se “[...] ejercerá a través de los mecanismos de la democracia representativa, directa y comunitaria”, adotadas pela Constituição Equatoriana.

A democracia comunitária⁹³² contempla a interculturalidade por envolver direitos coletivos das comunas, comunidades, povos, nacionalidades indígenas, povo afroequatoriano e povos montubios. Busca viabilizar a constituição e manutenção das organizações sociais, e a representatividade na esfera pública. A participação popular democrática é assegurada por *instancias de participación integradas* (artigo 100), com pautas relacionadas a planos e políticas de cidadania, desenvolvimento, transparência e comunicação.⁹³³ A diversidade política está insculpida na *Organización colectiva*, pelo reconhecimento de todas as formas de organizações sociais:

⁹³¹ RAMÍREZ, Silvina. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 213-235, p. 219.

⁹³² Será abordada, de forma mais detida, quando se estudar sobre o pluralismo jurídico; contudo, é importante ressaltar as formas de organizações coletivas políticas, atores da democracia comunitária.

⁹³³ Artigo 101.

Art. 96.- Se reconocen todas las formas de organización de la sociedad, como expresión de la soberanía popular para desarrollar procesos de autodeterminación e incidir en las decisiones y políticas públicas y en el control social de todos los niveles de gobierno, así como de las entidades públicas y de las privadas que presten servicios públicos.⁹³⁴

A Constituição prevê a formação de *organizaciones politicas*, constituídas por partidos e movimentos políticos não estatais, entendidos como “[...] expresiones de la pluralidad política del pueblo y sustentarán concepciones filosóficas, políticas, ideológicas, incluyentes y no discriminatorias” (artigo 108). Por seu intermédio, decorre a representação política, pois lhes incumbe apresentar candidatos, filiados ou não, para concorrer nos pleitos populares.⁹³⁵

A novidade da *Función de Transparencia y Control Social* remete ao povo o papel de “[...] mandante y primer fiscalizador del poder público, en ejercicio de su derecho a la participación” (artigo 204). Um dos órgãos que assegura essas competências é o *Consejo de Participación Ciudadana y Control Social*⁹³⁶, de natureza desconcentrada, para promover e incentivar o exercício dos direitos de participação cidadã e estabelecer mecanismos de controle social de interesse público (artigo 62).

A *Función Ejecutiva* é exercida, em nível nacional, pelo Presidente da República, que também preside os *Consejos nacionales de igualdad*, órgãos formados por representantes da sociedade civil e do Estado, com a atribuição precípua de zelar pelos direitos constitucionais e os direitos humanos, em atenção aos princípios da alternabilidade, participação democrática, inclusão e pluralismo.⁹³⁷ A *Función Electoral* deve garantir o exercício dos direitos políticos e os referentes à organização política e à cidadania, pelos princípios da “[...] autonomía, independencia, publicidad, transparencia, equidad, interculturalidad, paridad de género, celeridad y probidad”. É constituída pelo *Consejo Nacional Electoral*⁹³⁸ e o

⁹³⁴ Às organizações, garante-se a democracia interna, a alteração dos dirigentes e a prestação de contas, para que possam se articular nos variados níveis políticos e fortalecer o poder cidadão e as formas de expressão. Também, desenvolver formas alternativas de resolução de conflitos, além da legitimidade para todas as demandas, formulações e iniciativas que atendam ao *buen vivir*.

⁹³⁵ Formam a *Función legislativa*, que tem, como órgão expoente, a *Asamblea Nacional*, unicameral, com sede em Quito, formada por representantes eleitos em nível nacional e provincial. Vide Artigo 118. 1, 2 e 3. É regida pela *Ley Organica Electoral*, de 2009, *Código de la Democracia*.

⁹³⁶ Juntamente, com a *Defensoría del Pueblo*, a *Contraloría General del Estado* e as superintendências. Vide artigo 204.

⁹³⁷ Vide artigos: 141, 147.5, 223, 225.1, 2, 3 e 4 e 227.

⁹³⁸ Competências administrativas relacionadas aos pleitos eleitorais. Vide artigo 219.1.

*Tribunal Contencioso Electoral*⁹³⁹, ambos com competências aos organismos eleitorais desconcentrados e submetidos ao controle social.

O Equador é um país unitário, dividido por *regiones, provincias, cantones e parroquias rurales*. Quaisquer dos Entes (dois ou mais, e contíguos) podem formar *mancomunidades*; duas ou mais *provincias* podem formar *regiones autonomas*; um *cantón*, ou conjunto de *cantones*, pode(m) constituir um *distrito metropolitano*. Reconhecem-se as *comunidades, comunas, recintos, barrios e parroquias urbanas*.⁹⁴⁰

A divisão administrativa está sedimentada em: *región autónoma*, com *consejo regional e gobernador regional*; *provincia*, com *consejo provincial e prefecto*, além de representações dos *cantones*, por *alcades*, e das *juntas parroquiales*, por *vocales*; *cantón*, com *concejo cantonal e alcade*; distrito metropolitano autónomo, com *concejo e alcade metropolitano*; e *parroquia rural*, com *junta parroquial*, presidida pelo *vocal* mais votado.⁹⁴¹

Os *gobiernos autónomos descentralizados*, correspondentes a “[...] las juntas parroquiales rurales, los concejos municipales, los concejos metropolitanos, los consejos provinciales y los consejos regionales”, orientam-se em princípios gerais, e asseguram o gozo da “[...] autonomía política, administrativa y financiera, y se regirán por los principios de solidaridad, subsidiariedad, equidad interterritorial, integración y participación ciudadana” (artigo 238). No marco da organização político-administrativa, há as *circunscripciones territoriales indígenas o afroecuatorianas*, que poderão se conformar e “[...] ejercerán las competencias del gobierno territorial autónomo correspondiente, y se regirán por principios de interculturalidad, plurinacionalidad y de acuerdo con los derechos colectivos” (artigo 257).

O *régimen de competencias* é partilhado nos níveis de governo, com competências exclusivas definidas para o *Estado* (âmbito nacional), os *gobiernos regionales autónomos* (âmbito regional) os *gobiernos provinciales, municipales, de los distritos metropolitanos autónomos e parroquiales rurales* (âmbito de sua competência e território).⁹⁴²

⁹³⁹ Competências judiciais, relacionadas aos pleitos eleitorais. Vide artigo 221.1.

⁹⁴⁰ Vide artigos: 242, 243, 244, 247 e 248.

⁹⁴¹ Vide artigos: 251, 252, 253, 254 e 255.

⁹⁴² Vide artigos: 261, 262, 263, 264, 266, 267, 271. 1 e 2, 272 e 270.

Na Bolívia⁹⁴³, os *Derechos políticos* afiançam a participação livre de todos na formação, exercício e controle do poder político, de forma direta ou indireta, individual ou coletiva, com paridade entre homens e mulheres, nos termos do artigo 26. Figuram o sufrágio, a democracia comunitária⁹⁴⁴, os procedimentos próprios das *naciones y pueblos indígena originario campesinos* e a fiscalização dos atos da função pública. Os *Derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesino* referendam o arranjo plurinacional, por declararem a ancestralidade das coletividades e seus direitos no marco da unidade do Estado. As garantias englobam existir livremente, ter as identidades culturais inscritas na cédula de identidade, a livre determinação e territorialidade, a proteção dos lugares sagrados, saberes, idiomas, símbolos.⁹⁴⁵

O artigo 11.1 declara que “la República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres”. A democracia comunitária é exercida “[...] por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios” (artigo 11.2), e compreende os direitos de participação, porque, onde for praticada, “[...] los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral” (artigo 26.II.3). Nesse sentido, Valença aponta que “[...] a Constituição da Bolívia recupera os mecanismos democráticos da forma multidão e supera os limites da democracia representativa, para aumentar a soberania popular e o controle social sobre os órgãos do Estado”^{946, 947}

⁹⁴³ São expoentes do pluralismo político na Constituição Boliviana, inseridos na *Primera Parte: Bases Fundamentales del Estado, Derechos, Deberes y Garantías*, o *Título II, Derechos Fundamentales y Garantías*, os *Derechos políticos* (artigos 26 a 29) e, os *Derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesino* (artigos 30 a 32); Na Segunda Parte: *Estructura y Organización Funcional del Estado*, o *Título I, Órgano Legislativo*, com destaque para a *Composición y atribuciones de la Asamblea Legislativa Plurinacional* (artigos 145 a 161), o *Título II, Órgano Ejecutivo* (artigos 165 a 177), o *Título IV, Órgano Electoral* (artigos 205 a 212) e *Representación Política* (artigos 209 a 212) e o *Título VI, Participación y Control Social* (artigos 241 a 242). Na Tercera Parte: *Estructura y Organización Territorial del Estado*, no *Título I, Organización territorial del Estado*, os capítulos que tratam sobre os *Disposiciones generales* (artigos 269 a 276), *Autonomía departamental* (artigos 277 a 279), *Autonomía regional* (artigos 280 a 282), *Autonomía municipal* (artigos 283 a 284), *Órganos ejecutivos de los gobiernos autónomos* (artigos 285 a 286), *Órganos legislativos, deliberativos y fiscalizadores de los gobiernos autónomos* (artigos 287 a 288), *Autonomía indígena originaria campesina* (artigos 289 a 296) e *Distribución de competencias* (artigos 297 a 305).

⁹⁴⁴ Por intermédio de processos eleitorais, com normas e procedimentos próprios.

⁹⁴⁵ Vide: artigo 30.I, 5, 7, 15, 17 e 18.

⁹⁴⁶ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 87-102, p. 98.

As organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, as agrupaciones ciudadanas e os partidos políticos são órgãos de representação política, condicionados à organização e funcionamento democráticos. Podem fazê-lo de acordo com suas normas próprias de democracia comunitária e “[...] elegir a sus representantes políticos en las instancias que corresponda, de acuerdo con sus formas propias de elección”.⁹⁴⁸ A diversidade democrática é apontada, por Leonel Júnior, como a forma pela qual o Estado “[...] alimenta o caráter de soberania popular latente e a intervenção concreta dos povos na realidade e cotidiano da sociedade”⁹⁴⁹, e “[...] se abre para uma dinâmica civilizatória no cotidiano de seu povo, que vai desde a cosmovisão e interação indígena na seleção de autoridades, até os processos de assembleias operárias ou mesmo escolha de representantes políticos”⁹⁵⁰.

A Asamblea Legislativa Plurinacional é formada pela *Cámara de Diputados* e a *Cámara de Senadores*, com sede em La Paz. Metade dos deputados é eleita por *circunscripciones uninominales*, e metade por *circunscripciones plurinominales departamentales*. As cadeiras do Senado são ocupadas no número de quatro por *Departamento*, com “[...] representação ampla que inclui os povos indígenas como componentes obrigatórios do Parlamento”⁹⁵¹, como explica Ramírez. As eleições devem observar a paridade de gênero e a participação proporcional das nações e povos indígenas.⁹⁵²

Ao *Órgano Ejecutivo* atribui-se manter e preservar a unidade do País e observar o caráter plurinacional e a equidade de gênero na composição do gabinete ministerial. A *Participación y Control Social* declara a soberania popular e sua participação no desenho das políticas públicas, por intermédio da sociedade civil

⁹⁴⁷ Leonel Júnior aponta que a forma de organização popular *comunidade*, em sua forma de organização tradicional andina *ayllus*, para além dos sindicatos ou da *multidão*, destacou-se dentre os indígenas-camponeses do altiplano, e cuja “[...] estrutura civilizatória, cultural, política e tecnológica são distintas das praticadas, em geral, pelos camponeses, e mais distintas ainda dos trabalhadores urbanos”. LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 23.

⁹⁴⁸ Vide artigos: 209, 210.I, II e 211.II.

⁹⁴⁹ LEONEL JÚNIOR, op. cit., p. 92.

⁹⁵⁰ *Ibid.*, p. 93.

⁹⁵¹ RAMÍREZ, Silvina. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista. *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 213-235, p. 220.

⁹⁵² Vide artigos: 146, VI e VII, 147.III, 148, 156. O procedimento legislativo é democrático na medida em que é facultada a iniciativa legislativa, também, aos cidadãos e governos autônomos das entidades territoriais (Artículo 162. I).

organizada, além do controle da gestão pública e de empresas que administrem recursos fiscais, em todos os níveis, e da qualidade do serviço público.⁹⁵³

Na representação política “[...] las organizaciones de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, las agrupaciones ciudadanas y los partidos políticos, en igualdad de condiciones y de acuerdo con la ley”, postulam candidatos a cargos públicos eletivos, podendo fazê-lo conforme suas normas próprias de democracia comunitária e “[...] elegir a sus representantes políticos en las instancias que corresponda, de acuerdo con sus formas propias de elección”.⁹⁵⁴ Ao *Órgano Electoral Plurinacional* compete a responsabilidade dos processos eleitorais e assegurar “[...] que el sufragio se ejercite efectivamente, conforme a lo dispuesto en el artículo 26 de esta Constitución”.⁹⁵⁵

A Bolívia é um País unitário e descentralizado, dividido em *departamientos*, *provincias*, *municipios* e *territorios indígena originario campesinos*. *Municipios* ou *provincias* poderão formar *regiones*, e *municipios*, *regiones* e *territorios indígena originario campesinos* poderão formar *mancomunidades*. A divisão administrativa sedimenta-se em: *departamientos*⁹⁵⁶, *región*, *provincia* e *territorios indígena originario campesinos*, com autogoverno, partilha de território, cultura, história e línguas e com as próprias instituições jurídicas, políticas, sociais e econômicas.⁹⁵⁷ Os *territorios indígena originario campesinos* são, para Leonel Júnior, as *maiores novidades da organização territorial* da Bolívia, porque “[...] eles buscam partir de uma reconstrução estatal que não sobrepõe às instituições liberais, formais, esquizofrênicas para gerirem o funcionamento dos territórios dos povos e comunidades indígena originário campesinos”⁹⁵⁸.

A *distribución de competencias* é dividida pelos níveis de governo, com competências exclusivas e privativas definidas para o *Estado*, compartilhadas e concorrentes entre o Estado e as *entidades territoriales autónomas*, exclusivas dos *gobiernos departamentales autónomos* e *municipales autónomos*, exclusivas, compartilhadas e concorrentes das *autonomias indígenas originário campesinas*. As

⁹⁵³ Vide artigos: 165.I, 172.2 e 22, 232 e 234.7, 242 e 241. I.

⁹⁵⁴ Vide artigos: 209, 210.III e 211. Condicionados à organização e funcionamento democráticos.

⁹⁵⁵ Vide artigos: 205.I. 1, 2, 3, 4 e 5, 208 e 206, II e V.

⁹⁵⁶ Com *Asamblea Departamental* (artigo 278.I) e *gobernador* (artigo 277).

⁹⁵⁷ Vide artigos: 269.I, 280. I e II, 270, 273, 280.I, 282, 281, 284, 291.I, 289 e 394.

⁹⁵⁸ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 97.

autonomias departamentais, regionais e municipais são referentes ao executivo e ao legislativo; já as *indígenas originário campesinas*, incluem o judicial e o eleitoral.⁹⁵⁹

As previsões constitucionais bolivianas refletem o pluralismo político e impactam na condução do Estado. Assim como o Equador, preocupou-se com a “[...] regulamentação de um amplo leque de direitos, além de ser muito minuciosa e inclusiva ao selecionar os direitos que devem tornar-se constitucionais”⁹⁶⁰, diretamente, relacionadas com as nações e os povos indígenas, originários e camponeses, segundo Ramírez.

Para Santos, a estrutura político/administrativa dos Estados Plurinacionais, conjurada nos povos e sua autonomia, reflete no pluralismo jurídico, entendido como a coexistência de mais de uma ordem jurídica em determinado espaço geopolítico, “[...] sendo as regras, regulamentos e prescrições produzidas a partir de uma diversidade de fontes e locais com fronteiras inconstantes”⁹⁶¹, e tende a se tornar um processo cada vez mais contínuo.⁹⁶² O constitucionalismo andino é um expoente do pluralismo jurídico porque rompeu com as estruturas horizontais de poder e estabeleceu marcos assimétricos, pautados em governos locais. A plurinacionalidade e o pluralismo político refletem o pluralismo jurídico, em que sujeitos coletivos políticos reverberam enquanto fontes e destinatários.

O Equador⁹⁶³ declarou que a unidade do Estado reside na diversidade, e que o ordenamento jurídico se sustenta na ética laica. Figuram como sujeitos de direitos, nos termos do artigo 10, todas as “[...] personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos, son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales”. O exercício de direitos rege-se, dentre outros, nos princípios da legitimidade, igualdade, aplicação imediata, não

⁹⁵⁹ Vide artigos: 294.1.4, 298, 299, 300, 302, 304.I, II e III.

⁹⁶⁰ RAMÍREZ, Silvina. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 213-235, p. 220.

⁹⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Civilização brasileira, 2003, p. 468.

⁹⁶² Wolkmer conceitua como a “[...] multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sociopolítico, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 12. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

⁹⁶³ São expoentes do pluralismo jurídico na Constituição Equatoriana os *Princípios fundamentales* (Título I, *Elementos Constitutivos del Estado*); os *Principios de aplicación de los derechos* e os *Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades* (Título II, *Derechos*); as *Garantías normativas* e *Garantías Jurisdiccionales* (Título III, *Garantías Constitucionales*) e a *Función Judicial y justicia indígena* (Título IV, *Participación y Organización del Poder*).

exclusão de outros direitos, derivados da dignidade das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades.⁹⁶⁴

Prevê, expressamente, no artigo 11.3, que “los derechos serán plenamente justiciables. No podrá alegarse falta de norma jurídica para justificar su violación o desconocimiento, para desechar la acción por esos hechos ni para negar su reconocimiento”⁹⁶⁵, como forma de garantir que não haja nenhum tipo de oposição em face à legitimidade dos sujeitos, sejam individuais ou coletivos, demandarem seus direitos.⁹⁶⁶

Com os *Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades*, ampliou-se a titularidade dos direitos coletivos, pelo que o artigo 56 prevê que a “las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible”. Figuram direitos coletivos de identidade, territoriais, formas próprias de organização social, educacionais, de representação, consultivas, de cooperação e comunicação.⁹⁶⁷ Na expansão dos direitos coletivos indígenas, buscou-se “[...] afirmar os direitos laborais e sociais; fixar o papel econômico do Estado; e promover a responsabilidade social da propriedade privada”⁹⁶⁸.

Segundo Paz e Pazmiño, todo órgão com poder normativo deve adequar as leis à Constituição e aos tratados internacionais, como forma de “[...] garantizar la dignidad del ser humano o de las comunidades, pueblos y nacionalidades”⁹⁶⁹. Em nenhuma hipótese, como reforma do Texto constitucional, edição de leis e atos do poder público, se poderá atentar contra as previsões constitucionais. O artigo 86.1 assegura que “cualquier persona, grupo de personas, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá proponer las acciones previstas en la Constitución”, por procedimento simplificado, rápido e eficaz. Conforme Grijalva, as garantias

⁹⁶⁴ Vide artigos: 3.3 e 4, 10, 11.1, 2, 3 e 7.

⁹⁶⁵ Vide artigos: 11 e 86.

⁹⁶⁶ Vide artigos: 98 e 99. “Dessa forma, impede-se a prática que vinha sendo desenvolvida pelo Tribunal Constitucional do Equador, de rechaçar as demandas dos povos indígenas por violações de seus direitos constitucionais com o argumento de que eles careciam de legitimação ativa (capacidade de comparecer em juízo).” GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134, p. 126.

⁹⁶⁷ Vide artigos: 57, 58, 59 e 60.

⁹⁶⁸ PAZ, Juan J.; PAZMIÑO, Miño Capeda Diego. El proceso constituyente desde una perspectiva histórica. In: ILDIS - Revista La Tendencia (Coord.). **Análisis Nueva Constitución**. Quito: Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales, 2008, p. 39.

⁹⁶⁹ Artigo 84. Nos aspectos formal e material.

jurisdicionais representam “[...] os meios processuais para exigir que os juízes assegurem de autoridades e particulares o respeito pelos direitos constitucionais”⁹⁷⁰.

Na *Función Judicial y justicia indígena*, o poder de administrar a justiça “[...] emana del pueblo y se ejerce por los órganos de la Función Judicial y por los demás órganos y funciones establecidos en la Constitución” (artigo 167).⁹⁷¹ A autonomia indígena baseia-se em tradições próprias, cuja responsabilidade de garantir o respeito às decisões indígenas incumbe ao Estado, consoante o artigo 171:

Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales.

Para Bello, esse dispositivo contempla o pluralismo jurídico, “[...] quando se permite o exercício das funções jurisdicionais pelos povos indígenas com base em suas tradições e no seu ‘direito próprio’⁹⁷²; e fixa, como limite, a “[...] não contrariedade à Constituição e aos direitos humanos previstos em documentos internacionais ratificados pelo Equador”⁹⁷³. Afastam-se normas ou determinações que possam ser empecilhos jurídicos para o exercício da *justicia indígena*.⁹⁷⁴

Um dos fins e funções essenciais da Bolívia⁹⁷⁵, expressado no artigo 9.4, é “[...] garantizar el cumplimiento de los principios, valores, derechos y deberes

⁹⁷⁰ GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134, p. 126.

⁹⁷¹ A administração da justiça rege-se pelos princípios da independência interna e externa, autonomia administrativa, econômica e financeira, proibição de atuação por autoridades de outras funções do Estado, acesso gratuito à justiça, publicidade dos atos e fomento ao *sistema oral*, desde que assegurados os princípios de *concentración*, *contradicción* e *dispositivo* (artigos 168 e 169).

⁹⁷² BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 120.

⁹⁷³ *Ibid.*, p. 120.

⁹⁷⁴ As inovações constitucionais, de cunho judicial e jurisdicional, fizeram frente ao desprestígio que enfrentava o Poder Judiciário equatoriano, por um novo modelo de gestão (por intermédio do *Consejo de la Judicatura*, órgão transitório, com a finalidade de reformular a função judicial da nova Constituição de 2008), calcada no direito de administração da justiça e o respeito à cidadania. Tais eixos dizem respeito à valorização do talento humano, de infraestrutura tecnológica e civil, de planejamento e financiamento democrático e de cooperação interinstitucional. RODRÍGUEZ, Paulo; MANZANO, Tania Arias; UMPIERREZ, Fernando Yávar. Constitucionalismo equatoriano: la plurinacionalidad y la ecología constitucional. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho**: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 9-14.

⁹⁷⁵ São expoentes do pluralismo jurídico na Constituição Boliviana, na Primera Parte: Bases fundamentales del Estado, derechos, deberes y garantías Título I, *Bases Fundamentales del*

reconocidos y consagrados en esta Constitución”. Também, promover, proteger e respeitar os direitos, reconhecidos constitucionalmente, a considerar sua inviolabilidade, universalidade, interdependência, indivisibilidade e progressividade. Assegura que todo ser humano, sem distinção ou discriminação, possui personalidade e capacidade jurídica, e a todas as pessoas e coletividades, o livre e eficaz exercício de seus direitos.⁹⁷⁶

Os *Derechos de las Naciones y Pueblos Indígena Originario Campesino* concebem os direitos coletivos como marco da unidade estatal, assegurando às nações e povos indígenas direitos de identidade, territoriais, formas próprias de organização social, educacionais, de representação, consultivas, de cooperação e comunicação. Ao Estado incumbe a garantia e a proteção desses direitos, neles compreendidos os povos afrobolivianos.⁹⁷⁷ Essas novidades afirmam a interdependência e indivisibilidade dos direitos de cidadania das nações e povos indígenas, numa perspectiva de transversalização⁹⁷⁸.

Das *Garantías jurisdiccionales*, há a previsão de aplicabilidade direta e em iguais garantias para todos os direitos, que somente podem ser regulados por lei. Sobre o *Órgano Judicial* e o Tribunal Constitucional Plurinacional, seu poder emana do povo e a função judicial é única. Dentre as jurisdições, figuram a *ordinaria*, e as especiais, que são a *agroambiental* e a *indígena originaria campesina*, além de *jurisdicciones especializadas*⁹⁷⁹.⁹⁸⁰ De acordo com o artigo 191.I, a jurisdição *indígena* fundamenta-se “[...] en un vínculo particular de las personas que son miembros de la respectiva nación o pueblo indígena originario campesino”, nos âmbitos de vigência pessoal, material e territorial:

Estado, os Principios, valores y fines del Estado (artigos 7º a 10); Título II, *Derechos Fundamentales y Garantías*, as *Disposiciones generales* (artigos 13 e 14), os *Derechos fundamentales* (artigos 15 a 20), os *Derechos civiles* (artigos 21 a 25), e os *Derechos de las Naciones y Pueblos Indígena Originario Campesino* (artigos 30 a 32); Título IV, *Garantías jurisdiccionales y acciones de defensa*, as *Garantías jurisdiccionales* (artigo 109 a 124). Segunda parte: Estructura y organización funcional del Estado, Título III, *Órgano judicial y Tribunal Constitucional Plurinacional*, as *Disposiciones generales* (artigos 178 ao 179), a *Jurisdicción indígena originaria campesina* (artigos 190 a 192) e o *Tribunal Constitucional Plurinacional* (artigos 196 a 204).

⁹⁷⁶ Vide artigos: 13, 14.I, II e III e 24.

⁹⁷⁷ Vide artigos: 30, 31 e 32.

⁹⁷⁸ BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 109.

⁹⁷⁹ Vide artigos: 109, 178.I, 179.I e II, 180.I.

⁹⁸⁰ O Poder Judiciário boliviano estrutura-se em: “(i) Jurisdição ordinária: Tribunal Supremo de Justiça, tribunais departamentais de justiça, tribunais de sentença e juízes; (ii) Jurisdição especial (agroambiental e indígena originaria campesina); (iii) Justiça constitucional: tribunal constitucional plurinacional; e (iv) controle administrativo disciplinar de justiça”. *Ibid.*, p. 111.

1. Están sujetos a esta jurisdicción los miembros de la nación o pueblo indígena originario campesino, sea que actúen como actores o demandado, denunciante o querellante, denunciado o imputado, recurrente o recurrido. 2. Esta jurisdicción conoce los asuntos indígena originario campesinos de conformidad a lo establecido en una Ley de Deslinde Jurisdiccional. 3. Esta jurisdicción se aplica a las relaciones y hechos jurídicos que se realizan o cuyos efectos se producen dentro de la jurisdicción de un pueblo indígena originario campesino.⁹⁸¹

Submetem-se à jurisdição indígena os integrantes das comunidades, em pautas específicas e nos territórios declarados indígenas e reconhecidos pelo Estado (artigo 191.II). O exercício das funções jurisdicionais é pelas autoridades indígenas (artigo 190), cujas decisões devem ser respeitadas por todas as demais autoridades públicas.⁹⁸² Nas palavras de Bello, a estrutura judicial indígena é própria e independente, “[...] uma dentre as formas de tutela judicial dos novos direitos de cidadania”⁹⁸³. A jurisdição indígena estampa o reconhecimento do pluralismo jurídico, em que a justiça é administrada pelos povos, em seus territórios, com normas, procedimentos e autoridades próprios.

Como órgão constitucional máximo, figura o Tribunal Constitucional Plurinacional, que, na previsão do artigo 196, “[...] vela por la supremacía de la Constitución, ejerce el control de constitucionalidad, y precautela el respeto y la vigencia de los derechos y las garantías constitucionales”. O TCP diz o direito em última instância (artigo 203) sobre (in)constitucionalidade, conflitos de competência entre as jurisdições ordinária e indígena, e competências e atribuições entre órgãos do poder público, entre o governo plurinacional, entidades territoriais autônomas e descentralizadas, e entre estas.⁹⁸⁴

A existência de mais de uma jurisdição não flagela, em absoluto, o exercício da justiça nos Estados; ao contrário, traduz a interculturalidade das diferentes

⁹⁸¹ Artigo 191. II.

⁹⁸² Além da *justicia ordinária*, a “[...] justicia indígena es apreciada precisamente porque sus lógicas de acción se adecuan a los designios constitucionales. La gestión de la tierra, de los recursos, del territorio dentro de las comunidades indígenas ha estado, en general, bajo competencia de la justicia indígena”. SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 30.

⁹⁸³ BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 112.

⁹⁸⁴ Também, recursos contra tributações e resoluções do Legislativo, que afetem direitos de qualquer pessoa e, sobre questões indígenas, “[...] consultas de las autoridades indígenas originario campesinas sobre la aplicación de sus normas jurídicas aplicadas a un caso concreto” (artigo 202. 8).

percepções sobre direitos, justiça e sua administração. Para Wolkmer, a complexidade desse arranjo denuncia o simplismo do monismo jurídico e

[...] não impossibilita admitir que o principal núcleo para o qual converge o pluralismo jurídico é a negação de que o Estado seja o centro único de poder político e a fonte exclusiva de toda produção do Direito. Na verdade, trata-se de uma perspectiva normativa insurgente e societária que pleiteia a supremacia de fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios centralizadores tecnoformais positivistas.⁹⁸⁵

Conforme Santos, a dimensão da pluralidade jurisdicional perpassa o reconhecimento da diversidade cultural e da capacidade dos povos de resolverem conflitos internos, e atinge a matriz do “[...] proyecto político de vocación descolonizadora y anticapitalista, una segunda independência que finalmente rompa con los vínculos eurocéntricos que han condicionado los procesos de desarrollo en los últimos doscientos años”⁹⁸⁶. Leonel Júnior aponta a importante e desafiadora tarefa do TCP para harmonizar os vários enfoques jurídicos, das distintas visões de mundo e jurisdições, “[...] com a sabedoria para decidir a partir de critérios que respeitem a interculturalidade e o pluralismo envolvido”⁹⁸⁷.

Mais que um projeto em construção, a justiça indígena pertence às comunidades, é anterior e independente do reconhecimento por parte do Estado. Santos explica que, sob o prisma da plurinacionalidade, assumiu a vanguarda do projeto de Estado, “[...] por tratarse de una demostración viva y realista de las posibilidades creadas por la plurinacionalidad”⁹⁸⁸, refletida no corpo das Constituições. Segundo Rodríguez *et al*, as práticas culturais indígenas, como as organizativas e as formas de justiça, “[...] constituyen testimonios de que otro mundo es posible, otra lógica de convivencialidad y de organización social – que se ha plasmado en los últimos años en los conceptos de Sumak Kawsay o Suma Qamaña, el Buen Vivir”⁹⁸⁹.

⁹⁸⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 13. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

⁹⁸⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho**: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidade. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 18.

⁹⁸⁷ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 102.

⁹⁸⁸ SANTOS, *Ibid.*, p. 19.

⁹⁸⁹ RODRÍGUEZ, Paulo; MANZANO, Tania Arias; UMPIERREZ, Fernando Yávar. Constitucionalismo ecuatoriano: la plurinacionalidad y la ecología constitucional. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho**: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidade. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 9-14, p. 8.

As trocas de referência, decorrentes do modelo constitucional plurinacional, representam a inclusão de conteúdos estranhos ao modelo liberal e a consequente ruptura com este formato.⁹⁹⁰ Uma das evidências expressivas são as cosmovisões dos povos nativos sobre o que constitui um ideal de vida, o *buen vivir* ou *sumak kawsay* no Equador, e o *vivir bien* ou *suma qamaña*⁹⁹¹ na Bolívia, em harmonia com a *Pacha Mama/Pachamama*⁹⁹², estas que lastreiam o pluralismo econômico. Rodrigues explica que, sob o prisma do Sumak Kawsay e Pachamama, “[...] a natureza é considerada como sujeito de direito, sendo que um dos objetivos é o bem-viver através da cooperação entre todos os habitantes que usufruem o mesmo meio, a fim de que a continuidade do planeta seja possível”⁹⁹³, uma vez que as Constituições têm “[...] foco na natureza e em tudo aquilo que com ela está relacionado. Não é somente uma extensão do direito humano à natureza, mas um direito original, dando a esta personalidade jurídica”⁹⁹⁴.

Sob o marco constitucional (origem exógena), os povos indígenas imprimiram sua singularidade, formato inédito na reorganização das sociedades nacionais.⁹⁹⁵ Consoante Santos e Jiménez, as *novas* expressões substituíram a linguagem e a visão monista, concebendo “[...] el nuevo anclaje de lo propiamente indígena en el marco de horizonte intercultural, sino también la creación intercultural

⁹⁹⁰ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. IUS. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC**, n. 25, 2010.

⁹⁹¹ *Desenvolvimento e progresso* foram palavras que não se encontrou equivalência em línguas indígenas, reflexos do “[...] sentido moderno ocidental de crecimiento en un sentido de posesión de bienes materiales”. Por esse motivo, foram elevadas às Constituições expressões com “[...] sentidos que denotaban un ideal de vida que no escinde al hombre y a la naturaleza por un lado, y que entre la vida material de la reproducción, la producción y la vida social y espiritual existe una interconexión inseparable, por otro. Hombre/mujer y naturaleza son parte de la Madre Tierra y entre ambos se establece una comunión y un diálogo mediado por una ritualidad que entiende a la Naturaleza como un ser sagrado. Otro elemento recurrente de estas descripciones señala una dimensión temporal que se orienta al presente, es decir, al logro de un ideal de bien común dado y logrado en el presente muy vinculado con la tradición de la cual provienen los pueblos”. ASCARRUNZ, Beatriz. El Vivir Bien como sentido y orientación de políticas públicas. *In*: FARAH, Ivonne; VASAPOLLO, Luciano. **Vivir bien: ¿Paradigma no capitalista?** La Paz: Cides-Umsa, 2011. . 423-438, p. 424.

⁹⁹² Variações linguísticas equatorianas e bolivianas.

⁹⁹³ RODRIGUES, Isabel Nader. Recursos naturais na sociedade capitalista e o paradigma do Sumak Kawsay. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EducS, 2014. p. 148-165, p. 148.

⁹⁹⁴ *Ibid.*, p. 159.

⁹⁹⁵ SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 63-90, p. 82-83.

de valores o derechos. Los derechos de la Madre Tierra entran precisamente en ese orden de cosas”⁹⁹⁶.

Para Pastor e Dalmau, as simbologias das expressões “[...] penetran con profundidad en la institucionalidad del Estado y su papel en la economía y en la sociedad, y que se resumen en el conjunto de sistemas que desarrollan los derechos sociales”⁹⁹⁷. Para Mignolo e Walsh, *Sumak kawsay* e *Suma qamaña* simbolizam a intersubjetividade de seres em relação, na figura da Pachamama, “[...] que as comunidades indígenas chamam de Pacha Mama (ou Pachamama) e que as comunidades Afro-Pacíficas costumam chamar de ‘Mãe Montanha’ (Madre Montaña)”⁹⁹⁸, contrária ao paradigma moderno antropocêntrico de apropriação da Natureza, porque, de acordo com Houtart, “[...] significa ‘convivir bien’ (y no vivir mejor que los otros). [...] Es una espiritualidad, que implica la paz y la construcción de ‘una tierra sin mal’”⁹⁹⁹. Mignolo e Walsh explicam que é uma

[...] parte integrante da vida e da sociedade que não pode ser divorciada de mulheres e homens, da humanidade e da sociedade. É essa integração, concebida a partir da perspectiva da interdependência e do equilíbrio, que também evoca o quadro do buen vivir.¹⁰⁰⁰

Por isso, para Santos e Jiménez, as formas de desenvolvimento do Estado, previstas nas Constituições, estão, intimamente, ligadas com os direitos da Natureza, que, por sua vez, vinculam-se às premissas do *Vivir Buen/Buen Vivir*, e refletem um *nuevo régimen de desarrollo anticolonialista*¹⁰⁰¹, de

⁹⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 141.

⁹⁹⁷ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. IUS. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC**, n. 25, 2010, p. 25.

⁹⁹⁸ “[...] that which Indigenous communities refer to as Pacha Mama (or Pachamama) and which Afro-Pacific communities typically name as ‘Mother Mountain (Madre Montaña)”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 65.

⁹⁹⁹ HOUTART, François. El concepto de Sumak Kawsay (Buen Vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. **Ecuador Debate**, v. 84, n. 57-76, 2011, p. 10.

¹⁰⁰⁰ “[...] is a integral part of life and society that cannot be divorced from women and men, from humanity and society. It is this integracion conceived from the perspective of interdependence and equilibrium that also calls forth the frame of buen vivir”. MIGNOLO; WALSH, op cit., p. 65.

¹⁰⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 152.

[...] relacionamiento de los pueblos indígenas con su entorno se basa, de manera general, en lógicas de complementariedad y reciprocidad, que desplazan lo 'natural' y lo 'humano' en un mismo plano de comprensión, razón por la cual se produce una suerte de extensión del ámbito de las relaciones humanas con otros seres. Desde esta perspectiva no se entiende ni lo humano ni lo 'natural' fuera de este marco de relaciones.¹⁰⁰²

Significa que o desenvolvimento deve obedecer às premissas do *sumak kawsay/suma qamaña*, no que Santos nomina de *naturaleza-recurso a la naturaleza-madre tierra*¹⁰⁰³. A “[...] incorporação no texto constitucional das cosmovisões dos povos indígenas originários, traduzido por bem-viver, especificamente dos *quíchuas* na Constituição do Equador, de 2008, e dos aimarás na Constituição da Bolívia, de 2009”¹⁰⁰⁴, e representa uma de suas dimensões de pluralidade, conforme explica Sousa. Por isso, o pluralismo econômico foi alocado nesta parte da Tese, compreendido como uma das manifestações genuínas das cosmovisões dos povos indígenas, estampadas nas Constituições.

Preambularmente, os Estados Plurinacionais afirmaram suas cosmovisões e as declararam como marco orientador. O Equador celebrou “[...] la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência” e decidiu por construir “una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*”. A Bolívia declarou a base no respeito, igualdade, e elencou princípios de “[...] búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos”.

Um dos deveres primordiais do Equador¹⁰⁰⁵, previsto no artigo 3.5, é “planificar el desarrollo nacional, erradicar la pobreza, promover el desarrollo sustentable y la redistribución equitativa de los recursos y la riqueza, para acceder al

¹⁰⁰² SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 142.

¹⁰⁰³ Ibid., p. 29.

¹⁰⁰⁴ SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EducS, 2014. p. 65-86, p. 65.

¹⁰⁰⁵ Inseridos no Título I, *Elementos Constitutivos del Estado*, os *Princípios fundamentales* (artigo 3º); Título II, *Derechos*, os *Derechos del Buen Vivir* (artigos 12 e 34); Título VI, Regimen de Desarrollo, *Principios generales* (artigos 275 a 278) e *Soberanía económica* (artigos 283 a 284); *Trabajo y Producción* (artigos 319 a 320), no que tange às *Formas de organización de la producción y su gestión* e Título VII, *Regimen del Buen Vivir*, a *Inclusión y equidad* (artigos 340 a 394).

buen vivir”. Os *Derechos del Buen Vivir*, nomeadamente, *agua y alimentación, ambiente sano, comunicación e Información, cultura y ciência, educación*¹⁰⁰⁶, *hábitat y vivienda, salud, trabajo y seguridad social*¹⁰⁰⁷ são organizados no *sistema nacional de inclusión y equidad social*, descrito, no artigo 340, como um

[...] conjunto articulado y coordinado de sistemas, instituciones, políticas, normas, programas y servicios que aseguran el ejercicio, garantía y exigibilidad de los derechos reconocidos en la Constitución y el cumplimiento de los objetivos del régimen de desarrollo.

Inclusión y equidad conjuram os âmbitos da *educación*¹⁰⁰⁸, *salud, seguridad social, hábitat y vivienda, cultura, cultura física y tiempo libre, comunicación social, ciencia, tecnología, innovación y saberes ancestrales, gestión del riesgo, población y movilidad humana, seguridad humana e transporte*. São guiados pelos princípios do *sistema nacional de inclusión y equidad social*, além das premissas específicas de cada área.¹⁰⁰⁹

O *régimen de desarrollo* está estruturado nas cosmovisões de *sumak kawsay*, como um “[...] conjunto organizado, sostenible y dinámico de los sistemas económicos, políticos, socio-culturales y ambientales, que garantizan la realización del buen vivir, del *sumak kawsay*”, de acordo com o artigo 275. O *buen vivir*

[...] requerirá que las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades gocen efectivamente de sus derechos, y ejerzan responsabilidades en el marco de la interculturalidad, del respeto a sus diversidades, y de la convivencia armónica con la naturaleza.

Produtos e mercados, industrialização e terceirização são elementos de construção de economias sustentáveis, geradoras de emprego, equitativas e respeitadas às culturas e à natureza (artigo 277). Para Santos e Jiménez, esse ideal decorre, diretamente, do “[...] rescate de las cosmovisiones indígenas de todo el mundo en las que los seres humanos no solo que conviven con la naturaleza de forma armoniosa, sino que los seres humanos forman parte de ella”¹⁰¹⁰. Soberania econômica, trabalho e produção integram esse conjunto que interrelaciona

¹⁰⁰⁶ Será abordado na perspectiva do pluralismo educacional.

¹⁰⁰⁷ Vide artigos: 12, 13, 14, 15, 16.1, 17, 21, 31, 32, 33 e 34.

¹⁰⁰⁸ Será abordado na perspectiva do pluralismo educacional.

¹⁰⁰⁹ Vide artigos: 358, 362, 363.4, 367, 373, 375, 377, 379, 381, 384, 385, 387.2, 389, 391, 393 e 394.

¹⁰¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 170.

identidades, povos e natureza, com base em relações sociais solidárias e em harmonia com a Natureza.¹⁰¹¹

Wolkmer *et al* explicam que, na Bolívia¹⁰¹², o paradigma comunitário para o *vivir bien* pautou o Texto constitucional, na projeção de “[...] uma compreensão da comunidade em harmonia, respeito e equilíbrio com todas as formas de vida”^{1013, 1014}. Nos *Derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos*, o *vivir bien* está referendado nas identidades, idiomas, culturas, tradições, instituições, territorialidades e cosmovisões das coletividades humanas, das nações e povos indígenas anteriores à invasão.¹⁰¹⁵

Como *Derechos sociales y económicos*, figuram os *ao medio ambiente, salud y a seguridad social, trabajo y al empleo, propiedad, derechos de la niñez, adolescencia y juventude, de las familias, personas adultas mayores, personas con discapacidad, personas privadas de libertad e derechos de las usuarias y los usuarios y de las consumidoras y los consumidores*.¹⁰¹⁶

A organização econômica boliviana rege-se pelo *suma qamaña*, porque, nos termos do artigo 306. I, “[...] es plural y está orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos”. A economia constitui-se pela gama de formas organizativas, a saber, *comunitaria, estatal, privada e social cooperativa*, esta definida como *economia plural*, com premissas de “[...] complementariedad, reciprocidad, solidaridad, redistribución, igualdad, seguridad jurídica, sustentabilidad, equilibrio, justicia y transparencia”¹⁰¹⁷.

A *economia plural* está calcada na preservação dos recursos naturais, *propiedad* do povo boliviano e administrados pelo Estado. O protagonismo estatal na seara econômica implica no respeito à propriedade individual e coletiva, à

¹⁰¹¹ Vide artigos: 283, 319, 320 e 322.

¹⁰¹² Inseridos, na *Primera Parte*, Título I, *Bases Fundamentales del Estado*, os *Principios, valores y fines del Estado* (artigos 3º a 10); Título II, *Derechos fundamentales y garantías*, os *Derechos de las naciones y pueblos indígena originario campesinos* (artigos 30 e 32) e *Derechos sociales y económicos* (artigos 33 ao 107); *Cuarta Parte*, Título I, *Organización económica del Estado, as Disposiciones generales* (artigos 306 a 315), a *Función del Estado en la economía* (artigos 316 a 317), *Educación, interculturalidad y derechos culturales* (artigos 77 a 105) e *Comunicación social* (artigos 106 a 107).

¹⁰¹³ WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “Novo” Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**. Florianópolis: v. 9, n. 1, jan/jun. 2012, p. 56.

¹⁰¹⁴ Artigo 8. I e II.

¹⁰¹⁵ Artigo 30. I.

¹⁰¹⁶ Vide artigos: 33, 35, 42, 45, 47, II e III, 49.I, 51, 56.I, 59.I, 58, 62, 67.I, 70, 73.I e 75.1.

¹⁰¹⁷ Vide artigos: 306.II e V e 307.

proteção da fauna e flora e condiciona o desenvolvimento à sustentabilidade, ao bem-estar e qualidade de vida da população.¹⁰¹⁸

As funções do Estado¹⁰¹⁹ e os propósitos da economia denotam as visões não-capitalistas e não-liberais dos povos, que institucionalizaram suas formas de relacionamento entre indivíduos, povos, com a Natureza e na seara econômica.¹⁰²⁰ Não se trata de retorno ao passado pré-capitalista ou projeção de futuros socialistas, mas de pleitear um horizonte pós-capitalista, sensível à diversidade de lógicas, simbolizadas pelas expressões nativas de *sumak kawsay* e *suma qamaña*, erigidas, pela primeira vez, no constitucionalismo da região.¹⁰²¹

Para Santos e Jiménez, “de modo enfático, ambas constituciones reconocen la diversidad de lógicas económicas vigentes en la sociedad. Pero más que eso, parecen dar prioridad a lógicas indígenas como principios organizadores de la sociedad en su conjunto”¹⁰²², estas que eram, até então, ignóbeis no espaço público. A dificuldade de nomear tais conceitos na língua colonial demonstra a complexidade das cosmovisões, não limitadas a conceitos universalistas, de modo que:

Las aproximaciones más prudentes a estos conceptos apuntan la idea de que la organización plural de la economía y la propiedad debe gestionarse globalmente a partir de los principios de reciprocidad, complementariedad, primacía del florecimiento colectivo y respeto por los derechos de la naturaleza en cuanto madre tierra, origen y garantía de la vida humana y no humana.¹⁰²³

Esses conceitos questionam as bases do *mito do desenvolvimento*, centradas no indivíduo e respaldadas em um sistema jurídico estruturado nos direitos individuais (ser humano como único sujeito de direito), consistindo a *sistemática homocêntrica ocidental*¹⁰²⁴. As visões dos povos, abrangentes e solidárias, se diferem do modelo acumulativo de riquezas (de pessoas e de

¹⁰¹⁸ Artigos 311.II.2 e 313.

¹⁰¹⁹ Artigos 317 e 316.

¹⁰²⁰ SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 63-90.

¹⁰²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

¹⁰²² Ibid., p. 28.

¹⁰²³ Ibid., p. 29.

¹⁰²⁴ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 149.

Estados), que acentua desigualdades, ignora as diversidades e destrói o meio ambiente. Wolkmer *et al* destacam que, ao inquirir o sistema dominante, “[...] esses povos religam as noções disjuntivas do projeto da modernidade, na medida em que compreendem que na vida tudo está interconectado e é interdependente”¹⁰²⁵.

Os paradigmas, presentes nas Constituições plurinacionais, são necessários para romper com a herança colonial.¹⁰²⁶ Mesmo de origem europeia, o constitucionalismo não é incompatível com os conceitos indígenas; ao contrário, o que se verifica, no Equador e na Bolívia, é a conformação de *híbridos jurídicos*, no rearranjo do poder¹⁰²⁷, sob as bases constitucionais e estatais, com o protagonismo dos que reclamaram a atuação do Estado, consoante os interesses sociais. Esta demanda, para Fajardo,

[...] se traduce en nuevos derechos sociales que incorporan la perspectiva indígena, como el derecho al agua, al ‘buen vivir’ y a la seguridad alimentaria, entre otros. Y asimismo reconocen el ejercicio del derecho propio en el marco de la cosmovisión indígena.¹⁰²⁸

O marco das cosmovisões indígenas é representado pelo pluralismo cultural, impregnado nos elementos dos Estados Plurinacionais, pois a existência da diversidade e o reconhecimento, em nível constitucional, o erigiu como um dos pilares do enfrentamento das características coloniais dos Estados. Ao apelar para “[...] la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad”, e declarar que “poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas”, em seus Preâmbulos, Equador e Bolívia erigiram a inter e a pluriculturalidade como elos de coesão e convivência harmônica e equilibrada entre os povos.

¹⁰²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “Novo” Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**. Florianópolis: v. 9, n. 1, jan/jun.2012, p. 57.

¹⁰²⁶ O reconhecimento da economia social cooperativa “[...] se orienta claramente a lograr a visibilidade de setores e temáticas até agora ignorados ou invisibilizados por definições de natureza ‘neutra’ ou de definições mais gerais. Em toda a redação incluem-se setores e temas que, de uma perspectiva rigorosa com os conceitos, não deveriam ser incluídos por estarem já incorporados dentro de um conceito geral, mais abarcador”. MORALES, Teresa. **Organización económica del Estado en la nueva Constitución Política del Estado**. La Paz: Enlace, 2008.

¹⁰²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

¹⁰²⁸ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 149.

A Constituição equatoriana determina, no artigo 23, que “las personas tienen derecho a acceder y participar del espacio público como ámbito de deliberación, intercambio cultural, cohesión social y promoción de la igualdad en la diversidad”. Como *espacio público*, entende-se a variedade de espaços, ocupados por pluralidades, com suas próprias expressões culturais, formadoras da identidade nacional por meio do exercício pleno dos direitos culturais (artigo 377).

A Constituição boliviana declarou a diversidade cultural como base essencial do Estado, que “[...] asumirá como fortaleza la existencia de culturas indígena originario campesinas, depositarias de saberes, conocimientos, valores, espiritualidades y cosmovisiones”, conforme o artigo 98.II, e tem, como responsabilidade fundamental, a preservação, desenvolvimento, proteção e difusão culturais. As cosmovisões, histórias, expressões culturais, conhecimentos e tecnologias tradicionais são patrimônios dos povos indígenas e integram a expressão e identidade estatal (artigo 100).

Os pluralismos linguístico e educacional se constituem, desde as cosmovisões, como meios para superar as desigualdades e exclusões. O Equador declarou que os idiomas oficiais são o *castellano*, o *kichwa* e o *shuar*¹⁰²⁹, e reconheceu, no artigo 2, que os “[...] demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos indígenas en las zonas donde habitan y en los términos que fija la ley”. Na Bolívia, são idiomas oficiais “[...] el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos”¹⁰³⁰.

O idioma é um direito fundamental e implica, diretamente, na amplitude de defesa e no devido processo legal. Nenhuma pessoa pode ser prejudicada no exercício de seus direitos ou sofrer discriminação em virtude de seu idioma¹⁰³¹. No Equador, é obrigatória a assistência gratuita de tradutor ou intérprete, quando não falar ou compreender a língua do procedimento (artigo 76.7.f); na Bolívia, pelo direito de ser submetida e julgada em seu idioma, ou, excepcional e obrigatoriamente, acompanhada de tradutor ou intérprete (artigo 120.II).

¹⁰²⁹ Juntamente com o Castellano, são idiomas oficiais de relações interculturais.

¹⁰³⁰ Que são: aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machajuyai-kallawaya, machineri, maropa, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, puquina, quechua, sirionó, tacana, tapiete, toromona, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré e zamuco. O Governo plurinacional e os governos departamentais devem usar, ao menos, dois idiomas oficiais (um deles, o castellano); os governos autônomos, o castellano e seus idiomas próprios (artigo 5.I).

¹⁰³¹ Equador, artigo 11 e Bolívia, artigo 14.2.

No artigo 26, o Equador elencou, como *Derecho del buen vivir*, a educação como “[...] derecho de las personas a lo largo de su vida y un deber ineludible e inexcusable del Estado”, desenvolvido por intermédio de políticas públicas prioritárias, pautadas em igualdade e inclusão social. O ser humano é expoente maior da educação, assim como o respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente sustentável e à democracia, e será, nos termos do artigo 362, “[...] participativa, obligatoria, intercultural, democrática, incluyente y diversa, de calidad y calidez”.

O *Regímen del buen vivir* assegura às crianças o direito de educarem-se de maneira prioritária, em seu idioma e nos contextos culturais próprios de seus povos e nacionalidades (artigo 45). É responsabilidade do Estado fortalecer a educação pública, a *coeducación* e assegurar o sistema educacional intercultural bilíngue, “[...] en el cual se utilizará como lengua principal de educación la de la nacionalidad respectiva y el castellano como idioma de relación intercultural [...]”, consoante o artigo 347.9.

A Constituição Boliviana dedicou o Capítulo *Educación, interculturalidad y derechos culturales* às previsões sobre *educación, educación superior, culturas, ciencia, tecnología y investigación e deporte y recreación*, elementos fundamentais para o *vivir bien*. Declarou, no artigo 77, que a educação “[...] constituye una función suprema y primera responsabilidad financiera del Estado, que tiene la obligación indeclinable de sostenerla, garantizarla y gestionarla”.

No artigo 79, a Bolívia declarou que a educação é das principais vias de “el civismo, el diálogo intercultural y los valores ético morales”, pautados na equidade de gênero, na não diferenciação de papéis, na não-violência e na plena vigência dos direitos humanos. Tem papel de contribuir com o fortalecimento da unidade e identidade do Estado Plurinacional pelo enriquecimento intercultural e o desenvolvimento dos integrantes de cada nação indígena (artigo 80.I).

O *sistema educacional* assegura a participação de comunidades e *padres de familia* por organismos representativos, bem como, a liberdade de consciência e religiosa nos centros educativos, a espiritualidade dos povos indígenas, e respalda-se na convivência e no respeito entre os diferentes. Para fazer frente ao analfabetismo e aumentar o nível educacional, há previsões de programas de

educação à distância, ferramentas “[...] con el objetivo de elevar el nivel cultural y desarrollar la conciencia plurinacional del pueblo”.¹⁰³²

Da mesma forma, a comunicação é imprescindível para que as diversidades dialoguem, entre si e com o Estado. O Equador assegurou às comunidades, povos e nacionalidades, o direito coletivo de que sua cultura integre a educação pública e os meios de comunicação, bem como, “[...] la creación de sus propios medios de comunicación social en sus idiomas y el acceso a los demás sin discriminación alguna”, de acordo com o artigo 57.21.

Na Bolívia, a *comunicación* social é representada nos direitos à informação, comunicação, expressão e opinião (artigo 106.IV). Os meios de comunicação devem atuar arrimados na diversidade cultural, “[...] con la producción y difusión de programas educativos plurilingües y en lenguaje alternativo para discapacitados”, conforme a previsão do artigo 107. I.

Para Santos e Jiménez, no pluralismo também reside a figura da Natureza como sujeito de direito, comportada no pluralismo de sujeitos, “[...] con la concreción de los Derechos de la Naturaleza en Ecuador o con la aplicación de la Ley de los Derechos de la Madre Tierra en Bolivia”.¹⁰³³ A *Pacha Mama/Pachamama*, origem de todos os seres, não pode ser desconsiderada, sob pena de macular o direito de existência dos próprios seres humanos, “[...] punto medular de los derechos de la naturaleza, destacando una relación estructural y complementaria con los derechos humanos”¹⁰³⁴. De objeto, passou a ocupar a posição de sujeito, com direitos inerentes¹⁰³⁵, repercutindo no processo político de ampliação dos sujeitos de direito.

Na decisão de construir “una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*” e basear o Estado “[...] en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del

¹⁰³² Vide artigos: 83, 84, 90.III, 81.I e 91.II.

¹⁰³³ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 32.

¹⁰³⁴ Ibid., p. 173.

¹⁰³⁵ “La liberación de la naturaleza de esta condición de sujeto sin derechos o de simple objeto de propiedad, exigió y exige, entonces, un trabajo político que le reconozca como sujeto de derechos. Un esfuerzo que debe englobar a todos los seres vivos (y a la Tierra misma), independientemente de si tienen o no utilidad para los seres humanos. Este aspecto es fundamental si aceptamos que todos los seres vivos tiene el mismo valor ontológico, lo que no implica que todos sean idénticos”. Ibid., p. 173.

vivir bien”, de acordo com seus Preâmbulos constitucionais, Equador e Bolívia¹⁰³⁶ adotaram, nas palavras de Mignolo e Walsh,

[...] o princípio ancestral do *sumak kawsay* em Kichwa, *bem viver* em Espanhol, ou o que poderíamos traduzir como ‘viver bem’ ou ‘viver e viver em plenitude’. Os Afro-Equatorianos entendem este princípio como *el estar bien colectivo*, como ser coletivamente bem (ou bem-estar coletivo).¹⁰³⁷

Esse princípio, transversal nas Constituições, representa o significado da vida boa, na interrelação ou correlação harmoniosa de e entre todos os seres (humanos ou não), com seu entorno. Reflete, necessariamente, na “[...] água e comida, cultura e ciência, educação, habitação e habitat, saúde, trabalho, comunidade, natureza, território e terra, economia, direitos individuais e coletivos, entre outras áreas de interrelação”¹⁰³⁸, conforme Mignolo e Walsh.

Preambularmente, o Equador celebrou “[...] a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência”; a Bolívia afirmou a *sagrada Madre Tierra* enquanto espaço dos seres e culturas plurais e declarou que constituem as bases do Estado a “[...] convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos”, o comprometimento com o desarrollo integral, sob “[...] la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia”.

O Equador¹⁰³⁹ declarou, no artigo 14, como princípio de aplicação dos direitos, que “[...] la naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”, e no artigo 71, que “la naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos

¹⁰³⁶ “[...] transformações que também podem ser amplamente observadas na Constituição da Bolívia de 2009”. “[...] transformations that can also be broadly observed in Bolivia’s Constitution of 2009”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, práxis. Durham: Duke University Press, 2018, p. 63.

¹⁰³⁷ “[...] the ancestral principle of *sumak kawsay* in Kichwa, *buen vivir* in Spanish, or what we might translate as ‘living well’ or ‘life and living in plenitude’. Afro-Ecuadorians understand this principle as *el estar bien colectivo*, to be collectively well (or collective well-being)”. Ibid., p. 64.

¹⁰³⁸ “[...] water and food, culture and science, education, housing and habitat, health, work, community, nature, territory and land, economy, and individual and collective rights, among other areas of interrelation”. Ibid., p. 64.

¹⁰³⁹ Como expoentes constitucionais: inseridos no Título I, *Elementos Constitutivos del Estado*, os *Principios fundamentales* (artigo 1º); Título II, *Derechos*, os *Derechos del Buen Vivir* (artigo 14) e *Derechos de la naturaleza* (artigos 71 a 74), Título VI, Regímen de Desarrollo, *Principios generales* (artigos 275 a 278) e *Soberanía económica* (artigos 283 a 284); Título VII, *Regímen del Buen Vivir*, a *Biodiversidad y recursos naturales* (artigos 395 a 415).

evolutivos”. Por isso, o direito de restauração (artigo 72) é expresso, assim como o dever de “[...] las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.¹⁰⁴⁰

Dentre os princípios fundamentais do Estado, constam a inalienabilidade, a irrenunciabilidade e a imprescritibilidade do patrimônio dos recursos naturais não renováveis. Ademais, figuram como um dos elementos do *buen vivir* o *ambiente sano*, responsabilidade de todos. Ao Estado, compete medidas de proteção às espécies ameaçadas de extinção, aos ecossistemas, ciclos naturais, a proibição de organismos e materiais que possam alterar o patrimônio genético nacional e a garantia de que “las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir”, proibida a apropriação dos serviços ambientais.¹⁰⁴¹

Como princípios gerais do *regimen de desarrollo*, está a convivência harmônica com a natureza para o *buen vivir*, o acesso aos recursos naturais sadios pelas pessoas e coletividades e a obrigação do Estado a “garantizar los derechos de las personas, las colectividades y la naturaleza”. O sistema econômico deve ser viabilizado de forma social, solidária e enquanto mantenedor de relações dinâmicas e equilibradas de sociedade, Estado e mercado para com a natureza.¹⁰⁴²

Todas as formas de organização de produção e sua gestão têm a obrigação de respeitar os direitos das populações e da natureza (artigo 319). Dentre os recursos naturais, o artigo 318 afirma que a água, “[...] constituye un elemento vital para la naturaleza y para la existencia de los seres humanos”¹⁰⁴³, proibida toda a forma privatização, dado seu caráter público, de domínio inalienável e imprescritível do Estado.

O Capítulo dedicado à *Biodiversidad y recursos naturales* é composto por previsões sobre a *naturaleza y ambiente*¹⁰⁴⁴, *biodiversidad*, *patrimonio natural y ecosistemas*, *recursos naturales*, *suelo*, *agua* e *biosfera*, *ecologia urbana y energias alternativas*. A gestão ambiental é transversal, em todos os níveis do Estado e por todas as pessoas no território nacional, com a participação das comunidades, povos

¹⁰⁴⁰ Título II, *Derechos*, o *Capítulo Séptimo, Derechos de la naturaleza*.

¹⁰⁴¹ Vide artigos: 1, 14, 73, 74, 83, 261.7 e 8.

¹⁰⁴² Vide artigos: 275, 276.4, 277.1 e 283.

¹⁰⁴³ Artigo 318.

¹⁰⁴⁴ Nesta Seção estão insculpidos os princípios ambientais, destacadamente: artigo 395.1.

e nacionalidades em toda atividade que gere impactos ambientais, e sempre com a aplicação da disposição legal mais favorável à natureza.¹⁰⁴⁵

É obrigação do Estado “[...] garantizar el derecho individual y colectivo a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado”, assegurada a legitimidade de qualquer pessoa ou coletividade para demandar, administrativa ou judicialmente, pelos direitos do meio ambiente.¹⁰⁴⁶ A atuação estatal requer participação popular, de modo que, pelo artigo 398, “toda decisión o autorización estatal que pueda afectar al ambiente deberá ser consultada a la comunidad, a la cual se informará amplia y oportunamente”.

A Bolívia¹⁰⁴⁷ estabeleceu, no artigo 9, que um dos fins e funções essenciais do Estado é “[...] la conservación del medio ambiente, para el bienestar de las generaciones actuales y futuras”, elementar para que indivíduos, coletividades e outros seres vivos se desenvolvam, normal e permanente. Permeiam os deveres dos bolivianos a defesa do patrimônio natural, dos recursos naturais e do meio ambiente adequado para o desenvolvimento dos seres vivos, sendo considerada, como crime de traição à pátria, atitude “[...] que viole el régimen constitucional de recursos naturales”.¹⁰⁴⁸

A pluralidade jurídica congregou, também, as pautas agroambientais, pela *Jurisdicción Agroambiental*, com o *Tribunal Agroambiental*, embasado nos princípios de “[...] función social, integralidad, inmediatez, sustentabilidad e interculturalidade”. Dentre suas atribuições, consta a atuação em demandas agrárias, florestais, sobre recursos renováveis, biodiversidade, sistema ecológico, assim como disputas por títulos executivos, direitos de aproveitamento de recursos e demais determinações administrativas, como a organização dos *juzgados agroambientales*.¹⁰⁴⁹

¹⁰⁴⁵ Vide artigos: 400, 401, 404, 405, 408, 409, 410, 411, 413, 415, 397 e 396.

¹⁰⁴⁶ Vide artigos: 407 e 397.

¹⁰⁴⁷ Como expoentes constitucionais: inseridos no Título I, *Bases Fundamentales del Estado*, os *Principios, valores y fines del Estado* (artigo 9º); no Título II, *Derechos fundamentales y garantías*, Capítulo 5, *Derechos sociales y económicos*, e a Seção *Derecho ao medio ambiente* (artigos 33 e 34) *Segunda Parte*, Título III, *Órgano judicial y Tribunal Constitucional Plurinacional*, a *Jurisdicción agroambiental* (artigos 186 a 189) *Cuarta Parte*, Título I, *Organización económica del Estado*, a *Función del Estado na economia* (artigos 316 a 317), Título II, *Medio ambiente, recursos naturales, tierra y territorio*, *Medio ambiente* (342 a 347), *Recursos naturales* (artigos 348 a 358), *Hidrocarburos* (artigos 359 a 368), *Mineria y metalurgia* (artigos 369 a 372), *Recursos hídricos* (artigos 373 a 377), *Energia* (artigos 378 e 379), *Biodiversidad, coca, aresas protegidas y recursos florestales* (artigos 380 a 389), *Amazonia* (artigos 390 a 392) e *Tierra y territorio* (artigos 393 a 404), Título III, *Desarrollo rural integral sustentable* (artigos 405 a 409).

¹⁰⁴⁸ Vide artigos: 298.5, 6 e 7, 33, 99, 108.14, 15 e 16 e 124.I.2.

¹⁰⁴⁹ Vide artigos: 186, 187, 188 e 189.

O *vivir bien* desenvolve-se na *economía plural*, para que os recursos naturais, propriedade do povo boliviano, sejam industrializados de modo sustentável, em harmonia com a natureza e com fins de justiça social. Disso decorrem as previsões voltadas ao *Medio ambiente, recursos naturales, tierra y territorio*, sensíveis ao *Medio ambiente, Recursos naturales, Hidrocarburos, Minería y metalurgia, Recursos hídricos, Energía, Biodiversidad, coca, áreas protegidas y recursos forestales, Amazonia e Tierra y territorio* e ao *Desarrollo rural integral sustentable*, parte fundamental das políticas econômicas no respeito às dimensões de vida das comunidades indígenas e fortalecimento da economia familiar e comunitária.¹⁰⁵⁰

Para Santos e Jiménez, ambas as Constituições, ao compartilharem das cosmovisões de *sumak kawsay* e *suma qamaña*, se estabelecem sobre conceitos de equilíbrio e harmonia, “[...] una dimensión que va más allá de la propia comunidad, en sentido estricto, y más allá de las dimensiones ‘terrenales’ de la realidad, incluyendo a la propia Pachamama o si se prefiere a una dimensión supranatural”¹⁰⁵¹.

Mignolo e Walsh explicam que a *Pachamana*, onde a vida se materializa e se reproduz, é a Mãe Natureza, “[...] um ser vivo com inteligência, sentimentos e espiritualidade dos quais os humanos fazem parte. É uma composição de intersubjetividade, de seres em relação”¹⁰⁵², lógica que supera o cartesianismo, que separa seres humanos e natureza, e a considera como um objeto, ou bem explorável, baseado no uso, controlado e dominado.

O *buen vivir/vivir bien* corresponde à coexistência, solidariedade e alteridade, insculpidas nos Preâmbulos das Constituições Equatoriana e Boliviana. Coexistentes enquanto nações pré-existentes, desde *tiempos inmemoriales*, de “[...] raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos”. Solidárias entre si, alinhadas nas sublevações anticoloniais, lutas populares por liberdade, direitos, água, terras, territórios, sob a da memória ancestral de seus mártires, de

¹⁰⁵⁰ Vide artigos: 311, 316.6, 319, 342, 349, 353, 348.I, 349.I 357, 359.I, 360, 361, 366, 362, 369, 370, 373, 374, 378. I, 380, 381, 384, 385, 386, 391, 392, 393, 394, 396, 397, 402, 403 e 405.

¹⁰⁵¹ Como exemplo, Santos cita rituais como a *wajta*, oferendas, feitas à *Pachamama*, com a finalidade de reconciliar ou reconstituir os males, resultantes das ações humanas, e “esto implica que se aplica el mismo principio de resolución en el marco de las relaciones sociales, como en aquellas en las que intervienen dimensiones supranaturales”. SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 88.

¹⁰⁵² “[...] a living being with intelligence, feelings, and spirituality of which humans are part. It is a compositive of intersubjectivity, of beings in relation”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 65.

quem herdaram as “[...] luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo” e comprometidas com “[...] la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra”. Alteras pela consciência da “[...] composición plural, desde la profundidad de la historia”, pela riqueza da “[...] sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedade” e alinhadas na “[...] pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas”, na “[...] armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay”.

Os rearranjos estruturais do Equador e da Bolívia fundam-se na conjunção dos atores sociais, interculturalidade, pluralidade e pluralismo. As nações são formadas pelo conjunto do povo, constituído por pessoas, nações e povos indígenas, comunidades interculturais e afroequatorianas/afrobolivianas. Segundo Santos e Jiménez, nesses princípios, o povo recuperou “[...] la soberanía como único titular, que la ejerce de manera directa, delegada o bajo normas y procedimientos propios”¹⁰⁵³. Além disso, estabeleceram princípios éticos-morais e ancestrais dos povos indígenas, a exemplo da Bolívia, no artigo 8.I: *ama qhilla, ama llulla, ama suwa; suma qamaña, ñandereko; tekokavi; ivimaraei e qhapajñan*.¹⁰⁵⁴ Essa nova linguagem também reflete na substituição de expressões em Latim, como *habeas corpus* e *habeas data*, para *Acción de Libertad* e *Acción de Protección de Privacidad*¹⁰⁵⁵, “[...] agora destituídos da pompa jurídica elitista”¹⁰⁵⁶, nas palavras de Leonel Júnior.

De acordo com Ramírez, são casos paradigmáticos porque regulamentaram, “[...] com uma amplitude sem precedentes, os direitos dos povos indígenas”¹⁰⁵⁷. O fortalecimento dos direitos coletivos depende do empoderamento participativo dos novos sujeitos, tendo em vista que, para Grijalva, “[...] as limitações ao desenvolvimento da plurinacionalidade e da interculturalidade advêm mais da dinâmica de forças políticas e econômicas do que de particularidades das normas

¹⁰⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 384.

¹⁰⁵⁴ *No seas fojo, no seas mentiroso, no seas ladrón; Vida harmoniosa; Vida buena; Tierra sin mal; Camino o vida noble*.

¹⁰⁵⁵ Artigos 125 e 130 e seguintes, respectivamente.

¹⁰⁵⁶ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 91.

¹⁰⁵⁷ RAMÍREZ, Silvina. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 213-235, p. 219.

formalmente vigentes”¹⁰⁵⁸. Sánchez entende que o princípio da solidariedade, por esse motivo, é elementar para “[...] corrigir os desequilíbrios ou as desigualdades econômicas inter-territoriais e impedir o estabelecimento de privilégios econômicos em favor de alguma entidade territorial autônoma”^{1059, 1060}

Para a realidade da América Latina, plural e orientada por princípios coletivos, a matriz do Estado Plurinacional já se evidenciava em autores como Poma de Ayala, cujo pensamento, apresentado no Segundo Capítulo, prossegue atual. Ele aconselhava o rei espanhol a combater os abusos, a pobreza, e a dar tratamento adequado à condição de cada um, compatíveis com seu senso de justiça. Nesse aspecto, também os espanhóis deveriam pagar tributos.¹⁰⁶¹

Poma de Ayala entendia que os governadores não poderiam ser vitalícios, e deveriam ter conhecimento sobre o território, os órgãos e as pessoas de sua jurisdição.¹⁰⁶² Os súditos deveriam ser honrados, incentivados a relações pacíficas; em caso de punições, ser precedidas de provas hábeis e boa informação¹⁰⁶³, para proteger o patrimônio dos indígenas, inclusive, dos pobres, não desconsiderando a proteção ao tesouro real.¹⁰⁶⁴ Criticava, duramente, os *encomenderos* e demais pessoas que amealhavam muito patrimônio à custa de exploração e maltrato aos índios pobres, chegando a propor que houvesse limitação de posses dos sacerdotes, com expropriação do excedente.

¹⁰⁵⁸ GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134, p. 129.

¹⁰⁵⁹ SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 63-90, p. 83.

¹⁰⁶⁰ Artigos 57, 256 e 410.

¹⁰⁶¹ “Real Majestad mande Vuestra Majestad a su buen gobierno y audiencia Real que trate y honre como a príncipes y señores principales de este Nuestro Reino, pues que hemos levantado y servido muy grandemente, y aí somos en el mundo Vuestra Majestad de este Nuevo Mundo con nuestros vassallos y con el cerro de Potosí y otras minas de oro de Carauaya, Azogue en Guancabilca y ansí conviene que nos honre Vuestra Majestad y bendición de Su Santidad”. POMA DE AYALA. **Nueva Coronica y buen gobierno**. 2019, p. 339. Disponível em: <http://www.biblioteca.org.ar/libros/211687.pdf>. Acesso em: 08 Ago. 2019.

¹⁰⁶² “En cada ciudades y villas, aldeas y pueblos y provincias, amojonados y señalados, con sus caminos reales, y sus atajos y puentes y ríos, de todo este reino estaba acompasado y ordenados por el rey Cápac Apo Topa Inga Yupanqui y por los príncipes caballeros, y de los señores grandes Excelentísimos Señores, su segunda persona y su visorrey Cápac Apo Guaman Chaua Yarobilca Allauca Guánoco y demás principales, gobernadores y mandones, y justicias, corregedores, tocríococ, alcaldes, caumiua”. Ibid., p. 353

¹⁰⁶³ Não viciadas pelos *encomenderos* ou ordem dos religiosos, com quem o governador não deve manter amizades ou relações.

¹⁰⁶⁴ Ibid.

Considerava um grande problema o desrespeito dos invasores às autoridades locais, pelo que aconselhou o rei espanhol a considerar que o mundo inteiro pertencia a Deus, mas os territórios destinavam-se aos seus ocupantes, cada qual com autonomia e liberdade: *Castilla* aos espanhóis, as *Yndias* aos índios e *Guenea* aos negros. Poma de Ayala via o Peru como território natural dos povos nativos, distinto da Espanha (território natural dos espanhóis), de modo que um era estrangeiro no espaço do outro.¹⁰⁶⁵

Poma de Ayala defendia a dignidade e o direito à autonomia dos negros, “[...] pero a fin de cuentas, la preocupación de Guaman Poma por los africanos está íntimamente ligada a su deseo de que todos los ‘extrangeros’ regresen a sus lugares de origen y que les dejen el Perú a sus dueños legítimos”¹⁰⁶⁶. Para a América Latina, espanhóis e negros eram estrangeiros, apesar das situações distintas que os conduziram ao continente; para os negros, os espanhóis eram estrangeiros e a causa dos males de sua terra.

A coexistência de (dois) arranjos sociais distintos e a grande carga religiosa conduziu Poma de Ayala a buscar conciliá-los em um governo possível. Não contestou a conquista, nem a religiosidade. Posicionava-se contrário aos colonizadores, mas não ao rei espanhol. A explicação reside no fato de que ele entendia que os indígenas eram cristãos antes da chegada dos colonizadores, e muito mais que estes. Nas palavras de Bragato, o bom governo mesclava o arranjo de governo indígena com o arranjo de governo espanhol, “[...] pois, sob sua concepção, nada justificaria uma se sobrepor à outra, na medida em que as duas origens coexistiam na mesma medida”¹⁰⁶⁷.

Enquanto os espanhóis partiam da premissa da descoberta, Poma de Ayala partia da premissa da coexistência. A diferença da percepção de mundo dos colonizadores e dos colonizados evidencia a figura do *Outro* sob a óptica destes,

¹⁰⁶⁵ Um dos elementos importantes, para essa definição de estrangeiro, foi a abordagem em relação aos negros. Sabedor de que foram trazidos à força à América, compadecia-se com sua situação, destacando: “Como llevan en tanta paciencia y amor de Jesucristo los Buenos negros y negras, y el bellaco de su amo notiene caridad y amor de prójimo”. POMA DE AYALA. **Nueva Cronica y buen gobierno**. 2019, p. 339. Disponível em: <http://www.biblioteca.org.ar/libros/211687.pdf>. Acesso em: 08 Ago. 2019, p. 130.

¹⁰⁶⁶ VACCARELLA, Eric. Extrangeros, uellacos, santos y rreys: la representación de los negros en la obra de Felipe Guamán Poma de Ayala. **Revista Iberoamericana**, v. 68, n. 198, p. 13-26, 2002.

¹⁰⁶⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008, p. 178.

acompanhada do espírito da alteridade, do respeito, da multiplicidade de arranjos e da possibilidade de coexistência. Em contraposição, os europeus pautaram-se na subalternidade, que viria moldar o *índio* pela filosofia, ciência, moral e religiosidade importadas e impostas.¹⁰⁶⁸

Para Bragato, atualidade do pensamento de Poma de Ayala manifesta-se nos regimes políticos democráticos contemporâneos, cujas premissas altercam “[...] o tratamento equânime, o trato impessoal das coisas públicas, o devido processo legal, enfim, ele antecipa princípios que mais tarde iriam se afirmar como antiabsolutistas e antidespóticos nas lutas políticas europeias”¹⁰⁶⁹, muitas consideradas como matrizes do republicanismo.

Os pensamentos de Las Casas e Poma de Ayala são convergentes em muitos aspectos, pioneiros da matriz teórica descolonial. Las Casas¹⁰⁷⁰ visualizou a coexistência de universos na religiosidade¹⁰⁷¹, enquanto Poma de Ayala vislumbrou as coexistências de vários arranjos de governo. A coexistência das diferenças, seja na religiosidade, seja nas formas de governo, representam o prelúdio da democracia e características da república, na convivência e no respeito das diferenças, aspirações verificadas nas matrizes do republicanismo.

Mesmo restrita ao campo teórico, durante a colonização, a matriz descolonial perdurou e enfrentou/enfrenta a colonialidade. Os frutos dos movimentos descolonizatórios revelam a envergadura das alterações jurídicas, estampadas nas novas configurações constitucionais. As Constituições do Equador e da Bolívia

¹⁰⁶⁸ Para Reinaga, o pensamento indígena comportava a ciência, enquanto que, o europeu, a mitologia grega: “[...] tanto la filosofía como la religión occidental (el cristianismo) hacen al ser humano un esclavo al servicio de la razón, de lo absoluto o de Dios”. REINAGA, Hilda. **Biografía de Fausto Reinaga**. La Paz: Fundación Amautica Fausto Reinaga, 2012, p. 12.

¹⁰⁶⁹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008, p. 175.

¹⁰⁷⁰ “La filosofía de la liberación es reciente, nació en Argentina en 1970. Sin embargo, sus antecedentes son aún más antiguos que la filosofía moderna europea. Bartolomé de las Casas (1484-1566) dijo muy precisamente que ‘dos maneras han tenido en extirpar de la faz de la tierra aquellas miserandas naciones’ refiriéndose a los dos modos que han usado los europeos en dominar a la periferia”. DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la Liberación**. Bogotá: Nueva América, 1996, p. 21.

¹⁰⁷¹ “Las Casas, sub-repticiamente, deixou a teologia e passa a praticar uma espécie de antropologia religiosa, o que, nesse contexto, é realmente subversivo, pois parece que quem assume um discurso sobre a religião dá um passo em direção ao abandono do próprio discurso religioso”. TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**. A Questão do Outro. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 102.

possuem características comuns, que perpassam a singularidade dos países e indicam traços fundamentais do Estado Plurinacional.¹⁰⁷²

As cosmovisões permeiam os princípios do Estado Plurinacional, pois as demandas do movimento indígena conduziram o repensar e a refundação do Estado, pelo significado sociopolítico da interculturalidade¹⁰⁷³; a plurinacionalidade afirmou a constituição do Estado pelas várias nações, existentes no espaço geopolítico, e superou a limitação monista, ue lhes reconhecia poucos direitos. Do rearranjo estatal, decorre o pluralismo, nos mais variados campos, como político, jurídico, econômico, cultural, pluralismo educacional, linguístico, comunicativo, e com a inclusão da Natureza como sujeito de direito, e porque cada área é plural por si só.

4.2 O Enfrentamento das Características Coloniais dos Estados: uma Abordagem Necessária

Neste Título, serão apontadas características do constitucionalismo latino-americano consideradas como inovações em relação ao neoconstitucionalismo (nas experiências regionais), ao mapa institucional (revisitado, com a incorporação das instituições indígenas à forma de Estado)¹⁰⁷⁴, e como um paradigma epistemológico, político e social.¹⁰⁷⁵ Também, será realizada um análise das mudanças das Constituições do Equador e da Bolívia à luz das Sociologias das Ausências e das Ecologias dos Saberes, propostas por Boaventura de Sousa Santos, a fim de demonstrar a possibilidade de resignificação do pensamento monocultural hegemônico a partir da articulação da racionalidade subalterna.¹⁰⁷⁶

O Estado Plurinacional constitucional apresenta-se como resposta às crises fiscais¹⁰⁷⁷, de representação¹⁰⁷⁸, de legitimidade¹⁰⁷⁹ e de correspondência¹⁰⁸⁰,

¹⁰⁷² Os Preâmbulos das Constituições do Equador e Bolívia, explicitamente, rechaçaram as práticas colonialistas e colonizantes.

¹⁰⁷³ MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, práxis. Durham: Duke University Press, 2018.

¹⁰⁷⁴ PRADA, Raúl. Umbral y horizontes de la descolonización. *In*: LINERA, Álvaro Garcia; PRADA, Raúl; TAPIA, Luis; CAMACHO, Oscar Vega. **El Estado**. Campo de lucha. La Paz: La Muela del Diablo, 2010. p. 43-96.

¹⁰⁷⁵ GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134.

¹⁰⁷⁶ MIGNOLO, Walter. **Histórias locais - projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Minas Gerais: UFMG, 2003.

¹⁰⁷⁷ Decorrentes de privatizações de empresas e da exploração de recursos naturais, vantajosas ao capital privado transnacional e prejudicial ao Estado, que precisou buscar recursos por cobrança de encargos fiscais e pelo endividamento externo. TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Osal**, v. 8, n. 22, 2007. p. 47-63.

apontadas, por Tápia, como “[...] cosas ya son bien conocidas y ampliamente comentadas; no ocurren sólo en Bolivia, han pasado en todo el continente latinoamericano”¹⁰⁸¹, e que tem, como elementos precursores, os movimentos “[...] indígenas, negros, campesinos e massas populares”¹⁰⁸², nas palavras de Wolkmer.

Segundo Calveiro, essas crises remontam ao modelo hegemônico clássico¹⁰⁸³, em sua dupla dimensão¹⁰⁸⁴, “[...] tanto la coerción necesaria para mantener un poder como el consenso que lo hace creíble y culturalmente aceptable”¹⁰⁸⁵. Do Estado colonial, decorreram sensações de não correspondência/representatividade/legitimidade¹⁰⁸⁶, refletidas nas organizações sociais, formadas, nas palavras de Tápia, por “[...] una complejidad que implica en estructuras pertenecientes a otro tipo de sociedades – de matriz comunitaria, por lo general – organizan sus propias formas de unificación”¹⁰⁸⁷.

Para Tápia, o Estado Plurinacional é, prefacialmente, uma ideia de enfrentamento e “[...] reforma de las condiciones de no correspondencia entre estado y multiculturalidad”¹⁰⁸⁸. Mignolo e Walsh explicam que o movimento tornou visível “[...] legados vividos e longos horizontes de dominação, opressão, exclusão e diferença colonial (ontológica, política, econômica, cultural, epistêmica, cosmológica

¹⁰⁷⁸ Insuficiência das reformas eleitorais (1980 e 1990) em fazer frente ao estilo monoclássista dominante dos grandes partidos políticos, influenciados pelo modelo neoliberal. TAPIA, *Ibid.*, p. 48.

¹⁰⁷⁹ Sem identificação na representação da sociedade civil, Legislativo e Executivo avançaram em níveis de corrupção e disrupção. Enfrentaram fortes questionamentos, com expoentes conflitivos críticos ao sistema político e em busca da nacionalização de empresas extrativistas. TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. *Osal*, v. 8, n. 22, 2007. p. 47-63.

¹⁰⁸⁰ Ausência de correlação entre o Estado, seus Poderes, as políticas adotadas e a diversidade cultural social “[...] tanto a nivel de la sociedad civil como de la asamblea de pueblos indígenas y otros espacios de ejercicio de la autoridad política que no forman parte del estado boliviano, sino de otras matrices culturales excluidas por el estado liberal desde su origen colonial y toda su historia posterior”. *Ibid.*, p. 48.

¹⁰⁸¹ *Ibid.*, p. 48.

¹⁰⁸² WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013, p. 330.

¹⁰⁸³ Desde a Antiguidade e, depois, o “[...] Risorgimento no sólo reconocían sino que resaltaban la legitimidad moral y civil de la hegemonía por sobre la supremacía político-militar”. CALVEIRO, Pilar. Los usos políticos de la memoria. *In*: CAETANO, Gerardo (Comp.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 359-382, p. 359.

¹⁰⁸⁴ De força e reconhecimento, que estabelecem o modelo, culturalmente, válido, para as decisões políticas.

¹⁰⁸⁵ CALVEIRO, *op. cit.*, p. 359.

¹⁰⁸⁶ ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008.

¹⁰⁸⁷ TAPIA, *op. cit.*, 2007, p. 49.

¹⁰⁸⁸ *Ibid.*, p. 52.

e baseada na existência)”¹⁰⁸⁹. As manifestações desses legados em estruturas e instituições sociais, como o exemplo do Estado, exigiram

[...] no sólo cambiar los sujetos gobernantes sino también la forma del gobierno y el conjunto de las instituciones, de modo tal que sea posible establecer correspondencia entre la diversidad cultural, la forma de gobierno y el ordenamiento político económico del país.¹⁰⁹⁰

A unificação política das matrizes sociais populares desvelou a possibilidade de *entrar en un Estado plurinacional*¹⁰⁹¹, porque, conforme Santos, ainda que às nações comunitárias o Estado tenha sido um modelo imposto, era possível realizarem vastas movimentações políticas e sociais, que configuram em um constitucionalismo *desde abajo*, “[...] protagonizado por los excluidos y sus aliados, com el objetivo de expandir el campo de lo político más allá del horizonte liberal”¹⁰⁹², das memórias de lutas e dos projetos compartilhados em *cogobiernos*, como expressado no Preâmbulo da Constituição Boliviana.

Para Mignolo e Walsh, a visão crítica de descolonização da interculturalidade exigiu “[...] uma mudança radical na ordem dominante e em sua base fundacional do capitalismo, da modernidade ocidental e do poder colonial em curso”¹⁰⁹³. Nesse paradigma, a plurinacionalidade corresponde à identidade dos novos sujeitos coletivos¹⁰⁹⁴ e das novas categorias (cultural, social, política, jurídica, ambiental), adequadas às suas inteligibilidades.¹⁰⁹⁵

¹⁰⁸⁹ “[...] visible lived legacies and long horizons of domination, oppression, exclusion, and colonial difference (ontological, political, economic, cultural, epistemic, cosmological, and existence based)”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 58.

¹⁰⁹⁰ TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Osal**, v. 8, n. 22, 2007. p. 47-63, p. 52.

¹⁰⁹¹ *Ibid.*, p. 52.

¹⁰⁹² SANTOS, Boaventura. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. La Paz: Plural, 2010, p. 72.

¹⁰⁹³ “[...] calls for radical change in the dominant order and in its foundational base of capitalism, Western modernity, and ongoing colonial power”. MIGNOLO; WALSH, *op cit.*, p. 58.

¹⁰⁹⁴ Para Wolkmer, são identidades coletivas conscientes, com certa autonomia, decorrentes de vários estratos sociais, com capacidade de se autoorganizar e autodeterminar, interligadas pelas formas de vida, interesses e valores comuns. WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

¹⁰⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009.

Conforme Pastor e Dalmau, são profícuas as inovações no campo do constitucionalismo¹⁰⁹⁶, decorrentes das “[...] manifestaciones constituyentes de finales del siglo XX y del siglo XXI apuntan hacia un momento constituyente con anclaje en América Latina”¹⁰⁹⁷. Não se trata de criação de Estados paralelos, mas de reconhecer a diversidade de nacionalidades dentro dos limites geopolíticos estatais. Nas palavras de Albó, o fortalecimento do Estado prossegue na pauta, com

[...] a gran diferencia propositiva es que ahora esta fortaleza del Estado debe partir del pluralismo social y cultural de los pueblos originarios y ser utilizada para garantizar el propio desarrollo de cada pueblo en vez de irlos diluyendo em un ‘estado mestizo’ uniformante.¹⁰⁹⁸

Tápia explica que essas novidades conjuraram outro modelo político, e, “por eso aparece la tendencia a introducir la plurinacionalidad en el formato estatal de la cultura históricamente dominante, manteniendo sus rasgos centrales”¹⁰⁹⁹. Segundo Gargarella e Courtis, pensou-se um governo multicultural, de unidade plurinacional, com “[...] la posibilidad de introducir en los ‘viejos’ textos instituciones ‘nuevas’, desvinculadas de aquellos orígenes”¹¹⁰⁰.

Para Santos, formou-se um novo *bloco histórico*, intercultural e pós-colonial, “[...] en el que los pueblos indígenas van a tener un nuevo papel protagónico, y eso también es nuevo en algunos países, sobre todo en Bolivia y en Ecuador”. Não há isolamento em um bloco histórico: “si hay un grupo protagónico, tiene que articularse con otros grupos, tiene que saber salir de sí mismo y entrar en diálogo con otros grupos sociales bastante heterogéneos”¹¹⁰¹, por um diálogo intercultural.¹¹⁰²

¹⁰⁹⁶ Tendo em vista que, nos processos de independência na América Latina, o modelo adotado de Constituição escrita foi o estadunidense, juntamente, com a importação “[...] da matriz filosófica constitucional liberal, individualista e elitista”, misturada com “[...] um conservadorismo de matriz religiosa bastante diversa do princípio liberal de neutralidade religiosa”. LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 59.

¹⁰⁹⁷ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **IUS. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC**, n. 25, 2010, p. 26.

¹⁰⁹⁸ ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008, p. 54.

¹⁰⁹⁹ TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Osal**, v. 8, n. 22, p. 47-63, 2007, p. 62.

¹¹⁰⁰ GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**: promesas e interrogantes. Santiago: CEPAL, 2009, p. 8.

¹¹⁰¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 29.

¹¹⁰² Leonel Júnior destaca o fato de que o *bloco histórico subalterno* tem a capacidade de deslegitimar o bloco histórico dominante a partir de sua *conquista*, haja vista a imposição de resistência: “A

Na segunda metade do século XX, o *neconstitucionalismo*¹¹⁰³ agregou a pluralidade de procedimentos, com densa carga axiológica, para atender os diferentes interesses da comunidade política a ela congregada, “[...] concretizando-se em situações de consenso ou de conflito no centro das sociedades democráticas”¹¹⁰⁴, de acordo com Luño. Entretanto, Dalmau refere que foi insuficiente para responder às experiências da América Latina, produtos de reivindicações e movimentos sociais e “[...] su preocupación no es únicamente sobre la dimensión jurídica de la constitución sino, incluso en un primer orden, sobre la legitimidad democrática de la constitución”¹¹⁰⁵.

A Constituição tem, na vontade popular, sua fonte e fundamento último da razão de ser do poder constituído. Dalmau entende que a proposta da América Latina é de um constitucionalismo enquanto teoria democrática¹¹⁰⁶, que,

[...] pueda romper con lo que se considera dado e inmutable, y que pueda avanzar por el camino de la justicia social, la igualdad y el bienestar de los ciudadanos. Estos procesos con sus productos, las nuevas constituciones de América Latina, conforman el contenido del conocido como nuevo constitucionalismo latino-americano.¹¹⁰⁷

O constitucionalismo latino-americano foi formatado com contornos político-sociais próprios na/da região, em que, para Bello, “[...] os elementos centrais da modernidade – o Estado Nacional, o capitalismo, a democracia e os direitos

postura fundamental para o êxito do bloco histórico é a unidade, a organização e a disposição de luta das massas, a partir da situação política concreta. A luta popular trará a liga que conceberá esse bloco a partir dos princípios dos grupos e dos compromissos traçados nessa aliança que forjará o novo bloco histórico”. LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 124.

¹¹⁰³ O neorrepblicanismo passou a questionar as diferenças entre formalidade e materialidade, existentes na figura da Constituição, partindo “[...] del concepto neoconstitucional de Estado constitucional há completado su trazado en la teoría democrática de la constitución: la constitución entendida como fruto de un poder constituyente que solo puede estar legitimado democráticamente, plenamente normativa y cuyo objetivo es materializar la voluntad delos pueblos expresada en el uso su soberanía. Desde este punto de vista, se supera el concepto de constitución como mera limitadora del poder (constituído) y se completa la definición de la constitución como, también, fórmula donde el poder constituyente expresa su voluntad”. DALMAU, Rubén Martínez. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal*. **Revista general de derecho público comparado**, n. 9, p. 1-24, 2011, p. 4 e 7.

¹¹⁰⁴ LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 22.

¹¹⁰⁵ DALMAU, op. cit., p. 7.

¹¹⁰⁶ Deve representar a soberania do poder constituinte por intermédio de mecanismos de emancipação e desenvolvimento dos povos, ou seja, garantir a sua origem anterior e extrajurídica, que é a do mandato do constituinte popular e a sua vontade, e “el nuevo constitucionalismo es, principalmente, una teoría (democrática) de la constitución”. DALMAU, *Ibid.*, p. 8.

¹¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 9.

humanos – revestem-se de significados e ritmos diferentes em relação aos da Europa”¹¹⁰⁸. A Constituição referenda o Estado Plurinacional, porque é o expoente da plurinacionalidade contramajoritária¹¹⁰⁹, modelo que afastou a limitação a textos nominais, produzidos e por/para elites. Pastor e Dalmau explicam que, na ampliação de sua força social,

[...] el resurgir constituyente latinoamericano la constatación, no sólo teórica sino principalmente empírica, de que el constitucionalismo como proceso político de transformación social conforma Constituciones adecuadas a la fuerza con que aquél emerge.¹¹¹⁰

A filosofia pública da Constituição¹¹¹¹ plurinacional foi alinhada às convicções da população, pois Equador e Bolívia rechaçaram elitismos políticos ao estabelecer instituições compatíveis com a representatividade, o debate público e a busca pela superação da marginalização e da desigualdade social. Gargarella e Courtis apontam que, “en ambos casos, además, las nuevas Constituciones incluyeron en sus textos explícitas referencias a cuál sería la ‘nueva filosofía’ a plasmar a través de un renovado texto constitucional”¹¹¹², refletidas nas alterações da organização interna. São Constituições revolucionárias, mas, como observam Oliveira e Streck,

[...] fruto de revoluciones por los medios institucionales, es decir, electorales, y no por la derribada por la fuerza, insurrección, del *status quo*. Revoluciones pacíficas, aunque no sin embates, algunos incluso violentos, no sin dramatismo y fracturas.¹¹¹³

¹¹⁰⁸ BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012, p. 112.

¹¹⁰⁹ No diálogo aberto e inclusivo (em oposição ao *monismo unificador e homogêneo*), comporta arranjos sociais e políticos diversos no chamado (*novo*) *Constitucionalismo Latino-Americano*. WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

¹¹¹⁰ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. IUS. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC**, n. 25, 2010, p. 9.

¹¹¹¹ Um dos pressupostos para compreender a Constituição em seu tempo: “Típicamente, ¿cómo considera la Constitución a los individuos? ¿Los ve como seres racionales, autónomos, capaces de decidir por sí mismos, o como sujetos fundamentalmente incapaces de reconocer y evaluar sus intereses, ineptos para definir qué es lo mejor para ellos? ¿Cómo concibe la actuación conjunta de los individuos, las asambleas colectivas? ¿Considera que la acción colectiva potencia o socava la racionalidad individual?”. GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**: promesas e interrogantes. Santiago: CEPAL, 2009, p. 19.

¹¹¹² *Ibid.*, p. 21.

¹¹¹³ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio Luiz. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: reflexiones sobre la posibilidad de construir un derecho constitucional común. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 18, 2014. p. 125-153, p. 132.

O caráter de constitucionalidade substantiva equilibrou *procedimento* e *materialidade*, no diálogo entre vontade pública e diretivo estatal, configurando a “[...] ciudadanía activa/participativa en favor del programa constitucional”¹¹¹⁴. A pluralidade e coparticipação também são elementos de superação do Estado tradicional, dada a multiplicidade de nações, identidades e comunidades. Para Prada, a pluralidade caminha para a emancipação dos povos, tendo a descolonização como ponto de partida para “[...] um novo mapa institucional, encaminhado à incorporação das instituições indígenas à forma de Estado”¹¹¹⁵.

O constitucionalismo plurinacional ultrapassa o limite do reconhecimento culturalista formal, com seu “[...] sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática”¹¹¹⁶, nas palavras de Grijalva. Isso representa a participação, por grupos e por mecanismos diferentes, nas decisões dos rumos do Estado, no estabelecimento de “[...] relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade advinda do Estado nacional”¹¹¹⁷.

As novidades do constitucionalismo latino-americano em relação ao neoconstitucionalismo correspondem aos princípios do Estado Plurinacional, nomeadamente, a interculturalidade, a plurinacionalidade, os pluralismos, as cosmovisões do *Sumak Kawsay* e *Suma qamaña*. A origem antropológica das comunidades, nações e povos indígenas, o reconhecimento de novos sujeitos (de direito e de conhecimento) e de seus direitos, alguns, inéditos, como os direitos da natureza (Equador) e os direitos dos animais (Bolívia) romperam, definitivamente, com o paradigma antropocêntrico.¹¹¹⁸ A afirmação do *buen vivir/vivir bien*, nas Constituições, é, conforme Mignolo e Walsh,

¹¹¹⁴ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio Luiz. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: reflexiones sobre la posibilidad de construir un derecho constitucional común. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 18, 2014. p. 125-153, p. 138.

¹¹¹⁵ PRADA, Raúl. Umbral y horizontes de la descolonización. In: LINERA, Álvaro García; PRADA, Raúl; TAPIA, Luis; CAMACHO, Oscar Vega. **El Estado**. Campo de lucha. La Paz: La Muela del Diablo, 2010. p. 43-96, p. 92.

¹¹¹⁶ GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134, p. 117.

¹¹¹⁷ *Ibid.*, p. 117.

¹¹¹⁸ FARAH, Ivonne; VASAPOLLO, Luciano. **Vivir bien: ¿Paradigma no capitalista?** La Paz: Cides-Umsa, 2011.

[...] um marco importante na medida em que questiona e transgride os modelos e práticas fundamentais anteriores do Estado, as visões modernistas de desenvolvimento e as políticas neoliberais mais recentes, focadas no bem-estar e no consumo individuais.¹¹¹⁹

A originalidade desse constitucionalismo está estampada em textos impregnados, segundo Pastor e Dalmau, pela “[...] necesidad de servicio del poder público, comenzando por la propia Constitución”¹¹²⁰. A Constituição equatoriana exorta a força de símbolos, como a linguagem de gênero, a nomenclatura de *Régimen de desarrollo* (ao invés de *econômico*) e do *Regímen del Buen Vivir*, “[...] cuestiones que penetran con profundidad en la institucionalidad del Estado y su papel en la economía y en la sociedad, y que se resumen en el conjunto de sistemas que desarrollan los derechos sociales”¹¹²¹.

Consoante Mignolo e Walsh “[...] o plurinacional vai além do próprio Estado; seu conceito, proposição e razão estão no esforço mais amplo de descolonização”¹¹²², elevando os princípios da interculturalidade e da pluralidade como precursores do projeto descolonizador, que, “juntos, a plurinacionalidade e a interculturalidade têm sido elementos constitutivos da insurgência e da prática decolonial do movimento indígena do Equador”¹¹²³.

O pluralismo figurou, enquanto previsão constitucional, na transição do século XX para o XXI,¹¹²⁴ deixando de ser um direito para integrar as bases do Estado. Os sujeitos passivos são os próprios declarantes da condição de plurinacionais, alçada como uma das bases estruturais do Estado Plurinacional. Wolkmer entende que a cultura jurídica pluralista conjuga elementos, como as novas concepções de democracia, participação e interculturalidade, que, “[...] sustentadas por uma pluralidade de corpos societários conscientes e autônomos, vêm coexistir e conviver

¹¹¹⁹ “[...] a momentous milestone in that it questions and transgresses the previous foundational models and practices of the state, the heretofore modernist visions of development, and more recent neoliberal policies focused on individual welfare and consumption”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 64.

¹¹²⁰ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. IUS. **Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla AC**, n. 25, 2010, p. 25.

¹¹²¹ Ibid., p. 25.

¹¹²² “[...] the plurinational goes beyond the state itself; its concept, proposition, and reason are in the broader endeavor of decolonization”. MIGNOLO; WALSH, op cit., p. 63.

¹¹²³ “Together, plurinationality and interculturality have been constitutive elements of Ecuador’s Indigenous movement’s insurgency and decolonial praxis”. Ibid., p. 63.

¹¹²⁴ Marcando o ciclo do constitucionalismo pluricultural, de 1989 a 2005. FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160.

com o Estado transformado, controlado e ordenado pela sociedade democrática e pluralista¹¹²⁵. Para Wolkmer, o pluralismo apresenta, como princípios valorativos, a autonomia¹¹²⁶, a descentralização¹¹²⁷, a participação¹¹²⁸, o localismo¹¹²⁹, a diversidade¹¹³⁰ e a tolerância¹¹³¹, características que o diferenciam do monismo unificador e homogêneo, ao qual se opõe.

O órgão que representa a inauguração do *Pluralismo Jurídico Igualitário* é o Tribunal Constitucional Plurinacional boliviano, de formação democrática¹¹³², intercultural, e último reduto decisório.¹¹³³ A partir dos Textos dos Estados Plurinacionais, Dantas explica que

[...] o Direito pode ser visto, dentro de um mesmo Estado, por diferentes perspectivas, percepções. Essas experiências são novéis, mas os mesmos setores que se organizaram e mobilizaram para a criação dessas Constituições continuam mobilizados para que haja a efetivação e concretização desses postulados constitucionais.¹¹³⁴

¹¹²⁵ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 16. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

¹¹²⁶ Poder intrínseco de sujeitos sociais coletivos na liberdade de articulação e mobilização, porque “[...] se manifesta não só diante do poder do Estado, mas no próprio interior dos vários interesses particulares, setoriais e coletivos”. Ibid., p. 182.

¹¹²⁷ Alargamento do poder político-administrativo para além do núcleo do poder estatal, incluindo poderes locais, fragmentados e vinculados às demandas dos novos sujeitos coletivos, com distribuição de competências e como condição da participação, porque “[...] o pluralismo comunitário propicia mais diretamente a prática da participação de base”. Ibid., p. 182.

¹¹²⁸ “O pleno funcionamento de uma sociedade constituída por núcleos dispersos e não similares efetiva-se com a permanente participação não só das diversas instâncias sociais mais complexas e autônomas, como também da participação dos elementos integrantes de pequenas unidades e de corpos setoriais”. Ibid., p. 89.

¹¹²⁹ Decorre da descentralização do poder, transposto pelas diferentes forças sociais, elementar para a democracia pluralista, ao “[...] favorecer as condições estratégicas que permitam a produção direta e a movimentação de bens e serviços, acentuando processos decisórios alicerçados em técnicas de ação comunitária e participativa [...]”. Ibid., p. 90.

¹¹³⁰ Diversidade “de seres, de realidades, de corpos sociais diferentes entre si”, e a normalidade estruturada nas diferenças. Ibid., p. 90.

¹¹³¹ Corresponde “[...] ao direito de autodeterminação que cada indivíduo, classe ou movimento coletivo possui de ter sua identidade própria e ser diferente funcionalmente dos outros” e a inclinação a uma vida social pautada na diversidade. Ibid., p. 91.

¹¹³² Artigo 197.I.

¹¹³³ Passou a integrar os debates sobre constitucionalismo, democracia e o próprio pluralismo. O pluralismo jurídico que figurou nas Constituições, da década de 1990, teve, como expoente, a jurisdição indígena autônoma; contudo, limitou-se ao formato representativo do *Pluralismo Jurídico Subordinado ou Colonial*, em que a decisão final poderia ser tomada na jurisdição ordinária, sem representação intercultural.

¹¹³⁴ DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Entre a nação imaginada e o Estado Plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino americano. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 213-230.

De acordo com Grijalva, o debate sobre a plurinacionalidade evidencia a crítica política e teórica da “[...] concepção liberal de uma só nação como realidade coincidente com um só Estado, e sugerindo diante dela a coexistência democrática de várias nações ou nacionalidades sob o marco do mesmo Estado”¹¹³⁵. Santos e Jiménez explicam que a diversidade plurinacional reconhece a legitimidade das várias formas “[...] de organizar la acción política, concebir la propiedad, gestionar el territorio y organizar la vida económica”¹¹³⁶. Como resultados do pluralismo jurídico no Equador e na Bolívia, os povos indígenas detêm, segundo Fajardo:

a) La potestad de darse sus normas; b) Sus propias autoridades/autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas; c) Funciones jurisdiccionales. [...] El derecho al propio derecho o el sistema jurídico indígena, a sus normas y procedimientos propios, costumbres, usos, etc. [...] Ejercicio del sistema jurídico de acuerdo a su cosmovisión.¹¹³⁷

A multiplicidade das formas de administração da justiça implicou nas reformas judiciais e, inclusive, na formação de profissionais sob a égide da interculturalidade, da plurinacionalidade e do pluralismo jurídico, o que fortalece os sistemas jurídicos das nações e povos.¹¹³⁸ Os desafios da *convivialidad* passam pela aproximação desses conceitos e saberes, que, para Rodríguez *et al*, é fator “[...] imprescindible para iniciar la ruptura epistemológica que implican culturas jurídicas, que [...] están determinadas por la positivista”¹¹³⁹ e superar a juridicidade excludente.

¹¹³⁵ GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134, p. 116.

¹¹³⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 29.

¹¹³⁷ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina**: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 150. Vide artigos: 171 e a seção sobre Justicia Indígena (Equador) e artigos 30.II.14 e 190 e o Capítulo IV *Jurisdicción indígena originaria campesina* (Bolívia).

¹¹³⁸ “Organización de cuatro diálogos interculturales de mujeres en los cuales se ha puesto en debate las artistas existentes entre justicia ordinaria y la justicia indígena y el acceso a la justicia de las mujeres para la protección de sus derechos, en especial el derecho a vivir una vida libre de violencia”. RODRÍGUEZ, Paulo; MANZANO, Tania Arias; UMPIERREZ, Fernando Yávar. Constitucionalismo ecuatoriano: la plurinacionalidad y la ecología constitucional. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho**: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidade. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 9-14, p. 12.

¹¹³⁹ *Ibid.*, p. 13.

A convivência entre os diferentes pressupõe o reconhecimento mútuo e a “[...] aprendizaje recíproco de los dos sistemas en presencia y en el enriquecimiento que de ello puede resultar para ambos”¹¹⁴⁰, condição que Santos denomina de *ecología de los saberes jurídicos*. A interculturalização da justiça é condição para a *interlegalidad*¹¹⁴¹ e *híbridos jurídicos*, no sentido de reciprocidade entre as justiças ordinária e indígena e os intercâmbios de soluções jurídicas.

Essas características marcam o ineditismo do constitucionalismo regional, com grande protagonismo indígena. Os processos profundos de transformação latino-americanos colocaram em xeque a lógica moderna, porque as lutas indígenas reivindicaram um elemento insólito das demais lutas sociais, o “[...] hecho de reivindicar una precedencia histórica y una autonomía cultural que desafían todo el edificio jurídico y político del Estado moderno colonial”¹¹⁴². Por isso, Santos afirma que

[...] las luchas indígenas tienen potencial para radicalizar (em el sentido de ir a las raíces) los procesos de transformación social, sobre todo cuando asumen una dimensión constituyente. Cuando el Estado y el derecho son puestos en discusión en un proceso constituyente la tendencia es mantener el control de la discusión e imponer límites al cuestionamiento. Sucede que, al fin de siglos de hegemonía y colonización del imaginario político, el Estado y el derecho eurocéntricos, incluso cuando son sacudidos, mantienen creíble la línea de separación entre lo que es cuestionable y criticable (lo que está en este lado de la línea) y lo que no lo es (lo que está en el otro lado de la línea).¹¹⁴³

Pastor e Dalmau apontam que o constitucionalismo latino-americano, de transição, possui componentes de originalidade que “[...] ha implicado la recuperación de la doctrina democrática del poder constituyente y su revitalización práctica”¹¹⁴⁴. O caráter revolucionário serve “[...] para que en muchas sociedades latinoamericanas se plantee una transformación social a través del cambio

¹¹⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho**: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidade. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 9-14, p. 36.

¹¹⁴¹ “La interlegalidad resulta del mayor conocimiento que las personas van teniendo de las dos justicias, lo que les permite optar, en ciertas circunstancias, entre una u otra. También les permite que ciertas relaciones sociales sean simultáneamente reguladas por más de un sistema jurídico, siempre que sea posible distinguir diferentes dimensiones”. Ibid., p. 36.

¹¹⁴² Ibid., p. 17-18.

¹¹⁴³ Ibid., p. 18.

¹¹⁴⁴ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista ius**, v. 4, n. 25, 2010, p. 26.

constitucional”¹¹⁴⁵, cujos motores são as manifestações e os processos constituintes. As Constituições latino-americanas,

[...] si hacen algo, es innovar. Reformular la división en los tres poderes clásicos, crear nuevas formas de participación, incluir elementos mixtos de control de la constitucionalidad, regular los bancos centrales, garantizar efectivamente los derechos económicos y sociales, reconstruir la Constitución económica, incluido el concepto de propiedad privada, etcétera, producen aún algunos rechazos en las aulas y en la doctrina.¹¹⁴⁶

As Constituições Plurinacionais denunciaram a colonialidade, ato necessário para romper com os mecanismos que a asseguravam. O ato de denúncia¹¹⁴⁷ representa reconhecer tanto que houve um período em que as condições eram contrárias à realidade do povo, quanto a necessidade de enfrentamento e superação, por intermédio de outra proposta, contemplativa dessa realidade. Santos e Jiménez exemplificam o uso de línguas originárias como termos de cunho constitucional, devido à dificuldade de se nomear, na língua colonial, os objetivos que os povos e nações pretendiam para o Estado (nem pós-capitalista, nem socialista), “[...] hizo que las constituciones recurran, por primera vez en la historia del constitucionalismo moderno latinoamericano, a conceptos expresados en las lenguas originarias, como *sumak kawsay* o *suma qamaña* y otros conceptos afines”¹¹⁴⁸.

As cosmovisões do *buen vivir* e *vivir bien* impuseram, ao desenvolvimento capitalista¹¹⁴⁹, a perspectiva da *naturaleza-madre tierra*, em contraposição a de *naturaleza-recurso*.¹¹⁵⁰ Alçada como um dos pilares dos projetos constitucionais, a diversidade implicou no reconhecimento de várias formas de vida, harmônicas com o

¹¹⁴⁵ Ibid., p. 26.

¹¹⁴⁶ PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista ius**, v. 4, n. 25, 2010, p. 26.

¹¹⁴⁷ Vide: artigos 2 e 3, Constituição Boliviana.

¹¹⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 28.

¹¹⁴⁹ Apesar de que, conforme Leonel Júnior, “a Constituição não enfrenta radicalmente a classe proprietária dos meios de produção, o que permite a continuidade de uma matriz econômica ainda liberal. [...] Contudo, novas possibilidades são criadas em decorrência dessa previsão [pluralidade econômica], além de reconhecer a dinâmica de funcionamento econômica já praticada pelas comunidades. Um processo revolucionário, de fato, deverá, em um determinado momento, enfrentar o modo de produção estabelecido nas relações econômicas”. LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano: um estudo sobre a Bolívia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 147 e 148.

¹¹⁵⁰ “Lo que los españoles encontraron aquí fue un profundo respeto y reconocimiento del espacio, del universo, y del ser humano; todos éramos un mismo elemento: la vida”. HOUTART, François. El concepto de Sumak Kawsay (Buen Vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. **Ecuador Debate**, v. 84, n. 57-76, 2011, p. 8.

ambiente e a natureza.¹¹⁵¹ A participação legítima dos expoentes sociais nos espaços de decisão fez oposição ao sistema capitalista voraz e suas crises, porquanto, para Farah e Vasapollo, “[...] no es posible ignorar los efectos de los patrones actuales de desarrollo, ya que su naturaleza y profundidad amenazan la vida en el mundo”¹¹⁵².

O depauperamento do sistema capitalista gerou crises socioeconômicas, socioambientais, energéticas, climáticas, e, se não adotadas medidas alternativas, tenderão a prosseguir acentuando as desigualdades globais.¹¹⁵³ Farah e Vasapollo afirmam que a visão antropocêntrica, unilateral, economicista e hegemônica não se sustenta, eis que “[...] calificada de injusta socio-económicamente, depredadora ecológicamente, poco democrática políticamente al interior de los estados y en las relaciones entre los mismos”¹¹⁵⁴. Para Houtart, dos ideais de vida e consciência coletiva *sumak kawsay* e *suma qañama* “[...] se nota una doble función, por una parte una crítica de la situación socio-económica actual, y por otra, propuestas de reconstrucción cultural, social y política”¹¹⁵⁵. Fundamentam, nas palavras de Sánchez, a visão própria de reorganização das sociedades, que

[...] implica em uma forma distinta de relação com a natureza, a sociedade e a vida democrática; e implica na recusa da forma liberal de desenvolvimento e crescimento econômico. Assim sendo, em relação ao mundo liberal, o indígena pressupõe o enfrentamento de suas formas de ver e estar no mundo. Aí reside sua transcendência.¹¹⁵⁶

Seu sentido está fundamentado nas formas de vida, saberes, representações e racionalidades dos povos autônomos pré-colombianos, “[...] todos en correspondencia con su situación material y su modo de relacionarse con la

¹¹⁵¹ “La diferencia más sustantiva entre la interculturalidad en el ámbito del Estado-nación y la interculturalidad plurinacional está en que esta última incluye tanto las dimensiones culturales como las políticas, territoriales y económicas de la diversidad”. SANTOS; JIMÉNEZ, op. cit., p. 29.

¹¹⁵² FARAH, Ivonne; VASAPOLLO, Luciano. **Vivir bien: ¿Paradigma no capitalista?**. La Paz: Cides-Umsa, 2011, p. 11.

¹¹⁵³ Para Acosta, “es la hora de frenar la desbocada mercantilización de la Naturaleza, como fue otrora prohibir la compra y venta de los seres humanos”. ACOSTA, Alberto. **La naturaleza como sujeto de derechos. Red de Ecología Social**. Quito: Abya-Yala, 2011 s/p. Disponível em: <http://www.ecologiasocial.com/biblioteca/AcostaNaturalezaDerechos.htm>. Acesso em: 11 Ago. 2019.

¹¹⁵⁴ FARAH; VASAPOLLO, op. cit., p. 12.

¹¹⁵⁵ HOUTART, François. El concepto de Sumak Kawsay (Buen Vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. **Ecuador Debate**, v. 84, n. 57-76, 2011, p. 11.

¹¹⁵⁶ SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 63-90, p. 83.

natureza”¹¹⁵⁷, mantidos vivos, na clandestinidade, pela oralidade, conforme Houtart. Não é um discurso romântico, porque “se trata de reconstruir el sentido de la vida y la ética que ordenaban la existencia de las comunidades”¹¹⁵⁸, como ideias centrais da vida política.¹¹⁵⁹

Segundo Santos e Jiménez, os direitos da natureza e os direitos dos animais são contribuições originais dos povos indígenas latino-americanos ao constitucionalismo, cujo caráter normativo se configura em importante mecanismo para a preservação do meio ambiente, em sua concepção ecocentrista: “el concepto de derecho viene de la cultura eurocéntrica y del derecho moderno, pero su aplicación a la naturaleza, concebida como Madre Tierra o Pachamama, es una contribución de la cultura andina originaria”¹¹⁶⁰. Para evidenciar essas inovações constitucionais, é possível analisá-las sob o prisma da Sociologia das Ausências e das Ecologias dos Saberes, como se procederá no Título seguinte.

4.2.1 As mudanças constitucionais no Equador e na Bolívia à luz da Sociologia das Ausências e das Ecologias dos Saberes

Os princípios do Estado Plurinacional, pautas centrais para a redefinição do Estado, implicam, diretamente, no defrontar o *paradigma da modernidade*¹¹⁶¹, como

¹¹⁵⁷ HOUTART, op. cit., p. 7.

¹¹⁵⁸ A *Pachamama* vista como um todo indivisível, de valor intrínseco, a quem a humanidade integra. Por isso, o sentimento de pertencimento, identificação e a proposta de uma convivência harmônica. HOUTART, François. El concepto de Sumak Kawsay (Buen Vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. **Ecuador Debate**, v. 84, n. 57-76, 2011, p. 7.

¹¹⁵⁹ Da mesma forma que a proteção dos direitos humanos representa um marco de garantias fundamentais e universais, os *derechos de la naturaleza* propõem a criação de uma nova doutrina de direito, que faz frente ao antropocentrismo pela ideia de biocentrismo, que parte de um novo ponto de referência ao considerar o ser humano e seu entorno natural, a integração da espécie humana ao seu ecossistema, inclusive, como condição para evitar crises profundas, com capacidade de mitigar os próprios direitos humanos, decorrentes do esgotamento dos recursos naturais. ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. **La naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Abya Yala, 2011.

¹¹⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 39.

¹¹⁶¹ A partir de meados do século XIX, a modernidade ocidental e o capitalismo se estruturaram, e as *energias regulatórias* se impuseram sobre as *energias emancipatórias*. O paradigma dominante entrou em colapso, e “o aprofundamento do conhecimento permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda” [...] “uma relação que interioriza o sujeito à custa da exteriorização do objecto, tornando-os estanques e incomunicáveis”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4ª Ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 68 e 73.

possibilidade para o *paradigma emergente*¹¹⁶², “[...] que designo por paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente”¹¹⁶³, nas palavras de Santos. A comunidade, nesse aspecto, tem elementos que não foram colonizados pela ciência moderna, como participação e solidariedade:

A solidariedade é uma forma específica de saber que se conquista sobre o colonialismo. O colonialismo consiste na ignorância da reciprocidade e na incapacidade de conceber o outro a não ser como objecto. A solidariedade é o conhecimento obtido no processo, sempre inacabado, de nos tornarmos capazes de reciprocidade através da construção e do reconhecimento da intersubjetividade. A ênfase na solidariedade converte a comunidade no campo privilegiado do conhecimento emancipatório.¹¹⁶⁴

A emancipação humana, social e política precisa superar a razão hegemônica, desde as suas formulações, pelo que Santos propõe a *Sociologia das Ausências* como “[...] uma sociologia insurgente para tentar mostrar que o que não existe é produzido ativamente como não existente, como uma alternativa não crível, como uma alternativa descartável, invisível à realidade hegemônica do mundo”¹¹⁶⁵. Nesse sentido, além de apontar como os princípios do Estado Plurinacional fizeram frente ao Estado colonialista, é possível fazer uma análise das mudanças constitucionais no Equador e na Bolívia à luz da Sociologia das Ausências.

A indolência do pensamento na teoria crítica resulta do modelo de teoria política universalista, desenvolvido no Norte¹¹⁶⁶ global, para qual foram pensadas as teorias de transformação social, desconsiderando que o colonialismo não acabou com as independências. Os resultados são que “nunca la disonancia, la discrepancia entre teoría crítica y teoría política de emancipación y práctica de emancipación ha

¹¹⁶² A modernidade é incapaz de fornecer a solução aos seus excessos e défices, mas “[...] só a partir da modernidade é possível transcender a modernidade”. Mercado, Estado e comunidade são as representações *inacabadas* da modernidade, sendo, esta última, a mais negligenciada e, por isso mesmo, “[...] é o princípio menos obstruído por determinações e, portanto, o mais bem colocado para instaurar uma dialética positiva com o pilar da emancipação”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4^o Ed. São Paulo: Cortez, 2002, p. 74 e 75.

¹¹⁶³ *Ibid.*, p. 18.

¹¹⁶⁴ *Ibid.*, p. 81.

¹¹⁶⁵ “E é isso o que produz a contradição do presente, o que diminui a riqueza do presente. [...] Nossa sociologia não está preparada para isso, não sabemos trabalhar com objetos ausentes, trabalhamos com objetos presentes; essa é a herança do positivismo. Estou propondo, pois, uma Sociologia insurgente”. SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 28-29 e 32.

¹¹⁶⁶ França, Inglaterra, Alemanha, Itália e Estados Unidos “[...] inventaron todo un marco teórico que se consideró universal y que se aplicó a todas las sociedades [...]. Motivo pelo qual manteve-se muy distante de las prácticas transformadoras en general. ¿Por qué? Porque, en los últimos treinta años, las grandes prácticas transformadoras vienen del Sur”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 195.

sido tan grande como en la actualidad”¹¹⁶⁷. Santos explica que, “por todas estas razones, cuando en este momento miramos el mundo y las transformaciones en él, nosotros no necesitamos de alternativas transformadoras”¹¹⁶⁸.

A teoria das ausências explica a produção das monoculturas hegemônicas, sustentáculo da estrutura de dominação, com expoente no sistema capitalista. São cinco as ausências apontadas: a primeira é a *monocultura do saber e do rigor*¹¹⁶⁹, cujo resultado é o epistemicídio, a *morte de conhecimentos alternativos* por retirar a credibilidade desses conhecimentos e dos povos e grupos que os possuem, como, por exemplo, no Estado monista, a imposição da fala e escrita do *Castellano* como forma de manter relações com o Estado e acessar o sistema de educação, uniformizado e alheio aos conhecimentos populares, indígenas, camponeses.

A segunda é a *monocultura do tempo linear*¹¹⁷⁰, visão diacrônica, que aloca os países desenvolvidos como progressistas, adiantados no único sentido de tempo histórico concebido: “[...] suas instituições, suas formas de sociabilidade, suas maneiras de estar no mundo”¹¹⁷¹, como explica Lander, rechaçando a possibilidade de os demais serem mais desenvolvidos em alguns aspectos. Desconsideram-se as outras formas de ser, de saber, de organização, que “[...] son transformadas no sólo en diferentes, sino en carentes, en arcaicas, primitivas, tradicionales, premodernas”¹¹⁷², situação denunciada nas Constituições Plurinacionais, quando enaltecem “nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad”, no Equador, e “poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas”, na Bolívia.

¹¹⁶⁷ Ibid., p. 19.

¹¹⁶⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 196.

¹¹⁶⁹ “Qual é o modo pelo qual essa cultura cria inexistência? A primeira forma de produção de inexistência, de ausência, é a ignorância”, que desqualifica todo e qualquer saber que não esteja sob o jugo da ciência europeia. SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 29.

¹¹⁷⁰ A “segunda forma de produção de ausências é a residual, o que tem sido chamado de pré-moderno, simples, primitivo, selvagem, etc.”. Estágios e etapas sucessivas: da tradição à modernidade. Os lugares estariam à frente ou atrás na linha da história, como *selvagens* ou *civilizados*. Ibid., p. 30.

¹¹⁷¹ Ibid., p. 30.

¹¹⁷² LANDER, Edgard. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. In: LANDER, Edgard. **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 11-41, p. 23 e 24.

A terceira *monocultura* é a *da naturalização das diferenças*¹¹⁷³, em que alguns grupos são tidos como, naturalmente, inferiores, como a classificação de raças, etnias, gênero e castas. As hierarquias são a consequência da condição de inferioridade, em que se *naturalizam as diferenças*. Exemplifica-se com os aspectos, abordados no Título 3.2 desta Tese, que mantiveram as características colonialistas do Estado, como o colonialismo interno, os projetos neocoloniais, os sistemas de exploração de mão-de-obra, como o *huasipungo*, no Equador, e a diferenciação entre *ciudadanía* e *bolivianidad*, na Bolívia.

Refere Santos que a *monocultura da escala dominante*¹¹⁷⁴ estabelece a predominância de uma parte sobre o todo, em que “[...] o global e universal é hegemônico; o particular e local não conta, é invisível, descartável, desprezível”¹¹⁷⁵, sem considerar que não existe globalização sem localização e universalismo sem particularismo. Novamente, a imposição do Castellano exemplifica essa monocultura, assim como a intensa interferência na produção intelectual e na manutenção, reconhecimento e expressão dos conhecimentos indígenas, que sequer eram considerados como tal¹¹⁷⁶, e que foram destacadas nas Constituições Plurinacionais, preambularmente, n“a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedade” (Equador) e “con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra” (Bolívia).

Por fim, a quinta é a *monocultura do produtivismo capitalista*¹¹⁷⁷, gerada há quase um século pela racionalidade ocidental, com químicos para a agricultura e controle da produtividade. Despreza a natureza da própria natureza, seus ciclos de

¹¹⁷³ A racionalidade preguiçosa não sabe pensar diferenças com igualdade; as diferenças são sempre desiguais. “O terceiro modo de produzir ausência é ‘inferiorizar’, que é uma maneira desqualificada de alternativa ao hegemônico, precisamente por ser inferior”. SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 30.

¹¹⁷⁴ “A realidade particular e o local não tem dignidade como alternativa crível a uma realidade global, universal. [...] Na tradição ocidental, essa escala dominante tem tido, historicamente, dois nomes: universalismo e globalização. O que é universalismo? Simplesmente, é toda ideia ou entidade que é válida independentemente do contexto no qual ocorre. Por sua vez, globalização é uma identidade que se expande no mundo, e, ao se expandir, adquire a prerrogativa de nomear como locais as entidades ou realidades rivais”. *Ibid.*, p. 31.

¹¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 31.

¹¹⁷⁶ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2011. p. 139-160.

¹¹⁷⁷ Em termos gerais, Santos observa que o “[...] crescimento econômico e a produtividade mensurada em um ciclo de produção determinam a produtividade do trabalho humano ou da natureza, e tudo o mais não conta. [...] Tudo o que não é produtivo nesse contexto é considerado improdutivo ou estéril. Aqui, a maneira de produzir ausência é com a ‘improdutividade’”. SANTOS, *op. cit.*, p. 31 e 32.

produção, e as culturas que manejam a terra de acordo com a renovação natural do terreno, como os indígenas, os camponeses. As práticas expropriatórias dos recursos naturais e da mão-de-obra de indígenas e negros, desde o início da colonização, sofreram forte impacto com as previsões dos Textos Plurinacionais, como o *régimen de desarrollo* equatoriano, organizado, sustentável e dinâmico “que garantizan la realización del buen vivir, del sumak kawsay”, e o modelo econômico plural boliviano, “orientado a mejorar la calidad de vida y el vivir bien de todas las bolivianas y los bolivianos”.

Essas monoculturas excluem tudo o considerado ignorante, residual, inferior, local/particular e improdutivo, e geram a *subtração do presente*, de muita experiência social que é declinada, descredibilizada, desperdiçada.¹¹⁷⁸ Mignolo já apontava a diferença de recepção dos conhecimentos produzidos no Norte e no Sul do mundo: o primeiro, sinônimo de autoridade, competência; o segundo, sem atribuição de valor universal, quiçá, credibilidade.¹¹⁷⁹

O conhecimento moderno/colonial não comporta outros saberes, teorias, falas, memórias, histórias e mantém a subalternidade das demais culturas, à margem, inclusive, da produção do saber. Para Mignolo, o local em que se encontram e as línguas que falam¹¹⁸⁰ ditam a pequena dimensão do pensamento. Nas similitudes geográfica e epistemológica, está, também, a diferença colonial “[...] na longa história da subalternização colonial do conhecimento e da legitimação da diferença colonial”¹¹⁸¹.

Para tornar presentes as ausências, Santos propõe a substituição das monoculturas pelas cinco *ecologias* (dos saberes, das temporalidades, do reconhecimento, da transescala e das produtividades), desafios postos às Ciências Sociais para atender à realidade e suas possibilidades históricas,

¹¹⁷⁸ Freire nomina de *invasão cultural* a prática de convencimento do outro de que seria inferior, pois os invadidos são obrigados a despir-se de todas as suas práticas para adotarem a do invasor, como a língua, o credo, a alimentação, os hábitos, a forma de pensar. A submissão concreta à opressão invalida dos invadidos de lutarem, tendem a crer em sua inferioridade, e na homogeneidade que lhes é imposta, e passam a ser alienados de sua própria condição (como diferentes e como invadidos). FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

¹¹⁷⁹ Foi assim desde a definição de Norte e Sul das Américas, em que, aponta Mignolo, “[...] el Sur era el proveedor de recursos naturales y mano de obra barata, y el Norte (según Hegel y Alexis de Tocqueville) era la tierra de la democracia y los derechos humanos”. MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007, p. 177.

¹¹⁸⁰ Ou as que não falam, como Alemão, Inglês e Francês.

¹¹⁸¹ MIGNOLO, Walter. **Histórias locais - projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Minas Gerais: UFMG, 2003, p. 35.

[...] desde una posición ético-cognitiva-política, ya que plantea que no sólo se debe conocer desde lo visible y predominante, sino también desde las emergencias, desde la posición de los sujetos colonizados, explotados, oprimidos o invisibilizados, desde la necesidad de descolonizar.¹¹⁸²

O Estado Plurinacional, enquanto arranjo político-jurídico *desde abajo*, tem, em suas Constituições, elementos convergentes com as ecologias. A ecologia dos saberes¹¹⁸³ parte da premissa contra-hegemônica da ciência hegemônica, a considerar a existência de uma gama de saberes, e no diálogo horizontal, em que o científico dialogue com o laico, o popular, o indígena, o urbano marginal, o camponês. Para Sousa, as experiências constitucionais de Equador e Bolívia refletem o uso contra-hegemônico do instrumento hegemônico, “[...] operado pelo novo constitucionalismo por meio da ampliação de mecanismos democráticos, de modo que as classes sociais possam se apropriar dos instrumentos políticos”¹¹⁸⁴. No marco do diálogo dos saberes, nas Constituições dos Estados Plurinacionais, está o reconhecimento do mandato ancestral, a articulação dos sistemas de educação intercultural bilíngue/plurilíngue, elementar para assegurar a autonomia responsável¹¹⁸⁵, o cogoverno, as cosmovisões, a preservação dos modos próprios de vida, intimamente, ligados à natureza.¹¹⁸⁶

A ecologia das temporalidades considera contemporâneos¹¹⁸⁷ outros tempos, além do linear, como os tempos estacionais dos camponeses e o tempo dos

¹¹⁸² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 13.

¹¹⁸³ “Trata-se do conjunto de intervenções epistemológicas que denunciam a supressão dos saberes levada a cabo, ao longo dos últimos séculos, pela norma epistemológica dominante, valoriza os saberes que resistiram com êxito e as reflexões que estes têm produzido, e investiga as condições de um diálogo horizontal entre conhecimentos”. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 7.

¹¹⁸⁴ SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 65-86, p. 70.

¹¹⁸⁵ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017.

¹¹⁸⁶ 80% da biodiversidade estão preservadas territórios nos territórios indígenas, enquanto que o saber científico está destruindo a biodiversidade. Ir à lua e preservar a biodiversidade são pretensões humanas, e decorrem de tipos diferentes de saber, de modo que, “[...] se queremos as duas coisas, temos que entender que necessitamos de dois tipos de conhecimento e não simplesmente de um deles”. SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 33.

¹¹⁸⁷ Um camponês africano ou latino-americano pode se encontrar com um executivo do Banco Mundial: será um encontro simultâneo, mas não contemporâneo, porque o primeiro é *residual*, e o segundo, *avançado*. Contudo, o camponês é, a sua maneira tão contemporâneo quanto o executivo, o que elimina o conceito de residualidade. Ibid.

antepassados das comunidades originárias, outras lógicas possíveis: “[...] é preciso deixar que cada forma de sociabilidade tenha sua própria temporalidade, porque, se vou reduzir tudo à temporalidade linear, estou afastando todas as outras coisas que têm uma lógica distinta da minha”¹¹⁸⁸, segundo Santos.

Santos exemplifica que comunidades na África e os ticunas, na Colômbia e no Brasil, reúnem-se com a *presença* de seus antepassados: “é outra concepção de tempo, porque os que estão antes estão conosco, é uma concepção muito mais rica”¹¹⁸⁹. As diferentes temporalidades estão previstas nas Constituições Plurinacionais, na garantia do acesso, recuperação, fortalecimento e potencialização dos saberes ancestrais, e que os saberes e conhecimentos tradicionais, rituais, espiritualidades e cosmovisões sejam respeitados e promovidos.¹¹⁹⁰

A ecologia do reconhecimento pauta-se na igualdade e na diferença, sem as hierarquias que as produziram, afastando a monocultura da naturalização das diferenças¹¹⁹¹. A convivência inter e plurinacional caracteriza os Estados Plurinacionais, nos povos que se reconhecem como diferentes¹¹⁹², referendada nas previsões constitucionais do Equador e da Bolívia, de “respetar y reconocer las diferencias étnicas, nacionales, sociales, generacionales, de género, y la orientación e identidad sexual” e “la interculturalidad tendrá lugar con respeto a las diferencias y en igualdad de condiciones”¹¹⁹³, respectivamente. Também, nos exemplos do recorte de gênero da Corte Constitucional equatoriana, da paridade entre homens e mulheres, além da consulta prévia, e do recorte étnico do Tribunal Constitucional Plurinacional boliviano.¹¹⁹⁴

A ecologia das transescalas reside na necessidade de articular as escalas locais, nacionais e globais, a partir do pressuposto de que, para Santos, “[...] tudo o

¹¹⁸⁸ Santos exemplifica o caso do povo indígena *U'was*, na Colômbia, que ameaçou suicídio coletivo devido à exploração de petróleo em seus territórios, considerado como sangue da terra, seu próprio sangue. O Ministro do Meio Ambiente da Colômbia foi, de helicóptero, conversar com os *taitas* (anciões), que, à noite, consultariam seus antepassados, a depender da lua. Como o helicóptero não teria luz para voar, o ministro “foi embora e os *taitas* continuaram sem falar. [...] queriam falar, sim, mas em seu tempo”. SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 35.

¹¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 34.

¹¹⁹⁰ Vide artigos: 25 e 385 (Equador) e 30.II.9 e 98.II (Bolívia).

¹¹⁹¹ “Ou seja: mulher e homem são distintos depois de fizermos uma sociologia ecológica para ver o que não está conectado com a hierarquia. As diferenças que permanecerem depois de eliminarmos as hierarquias são as que valem”. SANTOS, *op. cit.*, p. 35.

¹¹⁹² SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009, p. 204.

¹¹⁹³ Vide artigos: 83.14 (Equador) e 98.I (Bolívia).

¹¹⁹⁴ SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador**: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Abya-Yala, 2011.

que é local será embrionário se puder conduzir ao nacional: os movimentos locais são importantes se podem tornar-se nacionais”¹¹⁹⁵. O Estado Plurinacional guarda, em si, a ecologia das transescalas em seu período embrionário (de organização local, regional e nacional dos movimentos descolonizatórios, que alçaram importância mundial com projetos simultâneos)¹¹⁹⁶, e mantém em sua vigência, refletida nas Constituições, como na organização dos Estados, nas regiões autônomas e governos autônomos descentralizados, nas circunscrições territoriais indígenas ou afroequatorianas e territórios indígena originário camponeses, com a possibilidade de formação de mancomunidades; bem como, a previsão do exercício da democracia participativa e comunitária, formas que respeitam os diferentes e coexistentes grupos.¹¹⁹⁷

Santos explica que a ecologia das produtividades contraria a lógica produtivista pela “[...] recuperação e valorização dos sistemas alternativos de produção, das organizações econômicas populares, das cooperativas operárias, das empresas autogestionadas, da economia solidária, etc.”¹¹⁹⁸, ocultados/desacreditados. Ao celebrar o Sumak Kawsay e o Suma Qamaña, as Constituições Plurinacionais transversalizaram essas cosmovisões, que permearam, diretamente, assuntos relacionados à economia, ao desenvolvimento e à produtividade, enquanto pluralidade de lógicas econômicas e com objetivo de *alcanzar el buen vivir* e da *búsqueda del vivir bien*.

Descolonizar passa por abalar as teorias hegemônicas ao considerar as emergências dos sujeitos colonizados, a interculturalidade como expressão de solidariedade, o reconhecimento do outro, os processos transescalares de construção do conhecimento, contributos para visualizar as possibilidades de transformação. Os estudiosos contribuem ao questionar o pensamento indolente das ausências, desvelar a riqueza de conhecimentos, conceitos e categorias de sentido e as potencialidades para a emancipação social.¹¹⁹⁹

¹¹⁹⁵ Essa ecologia pode intercalar visões diferentes, como as dos cientistas (na escala nacional), as transnacionais (na escala global) e os trabalhadores ou camponeses (escala local) e promover uma análise através das escalas. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 35.

¹¹⁹⁶ CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 412.

¹¹⁹⁷ Vide artigos: 103, 243, 251, 238, 257 (Equador) 11, 269 e 273 (Bolívia).

¹¹⁹⁸ SANTOS, op cit., p. 36.

¹¹⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 19.

Questiona Santos: “¿Cuáles son los pasos que, de alguna manera, les recomiendo de esta primera parte de mi charla? El primer paso es aprender con el Sur”¹²⁰⁰, que existe o Sul, a ir para o Sul e a partir do Sul com o Sul, em suas diversidades epistemológicas do mundo, que “[...] es inesgotable, por lo que no hay una teoría general que pueda surgir y dar cuenta de toda esta diversidad del mundo”¹²⁰¹. *As Epistemologias do Sul*¹²⁰² orientam-se na ecologia dos saberes, nos conhecimentos resistentes e nas reflexões que esses saberes produziram, sobretudo, em como a epistemologia dominante fez sucumbir outros modos de saber.¹²⁰³

Mignolo propõe reagir aos ranços coloniais pela articulação da racionalidade subalterna, o pensar-na-diferença como superação da ideia de semelhanças-e-diferenças, plurilógico e pluritópico. Estudar a América Latina a partir da América Latina, sobretudo, pela gama de culturas, saberes, línguas, pensamentos e lógicas à margem da historicidade geopolítica ocidental.¹²⁰⁴

A opção descolonial¹²⁰⁵, incutida pelo pensamento fronteiriço¹²⁰⁶, indisciplinado frente às disciplinas contínuas da modernidade, revelou que a modernidade não é a

¹²⁰⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 196.

¹²⁰¹ *Ibid.*, p. 20.

¹²⁰² As Epistemologias do Sul denunciam a dominação da produção de conhecimento pela ciência moderna, que implicou em maior acentuação da desigualdade do saber-poder e impediu que outras formas de saber emergissem. O silenciamento dos povos, dominados pelo colonialismo e capitalismo, gerou a forma de pensamento que Santos nomina de *abissal*, divisor do mundo entre Norte e Sul, de tal forma “tudo aquilo que é produzido como inexistente é excluído de forma radical porque permanece exterior ao universo que a própria concepção de inclusão considera como o ‘outro’”. A característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois lados da linha. O universo ‘deste lado da linha’ só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética”. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Lisboa: Alameda. 2010. p. 23-73.

¹²⁰³ A epistemologia do Sul reflete a “[...] discrepância entre as teorias formuladas no Norte e as necessidades do Sul”, e pretende reinventar a emancipação social a partir do sul, “[...] ou seja, a partir dos países periféricos e semiperiféricos do mundo. Nessa tentativa de produzir uma epistemologia do Sul incorporou a exigência, em geral ausente, do *pós-colonialismo*”. LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q; LIXA, Ivone M. **Pluralismo jurídico**. Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99-124, p. 113.

¹²⁰⁴ MIGNOLO, Walter. **Histórias locais - projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Minas Gerais: UFMG, 2003.

¹²⁰⁵ “La opción decolonial piensa no ya a partir de Grécia, sino a partir del momento en que las historias locales del mundo fueron interrumpidas por la historia local de Europa, que se apresenta a misma, el mismo proyecto universal. La creación de la idea de América Latina parte de ese proceso expansivo universal (por ejemplo, una América Latina en vez de Cristiana e Hispánica, como fue el ideal de la colonización castellana). Hoy esa idea está en proceso de ‘desmontaje’ precisamente porque quienes fueron negados – y a quiene, en el mejor de los casos, se les dio la *opción* de

única opção, mas, tão só, outra, assim como a pós-modernidade. Mignolo refere que não existem momentos ontológicos da história mundial, mas opções como as “[...] modernidades subalternas, alternativas ou periféricas. Todas elas são opções que negam e tentam impedir o desenvolvimento do pensamento fronteiriço e da opção decolonial”¹²⁰⁷.

Santos entende que essas pautas integram o reconhecimento do passado colonial e a problematização para além das independências, já que “[...] los países del continente pasan por un doble proceso histórico, el proceso de la independencia y el de la posindependencia, y ahora están entrando en un segundo proceso: la poscolonialidad”¹²⁰⁸. É um período de transição que exige ação afirmativa e discriminação positiva para resolver a dívida histórica, ao mesmo tempo em que “[...] no basta pensar en el futuro para resolver las cosas; es necesario un encuentro con el pasado y ese encuentro con el pasado es la parte más dolorosa porque no se reduce a palabras, se trata de políticas”¹²⁰⁹. E, nessa perspectiva de diálogo entre o presente e o futuro, pretende-se acenar para a convergência entre o Estado Plurinacional e o republicanismo, em relação às suas características e matrizes, o que será desenvolvido no Título seguinte.

4.3 O Estado Plurinacional como Aporte ao Debate Republicano na Atualidade

A pretensão deste Título é apontar que as características do Estado Plurinacional são convergentes com as características do republicanismo, tanto no retorno e resgate das experiências dos antigos, quanto no esforço para a construção de um espaço público adequado à participação popular. Também, a proposição de que a teoria do Estado Plurinacional ressignifica o republicanismo na contemporaneidade, refletido nas Constituições do Equador e do Bolívia.

As matrizes republicanas tiveram, em seu período histórico, contextos, debates e proposições peculiares: na romana, instituições como o Senado e a

integrarse en la colonialidad – hoy dicen: ‘No, gracias, pero no; mi opción es decolonial’”. MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007, p. 216-217.

¹²⁰⁶ MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista Ietral**, n. 1, 2008, p. 3.

¹²⁰⁷ MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Revista Epistemologias do Sul**, v. 1, n. 1, p. 12-32, 2017, p. 26.

¹²⁰⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 27.

¹²⁰⁹ *Ibid.*, p. 27.

Magistratura representaram setores diferentes do que viria a se constituir nos poderes do Estado¹²¹⁰. Cícero apontou a participação e interesse públicos como elementos da *res publica*, em que *coisa pública é coisa do povo*.¹²¹¹ Na matriz renascentista, o *sujeito* surgiu como resposta ao interesse pelo mundo físico, humano, refletido nas artes, na figura da *cidade* bem organizada¹²¹², com participação popular, obediência às leis¹²¹³ e a definição de *soberania*¹²¹⁴, condições para resgatar a grandeza da república romana.

A matriz inglesa relativizou o poder absoluto do rei, por intermédio de limitações constitucionais, para um governo republicano. Decorreu de um choque entre a nobreza e a burguesia, grupo, economicamente, fortalecido, mas sem participação nas coisas do Estado, cujos teóricos destacaram a liberdade pública como condição para assegurar as liberdades individuais e a proteção comercial. Houve fortalecimento do Parlamento e da ideia de constituição ideal¹²¹⁵, com o expoente da *Bill of Rights*.

O Iluminismo e as máximas de *liberté, égalité e fraternité*, caracterizaram a matriz francesa, da qual decorreu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹²¹⁶. A gramática republicana permeou as teses lockeana em defesa das liberdades, montesquiana da separação dos Poderes, rousseauliana de contrato social e condorcetiana de educação e instrução, que identificaram no republicanismo o termômetro para a saúde do cotidiano social e político francês.¹²¹⁷

A matriz republicana norte-americana ocorreu fora da Europa e resultou no pacto federativo e no constitucionalismo como instrumento político para assegurar a

¹²¹⁰ Arranjo burocrático de poder sobre um território e seus habitantes, isolado e apresentado por Maquiavel. BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

¹²¹¹ CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Brasília: Kiron, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹²¹² GARIN, Eugenio. **Ciência e vida civil no Renascimento italiano**. São Paulo: Unesp, 1993.

¹²¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado Moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

¹²¹⁴ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

¹²¹⁵ FINK, Zera. **Wordsworth and the english republican tradition**. 1948, Disponível em: http://www.jstor.org/stable/27712953?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹²¹⁶ Conforme o artigo 6º da DDHC, o reconhecimento da soberania como supedâneo da nação, cujas leis resultavam da expressão da vontade geral.

¹²¹⁷ BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

liberdade frente à tirania, com o sistema de *checks and balances*.¹²¹⁸ A luta pela independência das colônias inglesas pautou-se no pensamento liberal, mas, também, em ideais republicanos de discussões públicas e soberania popular, estruturadas na virtude, educação e justiça.¹²¹⁹ Na democracia representativa, residia a ação política viabilizadora das relações entre indivíduos e Estado, sob o prisma constitucional.¹²²⁰

Em todas as matrizes, seus teóricos voltaram-se às experiências e ideias dos antigos, revisitação necessária para encontrar ou refutar elementos para debater sobre a realidade de seu tempo. A tradição republicana indica avanços inéditos em cada uma das matrizes, consoante sua época e contexto¹²²¹, mas com a similitude da busca do bem comum, pela participação no espaço público¹²²². São, portanto, marcos paradigmáticos, na medida em que suas novidades impactaram, definitivamente, nas associações políticas que constituem o Estado.¹²²³

Para Bignotto, a tradição republicana foi pensada e estruturou-se como oposição às formas de autoritarismo e regimes totalitários, de modo que, nos tempos atuais, “[...] fica claro que o apelo à liberdade é diferente do simples recurso ao elemento popular, sem a qualificação das formas efetivas de participação na vida institucional”¹²²⁴. A experiência republicana é, nas palavras de Vianna e Carvalho, “[...] tal como se apresenta no mundo, e não na sua organização modelar”, pois remete a “[...] uma construção histórico-processual de [...] democratização da esfera

¹²¹⁸ GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição: o legado federalista dois séculos depois. *In*: BORON, Atilio. **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. Buenos Aires e São Paulo: CLACSO e DCP-FFLCH, 2006. p. 169-188.

¹²¹⁹ JEFFERSON, Thomas. **O Federalista**. Coleção Pensadores. Abril Cultural: São Paulo, 1979.

¹²²⁰ RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017.

¹²²¹ Reivindicar os debates do passado representa afirmar posições conceituais que colaboram para o exercício da reflexão contemporânea, pois “[...] podemos voltar-nos para as diversas tradições republicanas e nelas encontrar nossas referências conceituais sem nos preocuparmos com a definição das linhas de continuidade entre nossa posição atual e a história de nossas instituições. Essa especificidade de nossa história circunscreve o alcance de nossas reflexões, uma vez que não podemos ligá-las diretamente nem à construção de nossa vida institucional e nem mesmo aos diversos pensadores que no passado se referiram à tradição republicana”. BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. *In*: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 19.

¹²²² GARCIA, Claudio Boeira. Considerações sobre República, democracia e educação. **Revista Contexto & Educação**, v. 24, n. 82, p. 189-204, 2009.

¹²²³ FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. Educação popular e paradigmas emancipatórios. **Contexto e Educação**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências – Educação popular. Nº. 83, Ano XXV. Ijuí: Unijuí, 01/06 de 2010.

¹²²⁴ BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000 p. 49-70, p. 57.

pública, que a tornou permeável à vontade dos indivíduos”¹²²⁵. As sociedades contemporâneas têm, no “[...] Estado democrático de direito a sua expressão contemporânea”¹²²⁶, uma das características do republicanismo.

Conforme Cardoso, o regime republicano segue orientado nos traços conceituais e históricos, balizando o espaço comum de implicação dos cidadãos no sistema das decisões políticas, porque “[...] não supõe apenas essa integração de todos, ela o promove”¹²²⁷. Pauta-se na democracia política, econômica, social e cultural, em vista do *justo meio*, que coíbe os excessos e visa à realização da comunidade política pela lei, em que

[...] bem [comum] se produz aqui pela subordinação das aspirações de cada um ao seu interesse superior na existência da cidade, ao interesse de cada um, como ser dependente e não-autoritário, na vida da comunidade política. [...] O que é melhor, então, é o compromisso figurado nas leis produzidas por este ‘governo misto’.¹²²⁸

Dos elementos republicanos, segundo Bignotto, “[...] a superioridade da esfera pública sobre a esfera privada”¹²²⁹ é refletida no elogio à retórica, representativa do reconhecimento e aceitação de um espaço comum, em que são debatidas ideias diferentes. Agra sintetiza as características do republicanismo, a saber:

a) negação de qualquer tipo de dominação, seja através de relações de escravidão, de relações feudais ou assalariada; b) defesa e difusão das virtudes cívicas; c) estabelecimento de um Estado de Direito; d) construção de uma democracia participativa; e) incentivo ao autogoverno dos cidadãos; f) implementação de políticas que atenuem a desigualdade social, através da efetivação da isonomia substancial.¹²³⁰

Os debates neorrepublicanos apontam, consoante Bignotto, para a necessidade de se “[...] recorrer a uma tradição tão ampla quanto aquela do

¹²²⁵ VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. República e civilização brasileira. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 131-154, p. 131.

¹²²⁶ Ibid., p. 133.

¹²²⁷ “Pode ter deixado de ser revolucionário (como foi nas chamadas revoluções burguesas), entretanto não perdeu sua motivação crítica”. CARDOSO, Sérgio. Que república? Notas sobre a tradição do “governo misto”. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 27-48, p. 29.

¹²²⁸ “De tal modo que aí nada é pior que as medidas extremas, ou seja, desapropriar ou confiscar os bens dos ricos ou impedir a liberdade dos pobres”. Ibid., p. 40-41.

¹²²⁹ BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 49-70, p. 64.

¹²³⁰ AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 16.

republicanismo, para abordar os problemas que afligem as sociedades industriais periféricas da atualidade”¹²³¹, como são as sociedades latino-americanas. Retornar à tradição republicana “[...] significou pelo menos o retorno a uma série de debates com a esfera pública, pensada como lugar da efetiva ação dos cidadãos”^{1232, 1233}

Na América Latina, após as independências, os Estados Coloniais prosseguiram coibindo a liberdade ativa das pessoas e povos, com intenso défice republicano¹²³⁴, com governos “[...] sin presencia de minorías, y gobiernos regionales oligárquicos, sin instituciones de articulación del país”¹²³⁵. A estrutura estatal, distante da realidade social e cultural, restringiu a cidadania¹²³⁶, cujo conceito, de acordo com Caetano, “[...] está vinculado a las exigencias de justicia y de pertenencia comunitária”¹²³⁷. Santos explica que, em tempos paradoxos, de *transformaciones civilizacionales*, é necessário “[...] crear o refundar otro Estado sin olvidar la historia, claro, porque nunca comenzamos desde cero”¹²³⁸. Nesse momento transicional, “[...] necesitamos de un pensamiento alternativo sobre alternativas, porque nuestros

¹²³¹ Para Bignotto, “a afirmação de que haja hoje um retorno ao republicanismo pode ser considerada, do ponto de vista da teoria política, como uma mera constatação dos debates que vêm acontecendo em muitos centros em torno do que se convencionou chamar de tradição republicana”. BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 17-18.

¹²³² Ibid., p. 19.

¹²³³ “A sua reprodução, por isso, não requer, como condição necessária, a carga heroica que, em geral, se atribui às repúblicas antigas ou a uma suposta república-modelo, [...] uma vez que se encontra, de algum modo, internalizada nas instituições”. VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. República e civilização brasileira. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 131-154, p. 133.

¹²³⁴ Na América Latina, a tradição republicana “[...] que nutrió con su ideario muchos de estos proyectos queda marcada por ese hiato inicial que deviene del elitismo de sus fundadores”. O modelo político das elites restringiu a ação política e a cidadania: “[...] los valores de civismo, civilidad y legalidad propios del republicanismo, así como la idea de ciudadanía que debería encarnarlos, quedan referidos a las prácticas de la exclusión de la ‘república restringida’”. VILLAVICENCIO, Susana. La (im)posible república. In: BORÓN, Atílio (Comp.). **Filosofía política contemporánea**. Controversias sobre civilización, imperio y ciudadanía. Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 81-94, p. 88.

¹²³⁵ TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Osai**, v. 8, n. 22, p. 47-63, 2007, p. 62.

¹²³⁶ A exemplo da imposição do *Castellano* como condição para o acesso à educação, à informação e até mesmo ao voto.

¹²³⁷ CAETANO, Gerardo. Distancias críticas entre ciudadanía e instituciones. Desafíos y transformaciones en las democracias de la América Latina contemporánea. In: CAETANO, Gerardo (comp.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 243-269, p. 244.

¹²³⁸ No enfrentamento dos fatores distanciadores da teoria política da prática política: (a) romper com o marco teórico da teoria política do Norte, (b) inadequado à complexidade das outras sociedades, como as latino-americanas; (c) que toda teoria política é monocultural e (d) que o colonialismo teria sido suplantado com as independências dos Estados. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009, p. 195.

lentes y conceptos no son capaces de captar toda la riqueza de las experiencias emancipatorias que ocurren en el mundo”¹²³⁹.

Um dos elementos centrais do republicanismo é o retorno às experiências e às ideias dos antigos para se debater a realidade atual (e, a cada matriz, decorreram-se inovações).¹²⁴⁰ Nesse sentido, os movimentos descolonizatórios latino-americanos também fizeram seu resgate, até porque, conforme Calveiro, “[...] la memoria no es un acto que arranca del pasado sino que se dispara desde el presente, lanzándose hacia el pasado”¹²⁴¹. Recuperaram as próprias experiências ancestrais, enquanto povos, que refletiu em uma inovação: o giro paradigmático das Constituições dos Estados Plurinacionais¹²⁴².

Os traços conceituais desse movimento são identificados em Las Casas e Poma de Ayala, nos ideais de coexistência de religiosidades¹²⁴³ e de arranjos para um *buen gobierno*¹²⁴⁴, respectivamente, matrizes do pensamento descolonial latino-americano¹²⁴⁵; também, são identificados nos teóricos contemporâneos e debates sobre descolonialidade. Como observa Mignolo, os movimentos descoloniais configuram-se em movimentos epistêmicos, porque “[...] se desvincula dos

¹²³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009, p. 195.

¹²⁴⁰ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44.

¹²⁴¹ Ou seja, “[...] historizar los procesos y recuperar las memorias, comprenderlos en sus conexiones y sentidos más profundos a la luz de las urgencias del presente, para pasar, efectivamente, a otra cosa. Comprender pasado y presente desde su propio sentido y desde allí rastrear las mutaciones y las réplicas porque los antiguos peligros resuenan en los del presente como semejanza pero también como diferencia. La memoria opera como puente que, articulando dos orillas diferentes, sin embargo las conecta. Al hacerlo nos permite, como acto central, recordar aquello que se borra del pasado, o bien se confina en él, precisamente por sus incómodas resonancias con el presente”. CALVEIRO, Pilar. Los usos políticos de la memoria. In: CAETANO, Gerardo (Comp.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 359-382, p. 378 e 381.

¹²⁴² BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25.

¹²⁴³ TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**. A Questão do Outro. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 102.

¹²⁴⁴ POMA DE AYALA. **Nueva Cronica y buen gobierno**. 2019. Disponível em: <http://www.biblioteca.org.ar/libros/211687.pdf>. Acesso em: 08 Ago. 2019.

¹²⁴⁵ “Pero ser originario no significa olvidar la historia; al contrario, hay que conocer toda la trayectoria del pasado, porque lo que se busca es una justicia histórica. Por eso no hay que olvidar lo que pasó; es muy importante que se mantenga la idea de continuidad”. SANTOS, op cit., 2009, p. 210.

fundamentos genuínos dos conceitos ocidentais e da acumulação de conhecimento”¹²⁴⁶.

A partir do legado teórico, sobretudo, do período de 1960 a 1980, se “[...] formou as bases de novas investigações e questionamentos acerca do papel da colonialidade na formação institucional, cultural e política do continente”¹²⁴⁷, e demandou uma reflexão continuada sobre a realidade latino-americana, a partir da “[...] articulação de intelectuais, militantes, movimentos e grupos sociais na tarefa de proporcionar leituras e interpretações inovadoras, acerca das relações sociais e dos conflitos de poder”¹²⁴⁸.

O neorrepblicanismo, hoje, é um retorno aos debates na esfera pública para pensar as questões da contemporaneidade, sob os auspícios do Estado Democrático de Direito.¹²⁴⁹ Tendo em vista que o constitucionalismo latino-americano irrompeu no início do século XXI, foi calcado no Estado Democrático de Direito, mas revisitando e ressignificando os conceitos (de Estado, de democracia e de direito) de acordo com suas próprias formas,¹²⁵⁰ como a ancestral ideia de convivência, os espaços comuns de diálogo democrático, o sentimento de pertencimento e a representatividade de pessoas, grupos, povos e da natureza¹²⁵¹, oriundas das filosofias ancestrais andinas.

O retorno às memórias (assim como o retorno às experiências, no republicanismo) multiplicou o *espacio*, o *domínio*, o *interesse*, o *bem*, a *coisa pública* (conceitos, até então, considerados no singular), bem como os sujeitos que dela participam¹²⁵², e passaram a representar, para Aguilar, [...] un conjunto infinito

¹²⁴⁶ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF-Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, 2008. p. 287-324, p. 290.

¹²⁴⁷ BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25., p. 19.

¹²⁴⁸ *Ibid.*, p. 19.

¹²⁴⁹ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. *In*: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44.

¹²⁵⁰ LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010.

¹²⁵¹ MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, práxis**. Durham: Duke University Press, 2018.

¹²⁵² CALVEIRO, Pilar. Los usos políticos de la memoria. *In*: CAETANO, Gerardo (Comp.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 359-382, p. 377.

aunque discontinuo, cambiante y intermitente de acciones colectivas de insubordinación, autonomía, y, tendencialmente, de autogobierno”¹²⁵³.

Um dos resultados dessa revisitação às matrizes, promovida pelos movimentos descolonizatórios, foi a *identidade na/em política* (ao invés de *política de identidade*), que representa, nas palavras de Mignolo, o “[...] movimento necessário de pensamento e ação no sentido de romper as grades da moderna teoria política [...] por negar o agenciamento político às pessoas classificadas como inferiores (em termos de gênero, raça, sexualidade, etc)”¹²⁵⁴. Essa identidade contribui para a opção descolonial pelo potencial “[...] de pensar descolonialmente (o que significa pensar politicamente em termos e projetos de descolonização)”¹²⁵⁵.

As teorias modernas *ocidentais, eurocêntricas e colonialistas* estão *fora do lugar*, não se ajustam às realidades sociais latino-americanas. Mignolo e Walsh reverberam Pacari, ao apontar que a descolonização epistêmica representa a “[...] reafirmação dos saberes ancestrais e sua inclusão na dinâmica da coexistência de civilizações no exercício da administração pública”¹²⁵⁶, projeto que visa à construção de uma condição social do conhecimento, em que a interculturalidade e a plurinacionalidade¹²⁵⁷ são elementos da insurgência e da prática descolonial dos movimentos indígenas.¹²⁵⁸ O constitucionalismo latino-americano busca “[...] analizar, en un primer momento, la exterioridad de la constitución; es decir, su legitimidad, que por su propia naturaleza sólo pueda ser extrajurídica”¹²⁵⁹, conforme Pastor e Dalmau, aspecto que também pode ser apontado como uma novidade.¹²⁶⁰

¹²⁵³ AGUILAR, Raquel Gutiérrez. **Los ritmos del Pachakuti**. Movilización y levantamiento indígena-popular en Bolivia. Buenos Aires: Tinta Limón, 2008.

¹²⁵⁴ MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF-Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, 2008. p. 287-324, p. 287.

¹²⁵⁵ Ibid., p. 290.

¹²⁵⁶ “[...] the reaffirmation of ancestral knowledges and their inclusion in the dynamic of the coexistence of civilizations in the exercise of public administration”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 60, *apud* PACARI, Nina. La incidencia de la participación política de los pueblos indígenas: un camino irreversible. In: CAIRO, Heriberto; MIGNOLO, Walter (Ed.). **Las vertientes americanas del pensamiento y el proyecto des-colonial**. Madrid: Tramas, 2008.

¹²⁵⁷ No “[...] reconhecimento da plurinacionalidade como base material e política do reconhecimento da interculturalidade”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

¹²⁵⁸ MIGNOLO; WALSH, op cit.

¹²⁵⁹ DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: PASTOR, Roberto Viciano. (Ed.). **Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 11-50, p. 20.

¹²⁶⁰ A linha abissal do direito (separa legal e ilegal) e da ciência (separa o verdadeiro e o falso), representa o monopólio universal da modernidade. A plurinacionalidade, como base multiétnica do

Santos entende que o Estado Plurinacional representa uma nova cartografia institucional dos países latino-americanos, uma reengenharia institucional para contemplar direitos fora do espectro hegemônico.¹²⁶¹ Fortalece o diálogo político e sociológico, pois, para Sousa, “[...] o que antes era visto como bárbaro sob a óptica abissal hoje é reinterpretado à luz de novos paradigmas”¹²⁶². O Estado Plurinacional propõe, teoricamente, a participação de todos os grupos sociais e o enfrentamento dos resquícios de colonialismo, colonialidade e da *ideología de la discriminación*¹²⁶³, em bases jurídicas ajustadas para a superação dos aspectos elitistas e antirrepublicanos.¹²⁶⁴

No movimento do constitucionalismo plurinacional, é possível identificar características que contribuem com o diálogo republicano e revisitam o republicanismo na contemporaneidade, refletidas nas lutas para enfrentar o colonialismo, a colonialidade, a estrutura estatal incongruente com a realidade social, e estabelecer um arranjo adequado à interculturalidade, à plurinacionalidade, ao pluralismo, à coexistência, à solidariedade e à alteridade. Essa convergência será demonstrada na sequência, ao se elencar cada uma das características do republicanismo¹²⁶⁵ e exemplos das práticas do paradigma latino-americano, que as ressignificam:

Estado, quebrou a concepção clássica de Constituição no Estado-Nação. Como exemplos, as previsões Constitucionais equatorianas e bolivianas sobre: garantias da identidade cultural na cédula de identidade, a participação política, por intermédio de instituições próprias, seus sistemas econômicos, políticos e jurídicos, a consulta prévia aos povos sobre assuntos que lhes afetem, a partilha na exploração de recursos de seus territórios, o cuidado dos recursos renováveis de modo autônomo e o respeito aos seus saberes e propriedade intelectual. SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Lisboa: Alameda. 2010.

¹²⁶¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-DEDIB, 2007.

¹²⁶² SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educ, 2014. p. 65-86, p. 70.

¹²⁶³ “Al funcionar el Estado como representación de una nación única cumple también su papel en el plano ideológico. La privación de derechos políticos a las nacionalidades no hispanizadas lleva al desconocimiento de la existencia misma de otros pueblos y convierte al indígena em víctima del racismo. La ideología de la discriminación, aunque no es oficial, de hecho está generalizada em los diferentes estratos étnicos. Esto empuja a muchos indígenas a abandonar su identidad y pasar a forma filas de la nación ecuatoriana aunque, pó lo general, en su sectores más explotados”. ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional**. Valor histórico e libertad política para los indígenas ecuatorianos. Quito: Abya Yala, 2008, p. 19.

¹²⁶⁴ SANTOS, op cit., 2007.

¹²⁶⁵ Apontadas, acima, por Agra.

A primeira característica do republicanismo é a “[...] negação de qualquer tipo de dominação, seja através de relações de escravidão, de relações feudais ou assalariada”¹²⁶⁶. Esse aspecto histórico está explicitado nos Preâmbulos das Constituições Equatoriana e Boliviana, quando, respectivamente, denunciam que houve a dominação, por intermédio da colonização, da colonialidade e da neocolonialidade¹²⁶⁷, e se declaram “herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo”, assim como “dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal”.

No Título 3.1 foi abordado como ocorreu o processo de colonização, marcado pela violência estruturante, as estruturas oligárquicas, a classificação racial, a formação da consciência dupla, com correlação entre modernidade e colonialidade. No Título 3.2, tratou-se de como se constituíram os Estados nacionais na América Latina, mantendo o colonialismo interno, com regimes oligárquicos, governos populistas e neocolonialismo. No paradigma latino-americano, a colonialidade, enquanto forma de dominação, foi rebatida pela interculturalidade, alçada como elemento político, em que as relações sociais devem ocorrer no espaço que, além de público, é plural.¹²⁶⁸

A resistência e a força cultural dos sujeitos ausentes alçaram-nos como sujeitos políticos, capazes de interferir na engenharia da modernidade e recontextualizar o Estado e o direito¹²⁶⁹, este que manteve a colonialidade positivada constitucionalmente.¹²⁷⁰ O paradigma intercultural e plural de poder revisitou o

¹²⁶⁶ AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 16.

¹²⁶⁷ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160.

¹²⁶⁸ MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018.

¹²⁶⁹ A partir da segunda metade do século XIX, a soberania adquiriu natureza normativa, pois apenas o Estado poderia produzir uma ordem jurídica, autônoma e unificada (a unidade do direito constrói a soberania do Estado, e não as relações políticas que ele mantém com outras unidades políticas). A partir daí, o Direito passou a ser *direito do Estado*, representado na lei, em que a *única fonte do Direito é o Estado*. Já nas revoluções liberais do fim do século XVIII, ao conferir a soberania ao povo, estabelecendo que a vontade desse povo soberano era manifestada pelas leis, votadas por seus representantes, se reforçava esse primado da lei. Definiu-se o vínculo da democracia e o primado da lei, e a Constituição enquanto base de convívio republicano. HESPANHA, Antonio Manuel. Estadualismo, pluralismo e neorepublicanismo. Perplexidades dos nossos dias. WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco; LIXA, Ivone. In: **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. p. 139-172. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 139-172, p. 140.

¹²⁷⁰ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em:

espaço público, validado pela expressão jurídica do constitucionalismo regional.¹²⁷¹ A diferença comporta conhecimentos, compreensões, coexistências, solidariedades e colaborações muito antigas¹²⁷²¹²⁷³¹²⁷⁴, mas inéditas para o arranjo estatal.

O respeito das diferenças e diversidades é requisito para manter canais de diálogo e a comunhão em busca de objetivos comuns, libertos das amarras colonialistas. Conforme Santos, no espaço do Estado Plurinacional, a interculturalidade “[...] no es una cuestión solamente cultural, sino una cuestión política, y por eso tiene que ser tratada a nivel de dos temas que voy a tratar más detalladamente: el Estado y la democracia”¹²⁷⁵.

A interculturalidade é uma novidade na teoria política, porque as Constituições do Equador e da Bolívia foram pioneiras “[...] a través de la constitución como mandato directo del poder constituyente y, en consecuencia, fundamento último de la razón de ser del poder constituido”¹²⁷⁶, nas palavras de Dalmau e Pastor. Em sendo o Estado Plurinacional formado por diferentes nacionalidades, há diversidade de línguas, fontes e fronteiras, e, segundo Santos, “[...] hay que combinar diferentes conceptos de nación dentro de un mismo Estado”¹²⁷⁷. Mais ainda, abranger os direitos da natureza, na figura da Pacha

<https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

¹²⁷¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009.

¹²⁷² Como exemplo, o povo pré-incaico *Chibchas (Muíscas)*, dividia-se em duas grandes Confederações, a *Hunza* e a *Bacatá*. Não há indícios de organização política e administrativa assemelhada em outros espaços geopolíticos e em outras épocas, pois não havia dominação por um governador central (absolutismo) ou um império (dominação de um povo aos demais). RODRÍGUEZ, José Vicente. *Los Chibchas: pobladores antiguos de los andes orientales. Adaptaciones bioculturales*. Bogotá: Fundación de Investigaciones Arqueológicas Nacionales, Banco de la República, p. 17-47, 1999.

¹²⁷³ Interesses comuns, traços culturais, comércio e a união para a defesa dos territórios caracterizaram a estrutura política e administrativa, viabilizando a estabilidade das Confederações. As normas eram consuetudinárias, atentas ao cuidado do coletivo e bem comum. RODRÍGUEZ, José Vicente. *La diversidad poblacional de Colombia en el tiempo y el espacio: estudio craneométrico. Revista de la Academia Colombiana de Ciencias*, v. 31, n. 120, p. 321-346, 2007.

¹²⁷⁴ Poma de Ayala enalteceu os valores de Tawantinsuyu, “[...] su carácter colectivo, sus principios de bienestar, reciprocidad, solidaridad, disciplina rígida en el ejercicio de la justicia, que estructuraba las relaciones sociales, las normas y prácticas culturales, en un universo en el que todo ocupa un lugar en el espacio y el tiempo, en especial del ayllu”. SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 159.

¹²⁷⁵ SANTOS, op. cit., p. 20.

¹²⁷⁶ DALMAU, Rubén Martínez. PASTOR, Roberto Viciano. *Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. In: PASTOR, Roberto Viciano. (Ed.). **Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 11-50, p. 20.

¹²⁷⁷ SANTOS, op. cit., p. 202.

Mama/Pachamama, como novo sujeito de direito, alinhado às cosmovisões de *sumak kawsay* e *suma qamaña*.¹²⁷⁸

A considerar a forma como o Estado e seus poderes foram estruturados na América Latina, a interculturalidade é descolonizante em si mesma, porque enfrenta a modernidade, seus legados, horizontes e manifestações de dominação, ainda presentes.¹²⁷⁹ A emergência de novas práticas políticas dos sujeitos *ausentes*¹²⁸⁰ da História, “[...] diferentes entre sí, con expresiones también variadas, pero con la misma cosmovisión fundamental”¹²⁸¹, como apontado por Houtart, ao contrariar o projeto individualista e liberal, revela “[...] uma complejidad que implica que estructuras pertenecientes a otro tipo de sociedades – de matriz comunitaria, por lo general – organizan sus propias formas de unificación”¹²⁸² de acordo com Tápia.

Essa sociedade intercultural, de matriz comunitária, é nova em relação às sociedades das matrizes republicanas tradicionais. Como estudado no Título 2.1, as matrizes romana, renascentista, inglesa, francesa e norte-americana alicerçavam-se no elemento *povo* (no singular) com a *res publica* enquanto coisa *do povo*, com a democracia voltada à vontade geral¹²⁸³ (no singular).¹²⁸⁴

Esse plano/arranjo alternativo representa uma contribuição dos povos latino-americanos para toda a sociedade como uma função de mudança,¹²⁸⁵ e impacta na concepção de liberdade republicana¹²⁸⁶, que, para além do afastamento da ingerência, deve afastar o risco da interferência nas liberdades, motivo pelo qual o Estado Plurinacional revisita a segunda característica do republicanismo, que é “[...] a defesa e difusão das virtudes cívicas”¹²⁸⁷.¹²⁸⁸ A atuação cidadã é condição para

¹²⁷⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

¹²⁷⁹ MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018.

¹²⁸⁰ GUTIERREZ, Gustavo. **A força histórica dos pobres**. São Paulo: Vozes, 1981.

¹²⁸¹ HOUTART, François. El concepto de Sumak Kawsay (Buen Vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. **Ecuador Debate**, v. 84, n. 57-76, 2011, p. 7.

¹²⁸² TAPIA, Luís. **Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional**. Buenos Aires: CLACSO, 2007, p. 49.

¹²⁸³ Como na matriz rousseauliana.

¹²⁸⁴ Roma e Estados Unidos eram escravocratas, a Itália Renascentista possuía elites mercadoras, e Inglaterra e França eram grandes impérios colonialistas e escravagistas.

¹²⁸⁵ MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018.

¹²⁸⁶ “O que podemos herdar desse pensamento, portanto, é uma concepção ativa da liberdade, que não nos conduz necessariamente nem ao despotismo das massas, nem à ilusão das grandes rupturas. [...] Se quisermos saber com certeza o conceito da tradição que passa inteiro para os nossos dias, esse conceito é o de liberdade”. BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 49-70, p. 66.

¹²⁸⁷ AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 16.

atender aos deveres na coletividade e garantir a liberdade emancipatória, ou seja, ser livre *com* o poder político, e não em face dele, já que, para Ramos, “a existência cívica e a participação política nos negócios comuns são vistas como obrigações dos cidadãos e condições indispensáveis para garantir e ampliar os direitos individuais e garantir a própria liberdade”¹²⁸⁹.

Bignotto explica que o fato de escolher “[...] o bem público não pode estar nunca em contraste com a manutenção da liberdade dos cidadãos, simplesmente porque não há bem público lá onde não existem cidadãos livres e capazes de se manifestar livremente nas praças públicas”¹²⁹⁰. Vieira afirma que os governos¹²⁹¹ só são legítimos se garantirem a ação livre de manifestação na esfera pública, já que “[...] a ação estatal desvinculada das noções de interesse público, bem comum, responsabilidade pública, perde legitimidade”¹²⁹².

No Estado Plurinacional, as Constituições asseguram que o governo seja caracterizado pela descentralização, com autonomias e formas próprias de gestão, como exposto no Título 4.1. Propõe o diálogo constante, intercultural, e favorece a participação dos grupos e povos diferentes na coexistência estatal, pelas Línguas e procedimentos próprios, o que se configuram como elementos de fortalecimento das virtudes cívicas. A legitimidade do Estado Plurinacional, por ser contramajoritária¹²⁹³, não se restringe a elementos identitários específicos, que poderiam, no limite da inclusão dos excluídos, gerar a exclusão de outros grupos. A certeza da incompletude cultural e étnica orienta diálogos abertos e inclusivos, relevantes para os processos de inclusão institucional e social dos sujeitos e grupos sociais.¹²⁹⁴

¹²⁸⁸ SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

¹²⁸⁹ RAMOS, Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese**, Belo Horizonte, n. 105, p. 77-115, jan. 2006. p. 88.

¹²⁹⁰ BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 49-70, p. 64.

¹²⁹¹ Devem se respaldar na forma republicana, com atributos de temporariedade, eletividade e responsabilidade. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹²⁹² VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 85.

¹²⁹³ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 90. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

¹²⁹⁴ GARRETÓN, Manuel Antonio; VILLEGAS, Claudia Gutiérrez. La gobernabilidad democrática en tiempos de crisis. Actores sociales y procesos de democratización en el contexto de recesión económica internacional. *In*: ARANÍBAR ARZE, Antonio; CALERO, Frederico Vázquez. **Crisis global y democracia en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 109-123.

Wolkmer e Fagundes explicam que a unificação das nações avança contra a uniformização colonialista, em que seus atores “[...] irão compor um elemento chave na reinvenção do espaço público, como construção de um novo paradigma, plural e intercultural”¹²⁹⁵. Casanova refere que esse encontro de nações permite discutir a interculturalidade e a pós-colonialidade em diversos níveis de articulação, participação e representação.¹²⁹⁶ As novas forças emergentes

[...] llevan a replantear la democracia, la liberación y el socialismo dando un nuevo peso a la lógica de la sociedad civil frente a la del Estado, a los valores ético-políticos de las comunidades y las organizaciones autónomas de la resistencia o de la alternativa, frente a un capitalismo que ha ‘colonizado el conjunto de la vida cotidiana’.¹²⁹⁷

Para Santos, quando as Constituições declaram as cosmovisões de Sumak Kaway e Suma Qamaña “[...] como principio orientador de la organización económica, política y social”, recorrem a um dispositivo híbrido, que reúne “[...] recursos lingüísticos y conceptuales no coloniales y no occidentales”¹²⁹⁸. Trata-se de uma mestiçagem conceitual entre mundo moderno e mundo andino, convergentes à realidade social e precursora de outra proposta, contemplativa dessa realidade,¹²⁹⁹ pois expressa o que a Língua colonial não alcançava, sendo mais um elemento advindo da ideia de Estado Plurinacional, de democratização das relações, que pode favorecer a difusão e fortalecimento das virtudes cívicas e aprimorar essa característica republicana.

Nesse aspecto, Freidenberg aponta os Estados Plurinacionais como meio e fim do “[...] nacimiento de una nueva sociedad orgullosa de su diversidad cultural y defensora de los recursos estratégicos del país como un bien común”^{1300, 1301}

¹²⁹⁵ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, 2013. p. 329-342, p. 334.

¹²⁹⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009.

¹²⁹⁷ CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 432.

¹²⁹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del estado en América Latina**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, p. 283.

¹²⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012, p. 28.

¹³⁰⁰ FREIDENBERG, Flávia. Fracturas sociales y sistemas de partidos en Ecuador: la traducción política de un *cleavage* étnico. In: PUIG, Salvador Martí I. **Etnicidad, autonomía y gobernabilidad en América Latina**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004. p. 101-139, p. 115.

¹³⁰¹ A noção de Estado já existia *Quíchuas*, predecessores dos Incas, organizados em *formaciones estatales*: “Aún antes del apareamiento de los inkas, núcleos étnicos kechuas habían adquirido

Observam Garretón e Villegas que seu forte componente étnico é uma resposta à “[...] institucionalidad heredada de la tradición cívica que excluye a las comunidades indígenas”¹³⁰², de violação de direitos¹³⁰³, diretamente, vinculada à ausência de uma esfera pública democrática¹³⁰⁴, voltada ao bem comum.

Sob a perspectiva plurinacional, a singularidade das expressões não comporta a ideia única de indivíduo, porque considera pessoa, grupo e natureza, todos com papéis centrais nas comunidades. A participação política varia conforme as normas e procedimentos, próprios de cada povo, aspecto previsto nas Constituições. Da mesma forma, as comunidades políticas podem ser locais, em relação ao regional, e locais e regionais em relação ao nacional.¹³⁰⁵ Nesse sentido, Sousa aponta, como característica do constitucionalismo latino-americano, “[...] o ato de lançar ideias originais que surgem em uma região do planeta que historicamente se alimentou do pensamento estrangeiro, sobretudo europeu e estadunidense”¹³⁰⁶.

Ao combinar diferentes conceitos de nação dentro de um mesmo Estado, refunda o próprio Estado,¹³⁰⁷ como na inserção dos saberes ancestrais nos espaços

formas concretas y desempeñaron un rol sobressaliente en la conformación del Pueblo”. Almeida considera *Pueblo* como uma categoria do *Estado inkásico*, e, ao tratar de Cusco, faz referência ao *estado kuskeño*, pela identificação dos elementos de povo, território e organização. Além disso, os aspectos intra-históricos, “[...] puesto de manifiesto en la lengua, para destacar la categoría de nacionalidad alcanzada por los kechuas”. ALMEIDA, Ileana. **Historia del Pueblo Kechua**. Quito: Abya-Yala, 2005, p. 15 e 18.

¹³⁰² GARRETÓN, Manuel Antonio; VILLEGAS, Claudia Gutiérrez. La gobernabilidad democrática en tiempos de crisis. Actores sociales y procesos de democratización en el contexto de recesión económica internacional. *In*: ARANÍBAR ARZE, Antonio; CALERO, Frederico Vázquez. **Crisis global y democracia en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 109-123, p. 115.

¹³⁰³ Há diferença entre o direito previsto em lei do *direito vivo*, seguido pela sociedade no cotidiano, este que está sempre adiante do direito vigente. Indica a existência de um direito extraestatal, anterior e desvinculado do Estado, seguido pela sociedade. “Nenhuma associação juridicamente regulamentada pode existir, apoiando-se exclusivamente em normas jurídicas; ela necessita do constante apoio de normas extrajurídicas que multiplicam e complementam sua efetividade”. Os costumes são elementares para compreender o direito, por uma perspectiva social, não estatal. EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986, p. 49.

¹³⁰⁴ A complexidade das relações públicas não admite mais políticas *estadocêntricas*, que desconsiderem a renovação da comunicação, da representação e “[...] la construcción de espacios públicos no estatales, cómo terminamos con esa estatalización de lo público que tantas veces nos impidió pensar de manera más libre la política, la sociedad y la cultura”. CAETANO, Gerardo; MAYA, Margarita López (Ed.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006, p. 257.

¹³⁰⁵ Conforme a distribuição de competências, nas Constituições do Equador e da Bolívia.

¹³⁰⁶ SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 65-86, p. 71.

¹³⁰⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009, p. 202.

de convivência e no âmbito público,¹³⁰⁸ que viabiliza a partilha dos espaços comuns da/na comunidade política.¹³⁰⁹ A atuação coletiva dos sujeitos ativa a esfera pública e estabelece a prática cidadã de deliberar sobre os assuntos que afetam a coletividade. Mais que grupos, buscando influir nos processos decisórios, entende Vieira que esse protagonismo institui uma “[...] identidade política baseada em valores de solidariedade, autonomia e do reconhecimento da diferença”¹³¹⁰ e, por sua vez, a compreensão republicana de cidadania “[...] enfatiza o valor da participação política e atribui papel central à inserção do indivíduo em uma comunidade política”¹³¹¹.

Da proposta de participação dinâmica, trazida pelo Estado Plurinacional, tem-se a convergência com o terceiro aspecto do republicanismo, que é o “estabelecimento de um Estado de Direito”¹³¹². As matrizes republicanas têm, em comum, a busca pela limitação do poder do soberano e pela legalidade: em Roma, nos processos de participação popular nas decisões dos assuntos públicos¹³¹³; na Itália Renascentista, a ideia de Estado enquanto entidade autônoma e sujeita à lei¹³¹⁴; na Inglaterra, com os limites constitucionais para o governo¹³¹⁵; na França, as várias teorias, a gramática republicana e a defesa da nação como fonte de soberania¹³¹⁶; por fim, nos Estados Unidos, com os expoentes da Constituição política escrita, da federação e do sistema de *checks and balances*.

O legado dessas matrizes reside nos princípios que norteiam o Estado e a atuação dos governos, dentre eles, a convencionalidade e a consensualidade da constituição do Estado e de seu poder político.¹³¹⁷ O Estado Plurinacional se alinha com os ideais buscados nas matrizes republicanas por limitar o poder do soberano, na medida em que os povos Equatorianos e Bolivianos se insurgiram em face dos

¹³⁰⁸ MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018.

¹³⁰⁹ CARDOSO, Sérgio. Que república? Notas sobre a tradição do “governo misto”. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 27-48, p. 40-41.

¹³¹⁰ VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 73.

¹³¹¹ Ibid., p. 71.

¹³¹² AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 16.

¹³¹³ CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Brasília: Kiron, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹³¹⁴ MAQUIAVEL. **O Príncipe**. 2019. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

¹³¹⁵ STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livreria do Advogado, 2014.

¹³¹⁶ BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹³¹⁷ GARCIA, Claudio Boeira. Considerações sobre República, democracia e educação. **Revista Contexto & Educação**, o, v. 24, n. 82, p. 189-204, 2009, p. 196.

governos não representativos e estipularam, nas Constituições, as regras legais, de forma convencional e consensual (tendo em vista as Assembleias Constituintes), que entendiam corresponder às suas realidades sociais.¹³¹⁸

Contudo, além de se alinhar, também revisita esse aspecto do republicanismo, pois, na evolução dos ciclos constitucionais na América Latina¹³¹⁹, nomina-se como *novo* constitucionalismo latino-americano¹³²⁰ o movimento regional que elevou a interculturalidade e o pluralismo a premissas constitucionais,¹³²¹ como alternativa às desigualdades étnicas, às crises de representação, ao déficit de participação, ao distanciamento entre Estado e sociedade civil e, por decorrência, à precariedade do Estado de Direito. Para Uprimny, as inovações institucionais atendem a “[...] la integración política y social de un sector mayoritario de la población – el sector indígena – tradicionalmente excluido del poder por las minorías gobernantes”¹³²². Nas palavras de Santos, o constitucionalismo latino-americano

Parte, de alguna manera, de un constitucionalismo antiguo que permaneció oculto en la sociedad. Este constitucionalismo antiguo de los pueblos, de los ayllus, de las marcas o de los distintos nombres que tiene, continuó en la sociedad dominante, pero invisible, nadie lo veía aunque estaba ahí vigente.¹³²³

¹³¹⁸ Vide o Capítulo *Garantías Constitucionales* (Equador) e o Título *Derechos fundamentales y Garantías* (Bolívia).

¹³¹⁹ Multicultural, pluricultural e plurinacional. FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2011. p. 139-160.

¹³²⁰ Para Santos, há três tipos de Constitucionalismo: o Antigo, o Moderno e o Plurinacional. O *Antigo* existiu até o século XVIII, teve extensa duração e “[...] informal, era la ratificación de los pueblos constituidos como tal”. O *Moderno* “[...] es un acto libre de los pueblos que se imponen una regla a través de un contrato social para vivir en paz dentro de un Estado”. Contudo, representou uma “[...] simplificación brutal de la vida”, fundado na “[...] soberanía popular y homogeneidad del pueblo (es decir que el pueblo es homogéneo) [...] con la obsesión de la regularidad en comparación con el constitucionalismo antiguo, que era flexible y hasta un poco informal y dependía de las decisiones del Pueblo”. O *Plurinacional* remonta ao constitucionalismo antigo, porque “hay un momento histórico en que estas constitucionalidades invisibles se tornan visibles y empiezan a verse como otro constitucionalismo antiguo que va competir y chocar con el constitucionalismo moderno. [...] Esta constitucionalidad informal es antiquísima, estaba en la sociedad y ahora se hace visible por la acción de actores políticos que, además, la ponen en la agenda política”. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2009, p. 205 e 208.

¹³²¹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2011. p. 139-160.

¹³²² UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Colección Derecho y política. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 109-137, p. 132.

¹³²³ SANTOS, op cit., p. 208.

A plurinacionalidade irrompe com o padrão eurocêntrico de poder¹³²⁴ na associação da *igualdad social* e da *razón histórica*. Conforme Quijano, a racionalidade histórica pressupõe, “[...] necesariamente, individuos no solamente libres (en el sentido de tener foro propio) sino socialmente iguales”^{1325, 1326}. É condição para as relações sociais intersubjetivas e materiais, pois “[...] la igualdad social no podría tener sentido sino junto con la solidaridad social”¹³²⁷.

A plurinacionalidade conjurou o constitucionalismo na pluralidade, inclusive, com o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, como a *Pachamama*, “[...] a quien nadie ‘puede dar derechos’ una vez que ella sería la fuente misma de todos los deberes y de todos los derechos si tales conceptos perteneciesen a su cosmovisión”¹³²⁸, como destaca Santos. Representa outra lógica, diversa do Estado-Nação: ela acolhe, na delimitação geopolítica territorial, “[...] este doble contexto intercultural y poscolonial. Nada puede ser aplicado de un modo uniforme para la construcción de un Estado poscolonial y plurinacional, pluricultural. El principio es que lo unificado no significa lo uniforme”¹³²⁹. Segundo Garcéz, o Estado Plurinacional é

[...] un modelo de organización política para la descolonización de las naciones y pueblos indígenas originarios, para la recuperación de su autonomía territorial, para garantizar el ejercicio pleno de todos sus derechos como pueblos y para ejercer sus propias formas de autogobierno. De ahí que uno de los elementos fundamentales para la concreción del Estado Plurinacional es el derecho a la tierra, el territorio y los recursos naturales, con el objetivo de poner fin al latifundio y a la concentración de tierras en pocas manos y de romper con el monopolio de control de los recursos naturales en beneficio de intereses privados. Así mismo, para las organizaciones del Pacto el Estado Plurinacional implica que los poderes

¹³²⁴ Desde a Ilustração, as ideias e exigências centrais da modernidade formaram dois complexos de interesses e discursos sociais: “[...] el del capital y el del trabajo articulados en el patrón eurocéntrico de poder”. QUIJANO, Anibal. **Estado-nación, ciudadanía y democracia: cuestiones abiertas**. Buenos Aires: CLACSO, 2014, p. 614.

¹³²⁵ Ibid., p. 615.

¹³²⁶ Ibid., p. 615.

¹³²⁷ Quijano expõe que “[...] no es meramente una aspiración utópica sino la expresión de un interés social material y cada vez más extendido. [...] Y tales fines y trayectorias de las acciones están siempre en cuestión porque remiten, todo el tiempo, a los fines, al sentido, a la trayectoria de la humanidad entera o, en todo caso, de una sociedad determinada”. Ibid., p. 615.

¹³²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del estado en América Latina**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, p. 283.

¹³²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 28-29.

públicos tengan representación directa de los pueblos y naciones indígenas, originarios y campesinos según sus normas y procedimientos propios.¹³³⁰

No Equador, a Constituição assegura a vinculação das pessoas com a comunidade e com nacionalidades indígenas, sem desconsiderar outros povos, como o afroecuatoriano, o montubio e as comunas, além da previsão específica dos *Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades*. A Bolívia declarou a existência pré-colonial das nações e povos indígenas originários campesinos, marco da unidade do Estado, e a sua composição plural por pessoas, nações e povos indígenas, comunidades interculturais e afrobolivianas.¹³³¹ Nos *Derechos de las Naciones y Pueblos Indígena Originario Campesino*, figuram os direitos coletivos, representados, de acordo com Bello, na

(i) a afirmação da interdependência e indivisibilidade dos direitos de cidadania e a negação expressa do modelo de constitucionalismo liberal da geração de direitos, [...] (ii) a utilização da inédita categoria de direitos fundamentalíssimos; e (iii) o reconhecimento dos direitos das nações e povos indígenas originários campesinos, numa perspectiva de 'transversalização'.¹³³²

A liberdade republicana é enriquecida pelo Estado Plurinacional, na medida os povos indígenas e demais grupos excluídos protagonizam libertações colonizatórias, ao “[...] exponer sus demandas como derechos y tratar al poder como igual”¹³³³, consoante García-Falces, fazendo da liberdade política uma experiência concreta. Eles criaram as condições para agir no domínio público, que era utilizado para oprimi-los e mantê-los excluídos.¹³³⁴ Foi necessário reorganizarem as estruturas do Estado para afirmar sua capacidade de se manifestar, livremente, e tornar legítimo o governo, que não garantia a ação livre na esfera pública e estava desatrelado das noções de interesse público e bem comum.

¹³³⁰ GARCÉS, Fernando. Los esfuerzos de construcción descolonizada de un Estado plurinacional en Bolivia y los riesgos de vestir al mismo caballero con otro terno. **Revista Integra Educativa**, v. 3, nº. 1, 2010. p. 49-66, p. 54.

¹³³¹ Vide artigos: 6 (Equador) e 1 (Bolívia).

¹³³² BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: EducS, 2012, p. 109.

¹³³³ GARCÍA-FALCES, Nieves Zúñiga. El movimiento indígena en América Latina: de “objeto” a “sujeto”. In: PUIG, Salvador Martí; SANAHUJA, José María. **Etnicidad, autonomía y gobernabilidad en América Latina**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004. p. 35-52, p. 35.

¹³³⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

Em relação ao federalismo, o Estado Plurinacional avançou por representar uma transformação cultural, sem implicar em secessão, e seu constitucionalismo, ao manter a unidade como garantia da diversidade, “[...] só pode ser profundamente intercultural, uma vez que a ele corresponde constituir-se no âmbito de relação igual e respeitosa de distintos povos e culturas, a fim de manter as diferenças legítimas, e eliminar – ou, ao menos, diminuir – as ilegítimas”¹³³⁵, consoante Grijalva.

O constitucionalismo contemporâneo caracteriza-se pela legalidade formal e a forte dimensão material¹³³⁶, com fins a assegurar a efetivação dos elementos axiológicos da Constituição.¹³³⁷ O constitucionalismo latino-americano aprimora a teoria do constitucionalismo ao fazer frente ao modelo elitista e estabelecer outro, representativo de sua realidade, pois, de acordo com Santos, “[...] el sentido político de la refundación del Estado deriva del proyecto de país consagrado en la Constitución”¹³³⁸. Nesse aspecto, o Equador determinou que “son deberes primordiales del Estado: 1. Garantizar sin discriminación alguna el efectivo goce de los derechos establecidos en la Constitución”, “garantizar y defender la soberanía nacional” e “fortalecer la unidad nacional en la diversidad”. A Bolívia, que “[...] fines y funciones esenciales del Estado, además de los que establece la Constitución y la ley”, dentre eles, de “[...] reafirmar y consolidar na unidad del país” e “Garantizar el cumplimiento de los principios, valores, derechos y deberes reconocidos y consagrados en esta Constitución”.¹³³⁹

¹³³⁵ O constitucionalismo latino-americano é “[...] dialógico porque requer a comunicação e a deliberação permanentes para se familiarizar com o entendimento do outro, do diferente”, operando em termos interculturais. “Ele é concretizante porque deve buscar soluções específicas e, ao mesmo tempo, consistentes para situações individuais e complexas”, exige que o intérprete constitucional promova o diálogo entre as noções jurídicas, e “[...] é garantista porque essas soluções que surgem da deliberação em torno de problemas e soluções concretas devem ter como marco a compressão e vigência intercultural dos valores constitucionais institucionalizados nos direitos humanos”. GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134, p. 118, 119 e 120.

¹³³⁶ MORAIS, José Luis Bolzan de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 29.

¹³³⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 45.

¹³³⁸ SANTOS, Boaventura. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. La Paz: Plural, 2010, p. 288.

¹³³⁹ Vide artigos: 3.1, 2 e 3. (Equador) e 8.I e 9.3 e 4 (Bolívia). Para ilustrar, afirma Santos que, “cuando, por ejemplo, las Constituciones de Ecuador y Bolivia consagran el principio del buen vivir (Sumak Kawsay o Suma Qamaña) como paradigma normativo de la ordenación social y económica, o cuando la Constitución de Ecuador consagra los derechos de la naturaleza entendida según la cosmovisión andina de la Pachamama, definen que el proyecto de país debe orientarse por caminos muy distintos de los que conducirán a las economías capitalistas, dependientes, extractivistas y

O Equador declarou que “la soberanía radica en el pueblo, cuya voluntad es el fundamento de la autoridad, y se ejerce a través de los órganos del poder público y de las formas de participación directa previstas en la Constitución” e, quanto aos Direitos da Natureza, estabeleceu que os recursos naturais não renováveis integram o patrimônio do Estado, *inalienable, irrenunciable e imprescriptible*. A Bolívia declarou que a soberania é *inalienable e imprescriptible*, e todos os valores previstos devem ser realizados em consideração ao Estado, que neles se sustenta. Dessa forma, se o estabelecimento de um Estado de Direito é característica do republicanismo, Equador e Bolívia também se caracterizam por essa premissa.¹³⁴⁰

Em relação a quarta característica do republicanismo, que é a construção de uma democracia participativa¹³⁴¹, Magalhães explica que os *sistemas de governo democrático-representativo majoritário e constitucionais modernos* padronizam e legitimam decisões já tomadas, por quem detêm, efetivamente, o poder, motivo pelo qual “[...] as instituições modernas são, desta forma, uma máquina processadora de legitimidades falsas”¹³⁴², e a democracia representativa majoritária mantém o “[...] nós versus eles, como um processo de competição permanente, em que o vencedor proclamado interrompe aquela competição específica”¹³⁴³, imiscuindo na disposição para o debate democrático e o diálogo. Em contraposição a esse sistema,

[...] um espaço de conquista de direitos não hegemônicos significa que o poder é dividido, compartilhado. Trata-se da construção de um espaço comum, onde o direito comum é construído por meio da construção de consensos, sempre provisórios, nunca hegemônicos e raramente majoritários (o que acontece na Bolívia, no Estado Plurinacional).¹³⁴⁴

As Constituições Plurinacionais contemporalizaram institutos políticos modernos, a considerar as rupturas paradigmáticas, elencadas por Ronchi e Wolkmer: descentralização do poder; o pluralismo jurídico (coexistência de direitos

agroexportadoras del presente. Esto no niega que las relaciones capitalistas globales determinen la lógica, la dirección y el ritmo del desarrollo nacional”. Ibid., p. 288.

¹³⁴⁰ Vide artigos: 1 (Equador), 1 e 8.II (Bolívia).

¹³⁴¹ AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 16.

¹³⁴² Esse modelo de instituições impõe “[...] que as pessoas aceitem condições, decisões e padrões de vida que não aceitariam se não existissem estas instituições processadoras de falsas legitimidades”. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 103-119, p. 105.

¹³⁴³ Ibid. p. 107.

¹³⁴⁴ Ibid., p. 115.

estatal e extraestatal em igual hierarquia); democracia comunitária (diálogo intercultural) e os novos sujeitos sociais, “[...] em uma autêntica aceitação do ‘outro’ como tal”¹³⁴⁵. São alterações significativas, refletidas no adjetivo *novo*¹³⁴⁶, que alteraram os horizontes jurídicos e estabeleceram um pensamento político-jurídico de convergência de formas políticas diversas¹³⁴⁷.

Na correlação entre república e democracia (Título 2.2), as teorias democráticas¹³⁴⁸ debatem sob a égide da democracia procedimental e representativa, e, no estudo sobre o pensamento republicano contemporâneo (2.3), Arendt defende os Conselhos Populares norte-americanos como espaços republicanos, enquanto os neorrepublicanos debruçam-se sobre o conceito de liberdade.¹³⁴⁹ Nos Estados Plurinacionais, quanto à democracia, há um avanço com as formas de democracia comunitária e participativa, que consideram, “las ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica”, orientados, dentre outros, pelos princípios da solidariedade e interculturalidade. O Estado Plurinacional apresenta práticas democráticas diferentes, pois fortalece instrumentos da democracia direta, como “el referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa”, além de estabelecer que a democracia comunitária ocorre “por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros”.¹³⁵⁰ Refletem, pois, nos debates sobre liberdade positiva, ao comportarem mecanismos de participação plurais, para além da não-coerção, não-interferência e não-dominação.

Em relação à Constituição Boliviana, na análise dos dispositivos voltados à democracia, Valença aponta que o novo bloco histórico triunfou, “[...] ao menos temporariamente, ao trasladar à esfera da sociedade política elementos constitutivos de sua experiência histórica e que levam a normas superadoras dos pilares da

¹³⁴⁵ RONCHI, Maria Laura; WOLKMER, Antonio Carlos. Processos constituintes latino-americanos e a presença dos movimentos sociais no Brasil e na Bolívia. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 6, 2017. p. 151-171, p. 154.

¹³⁴⁶ *Novo* Constitucionalismo Latino-Americano.

¹³⁴⁷ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013.

¹³⁴⁸ Kelsenianas, bobbianas, habermasianas e dalhianas.

¹³⁴⁹ Skinner com a teoria da liberdade como não-coerção e não-interferência e Pettit com a teoria da liberdade como não-dominação.

¹³⁵⁰ Vide artigos: 95, 103, 104, 118, 143, 420, 441 e 242 (Equador) e 11.II, 21, 26.II, 30.15, 157, 166, 195.1, 242.V, 257.II, 259.I, 274 e 304.I (Bolívia).

democracia liberal-representativa”¹³⁵¹. Essas normas têm elementos das formas de democracia participativa, representativa e comunitária, que permitem afirmar que:

- a) representantes não gozam de irresponsabilidade frente a representados;
- b) temáticas essenciais aos destinos do país são obrigatoriamente submetidas ao veredito popular – contrariando o princípio da técnica e do conhecimento como elemento limitador à participação popular; c) uma restrição à autonomia absoluta da economia frente à política.¹³⁵²

A considerar que a cidadania, enquanto ideia que relaciona direitos individuais e vínculo a uma comunidade, não se restringe a “[...] un estatuto legal definido por un conjunto de derechos y responsabilidades, sino que es también una identidad, la expresión de la pertenencia a una comunidad política”¹³⁵³, conforme Caetano, a concepção do Estado Plurinacional ultrapassa a não-correspondência¹³⁵⁴, por representar, para Tápia, “[...] un conjunto de relaciones sociales, y no sólo un conjunto de instituciones en el sentido de un conjunto de normas y aparatos de administración del monopolio del poder [...]”¹³⁵⁵. A participação popular na elaboração das Constituições plurinacionais, a decorrente autoridade da lei e os mecanismos que asseguram a participação política são valores comuns, definidos na esfera pública.¹³⁵⁶

¹³⁵¹ VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 87-102, p. 98.

¹³⁵² Valença também destaca que a Constituição Boliviana supera dois elementos, de matriz histórica liberal: o deslocamento da soberania popular, já que “[...] cabe ao povo manter a ordem constitucional (e alterá-la, se assim o entender) e não mais à esfera imparcial e técnica do Judiciário” e, dessa perspectiva, a Constituição deixou de ser o estatuto da estabilidade, ordem e coesão social, para representar o reflexo das lutas políticas históricas e passível de novas conformações, condizendo a “[...] uma estabilidade em que sua aprovação representa dialeticamente uma estabilização do bloco histórico hegemônico que, ao mesmo tempo, para o futuro precisa alterá-la para aprofundar o processo de câmbio em curso no país”. VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 87-102., p. 98 e 100.

¹³⁵³ CAETANO, Gerardo. Distancias críticas entre ciudadanía e instituciones. Desafíos y transformaciones en las democracias de la América Latina contemporánea. *In*: CAETANO, Gerardo (comp.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 243-269, p. 244.

¹³⁵⁴ ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008.

¹³⁵⁵ TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Osal**, v. 8, n. 22, p. 47-63, 2007, p. 49.

¹³⁵⁶ A América Latina protagoniza uma renovação/recuperação do paradigma do constitucionalismo, ao reivindicar seu papel “transformador y, por ende, una Constitución real”. “Desde la propia activación del poder constituyente, a través de referendun hasta la votación final para su entrada en vigor, pasando por la introducción participativa de sus contenidos, los procesos se alejan cada vez más de aquellas reuniones de elites del viejo constitucionalismo para adentrarse, con sus ventajas y

As experiências democráticas plurinacionais demonstram, para Santos e Avritzer, a insuficiência dos procedimentos de democracia representativa, em que “[...] a recuperação de um discurso argumentativo, associado ao fato básico do pluralismo e às diferentes experiências é parte da reconexão entre procedimentalismo e participação”¹³⁵⁷. Os movimentos andinos demonstraram que a cultura permeia a esferas econômica, social e política, esta que é disputada pelas várias significações culturais; recriaram normas constitutivas da atividade política, por uma nova gramática social e re-significaram a democracia¹³⁵⁸, pela revalorização de seus procedimentos e instituições formais, “[...] pela transformação de práticas dominantes, pelo aumento da cidadania e pela inserção na política de atores sociais excluídos”¹³⁵⁹.

A nova gramática social latino-americana é um elemento essencial para o Estado Plurinacional e conflui para a ressignificação do republicanismo desde a América Latina, pois, assim como a gramática da matriz republicana francesa, pela qual “[...] tornou-se possível falar em republicanismo no curso da Revolução”¹³⁶⁰, as novas expressões constitucionais, como as decorrentes das cosmovisões, integram as novas possibilidades de interpretação, agora, compartilhada pelos povos

sus inconvenientes, en su propio caos, del que se obtendrá un nuevo tipo de Constitución: más amplia y detallada, de mayor originalidad, pensada para servir a los pueblos, cercana de nuevo al objetivo revolucionario”. DALMAU, Rubén Martínez. PASTOR, Roberto Viciano. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In*: PASTOR, Roberto Viciano. (Ed.). **Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 11-50, p. 13.

¹³⁵⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82, p. 53.

¹³⁵⁸ “É justamente com a reinvenção do paradigma de democracia, a qual deve ser resgatada aos interesses das camadas populares, que se insurgem os movimentos sociais na exigência de tomada de decisões políticas que irão influir em seu próprio futuro [...]. Pode-se notar a importância de tal fundamento nas novas constituições”. WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, 2013. p. 329-342, p. 338.

¹³⁵⁹ Mais que ultrapassar os limites estruturais da democracia, instaurou-se uma disputa sobre o seu significado, que recolocou em pauta a relação entre procedimento e participação social. Deu azo a uma gramática capaz alterar as relações de gênero, raça e etnia e discutir o privatismo dos recursos públicos. A re-significação da democracia “[...] implicou na introdução do experimentalismo na própria esfera do Estado, transformando o Estado em um novíssimo movimento social”. SANTOS; AVRITZER, *op. cit.*, p. 53 e 154.

¹³⁶⁰ “Havia na França do século XVIII uma linguagem republicana que já era falada muito antes das ameaças efetivas ao regime monárquico, e que encontrou nos anos decisivos da Revolução o terreno fértil para se desenvolver, ocupando por fim um lugar de destaque no cenário político”. As inquietações locais adquiram corpo, relacionaram-se, e passaram a compor a massa de assuntos pujantes, “[...] como o da liberdade política, da virtude cívica, do passado glorioso romano e dos exemplos vigorosos de formas livres de governo na Antiguidade [...]”. BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 15 e 21.

indígenas, uma vez que o “[...] ejercicio de interpretación es un ejercicio de poder”¹³⁶¹, como explicita Fajardo.

Santos e Avritzer explicam que a capacidade dos atores sociais de transferirem práticas sociais para o nível administrativo pode representar o aumento da participação social, e que “[...] também levou a uma redefinição sobre a adequação da solução não participativa e burocrática ao nível local, recolocando o problema da escala no interior do debate democrático”¹³⁶², por uma política baseada na criatividade de seus atores. Por fim, fortaleceu a representação da diversidade cultural e social, na “[...] medida que aumenta o número de atores sociais e os interesses envolvidos na política, a diversidade étnica e cultural dos atores sociais e os interesses envolvidos em arranjos políticos”¹³⁶³, articulando as formas de democracia representativa e participativa. Santos entende que democratizar

[...] significa des-pensar la naturalización de la democracia liberal representativa y legitimar otras formas de deliberación democrática (*demodiversidad*); buscar nuevas articulaciones entre la democracia representativa, la democracia participativa y la democracia comunitaria.¹³⁶⁴

Nisso reside o princípio do direito democrático, que, para Wolkmer *et al*, “[...] não tem outro fundamento senão o de garantir os direitos mais eminentes dos membros da comunidade, a começar pelo direito de estabelecerem um direito como norma de vida comum”¹³⁶⁵. A reinvenção do paradigma da democracia implica no resgate dos interesses populares, “[...] na exigência de tomada de decisões políticas

¹³⁶¹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 141.

¹³⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82, p. 54.

¹³⁶³ *Ibid.*, p. 54.

¹³⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. La Paz: Plural, 2010, p. 149.

¹³⁶⁵ As normas de vida comum garantem que o exercício dos direitos dos cidadãos seja acompanhado da consideração ao direito dos outros “[...] (individuais ou de grupos) ou com os direitos da própria comunidade, como garante do conjunto dos direitos de todos”. HESPANHA, Antonio Manuel. Estadualismo, pluralismo e neorrepública. Perplexidades dos nossos dias. WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco; LIXA, Ivone. *In*: **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. p. 139-172. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 139-172, p. 149.

que irão influir em seu próprio futuro, tendo em vista que do seu passado foram apenas agentes passivos”¹³⁶⁶.

A democracia é, nas palavras de Ribeiro, “o único regime no qual, em tese pelo menos, há plena identificação entre quem manda e quem obedece”¹³⁶⁷, de modo que “[...] só há democracia quando ocorre uma responsabilização básica do povo por suas decisões”¹³⁶⁸. Para assegurar a continuidade do mando popular, a república

[...] visa exatamente a responder à pergunta sobre as dificuldades que há quando os mesmos que mandam devem obedecer. [...] Ora, toda questão republicana está, justamente, no autogoverno, na autonomia, na responsabilidade ampliada daquele que ao mesmo tempo decreta a lei e deve obedecer a ela. [...] Ora, o que aqui desejo assimilar é que pode haver um encontro entre as temáticas republicana e democrática. Melhor até, é *preciso haver esse encontro*, se queremos que a democracia se realize. Uma democracia sem república não é *kratos*, é simples populismo distributivista.¹³⁶⁹

A democracia intercultural, mais que convergir com a perspectiva republicana, a revisita, pela “[...] concepción muy amplia del espacio público y para el espacio público todos los derechos son fundamentales”¹³⁷⁰, conforme Santos, como as lutas por terra, território, água, soberania alimentar, proteção dos recursos naturais e saberes tradicionais.¹³⁷¹ Essa premissa está conectada com o autogoverno, fortemente, previsto nas Constituições Plurinacionais, na busca por “[...] una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*” e “[...] una sociedad justa y armoniosa,

¹³⁶⁶ WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013, p. 337-338.

¹³⁶⁷ RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república: a questão do desejo nas lutas sociais. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 13-26, p. 20.

¹³⁶⁸ “Se na democracia só pensarmos em satisfação dos desejos, ou mesmo em atendimento aos direitos humanos, esqueceremos o cerne constitutivo dela, que é o poder do povo, ou seja, o fato de que há democracia, essencialmente, não porque se sacie a fome ou se respeitem os direitos, mas porque o povo detém o poder. Não é que fome ou violência sejam problemas menores, mas é que em princípio podem ser superados em registros políticos não democráticos, por exemplo, no caso de um despotismo esclarecido, de um Estado de Direito aristocrático, ou ainda um governo populista e autoritário [...]”. RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república: a questão do desejo nas lutas sociais. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 13-26, p. 21.

¹³⁶⁹ *Ibid.*, p. 21 e 22.

¹³⁷⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales**. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 34.

¹³⁷¹ Deixando claro que a teoria do republicanismo não é representada pela “[...] horda decisória político-institucional fetichizada da tradição republicana burguesa expressa na democracia representativa”. WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de estado plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013, p. 340.

cimentada en la descolonización, sin discriminación ni explotación, con plena justicia social, para consolidar las identidades plurinacionales”.¹³⁷²

O Estado Plurinacional também contribui para ressignificar a quinta característica do republicanismo, que é o autogoverno dos cidadãos¹³⁷³, ao se afirmar, nos Preâmbulos constitucionais, a ancestralidade, a pluralidade e a sabedoria dos povos constituintes, aos quais se asseguram a soberania, a autodeterminação, a autonomia e o autogoverno, por intermédio de suas instituições e entidades territoriais próprias. De acordo com Santos, a ideia de autogoverno, que fundamenta a plurinacionalidade, tem muitas decorrências:

[...] un nuevo tipo de institucionalidad estatal, una nueva organización territorial, la democracia intercultural, el pluralismo jurídico, la interculturalidad, políticas públicas de nuevo tipo (salud, educación, seguridad social), nuevos criterios de gestión pública, de participación ciudadana, de servicio y de servidores públicos. Cada una de ellas constituye un desafío a las premisas en que se asienta el Estado moderno.¹³⁷⁴

A plurinacionalidade “[...] implica el fin de la homogeneidad institucional del Estado”¹³⁷⁵ e estabelece novas instituições, como as *compartidas*, a exemplo da Assembleia Legislativa Plurinacional boliviana, que reconhece “[...] siete circunscripciones especiales indígena-originario-campesinas, cuyos representantes son nombrados en principio según normas y procedimientos propios de la nación de donde provienen”¹³⁷⁶ e representa uma prática da igualdade na diferença. Santos também aponta as instituições *duales*, distintas das estruturas tradicionais, como os *gobiernos autonómicos* (Equador) e as *autonomías territoriales* (Bolívia), dotadas de facultades legislativas-normativas, em que, “[...] la indígena, en el marco de su libre determinación, posee autonomía jurídica, que deriva del reconocimiento constitucional del derecho ancestral”¹³⁷⁷.

¹³⁷² Vide artigos: 96, 100, 238 e 259 (Equador) e 2, 9.I, 270, 289 e 290 (Bolívia).

¹³⁷³ AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 16.

¹³⁷⁴ SANTOS, Boaventura. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. La Paz: Plural, 2010, p. 287-288.

¹³⁷⁵ Ibid., p. 289.

¹³⁷⁶ Ibid., p. 288 e 289.

¹³⁷⁷ “La Constitución de Bolivia reconoce cuatro tipos de autonomías: departamental, regional, municipal e indígena-originario campesina. La Constitución de Ecuador, por su parte, reconoce cinco gobiernos autonómicos y prevé la creación de circunscripciones territoriales indígenas y pluriculturales con regímenes especiales. Hay una dualidad entre las diferentes formas de autonomía, ya que solamente la indígena (o pluricultural, en el caso ecuatoriano) puede invocar el pluralismo jurídico”. Ibid., p. 289.

Segundo Santos, no pluralismo jurídico, reside a *convivialidad*, “[...] la reconciliación y el reconocimiento de visiones alternativas de futuro implica que, cuando entran en conflicto, aceptan un *modus vivendi* definido según reglas constitucionales consensuadas”¹³⁷⁸, na autoridade compartilhada e no exercício da *interlegalidad* e tradução intercultural, “[...] camino de la dignidad y del respeto recíprocamente compartidos, el camino de la descolonización”¹³⁷⁹.

O adjetivo *novos*, de *novos sujetos*, indica, por si só, a novidade trazida pelo constitucionalismo latino-americano para a esfera estatal, assim como a figura do *sujeto coletivo*, exemplificado pelo Estado, apresentado na proposta do neorrepblicano Pettit¹³⁸⁰. No Estado Plurinacional, os novos sujeitos representam mais que o Estado, por serem vários e comporem o próprio Estado. Souza Júnior aponta que as formas de organização, mobilização e configurações dos *novos* movimentos sociais instauram, “[...] efetivamente, práticas políticas novas em condições de abrir espaços sociais inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos”¹³⁸¹, enquanto instituidores de espaços sociais e constituidores de direitos, para além do sujeito com autonomia individual, do sujeito social. Eles são sujeitos políticos republicanos, pois praticam “[...] la autonomía del sujeto, a su capacidad de juicio y de acción política, y que muestran la primacía de la dimensión de la persona y el vínculo inescindible de los derechos – civiles, políticos y sociales - para enfrentar los problemas en la democracia”¹³⁸², nas palavras de Villavicencio.

A sexta característica do republicanismo é a “implementação de políticas que atenuem a desigualdade social, através da efetivação da isonomia substancial”¹³⁸³, correlacionada com a liberdade ativa dos cidadãos, para, a partir dela, também poderem ser exercidas as liberdades individuais.¹³⁸⁴ Na América Latina, como estudado nos Títulos 3.1 e 3.2, o Estado de língua castellana e de interesses

¹³⁷⁸ Ibid., p. 290.

¹³⁷⁹ SANTOS, Boaventura. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. La Paz: Plural, 2010, p. 290.

¹³⁸⁰ PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

¹³⁸¹ SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua. Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 270.

¹³⁸² VILLAVICENCIO, Susana. La (im)posible república. In: BORÓN, Atílio (Comp.). **Filosofía política contemporánea**. Controversias sobre civilización, imperio y ciudadanía. Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 81.94, p. 89.

¹³⁸³ AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 16.

¹³⁸⁴ BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

oligárquicos monopolizava a etnicidade¹³⁸⁵ e o exercício de interpretação¹³⁸⁶. As características colonialistas do Estado, portanto, mantinham constitucionalizada a desigualdade social, sem possibilidades de se atingir níveis de isonomia substancial.

No marco plurinacional, o Estado Plurinacional parte da premissa que os vários sujeitos são agentes do exercício interpretativo democrático, que, por decorrência, é compartilhado¹³⁸⁷. A previsão constitucional de uma comunicação, estruturada em redes diversificadas e autônomas¹³⁸⁸, pode fortalecer a articulação entre os povos originários como identidade indígena transcomunitária,¹³⁸⁹ em que línguas e simbologias atuam, de forma conjunta e contínua¹³⁹⁰, para a manutenção da harmonia coexistencial (entre si e com a natureza).¹³⁹¹ Essas redes também são compostas por outros grupos, de identidades distintas da monista nacional, como

¹³⁸⁵ Estabelecia a concepção homogênea de indivíduo e comunidade política.

¹³⁸⁶ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160.

¹³⁸⁷ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160, p. 141.

¹³⁸⁸ “De sujetos más bien pasivos a lo largo de una historia de dominación, han pasado a ser uno de los actores sociales y políticos más importantes. Ello supone un cambio en las relaciones entre los pueblos indígenas, el Estado y el resto de la sociedad, motivado por diversos factores tanto a nivel nacional como internacional. La identidad indígena, más arraigada y presente que nunca, se dibuja como la causa y objeto de los proyectos y acciones de la población indígena latino-americana”. GARCÍA-FALCES, Nieves Zúñiga. El movimiento indígena en América Latina: de “objeto” a “sujeto”. In: PUIG, Salvador Martí; SANAHUJA, José María. **Etnicidad, autonomía y gobernabilidad en América Latina**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004. p. 35-52, p. 35.

¹³⁸⁹ “Estos movimientos subvirtieron los fundamentos de las transiciones ‘canónicas’ en tres dimensiones distintas: a) el inicio y el término de la transición, b) el concepto de tiempo que gobierna la transición y c) las totalidades en cuyo seno ocurre la transición”. A primeira dimensão, para os povos indígenas, se estende desde a resistência à conquista até o momento em que a autodeterminação dos povos seja, plenamente, reconhecida; para os movimentos afrodescendentes, começa com a resistência à escravidão e terminará quando superados o colonialismo e a acumulação primitiva, que sustentam o racismo e o trabalho análogo à escravidão; para os camponeses (*cholos, mestizos, pardos, ribeirinhos, caboclos, pescadores, indígenas ou afrodescendentes*), a transição inicia com as independências e a resistência à concentração de terras, e acabará com a realização da reforma agrária. A segunda dimensão transpõe o tempo linear, “[...] como en el caso de los movimientos indígenas, cuando se plantea una transición en la que el regreso al pasado ancestral, precolonial, se transforma en la versión más capacitadora de la voluntad de futuro?”. A tradição crítica eurocêntrica tem dificuldades para compreender e dar respostas a partir de seu marco epistemológico. A terceira subversão trata das cosmovisões diferentes, em que indígenas e afrodescendentes se originam de civilizações distintas com cosmovisões próprias, de modo que a tradução intercultural é o meio de diálogo possível. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, p. 282.

¹³⁹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Civilização brasileira, 2003.

¹³⁹¹ GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. In: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134.

campesinos, trabalhadores, pobres, populações urbanas marginalizadas, desempregados, ameaçados de extinção e movimentos, como os de gênero e movimentos ambientais.¹³⁹² Articular pensamentos para buscar alternativas a esses problemas é um valor fundamental da autonomia, necessária à dignidade de pessoas e coletivos¹³⁹³, e critério para a (re)conciliação e re(composição) entre Estado e as sociedades, que passaram a “[...] compartilhar as estruturas de reconhecimento social e de poder político”¹³⁹⁴.

A consagração dos direitos da Natureza alocou-a como sujeito atuante na própria democracia, pois as Constituições Plurinacionais determinam que é dever do Estado, para o *buen vivir*, “garantizar los derechos de las personas, las colectividades y la naturaleza”, bem como, adotar a interpretação favorável a ela em caso de dúvida sobre a preservação ambiental. Qualquer pessoa ou coletividade pode demandar, em qualquer esfera, para assegurar os direitos da Natureza, e o Estado não poderá decidir sobre questões que a afetam sem consultar a comunidade¹³⁹⁵. *Pachamama e buen vivir* conjurou o “[...] nascimento dos processos e caminhos da descolonialidade e descolonização”¹³⁹⁶, porque, de acordo com Mignolo e Walsh,

[...] são exemplos concretos de um constitucionalismo intercultural, interculturalizante e interserviço que, pela primeira vez no Equador e no mundo, se empenha em pensar com culturas ancestrais milenares e suas filosofias e princípios cosmo-existenciais baseados na vida, como filosofias e princípios que podem governar a sociedade.¹³⁹⁷

Ao comportar os diversos sujeitos, as coletividades e a Natureza, assim como as cosmovisões e formas de organizações próprias, o Estado Plurinacional atende a última característica do republicanismo, que é criar “condições para atenuar as

¹³⁹² CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434.

¹³⁹³ CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). In: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434, p. 435.

¹³⁹⁴ LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 203.

¹³⁹⁵ Vide artigos: 277 e 395 (Equador) e 399 (Bolívia).

¹³⁹⁶ “[...] part of the processes and path of decoloniality and decolonization”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 65.

¹³⁹⁷ “[...] are concrete examples of an interculturalized, interculturalizing, and interserviçoing constitutionalism that, for the first time in Ecuador and the world, endeavors to think with ancestral millennial cultures and their cosmo-existential and life-based philosophies and principles, as philosophies and principles that can govern society”. Ibid., p. 65.

desigualdades sociais e buscar a isonomia substancial¹³⁹⁸. Essa característica pressupõe que, pela sua natureza, para atingi-la, é necessário o atendimento das demais. Além de convergir com esta, e as demais características elencadas, o Estado Plurinacional as revisita, a partir dos seus princípios e das novidades, estampadas no constitucionalismo latino-americano e sob os auspícios dos princípios da interculturalidade, da plurinacionalidade e do pluralismo.

O enfrentamento das desigualdades sociais está no cerne da proposta do Estado Plurinacional, porque, mais que assumir responsabilidades em políticas públicas e sua implementação, o rearranjo do Estado foi referendado pelos grupos vitimados e empobrecidos, que estabeleceram critérios de promoção da educação, saúde, trabalho, cultura, paz, cooperação entre os povos, busca de conhecimentos mútuos, desenvolvimento equitativo e promoção da interculturalidade, assim como os direitos da Natureza.¹³⁹⁹ A consciência de *vivir bien*, ao invés de *vivir mejor*, faz frente à naturalização do capitalismo, em que tudo é vendável, inclusive, valores éticos e opções políticas, pelo que é necessário, para Santos, desmercantilizar:

Desmercantilizar, democratizar y descolonizar a partir de una epistemología del Sur significa refundar los conceptos de justicia social al incluir en la igualdad y la libertad el reconocimiento de la diferencia (más allá del relativismo y del universalismo), la justicia cognitiva (la ecología de saberes) y la justicia histórica (la lucha contra el colonialismo extranjero y el colonialismo interno). Cuanto más amplio sea el concepto de justicia, más abierta será la guerra de la historia y de la memoria: la guerra entre los que no quieren recordar y los que no pueden olvidar.¹⁴⁰⁰

A par dessas considerações, o arranjo plurinacional atende ao *justo meio* e reaviva o caráter revolucionário do republicanismo¹⁴⁰¹ desde a América Latina,¹⁴⁰² contexto em que, para Wolkmer,

[...] qualquer paradigma do político e do jurídico deve contemplar a 'questão Estado', suas transformações e desdobramentos mais recentes e principalmente o processo de organização da sociedade civil e do

¹³⁹⁸ AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005, p. 16.

¹³⁹⁹ Vide artigos: 411 (Equador) e 8 9 (Bolívia).

¹⁴⁰⁰ SANTOS, Boaventura. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. La Paz: Plural, 2010, p. 131.

¹⁴⁰¹ CARDOSO, Sérgio. Que república? Notas sobre a tradição do "governo misto". In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 27-48, p. 29.

¹⁴⁰² Caracterizada, até então, como sociedades periféricas, deficitárias da efetiva ação cidadã. BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44.

reconhecimento do poder comunitário, em um movimento que irrompe da base para o topo, de 'baixo para cima'.¹⁴⁰³

Os movimentos *desde abajo* conceberam o Estado Plurinacional como “[...] um modelo de organização política para a descolonização de nossas nações e povos, que se livra das sombras coloniais e monoculturais, que acompanham o modelo de Estado há mais de 200 anos”¹⁴⁰⁴, nas palavras de Mignolo e Walsh. O Estado Plurinacional representa uma proposta transformatória para redesenhar os arranjos estatais a partir de fundamentos epistemológicos e de (con)vivência próprios¹⁴⁰⁵, no respeito aos valores, princípios, conhecimentos e sabedorias dos povos. Equador e Bolívia retrataram, em suas Constituições, além de normas jurídicas e administrativas, o conjunto de relações sociais¹⁴⁰⁶ indicativo de *otro mundo posible*, desde baixo e desde o local.¹⁴⁰⁷ Trata-se, pois, da refundação de horizontes insurgentes e liberadores, nascidos das práticas sociais no interior das nações latino-americanas.¹⁴⁰⁸

Para Villavicencio, sendo o republicanismo a afirmação de “[...] de una actitud ética en política, una voluntad de defensa del interés público frente al dominio los intereses económicos que hoy forman un verdadero ‘cosmopolitismo del dinero’”¹⁴⁰⁹, essas *novas* resistências avançam na dimensão institucional, política e jurídica, e fortalecem o Estado na medida em que enfrentam “[...] la usurpación del espacio público de la república [...] a las nuevas formas de despotismo de facciones que

¹⁴⁰³ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 16. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

¹⁴⁰⁴ “[...] a model of political organization for the decolonization of our nations and peoples that gets rid of the colonial and mono-cultural shadows that have accompanied the model of state for more than 200 years”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality: concepts, analytics, praxis**. Durham: Duke University Press, 2018, p. 63.

¹⁴⁰⁵ Na “[...] de reinvenção das instituições jurídicas e políticas na América Latina para inserção da cultura autóctone, negada ou ausente e, também da cultura sincrética popular produzida pelos rostos da exclusão social (resultado da colonização), para que estes possam emergir no contexto de manifestação de suas práticas políticas, fato inédito na história constitucional local”. WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, 2013. p. 329-342, p. 336.

¹⁴⁰⁶ TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Osal**, v. 8, n. 22, p. 47-63, 2007, p. 49.

¹⁴⁰⁷ ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: Cipca, 2008, p. 54.

¹⁴⁰⁸ WOLKMER; FAGUNDES, op. cit., p. 340.

¹⁴⁰⁹ VILLAVICENCIO, Susana. La (im)posible república. In: BORÓN, Atilio (Comp.). **Filosofía política contemporánea**. Controversias sobre civilización, imperio y ciudadanía. Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 81.94, p. 88.

dominan el mundo de la política”¹⁴¹⁰. A confiança, como valor democrático, está pautada na participação ativa dos cidadãos, ao ponto inverter “[...] la actitud inicial del republicanismo elitista que había partido de la desconfianza en los sectores populares”¹⁴¹¹. Se o sujeito republicano é o cidadão, e a cidadania se traduz em *intersubjetividad libre de dominio*, garantida pela lei, o sentido do republicanismo, hoje,

[...] supone ‘resignificar’ más que reproducir estos principios y darles un sentido en la práctica, porque más allá de los principios, de las instituciones y de su historia, la vida democrática se juzga a partir de prácticas concretas referidas a una cierta capacidad de relacionarse a propósito de los asuntos comunes. La vida democrática depende de una cierta vida del debate público a partir de modos ciudadanos de entender y habitar el espacio político.¹⁴¹²

As práticas concretas, promovidas pelos movimentos latino-americanos, ressignificaram a prática republicana, pois estabeleceram o debate público no espaço público, com reflexões diretas no Estado, em seu documento político mais importante: a Constituição. Ao analisar as transformações no Equador, enquanto Estado Plurinacional e Intercultural, Mignolo e Walsh apontam que “[...] esta Carta Política evidencia três transformações fundamentais e de longo alcance”¹⁴¹³: a “[...] desestabilização da hegemonia e domínio das lógicas e racionalidades ocidentais”¹⁴¹⁴, verificadas no Preâmbulo da Constituição, na afirmação do *sumak kawsay*; “[...] as maneiras pelas quais a Constituição transgride e supera as reformas constitucionais multiculturais, características dos anos 90 (geralmente presentes em toda a região), que reconheciam a diversidade e os direitos coletivos, fortalecendo o neoliberalismo”¹⁴¹⁵, ao declarar a Natureza como sujeito de direitos, e a possibilidade de “[...] ‘pensar’ com outras lógicas, racionalidades e modos de viver sociocultural-

¹⁴¹⁰ Ibid., p. 88.

¹⁴¹¹ VILLAVICENCIO, Susana. La (im)posible república. In: BORÓN, Atilio (Comp.). **Filosofía política contemporánea**. Controversias sobre civilización, imperio y ciudadanía. Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 81-94, p. 89.

¹⁴¹² Ibid., p. 91.

¹⁴¹³ “[...] this political charter evidences three fundamental and far-reaching transformations”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, praxis. Durham: Duke University Press, 2018, p. 63.

¹⁴¹⁴ “[...] destabilization of the hegemony and dominion of Western logics and rationalities”. Ibid., p. 63.

¹⁴¹⁵ Em sua estrutura uninacional e monocultural. “[...] the ways the Constitution transgresses and overcomes the multicultural constitutional reforms characteristic of the 1990’s (generally present through – out the region) that recognized diversity and collective rights while strengthening neoliberalism”. Ibid., p. 63.

ontológico-cosmo-existencial”¹⁴¹⁶, pelo conhecimento ancestral¹⁴¹⁷, que impacta na ciência e no conhecimento. Esses termos descoloniais, também, amplamente, incluídos na Constituição da Bolívia¹⁴¹⁸, refletem, conforme Mignolo e Walsh, em

[...] um ‘pensar com’ conceituações cosmogênicas e filosóficas indígenas e afrodescendentes. Os exemplos, no entanto, também ajudam a revelar a interculturalidade - como processo e projeto político, epistêmico, ético e baseado na existência - concebida, postulada e transacionada/representada/impulsionada pelos movimentos sociais de povos historicamente excluídos - interrompeu e interveio no design colonial moderno ocidental, capitalista, colonial, e ajudou a introduzir mudanças e movimentos descoloniais.¹⁴¹⁹

Para Mignolo e Walsh, “[...] podemos começar a compreender não apenas o significado da interculturalidade no Equador, mas também, e mais amplamente, a implicação, possibilidade e projeto de descolonialidade em/como práxis”¹⁴²⁰, pois os movimentos descoloniais demonstraram a existência de formas de liberdade para além da liberal, da republicana ou das propostas neorrepúblicas de não-coerção como não-interferência (Skinner) e de não-dominação (Pettit). A participação cidadã, calcada na interculturalidade e na alteridade, impacta, diretamente, na participação das pessoas e povos no espaço público, e, por conseguinte, no republicanismo.

Para além da oposição, de apenas, duas formas de liberdade, e do movimento de abrir o “[...] campo para uma leitura dos problemas atuais, que faz a ponte com um passado que está longe de estar esgotado”¹⁴²¹, Bignotto destaca que é necessário se questionar até que ponto o neorrepúblicismo recupera a essência

¹⁴¹⁶ “[...] ‘thinking with’ other logics, rationalities, and sociocultural-ontological-cosmo-existence-based modes of life and living”. Ibid., p. 63.

¹⁴¹⁷ O *conhecimento ancestral* infiltrou-se na ciência e no conhecimento, exigindo sua inserção no sistema educacional, desde o ensino básico, e inverteu a lógica moderna, ocidental, individual, instrumental e racional, que não se relacionava com a vida. “Essa infiltração é intercultural e interepistêmica. Também é descolonial em mudança, movimento e orientação [...]”, retomando a intersubjetividade e a pluriversalidade. “This infiltration is intercultural and interepistemic. It is also decolonial in shift, movement, and orientation [...]”. MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, práxis. Durham: Duke University Press, 2018, p. 69.

¹⁴¹⁸ “[...] transformações que também podem ser amplamente observadas na Constituição da Bolívia de 2009”. “[...] transformations that can also be broadly observed in Bolivia’s Constitution of 2009”. Ibid., p. 63.

¹⁴¹⁹ “[...] reflects a ‘thinking with’ Indigenous and Afro-descendant conceptualizations, cosmogenies, and philosophies. The examples, however, also help reveal how interculturality – as a political, epistemic, ethical, and existence-based process and project conceived, postured, and transacted/enacted/impelled from the social movements of historically excluded peoples – has interrupted and intervened in the Western modern, capitalist, colonial design, and helped usher in decolonial shifts and movements”. Ibid., p. 66.

¹⁴²⁰ “[...] we can begin to comprehend not only interculturality’s significance in Ecuador but also, and more broadly, the implication, possibility, and project of decoloniality in/as práxis”. Ibid., p. 66.

¹⁴²¹ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 25.

das matrizes republicanas, ou, “dizendo de outra forma, é preciso investigar até onde vai sua ruptura com o modelo liberal de liberdade”¹⁴²², para refletir sobre as suas conclusões:

Escrevendo a partir de uma sociedade periférica no mundo capitalista, como é o nosso caso, e que não pode reivindicar para si um passado republicano como o de outras nações, devemos perguntar pela capacidade explicativa do modelo proposto.¹⁴²³

Bignotto indica que seu local de fala é uma *sociedade periférica no mundo capitalista*, motivo pelo qual não poderia *reivindicar para si um passado republicano*, a exemplo de outras regiões. Contudo, sob a óptica latino-americana, o passado está no além (ou no anterior) à sociedade periférica capitalista, estabelecida com a invasão. Portanto, além de questionar a não-coerção, a não-interferência e a não-dominação (teorias neorrepúblicas), é necessário questionar a essência mesma do republicanismo, e suas origens ocidentais/do Norte, assim como se procedeu com o constitucionalismo (*novo*) e com o Estado (Plurinacional). O pensamento descolonial, ao enfrentar essa *posição*, avança, demonstrando a potencialidade dos *Outros* em contribuir com a ressignificação do pensamento republicano, a partir de seu próprio *locus*.

Explica Fajardo que o reconhecimento recíproco, a continuidade e o consentimento são ideias centrais do constitucionalismo latino-americano, legítimo em seus atos fundacionais¹⁴²⁴, porquanto as “[...] reformas constitucionales expresan antiguas y nuevas demandas indígenas, las que a su vez les dan impulso”¹⁴²⁵. Observam Vianna e Carvalho que constitucionalismo democrático, “[...] inova, pois, a noção de república na medida em que, e, algum nível, põe determinados valores e direitos à frente da expressão da vontade majoritária da cidadania”¹⁴²⁶. Para Leonel

¹⁴²² Ibid., p. 25.

¹⁴²³ BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44, p. 25.

¹⁴²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado e la sociedad: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p. 210.

¹⁴²⁵ E exigem “[...] una interpretación pluralista para salvar sus limitaciones y resolver las tensiones de manera favorable a la realización de los objetivos y principios del proyecto constitucional pluralista”. FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veinteuno, 2011. p. 139-160, p. 150.

¹⁴²⁶ Distante de pretender de uma comunidade harmoniosa, a república é o *resultado* do conflito, “[...] elemento central da vida social e a legitimidade da defesa de direitos e de expectativas de direitos por parte de todos os grupos sociais, concedam livres e iguais possibilidades de manifestação a

Júnior, as experiências constitucionais latino-americanas “[...] podem marcar a possibilidade de transição de projetos em que grupos historicamente marginalizados assumem um protagonismo político”¹⁴²⁷, decorrentes dos constantes sinais de mudança, perceptíveis na evolução da história constitucional.

Mais que convergir com os princípios republicanos, os princípios do Estado Plurinacional os aprimoram, atualizam, pela repulsa à opressão ou à dominação, pela formação plural, a compreensão de que todos devem participar da coisa pública, veiculada na democracia participativa e inclusiva, a preservação das cosmovisões, o resguardo da Natureza e a superação das acentuadas desigualdades sociais. O constitucionalismo *desde abajo*, na expansão do campo político para além do horizonte liberal, é um ponto de inflexão entre representados e representantes, e inova, segundo Santos,

[...] a través de una institucionalidad nueva (plurinacionalidad), una territorialidad nueva (autonomías asimétricas), una legalidad nueva (pluralismo jurídico), un régimen político nuevo (democracia intercultural) y nuevas subjetividades individuales y colectivas (individuos, comunidades, naciones, pueblos, nacionalidades). Estos cambios, en su conjunto, podrán garantizar la realización de políticas anticapitalistas y anticoloniales.¹⁴²⁸

Os Estados Plurinacionais do Equador e da Bolívia erigiram de forma popular, com a eleição dos presidentes Rafael Correa e Evo Morales e as Constituintes que se seguiram.¹⁴²⁹ O Equador não deixou de reconhecer a forma de república, mas adotou o modelo descentralizado de governo, que incentiva o autogoverno, e declarou-se “[...] democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico”¹⁴³⁰.

A Bolívia, ao declarar que “*dejamos en el pasado el Estado Republicano*”, convergiu com a teoria do republicanismo quando negou a dominação, por intermédio de um Estado de Direito¹⁴³¹, que prima pela democracia e o autogoverno como condições de superar as desigualdades e as características coloniais, assim

todos”, ante a observância das regras do jogo. VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. República e civilização brasileira. In: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 131-154, p. 140.

¹⁴²⁷ LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 56.

¹⁴²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, p. 286.

¹⁴²⁹ LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010.

¹⁴³⁰ Artigo 1º, Constituição do Equador.

¹⁴³¹ Na participação do *pueblo boliviano*, titular da soberania.

como as virtudes cívicas, tidas como respeito ao interesse público e a atuação com responsabilidade no espaço público, na assunção e promoção dos *principios ético-morales de la sociedad plural*, pretensões declaradas em seu artigo 1^o¹⁴³².

Ainda que “[...] no será fácil desconectar parcialmente el derecho del Estado y reconectarlo con la vida y la cultura de los pueblos”¹⁴³³, é possível afirmar que os princípios do Estado Plurinacional, erigidos nas Constituições do Equador e da Bolívia, decorrentes dos movimentos descoloniais, vão ao encontro das matrizes republicanas, já que, ao estudá-las, não se identificam empecilhos para a pluralização do poder. Ao contrário, é viável, pertinente e cogente um debate sobre o republicanismo no cenário da contemporaneidade, para além do neorrepblicanismo, de *lócus* nortista, e focado no debate da liberdade de indivíduo, aquém das possibilidades de cosmovisões e democracia participativa e comunitária, características do Estado Plurinacional.

A originalidade da Tese se expressa nessa convergência do republicanismo e do Estado Plurinacional, uma vez que aquele se trata de uma teoria, com princípios, ou virtudes, e este, se apresenta como o resultado de um arranjo, que comporta aquelas virtudes. Demonstrar essa compatibilidade contribui para as premissas republicanas na atualidade, revisitadas pelos elementos conformadores do Estado Plurinacional, estabelecido sobre princípios democráticos, apresentando-se como um arranjo, consideravelmente, fortalecido para materializar os objetivos a que se propõe.

¹⁴³² Artigo 1, Constituição da Bolívia.

¹⁴³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010, p. 289.

5 CONCLUSÃO

Esta Tese buscou identificar as principais características das matrizes republicanas no pensamento político moderno do Ocidente, compreender a relação do republicanismo com a democracia e explicar sobre o debate neorrepublicano. Também, entender o processo de colonização da América Latina, a constituição dos Estados Nacionais e o movimento de ruptura com as características colonialistas no Estado, pelo giro descolonial latino-americano, representado nas Constituições dos Estados Plurinacionais, nomeadamente, do Equador e da Bolívia.

Foi possível apontar as características de cada *objeto* de estudo mencionado, respectivamente, o republicanismo e a trajetória que culminou no Estado Plurinacional. Esse exercício contribuiu para apontar que, ainda que sejam ideias, situações, experiências e tradições muito diferentes, há elementos que convergem entre si, que podem se resignificar, e que podem ser explicitados a partir de uma busca: a participação popular, a existência e o cuidado da/com a *res publica*, no vocabulário republicano, ou no *Sumak Kawsay* e *Suma Kamaña*, no vocabulário plurinacional.

O cenário para essa busca é assemelhado, pois reside no arranjo estatal: o Estado como espaço possível para a participação popular e o cuidado da *res publica*, sem desconsiderar a necessidade da prática democrática. No caso da América Latina, a contestação do acentuado déficit de república e de democracia no Estado, promovida pelos movimentos de resistência, refletiu nas rupturas, provocadas pelo constitucionalismo latino-americano, com expoentes nas Constituições dos Estados Plurinacionais e pelos princípios da interculturalidade, da pluralidade e do pluralismo, inclusive, de sujeitos, e as cosmovisões *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*.

A retomada, em certo grau, das relações plurais anteriores à colonização e à imposição do constitucionalismo europeu, representa, ao invés de *novo* constitucionalismo latino-americano, o constitucionalismo latino-americano em si mesmo, atualizado, calcado em concepções políticas indígenas andinas, invisibilizadas durante o processo de colonização, e que emergiram nos movimentos *de liberação colonizatória*. Nessa perspectiva, para além de *novo* constitucionalismo, o paradigma latino-americano pode representar uma resignificação do

republicanismo, uma vez que apresenta elementos capazes de propiciar a existência da coisa pública, e a participação do povo de forma ativa. Como demonstrado, o Estado Plurinacional revisita as características do republicanismo, conjuradas na/no:

(a) negação de qualquer tipo de dominação, ao enfrentar as características colonialistas do Estado, por intermédio dos movimentos emancipatórios e pela descolonização epistêmica, na refundação do Estado, por intermédio de Assembleias Constituintes populares, na reafirmação dos saberes ancestrais para o exercício da administração pública e na representação por Presidentes, democraticamente, eleitos;

(b) defesa e difusão das virtudes cívicas, no combate à *ideología de la discriminación*, na participação política como valores comuns, na ancestralidade, na *convivialidad*, na autoridade compartilhada, no exercício da *interlegalidad* e na tradução intercultural, enquanto caminho para a dignidade e respeito recíprocos, além da assunção e promoção dos *principios ético-morales de la sociedad plural*;

(c) estabelecimento de um Estado de Direito, por um constitucionalismo transformador de atitude descolonial, no reconhecimento do poder comunitário, de baixo para cima, na Constituição extrajurídica, que aproxima o jurídico do social sob o prisma da interculturalidade, regida por relações sociais no espaço público e plural do *povo*, categoria que considera “[...] las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos”¹⁴³⁴ e “[...] la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano”¹⁴³⁵;

d) construção de uma democracia participativa, ao assegurar formas próprias de participação democrática dos povos, nos diferentes tipos de democracia, conjuradas em avançadas formas de pluralismo e regimes de autonomia territorial, assim como a inserção dos saberes ancestrais nos espaços da comunidade política;

e) incentivo ao autogoverno dos cidadãos, com expoentes nas autonomias governamentais locais e regionais, *autonomías territoriales* (Bolívia) e *gobiernos autónomos* (Equador), descentralizadas e realizadas conforme línguas, saberes, práticas e procedimentos próprios, que demandam um diálogo constante e intercultural, a fim de estabelecer a isonomia substancial dos novos sujeitos políticos, no autogoverno e na livre participação nos espaços públicos, e

¹⁴³⁴ Artigo 10, Constituição do Equador.

¹⁴³⁵ Artigo 4º, Constituição da Bolívia.

f) implementação de políticas que atenuem a desigualdade social, na premissa de indivíduos livres e socialmente iguais, desde o estabelecimento das línguas nativas como oficiais, da diversidade cultural, educacional, econômica, institucional e territorial, nos vários vieses da plurinacionalidade, no protagonismo dos direitos coletivos e a declaração da Natureza enquanto sujeito de direito, consoante as cosmovisões do *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña*, e nas instituições *compartidas*, a exemplo da Asamblea Legislativa Plurinacional boliviana, e as *duales*, como as *autonomías*, dotadas de faculdades legislativas-normativas.

Os princípios do Estado Plurinacional, inéditos no constitucionalismo e, por consequência, inéditos em relação aos arranjos estatais anteriores, podem ser considerados expoentes novos na institucionalidade dos Estados e baluartes do novo regime de desenvolvimento anticolonialista, respaldados desde a matriz teórica de Poma de Ayala. Supera-se a monocultura do saber por que esses conhecimentos e visões de mundo vêm daqueles considerados periféricos, mas que, a partir de sua exterioridade, promoveram uma ruptura paradigmática, a ponto de revisitar as definições de Estado, nação e povo.

A exterioridade é fundamental para avançar nos debates pós-coloniais, pois a atitude descolonial andina evidenciou a unidade e a indiferença em relação ao *Outro*, e reivindicou mudanças à lógica moderna/colonial. Nesse aspecto, a descolonização intelectual e epistêmica também integra a reivindicação pelo protagonismo da América Latina, inclusive, enquanto lugar de onde se produzem teorias.

O giro descolonial se apresenta como condição para o enfrentamento das características coloniais dos Estados, uma vez que a (em quantidade: uma) estrutura estatal assentada era alheia e avessa às (em quantidade: diversas) estruturas sociais, alocadas dentro dos Estados. Também, na inserção da América Latina nos estudos pós-coloniais, com rearticulação das práticas teóricas e das práticas sociais, em um manancial de idéias que conformam o pensamento crítico latino-americano.¹⁴³⁶ Questiona-se, por exemplo, a *invenção* das Américas e a epistemologia do pensamento ocidental, refletidos nos nominativos de marca

¹⁴³⁶ Como exemplo, o *pensamiento fronterizo*, manifestado em distintos horizontes e em diferentes linguagens (opção as quatro ideologias totalitárias modernas: cristianismo/conservadorismo, liberalismo, colonialismo e marxismo), porque “las explosiones provenientes de la conciencia teórica, política y ética de la herida colonial despiertan la imaginación y permiten la construcción de otro mundo, un mundo en cual muchos mundos son posibles”. MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007, p. 175.

européia *América*¹⁴³⁷, *América Latina*¹⁴³⁸ e *latinidade*¹⁴³⁹, e se propõe pensar em *após-América* ou *após América-Latina*¹⁴⁴⁰, para contestar o sistema-mundo moderno, eis que, “*hoy dicen: no, gracias, pero no; mi opción es decolonial*”¹⁴⁴¹.

A filosofia jurídica crítico-emancipadora caracteriza o giro descolonial e assenta, nas Constituições, uma transversalidade representativa dos grupos sociais, inclusive, com um vocabulário representativo de suas buscas e objetivos. Se, para o republicanismo, é imprescindível que haja um vocabulário, um léxico e uma gramática republicanos, não é diferente para o Estado Plurinacional, eis que a nova gramática social latino-americana e a interpretação como exercício de poder são elementos essenciais para o Estado Plurinacional, e confluem para a resignificação do republicanismo desde a América Latina. Essa resignificação também ecoa na perspectiva democrática, uma vez que, mais que ultrapassar os limites estruturais da democracia, instaurou-se uma disputa sobre o seu significado, que recolocou em pauta a relação entre procedimento e participação social.

A coexistência, a solidariedade e a alteridade, refletidas no *Sumak Kawsay* e no *Suma Qamaña*, erigidas aos *status* constitucional, são símbolos de resistência dos povos indígenas à colonização e à colonialidade, aos quais se integraram outras minorias, como negros, mulheres e pobres¹⁴⁴². O constitucionalismo latino-americano figura como um paradigma epistemológico, político e social, ao inovar em relação ao constitucionalismo clássico, em vários pontos, como os relacionados à forma de elaboração dos Textos, coerente com as realidades de seus povos (participativos nas assembleias constituintes), a densidade de direitos, a previsão de mecanismos de democracia participativa e maior atuação do Estado na economia.

Ao questionarem o Estado uniforme, a partir das propostas alternativas de convivência e governabilidade, os *vuelos invisibles* contestaram a (des)ordem

¹⁴³⁷ “El concepto de América fue el que adoptaron los criollos de descendência hispânica durante los siglos XVII y XVIII, mientras que la para Corona se trataba no de América sino de las Índias Occidentales”. MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007, p. 222.

¹⁴³⁸ “Cuando los criollos que se independizan de España se ligan al naciente imperialismo francés, entonces el modificador *Latina* se agrega ao concepto de *América*”. Ibid., p. 222.

¹⁴³⁹ “Mientras que la latinidad había sido una invención del império francés para liderar os Estados modernos del sur de Europa y, en América, se agregó como adjetivo para distinguir la América que no és Sajona y que avanzaba hacia el sur, durante la Guerra Fría Estados Unidos desplaza a Francia en la liderazgo de América del Sur y América Latina se transforma en Latinoamérica”. Ibid., p. 224.

¹⁴⁴¹ Ibid., p. 216-217.

¹⁴⁴² Como destaca Mignolo, “[...] las ideas no se matan: sobreviven en los cuerpos, pues son parte de la vida”. Ibid., p. 35.

jurídico-política hegemônica, aparentemente, intocável, ao “[...] historizar los procesos y recuperar las memorias, comprenderlos en sus conexiones y sentidos más profundos a la luz de las urgencias del presente, para pasar, efectivamente, a otra cosa”¹⁴⁴³, que pode, na atualidade, não estar definida, mas que tem potencial de impedir que se retorne ao *status quo*, pela constante problematização, tecida a partir dos projetos constitucionais transformadores, pontos de partida para alterações paradigmáticas e transnacionais de longo prazo.

Esta Tese não teve a pretensão de investigar a efetivação dos processos históricos, de medir, ou avaliar, o êxito das experiências constitucionais equatoriana e boliviana, mas, sim, de dedicar-se às ideias, gestadas nesse processo, eis que reside no campo teórico. Buscou aportes para pensar alguns elementos do Estado Plurinacional e como impactaram no pensamento moderno, ressignificando conceitos de procedência eurocêntrica. Igualmente, destacar que a *geopolítica do conhecimento* teve seu o *lócus* de enunciação reposicionado na heterogeneidade histórico-estrutural, ponto de partida para a compreensão da vida social, línguas, culturas e modos de vida dos *colonizados*.

Igualmente, esta Tese compartilha da inquietação de Dussel, que, após cinco séculos de imposição do *centro* sobre a *periferia*, questiona: “Pero ¿hasta cuándo? ¿No habrá llegado a su fin la preponderancia geopolítica del centro? ¿Podemos vislumbrar un proceso de liberación creciente del hombre de la periferia?”¹⁴⁴⁴ Ou seja, visa a contribuir para o debate a respeito do protagonismo paradigmático latino-americano, calcado em elementos antigos, mas novos para para os parâmetros modernos. Nesse aspecto, é importante cotejar a possibilidade de propostas, como a *Trans-Modernidade*, um “[...] projeto mundial de libertação em que a Alteridade, que era coessencial à Modernidade, igualmente se realize”¹⁴⁴⁵, ponto em que o giro descolonial pode vir a representar, inclusive, uma nova perspectiva na transição de eras, para além da pós-modernidade ou da contemporaneidade, em um projeto de reflexos nos campos político, jurídico, social, econômico, ecológico, pedagógico, religioso, dentre tantos outros.

¹⁴⁴³ CALVEIRO, Pilar. Los usos políticos de la memoria. In: CAETANO, Gerardo (Comp.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 359 – 382, p. 378.

¹⁴⁴⁴ DUSSEL, Enrique. **Filosofía de la Liberación**. Bogotá: Nueva América, 1996, p. 15.

¹⁴⁴⁵ Ibid., p. 31.

Ainda que seja prudente anotar a instabilidade das mudanças e movimentos descoloniais na região, uma vez que a colonialidade do poder é permanente e contínua¹⁴⁴⁶, manifestada na produção de governos *progressistas*, ao mesmo tempo, este é um importante motivo para pensar sobre o alcance e o impacto potenciais do Estado Plurinacional frente à colonialidade e buscar atingir suas premissas, que também podem ser identificadas com as premissas republicanas, eis que as Constituições plurinacionais serviram/servem, em certa medida, para alargar uma luta política que não estava posta nas Constituições anteriores.

Não se trata de apontar rupturas com as estruturas exógenas, historicamente, implementadas, como a Constituição, o Estado, o direito; contudo, o constitucionalismo latino-americano apresenta novidades significativas para fazer frente ao que, até então, foi chamado de *república* na América Latina, onde, de fato, ela pouco se realizou, condição rechaçada pelas práticas políticas, refletidas nas Assembleias Constituintes, e que permitem um diálogo entre uma nova perspectiva constitucional - pelos elementos que emergem do constitucionalismo latino-americano - e o republicanismo.

Ainda que o *pasado republicano* seja preterido, como, explicitamente, declarou a Constituição Boliviana, é necessário apontar que o que se rechaçou foi o modelo estabelecido e nominado enquanto *república* na região, colonialista, elitista e desigual, não as características da teoria republicana. O movimento de câmbio, promovido pelo giro descolonial, aponta para a negação da dominação, que é a primeira característica do republicanismo. Nesse sentido, os aspectos republicanos, que, antes, sequer existiam, foram previstos constitucionalmente e, em alguma medida, representam elementos de avanço no processo de transformação e de ressignificação do republicanismo - do Estado, da Constituição, do direito -, buscando, em alguma medida, materializá-lo.

Tem-se, pois, que a experiência latino-americana, a partir dos princípios do Estado Plurinacional, quais sejam, da interculturalidade, da plurinacionalidade e do pluralismo, insertos no constitucionalismo latino-americano, que representou um giro descolonial, impactaram no pensamento político moderno ao estabelecerem o debate público no espaço público, com reflexo direto no Estado, em seu documento político constitutivo: a Constituição. Ainda que no campo teórico, houve impacto nas

¹⁴⁴⁶ MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, práxis. Durham: Duke University Press, 2018.

estruturas e racionalidades ocidentais, ante a afirmação das cosmovisões, a transgressão do constitucionalismo multicultural pelo pluricultural e com a declaração da Natureza como sujeito de direitos, criando possibilidades de se pensar a partir de outras lógicas e por outros modos de vida e organização.

O republicanismo, pensado nas matrizes teóricas tradicionais, a partir de um paradigma homogeneizador, foi enriquecido pelas experiências descoloniais latino-americanas, uma vez que, teoricamente, foram confrontadas as teorias importadas e inapropriadas para o contexto regional, na incorporação de elementos das culturas não-ocidentais, conjuradas na Constituição dos Estados, e, com isso, criaram-se espaços para a participação na vida pública e para o cuidado com o bem comum.

As teorias, construídas ao longo do tempo, e referendadas, como é o caso do Estado Plurinacional, ultrapassam gerações e eventuais circunstancialidades contrárias. Desse modo, as experiências latino-americanas trouxeram elementos possíveis de contribuir e avançar na teoria republicana contemporânea, com um viés descolonial, intercultural e plural, que pode refletir em um neorrepublicanismo plural, em uma *nova* matriz republicana latino-americana, ou na ideia de um Estado Plurinacional de Direito.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **La naturaleza como sujeto de derechos**. Red de Ecología Social. Quito: Abya-Yala, 2011. Disponível em: <http://www.ecologiasocial.com/biblioteca/AcostaNaturalezaDerechos.htm>. Acesso em: 11 Ago. 2019.

ACOSTA, Alberto. **Breve historia económica del Ecuador**. 3ª ed. Quito: Corporación Editora Nacional, 2006.

ADORNO, Rolena. Paradigmas perdidos: Guamán Poma examina la sociedad española colonial. **Chungará**, nº. 13, nov., Universidad de Tarapacá, Arica-Chile, p. 67-91, 1984.

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Libreria do Advogado, 2005.

AGUILAR, Raquel Gutiérrez. **Los ritmos del Pachakuti**. Movilización y levantamiento indígena-popular en Bolivia. Buenos Aires: Tinta Limón, 2008.

ALBÓ, Xavier. **Iguales aunque diferentes**. Hacia unas políticas interculturales y lingüísticas para Bolivia. La Paz: CIPCA. 1999.

ALBÓ, Xavier. **Movimientos y poder indígena en Bolivia, Ecuador y Perú**. La Paz: CIPCA, 2008.

ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional**. Valor histórico e libertad política para los indígenas ecuatorianos. Quito: Abya Yala, 2008.

ALMEIDA, Ileana. **Historia del Pueblo Kechua**. Quito: Abya-Yala, 2005.

ALTIMIR, Oscar. **Dimensión de la pobreza en América Latina**. Santiago de Chile: CEPAL, 1979.

ALVAR, Manuel. Lengua nacional y sociolingüística: las constituciones de América. **Bulletin hispanique**, v. 84, n. 3, p. 347-414, 1982.

AMADEO, Javier. A questão democrática na América Latina. **Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina**. Londrina: UEL, 2010.

ARANDA, Andrés Silva. A questão indígena no cenário político boliviano. *In*: BRASIL. **Ascensão de movimentos indigenistas na América do Sul e possíveis reflexos para o Brasil**. Brasília: Secretaria de Acompanhamento e Estudos Institucionais, 2004. p. 63 - 104.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 2004.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. 2019. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acesso em: 15 Ago. 2019.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

ARENDT, Hannah. **O que é Política?** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

ARENDT, Hannah. **Sobre a revolução**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

ASCARRUNZ, Beatriz. El Vivir Bien como sentido y orientacion de políticas públicas. *In*: FARA, Ivonne; VASAPOLLO, Luciano. **Vivir bien: ¿Paradigma no capitalista?** La Paz: Cides-Umsa, 2011. . 423-438.

AULARD, François Alphonse. **Histoire politique de la révolution française – origines et développement de la démocratie et de la republique**. Pais: Armand Colin, 1901. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k4898p.texteImage>. Acesso em: 01 Set. 2019.

BAILYN, Bernard. **As origens ideológicas da Revolução Americana**. Bauru: EDUSC, 2003.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista brasileira de ciência política**, n. 11, p. 89-117, 2013.

BARROS, Alberto Ribeiro Gonçalves de. **Republicanism Inglês: Uma Teoria da Liberdade**. São Paulo: Discurso Editorial, 2015.

BEDIN, Gilmar Antônio. Estado de Direito e seus quatro grandes desafios na América Latina na atualidade: Uma Leitura a partir da Realidade Brasileira. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 31, n. 61, p. 171-194, 2010.

BELLO, Álvaro. **Etnicidad y ciudadanía en América Latina**. Santiago de Chile: Publicación de las Naciones Unidas, 2004.

BELLO, Enzo. **A Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

BELLO, Enzo. **Cidadania e Direitos Sociais**: um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina. Rio de Janeiro: PUC, 2007.

BERTEN, André. A epistemologia holista-individualista e o republicanismo liberal de Philip Pettit. **Kriterion**, v. 48, nº 115, 2007. p. 9-31.

BERTEN, André. Despolitização, desmotivação, legitimidade. **Logeion**: Filosofia da informação. Rio de Janeiro, v. 3 n. 2, p. 34-56, mar./ ago. 2017. Disponível em: <http://basessibi.c3sl.ufpr.br/brapci/index.php/article/download/51052>. Acesso em: 20 Ago. 2019.

BETHELL, Leslie; BARROS, Mary Amazonas Leite de. **História da América Latina**: América Latina Colonial v. 2. São Paulo: Edusp, 2004.

BIGNOTTO, Newton. **As aventuras da virtude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BIGNOTTO, Newton. Humanismo cívico hoje. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 49-70.

BIGNOTTO, Newton. **Matrizes do Republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2013.

BIGNOTTO, Newton. O humanismo e a linguagem política do Renascimento: o uso das Pratiche como fonte para o estudo da formação do pensamento político moderno. **Caderno CRH**, v. 25, n. 2, 2012.

BIGNOTTO, Newton. **Origens do Republicanismo moderno**. Belo Horizonte: UFMG, 2001.

BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. *In*: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-44.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 7ª ed. Brasília: UnB, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade**: para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

BOBBIO, Norberto. Teoria Geral da Política. *In*: BOVERO, Michelangelo (Org.). **Teoria geral da política**. A filosofia política e as lições dos clássicos. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BODIN, Jean. **Seis livros da República**. São Paulo: Ícone, 2011.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos estudos jurídicos**, v. 19, n. 1, p. 201-230, 2014.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial**. 2009. 350 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 11-25.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; FERNANDES, Karina Macedo. Da colonialidade do poder à descolonialidade como horizonte de afirmação dos direitos humanos no âmbito do Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 2, n. 4, 2016.

BRUGGER, Bill. **Republican theory in political thought: virtuous or virtual?** New York: St. Martin's Press, 1999.

CAETANO, Gerardo. Distancias críticas entre ciudadanía e instituciones. Desafíos y transformaciones en las democracias de la América Latina contemporánea. *In*: CAETANO, Gerardo (comp.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 243-269.

CAETANO, Gerardo; MAYA, Margarita López (Ed.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

CALVEIRO, Pilar. Los usos políticos de la memoria. *In*: CAETANO, Gerardo (Comp.). **Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2006. p. 359-382.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CARDOSO, Sérgio. Por que república? Notas sobre o ideário democrático e republicano. *In*: CARDOSO, Sérgio. **Retorno ao republicanismo**. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 45-66.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania na encruzilhada. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 105-130.

CARVALHO, JOSÉ Murilo de. **Cidadania no Brasil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (una redefinición). *In*: BORON, Atilio A.; AMADEO, Javier; GONZÁLEZ, Sabrina (Comp.). **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Buenos Aires, CLACSO, 2006. p. 409-434.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL, Ramón. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOQUEL (Ed.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 9-24.

CERVO, Amado Luiz. **Relações internacionais da América Latina: velhos e novos paradigmas**. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.

CHAUMEIL, Jean-Pierre. Les Nouveaux Chefs. Pratiques politiques et organisations indigènes em Amazonie péruvienne”. *In*: **Problèmes d’Amérique Latine**. Paris: EREA, 1990.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Brasília: Kiron, 2011, s/p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

CÍCERO. **El orador**. 2019. Disponível em: <[http://historicodigital.com/download/Ciceron%20Marco%20Tulio%20-%20El%20Orador%20-%20A%20Marco%20Bruto%20\(bilingue\).pdf](http://historicodigital.com/download/Ciceron%20Marco%20Tulio%20-%20El%20Orador%20-%20A%20Marco%20Bruto%20(bilingue).pdf)>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

COELHO, José Maria Latino. **Elogio histórico de José Bonifácio de Andrada e Silva**. Lisboa: Typographia da Academia, 1877.

COLAÇO, Thaís Luzia. Os “novos” direitos indígenas. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Org). **Novos Direitos do Brasil**: naturezas e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 139-156.

COMPARATO, Fábio Konder. Prefácio. *In*: FAORO, Raymundo. **A República inacabada**. São Paulo: Globo, 2007.

CONDORCET. **Cinco memórias sobre a instrução pública**. São Paulo: Unesp, 2008.

CORREA, Rafael. **Equador**: da noite neoliberal à revolução cidadã. São Paulo: Boitempo, 2015.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**. Momentos decisivos. São Paulo: Unesp, 1998.

DAHL, Robert A. **La democracia**. Madrid: Taurus, 1999.

DAHL, Robert. **La poliarquía**. Participación y oposición. Madrid: Tecnos, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DALMAU, Rubén Marínes. Asembleas constituyentes e nuevo constitucionalismo en América Latina. **Tempo Exterior**, n. 17, p. 5-15, jul./dic. 2008.

DALMAU, Rubén Martínez. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista general de derecho público comparado**, n. 9, p. 1-24, 2011.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *In*: PASTOR, Roberto Viciano. (Ed.). **Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo Latinoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012. p. 11-50.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. Entre a nação imaginada e o Estado Plurinacional: o reconhecimento dos direitos indígenas no novo constitucionalismo latino americano. *In*: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho. **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 213-230.

DEDIEU, Joseph. As idéias políticas e morais de Montesquieu. *In*: QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza (Org.). **O pensamento político clássico**. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau. São Paulo: Queroz, 1980. p. 249- 289.

DI FILIPPO, Armando. **Raíces históricas de las estructuras distributivas de América Latina**. Santiago de Chile: CEPAL, 1973.

DÍAZ, Laura Mota. Instituições do estado e produção e reprodução da desigualdade na América Latina. *In*: **Produção de pobreza e desigualdade na América Latina**, Porto Alegre: CLACSO, 2007. p. 125-150.

DUHET, Paule Marie. **Les femmes et la Révolution: 1789-1794**. Paris: Julliard, 1971.

DULCI, Tereza Maria Spyer. **As Conferências Pan-Americanas: identidades, união aduaneira e arbitragem (1889-1928)**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

DURÁN, Francisco Entrena. Los populismos y la formación del Estado-nación en América Latina. **Anuario de Estudios Americanos**, v. 53, n. 1, p. 101-121, 1996.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e Eurocentrismo**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la Liberación**. Bogotá: Nueva América, 1996.

DUSSEL, Henrique. **1492**. El encubrimiento del outro. Quito: Abya-Yala, 1994.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.

ESCÁRZAGA, Fabiola. El Ejército Guerrillero Tupak Katari (EGTK), la insurgencia aymara en Bolivia. **Pacarina del Sur**, año 3, nº. 11, abril-junio, 2012.

FAJARDO, Raquel Z Yrigoyen. A los veinte años del Convenio 169 de la OIT: Balance y retos de implementación de los derechos de los pueblos indígenas en Latinoamérica. **Pueblos indígenas, constituciones y reformas políticas en América Latina**. Lima: IIDS, 2010. p. 15-80.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 139-160.

FARAH, Ivonne; VASAPOLLO, Luciano. **Vivir bien: ¿ Paradigma no capitalista? La Paz: Cides-Umsa, 2011.**

FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. **A educação física na crise da Modernidade**. Ijuí: Unijuí, 2001.

FENSTERSEIFER, Paulo Evaldo. Educação popular e paradigmas emancipatórios. **Contexto e Educação**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências – Educação popular. Nº. 83, Ano XXV. Ijuí: Unijuí, 01/06 de 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FIGUEIREDO, Alexandre Ganan de Brites; BRAGA, Márcio Bobik. Simón Bolívar e o Congresso do Panamá: O primeiro integracionismo latino-americano. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 9, n. 2, p. 308-329, 2017.

FINK, Zera S. **The classical republicans**: an essay on the recovery of a pattern of thought in seventeenth-century England. Eugene: Wipf and Stock, 2011.

FINK, Zera. **Wordsworth and the english republican tradition**. 1948, p. 107. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/27712953?read-now=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 07 Ago. 2019.

FLORES, Moacir. **História do Rio Grande do Sul**. 6ª Ed. Porto Alegre: Nova Dimensão, 1997.

FREIDENBERG, Flávia. Fracturas sociales y sistemas de partidos en Ecuador: la traducción política de un *cleavage* étnico. In: PUIG, Salvador Martí I. **Etnicidad, autonomía y gobernabilidad en América Latina**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004, p. 101-139.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

GARCÉS, Fernando. Los esfuerzos de construcción descolonizada de un Estado plurinacional en Bolivia y los riesgos de vestir al mismo caballero con otro terno. **Revista Integra Educativa**, v. 3, nº. 1, 2010. p. 49-66.

GARCIA, Claudio Boeira. Considerações sobre República, democracia e educação. **Revista Contexto & Educação**, v. 24, n. 82, p. 189-204, 2009.

GARCIA, Eugênio Vargas. A diplomacia dos armamentos em Santiago: o Brasil e a Conferência Pan-Americana de 1923. **Revista Brasileira de História**. v. 23 n. 46 São Paulo, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882003000200008. Acesso em: 15 Ago. 2019.

GARCÍA-FALCES, Nieves Zúñiga. El movimiento indígena en América Latina: de “objeto” a “sujeto”. In: PUIG, Salvador Martí; SANAHUJA, José María. **Etnicidad, autonomía y gobernabilidad en América Latina**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004. p. 35-52.

GARGARELLA, Roberto. Em nome da constituição: o legado federalista dois séculos depois. In: BORON, Atilio. **Filosofia política moderna**: de Hobbes a Marx. Buenos Aires e São Paulo: CLACSO e DCP-FFLCH, 2006. p. 169-188.

GARGARELLA, Roberto; COURTIS, Christian. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano**: promesas e interrogantes. Santiago: CEPAL, 2009.

GARIN, Eugenio. **Ciência e vida civil no Renascimento italiano**. São Paulo: Unesp, 1993.

GARRETÓN, Manuel Antonio; VILLEGAS, Claudia Gutiérrez. La gobernabilidad democrática en tiempos de crisis. Actores sociales y procesos de democratización en el contexto de recesión económica internacional. *In*: ARANÍBAR ARZE, Antonio; CALERO, Frederico Vázquez. **Crisis global y democracia en América Latina**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 109-123.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1990.

GOLDMANN, Lucien. **Epistemologia e filosofia política**. Lisboa: Presença, 1982.

GONZÁLEZ, Francisco Colom. La tutela del «bien común». La cultura política de los liberalismos hispánicos. *In*: GONZÁLEZ, Francisco Colom. (Ed.) **Modernidad iberoamericana**: cultura, política y cambio social. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 2009. p. 269-285.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTÍN, Nuria Belloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania**: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. São Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GRIJALVA, Agustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição equatoriana de 2008. *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 113-134.

GUERRERO, Fernando; OSPINA, Pablo. **El poder de la comunidad**. Ajuste estructural y movimiento indígena en los Andes ecuatorianos. Buenos Aires: CLACSO, 2003.

GUTIERREZ, Gustavo. **A força histórica dos pobres**. São Paulo: Vozes, 1981.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, nº. 36, 1995.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HERNÁNDEZ, Juan Luis. Sujeto, poder y transformación social em la historia reciente de Bolivia. *In*: HERNÁNDEZ, Juan Luis; ARMIDA, Marisa Gabriela; BARTOLINI, Augusto Alberto. **Bolivia**: conflito y cambio social. Buenos Aires: Newen Mapu, 2010. p. 15-34.

HESPANHA, Antonio Manuel. Estadualismo, pluralismo e neorrepublicanismo. Perplexidades dos nossos dias. WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco; LIXA, Ivone. *In*: **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo, Saraiva, 2010. p. 139-172.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

HOUTART, François. El concepto de Sumak Kawsay (Buen Vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. **Ecuador Debate**, v. 84, n. 57-76, 2011.

IANNI, Octávio. **A formação do Estado populista na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1989.

IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. **Estudos Avançados**, v. 2, n. 1, p. 5-40, 1988.

JEFFERSON, Thomas. **O Federalista**. São Paulo: Abril, 1979.

JOLY, Fábio Duarte. **Escravidão na Roma Antiga**. São Paulo: Alameda, 2017.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LACERDA, Alan Daniel Freire. Havia sistemas eleitorais na antiguidade? **Revista Alétheia**, v. 9, n. 2, p. 69-85, 2015.

LANDER, Edgard. Ciências sociais: saberes coloniais y eurocêntricos. *In*: LANDER, Edgard. **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 11-41.

LAS CASAS, Bartolomé de. **História de las Indias**. Caracas: Ayacucho, 1986.

LAS CASAS, Bartolomé. **Tratado comprobatorio del império soberano**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1997.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **O novo constitucionalismo latino-americano**: um estudo sobre a Bolívia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

LEÓN-PORTILLA, Miguel. **Visión de los vencidos**. Ciudad Universitaria - México: UNAM, 2003. Disponível em: <<http://biblioweb.dgsca.unam.mx/libros/vencidos/indice.html>>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

LINERA, Álvaro García. **A potência plebeia**. São Paulo: Boitempo, 2010.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 2019. Disponível em: http://www.xr.pro.br/IF/LOCKE-Segundo_tratado_Sobre_O_Governo.pdf. Acesso em: 07 Ago. 2019.

LUDWIG, Celso Luiz. Filosofia e pluralismo: uma justificação filosófica transmoderna ou descolonial. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; VERAS NETO, Francisco Q; LIXA, Ivone M. **Pluralismo jurídico**. Os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 99-124.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Perspectivas e tendências atuais do Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MAAMARI, Adriana Mattar. A fundamentação filosófica da escola republicana. **Contexto & Educação**, 82. Ijuí: Unijuí, 2009.

MADISON, James. **Federalist Nº. 48**. 1788. Disponível em: <https://teachingamericanhistory.org/library/document/federalist-no-48/>. Acesso em: 06 Ago. 2019.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A alienação da política nas democracias constitucionais modernas e as alternativas democráticas consensuais na América Latina. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial**

no novo constitucionalismo latino-americano. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 103-119.

MALDONADO, Ana María Larrea. El movimiento indígena ecuatoriano: participación y resistencia. **Observatorio Social de América Latina**, v. 5, n. 13, p. 67-76, 2004.

MALDONADO-TORRES, Nelson. La descolonización y el giro des-colonial. **Tabula rasa**, n. 9, 2008.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Pensamento crítico desde a subalteridade: os Estudos Étnicos como ciências descoloniais ou para a transformação das humanidades e das ciências sociais no século XXI. **Afro-Ásia**, n. 34, 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio.** Brasília: UnB, 1994.

MAQUIAVEL. **O Príncipe.** 2019. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

MARTÍNEZ, Rubén Dalmau. **Asembleas constituintes e novo constitucionalismo em América Latina.** Tempo Exterior. nº. 17, p. 5-15, 2008.

MEDICI, Alejandro. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. **Derecho y Ciencias Sociales**, Octubre, nº3. Instituto de Cultura Jurídica y Maestría en Sociología Jurídica. FCJyS.UNLP, 2010.

MELATTI, Júlio Cesar. **Índios do Brasil.** Brasília: MEC-SEED, 2001.

MIGNOLO, Walter. D. A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: Clacso, 2005. 33-49.

MIGNOLO, Walter. D. Colonialidade: O Lado Mais Escuro da Modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017.

MIGNOLO, Walter. Desafios decoloniais hoje. **Revista Epistemologias do Sul**, v. 1, n. 1, p. 12-32.

MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF–Dossiê: Literatura, língua e identidade**, v. 34, 2008. p. 287-324.

MIGNOLO, Walter. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL (Or.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007. p. 25-46.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais - projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Minas Gerais: UFMG, 2003.

MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina**. La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.

MIGNOLO, Walter. La opción descolonial. **Revista letral**, n. 1, 2008.

MIGNOLO, Walter. Postoccidentalismo: el argumento desde América Latina. **Cuadernos americanos**, v. 67, n. 1, p. 143-165, 1998.

MIGNOLO, Walter; WALSH, Catherine. **On decoloniality**: concepts, analytics, práxis. Durham: Duke University Press, 2018.

MILTON, John. **Areopagitica**. London: R. Hunter, 1965.

MONTESINOS, Antônio. 1511. **Sermão do 4º domingo do Advento de 1511**. Disponível em: http://www.missiologia.org.br/wp-content/uploads/cms_documentos_pdf_30.pdf. Acesso em: 08 Ago. 2019.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Antônio Carlos Robert. **Bases da formação territorial do Brasil: O território colonial brasileiro no “longo” século XVI**. São Paulo: Hucitec, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MORALES, Teresa. **Organización económica del Estado en la nueva Constitución Política del Estado**. La Paz: Enlace, 2008.

NICOLET, Claude. **Le métier de citoyen dans la Rome républicaine**. Paris: Gallimard, 1976.

NOLASCO, Edgar César. Os condenados da fronteira. **Cadernos de Estudos Culturais**, v. 7, n. 13, 2017.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio Luiz. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: reflexiones sobre la posibilidad de construir un derecho constitucional común. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 18, 2014. p. 125-153.

PASTOR, Roberto Viciano; DALMAU, Rubén Martínez. Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional. **Revista ius**, v. 4, n. 25, 2010.

PAZ, Juan J.; PAZMIÑO, Miño Capeda Diego. El proceso constituyente desde una perspectiva histórica. *In*: ILDIS - Revista La Tendencia (Coord.). **Análisis Nueva Constitución**. Quito: Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales, 2008.

PETTIT, Philip. Keeping republican freedom simple: on a difference with Quentin Skinner. **Political theory**, v. 30, n. 3, p. 339-356, 2002.

PETTIT, Philip. **Republicanism: A theory of Freedom and Government**. New York: Oxford University Press, 2002.

PETTIT, Philip. **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

POCOCK, John Greville Agard. **Linguagens do Ideário Político**. São Paulo: Edusp, 2003.

POCOCK, John Greville Agard. **The Machiavellian moment: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition**. Princeton: Princeton University Press, 1975.

POMA DE AYALA. **Nueva Cronica y buen gobierno**. 2019, p. 270. Disponível em: <http://www.biblioteca.org.ar/libros/211687.pdf>. Acesso em: 08 Ago. 2019.

POMER, Leon. **As independências na América Latina**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

PRADA, Raúl. Umbrales y horizontes de la descolonización. *In*: LINERA, Álvaro García; PRADA, Raúl; TAPIA, Luis; CAMACHO, Oscar Vega. **El Estado**. Campo de lucha. La Paz: La Muela del Diablo, 2010. p. 43-96.

PRADO, Maria Ligia. **A formação das nações latino-americanas**. São Paulo: Atual, 1986.

QUIJANO, Aníbal. América, el capitalismo y la modernidad nacieron el mismo día. Entrevista. **ILLA** (Lima). nº. 10, janeiro, 1991.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; MENEZES, Maria Paula. **Epistemologias do sul**. Lisboa: Almedina, 2009. p. 73-117.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo. **A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. 1ª edição. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 227-278.

QUIJANO, Anibal. **Estado-nación, ciudadanía y democracia**: cuestiones abiertas. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

RAMÍREZ, Silvina. Sete problemas do novo constitucionalismo indigenista. *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 213-235.

RAMOS, Cesar Augusto. A cidadania como intitulação de direitos ou atribuição de virtudes cívicas: liberalismo ou republicanismo? **Síntese**, Belo Horizonte, n. 105, p. 77-115, jan. 2006.

RANGEL, Vicent. **Bulas de Donación del Papa Alejandro VI a los Reyes Catolicos**. Buenos Aires: Istmo, 1972.

REINAGA, Fausto. **La Tesis India**. La Paz: Ediciones Partido Indio de Bolivia, 1971.

REINAGA, Hilda. **Biografía de Fausto Reinaga**. La Paz: Fundación Amautica Fausto Reinaga, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **América Latina: pátria grande**. São Paulo: Global, 2017.

RIBEIRO, Renato Janine. **A República**. São Paulo: Publifolha, 2008.

RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república: a questão do desejo nas lutas sociais. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 13-26.

ROCHA, Carlos Vasconcelos. Federalismo. Dilemas de uma definição conceitual. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 11, n. 2, 2011.

RODRIGUES, Domingos Benedetti. **Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente**. Santa Maria: Caxias, 2017.

RODRIGUES, Isabel Nader. Recursos naturais na sociedade capitalista e o paradigma do Sumak Kawsay. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 148-165.

RODRÍGUEZ, José Vicente. La diversidad poblacional de Colombia en el tiempo y el espacio: estudio craneométrico. **Revista de la Academia Colombiana de Ciencias**, v. 31, n. 120, p. 321-346, 2007.

RODRÍGUEZ, José Vicente. Los Chibchas: pobladores antiguos de los andes orientales. **Adaptaciones bioculturales**. Bogotá: Fundación de Investigaciones Arqueológicas Nacionales, Banco de la República, p. 17-47, 1999.

RODRÍGUEZ, Paulo; MANZANO, Tania Arias; UMPIERREZ, Fernando Yávar. Constitucionalismo ecuatoriano: la plurinacionalidad y la ecología constitucional. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho: justicia indígena, plurinacionalidad y interculturalidad**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012. p. 9-14.

RONCHI, Maria Laura; WOLKMER, Antonio Carlos. Processos constituintes latino-americanos e a presença dos movimentos sociais no Brasil e na Bolívia. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 3, n. 6, 2017. p. 151-171.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2019. Disponível em:

<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do contrato social**. 2019. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 07 Ago. 2019.

SÁNCHEZ, Consuelo. Autonomia, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais. *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 63-90.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. **El neoconstitucionalismo transformador**: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008. Quito: Abya-Yala, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A difícil democracia**. São Paulo: Boitempo, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Cuando los excluidos tienen derecho**: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Entre Próspero e Caliban: colonialismo, pós-colonialismo e interidentidade. **Novos estudos CEBRAP**, n. 66, p. 23-52, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-DEDIB, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Lisboa: Alameda. 2010. p. 23-73.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad**: desafíos actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Civilização brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Plural, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. Para ampliar o cânone democrático. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82.

SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Ed.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Boaventura. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. La Paz: Plural, 2010.

SANTOS, Rodison Roberto. **O conceito de república em Condorcet**. 2013. 244 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Maquiavel, “O Príncipe” e a formação do Estado Moderno**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SCHAVELZON, Salvador Andrés. As Categorias Abertas da Nova Constituição Boliviana. Formação do Estado Plurinacional: Alguns Percursos Intelectuais. **Revista Lugar Comum**, nº. 27, p. 35 - 60, 2009.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, 2006, p. 207-236.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Da 'invasão' da América aos sistemas penais hoje: o discurso da 'inferioridade' latino-americana. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 271-316.

SILVA, Ricardo. Liberdade e lei no neo-republicanismo de Skinner e Pettit. **Lua Nova**, São Paulo, 74: 151-194, 2008.

SKINNER, Quentin. **A liberdade antes do liberalismo**. São Paulo: Unesp, 1999.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SLAVERY, John Ashworth. **Capitalism and Politics in the Antebellum Republic**. New York: Oxford University Press, 1995.

SOUSA, Adriano Corrêa de. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latinoamericano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educus, 2014. p. 65-86.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua. Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito**. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los Pueblos Indígenas y Sus Derechos: Informes Temáticos del Relator Especial sobre la situación de los Derechos Humanos y las Libertades Fundamentales de los Pueblos Indígenas del Consejo de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas (2002-2007)**. México: Unesco. Disponível em: www.eib.sep.gob.mx/files/libro_stavenhagen_unesco.pdf. Acesso em: 10 Ago. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUL-AMERICANAS, União das Nações. **Declaração de Cusco sobre a Comunidade Sul-Americana De Nações**. 2004. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/285-Comunidade_Sul-Americana_de_Nacoes.pdf. Acesso em 10 Ago. 2019.

SUL-AMERICANAS, União das Nações. **Tratado Constitutivo da União de Nações Sul-Americanas**. 2008. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_integracao/docs_UNASUL/TRAT_CONST_PORT.pdf. Acesso em: 10 Ago. 2019.

TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Osal**, v. 8, n. 22, p. 47-63, 2007.

TEIXEIRA, Evilázio Borges. **Aventura pós-moderna e sua sombra**. São Paulo: Paulus, 2005.

TODOROV, Tzvetan. **A Conquista da América**. A Questão do Outro. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

UPRIMNY, Rodrigo. Las transformaciones constitucionales recientes em América Latina: tendencias y desafíos. *In*: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Colección Derecho y política. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. p. 109-137.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS. **Manual Para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos**: Artigo de Periódico, Dissertação, Projeto, Relatório Técnico e/ou Científico, Trabalho de Conclusão de Curso, Dissertação e Tese. UNISNINOS: São Leopoldo, 2017.

VACCARELLA, Eric. Estrangeros, uellacos, santos y rreys: la representación de los negros en la obra de Felipe Guamán Poma de Ayala. **Revista Iberoamericana**, v. 68, n. 198, p. 13-26, 2002.

VALENÇA, Daniel Araújo. Bolívia: crise de Estado, disputa hegemônica e ressignificação democrática. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 87-102.

VARGAS, Idón Moisés Chivi. Os caminhos da descolonização na América Latina: os Povos Indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia *In*: VERDUM, Ricardo. **Povos indígenas**: Constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. p. 151-166.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. República e civilização brasileira. *In*: BIGNOTTO, Newton (Org.). **Pensar a república**. Belo Horizonte: UFMG, 2000. p. 131-154.

VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania**: a sociedade civil na globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

VILLAVICENCIO, Susana. La (im)posible república. *In*: BORÓN, Atílio (Comp.). **Filosofía política contemporánea**. Controversias sobre civilización, imperio y ciudadanía. Buenos Aires: CLACSO, 2002. p. 81-94.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Capitalismo histórico e civilização capitalista**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O sistema mundial moderno**: a agricultura capitalista e as origens da economia-mundo europeia no século XVI. Porto: Afrontamentos, 1974.

WILLIAMS, Eric. **Capitalismo e escravidão**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WOLKMER, Antonio Carlos. (Org). **Direito e Justiça na América Indígena**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9^o. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=oD5nDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=Pluralismo+jur%C3%ADdico>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura do Direito. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?isbn=8502228366>. Acesso em: 10 Ago. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. Repensando a questão da historicidade do Estado e do Direito na América Latina. **Panóptica**, v. 1, n. 4, p. 82-95, 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “Novo” Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**. Florianópolis: v. 9, n. 1, jan/jun.2012.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Para um novo paradigma de Estado Plurinacional na América Latina. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 329-342, 2013.